08/05/2019

Número: **3046150-25.2011.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**
Órgão julgador: **1º Juizado Especial Cível da Capital**
Última distribuição : **01/11/2011**
Valor da causa: **R$ 13.500,00**
Assuntos: **SERVIDOR PÚBLICO CIVIL**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE FERNANDO NOBERTO DA SILVA (AUTOR)	LIDIANI MARTINS NUNES (ADVOGADO)
NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO (RÉU)	ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11297545	01/11/2011 17:51	Petição	Petição
11297546	09/11/2011 15:36	Certidão	Certidão
11297549	12/11/2011 12:43	Decisão	Decisão
11297550	17/11/2011 15:19	Certidão	Certidão
11297551	21/11/2011 14:21	Certidão	Certidão
11297552	22/11/2011 10:23	Intimação	Intimação
11297553	16/01/2012 18:06	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
11297554	31/03/2012 12:04	Citação	Citação
11297557	27/04/2012 17:31	Citação	Citação
11297558	16/05/2012 17:41	Petição	Petição
11297559	16/05/2012 17:41	Petição	Petição
11297560	16/05/2012 17:41	Petição	Petição
11297561	16/05/2012 17:47	Petição	Petição
11297562	16/05/2012 17:47	Petição	Petição
11297564	17/05/2012 14:36	Termo de Audiência	Termo de Audiência
11297566	20/08/2012 18:02	Contestação	Contestação
11297567	20/08/2012 18:02	Procuração	Procuração
11297568	20/08/2012 18:02	Petição	Petição
11297569	20/08/2012 18:02	Petição	Petição

11297570	20/08/2012 18:02	Petição	Petição
11297572	20/08/2012 18:02	Outros Documentos	Outros Documentos
11297573	20/08/2012 18:02	Petição	Petição
11297574	20/08/2012 18:02	Petição	Petição
11297576	20/08/2012 18:02	Petição	Petição
11297577	20/08/2012 18:02	Petição	Petição
11297578	20/08/2012 18:02	Petição	Petição
11297579	20/08/2012 18:02	Petição	Petição
11297580	22/08/2012 12:17	Petição	Petição
11297581	22/08/2012 14:49	Termo de Audiência	Termo de Audiência
11297582	13/09/2012 07:56	Despacho	Despacho
11297586	13/09/2012 12:20	Certidão	Certidão
11297588	17/09/2012 13:34	Outros Documentos	Outros Documentos
11297589	08/10/2012 17:53	Outros Documentos	Outros Documentos
11297590	08/10/2012 17:54	Certidão	Certidão
11297591	09/10/2012 11:55	Outros Documentos	Outros Documentos
11297592	12/11/2012 11:29	Certidão	Certidão
11297593	11/12/2012 11:30	Certidão	Certidão
11297594	18/01/2013 07:26	Certidão	Certidão
11297595	03/03/2013 17:10	Certidão	Certidão
11297597	09/04/2013 11:17	Certidão	Certidão
11297599	08/05/2013 13:40	Certidão	Certidão
11297600	20/05/2013 16:30	Outros Documentos	Outros Documentos
11297603	06/06/2013 13:13	Outros Documentos	Outros Documentos
11297604	05/07/2013 17:07	Outros Documentos	Outros Documentos
11297605	10/09/2013 09:49	Certidão	Certidão
11297607	10/09/2013 15:33	Certidão	Certidão
11297608	11/09/2013 10:23	Certidão	Certidão
11297609	18/09/2013 13:58	Outros Documentos	Outros Documentos
11297611	30/09/2013 09:54	Outros Documentos	Outros Documentos
11297612	14/10/2013 12:27	Outros Documentos	Outros Documentos
11297613	14/10/2013 14:34	Certidão	Certidão
11297614	17/10/2013 17:29	Certidão	Certidão
11297616	18/10/2013 16:20	Outros Documentos	Outros Documentos
11297617	08/11/2013 10:15	Outros Documentos	Outros Documentos

11297618	08/11/2013 10:49	Certidão	Certidão
11297619	08/11/2013 13:22	Outros Documentos	Outros Documentos
11297620	13/01/2014 13:53	Petição	Petição
11297622	14/01/2014 15:11	Certidão	Certidão
11297623	21/01/2014 14:17	Outros Documentos	Outros Documentos
11297624	31/01/2014 11:54	Outros Documentos	Outros Documentos
11297625	07/02/2014 14:42	Outros Documentos	Outros Documentos
11297626	07/02/2014 14:49	Outros Documentos	Outros Documentos
11297627	22/04/2014 15:33	Outros Documentos	Outros Documentos
11297628	12/05/2014 10:58	Outros Documentos	Outros Documentos
11297629	12/05/2014 11:03	Outros Documentos	Outros Documentos
11297630	12/05/2014 14:53	Certidão	Certidão
11297632	13/05/2014 08:03	Certidão	Certidão
11297633	23/05/2014 09:45	Petição	Petição
11297635	23/05/2014 09:45	Petição	Petição
11297636	23/05/2014 09:50	Certidão	Certidão
11297637	25/05/2014 18:26	Decisão	Decisão
11297638	26/05/2014 14:37	Sentença	Sentença
11297639	29/05/2014 19:07	Petição	Petição
11297640	30/05/2014 07:48	Certidão	Certidão
11297641	06/06/2014 10:34	Outros Documentos	Outros Documentos
11297642	16/07/2014 11:14	Despacho	Despacho
11297643	18/03/2015 17:35	Certidão de Julgamento	Certidão de Julgamento
11297645	09/04/2015 13:18	Certidão	Certidão
11297646	13/04/2015 13:55	Outros Documentos	Outros Documentos
11297647	13/04/2015 13:55	Outros Documentos	Outros Documentos
11297648	13/04/2015 13:55	Petição Inicial	Petição Inicial
11297650	13/04/2015 13:55	Outros Documentos	Outros Documentos
11297651	29/04/2015 14:59	Certidão	Certidão
11297652	13/05/2015 20:01	Petição	Petição
11297653	13/05/2015 20:01	Petição	Petição
11297654	13/05/2015 20:01	Petição	Petição
11297655	09/08/2015 18:11	Despacho	Despacho
11297657	14/10/2015 16:39	Certidão de Julgamento	Certidão de Julgamento
11297659	23/10/2015 09:39	Petição	Petição

11297661	05/11/2015 13:23	Certidão	Certidão
11297662	05/11/2015 14:51	Certidão	Certidão
11297663	23/11/2015 11:08	Outros Documentos	Outros Documentos
11297664	15/12/2015 13:33	Outros Documentos	Outros Documentos
11297665	20/01/2016 14:00	Certidão	Certidão
11297666	21/01/2016 13:54	Despacho	Despacho
11297667	01/02/2016 10:06	Outros Documentos	Outros Documentos
11297668	16/02/2016 15:01	Outros Documentos	Outros Documentos
11297669	16/02/2016 15:59	Outros Documentos	Outros Documentos
11297670	17/02/2016 10:11	Petição	Petição
11297671	17/02/2016 15:31	Certidão	Certidão
11297673	24/02/2016 09:02	Certidão	Certidão
11297674	31/08/2016 14:36	Certidão	Certidão
11297675	08/09/2016 13:39	Outros Documentos	Outros Documentos
11297677	20/09/2016 15:59	Outros Documentos	Outros Documentos
11297678	20/09/2016 16:05	Outros Documentos	Outros Documentos
11297679	03/11/2016 15:47	Outros Documentos	Outros Documentos
11297681	09/11/2016 13:36	Outros Documentos	Outros Documentos
11297682	09/11/2016 15:14	Certidão	Certidão
11297683	21/09/2017 12:20	Decisão	Decisão
11297685	21/09/2017 16:00	Certidão	Certidão
11297686	27/09/2017 18:16	Petição	Petição
11297687	03/10/2017 13:50	Certidão	Certidão
11297689	07/11/2017 11:46	Petição	Petição
12276644	29/01/2018 11:32	Projeto de sentença	Projeto de sentença
12279686	29/01/2018 14:41	Sentença	Sentença
12298584	30/01/2018 09:38	REGISTRO PUBLICAÇÃO SENTENÇA	Certidão
12298752	30/01/2018 09:44	Mandado	Mandado
12845784	01/03/2018 14:45	Despacho	Despacho
12856377	02/03/2018 07:30	Mandado	Mandado
12969224	08/03/2018 10:06	Petição	Petição
12969251	08/03/2018 10:06	JOSE FERNANDO NORBERTO DA SILVA - REQUER A INTIMAÇÃO DA SEGURADORA PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO MONOC	Outros Documentos
12970510	19/03/2018 18:55	Despacho	Despacho
13144336	20/03/2018 07:52	Mandado	Mandado

14641512	10/06/2018 21:19	Despacho	Despacho
16400375	05/09/2018 14:50	Despacho	Despacho
16426801	06/09/2018 08:10	Mandado	Mandado
17124224	10/10/2018 17:17	Documento de Comprovação	Documento de Comprovação
17124290	10/10/2018 17:17	JOSE FERNANDO NORBERTO DA SILVA - ALTERAÇÂO DO POLO PASSIVO E INTIMAÇÂO DA RE	Outros Documentos
17140883	15/10/2018 11:45	Despacho	Despacho
17193337	16/10/2018 10:59	Mandado	Mandado
18151487	04/12/2018 15:54	Mandado	Mandado
19207912	13/02/2019 23:30	Petição	Petição
19207913	13/02/2019 23:30	JOSÉ FERNANDO NORBERTO DA SILVA- RECONSIDERAÇÃO DO DESPACHO	Outros Documentos
19207927	13/02/2019 23:30	JOSÉ FERNANDO NORBERTO DA SILVA - DESPACHO DE MAGISTRADO DA 10 VARA CIVEL	Documento de Comprovação
19208046	13/02/2019 23:57	Petição	Petição
19208051	13/02/2019 23:57	JOSÉ FERNANDO NORBERTO DA SILVA - DESPACHO DE MAGISTRADO DA 9 VARA CIVEL	Outros Documentos
19221842	14/02/2019 14:35	Despacho	Despacho
20363055	06/04/2019 14:31	Petição	Petição
20363058	06/04/2019 14:31	jose fernando norberto da silva - requer a intimação da representantes dos consorcio DPVAT a LIDER S	Documento de Comprovação
20363066	06/04/2019 14:31	acordao-2015 1164097	Outros Documentos
20363106	06/04/2019 14:31	RESPONSABILIDADE ATA	Outros Documentos
20363151	06/04/2019 14:31	RESPONSABILIDADE ATA 2007 parte 01	Outros Documentos
20363158	06/04/2019 14:31	RESPONSABILIDADE ATA 2007 parte 02	Outros Documentos
20390154	15/04/2019 22:57	Despacho	Despacho

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DO ____ JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA – PB

Lidiani Nunes - Advocacia

JOSE FERNANDO NOBERTO DA SILVA, brasileiro, casado, pedreiro, inscrito no RG sob o n°. 598.256 SSP-PB, podendo ser intimad o na Rua Projetada, s/n, alto do Mateus, João Pessoa/PB, por meio de sua advogada e procuradora infra-assinada, legalmente constituída nos termos do instrumento procuratório incluso, podendo receber intimações na Av. João Machado, n.º 399, sl 02, centro, João Pessoa - PB, vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, POR INVALIDEZ DE CARÁTER PERMANENTE E DEFINITIVO – CRANIO FACIAL – FUNÇÃO VITAL PARA ALIMENTAR– MASTIGAÇÃO – BUCO MAXILO FACIAL

sob o rito processual da Lei n°. 9.099/95, em face da **NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A**, pessoa jurídica de direito privado, com endereço na rua Joaquim Torre , n.º 244, Torre, João Pessoa/PB, Cnpj n.º 85.031.334/0001-85, ancorado na Lei n°. 11.482/2007 e demais disposições à matéria pertinentes, pelos motivos fáticos e jurídicos que a seguir passa a expor.

Assinado eletronicamente por: LIDIANI MARTINS NUNES - 01/11/2011 17:51:55
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=11110117515700000000011042156
Número do documento: 11110117515700000000011042156

I - DOS FATOS

O promovente foi vítima de acidente de trânsito, no dia **17 de março de 2010**, por volta das **08:00h, quando conduzia sua moto, após ter colidido com outra moto e perdeu o controle ao desviar de um buraco, vindo a cair ao solo e incorrer em acidente de trânsito, em Santa Rita/PB, conforme Boletim de Ocorrência da Policia em anexo**, resultando em grave seqüelas Em decorrência do acidente, a promovente sofreu **seqüelas graves**, sendo socorrido para o Hospital de **HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA em JOÃO PESSOA-PB**, onde submeteu-se a procedimento cirúrgico.

O tratamento médico não foi capaz de restabelecer a normalidade física da vítima, sendo a promovente acometida de **DEBILIDADE PERMANENTE E DEFINITIVA DA FUNÇÃO MASTIGATÓRIA – BUCO MAXILO- FUNÇÂO VITAL DE ALIMENTAÇÂO – SEQUELA CRANIO FACIAL, conforme laudo do DML,** conforme atestam os laudos médicos, prontuários hospitalares e laudo traumatológico, todos à colação.

Nos meses subseqüentes ao acidente iniciou-se o enorme sofrimento da parte autora, sempre com a esperança de recuperar-se daquela seqüela, haja vista o fato de que, para uma pessoa até então saudável, ter de permanecer com restrição na mobilidade e normalidade.

Assim, não restou alternativa à demandante, senão pleitear a justa indenização a ela devida, no que tange ao seguro obrigatório DPVAT, em razão da invalidez permanente que ora lhe acobertara, em total consonância à Lei n°. 11.945/2009.

Munida da documentação necessária, vem pleitear da empresa promovida, por ser integrante do consórcio de seguradoras que operam o seguro DPVAT, o pagamento da indenização acima referida, no valor de **R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).**

DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS PARA DIRIMIR A PRESENTE LIDE

Não há maiores controvérsias acerca da competência dos Juizados Especiais Cíveis para dirimir questão relativa ao seguro obrigatório DPVAT. Portanto, não há o que falar em incompetência dos JECs para apreciar tal demanda, se a própria lei que regula a matéria em destaque, define como rito processual a ser aplicado, o sumaríssimo.

Ademais o art. 3º, inciso II, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 275, inciso II, do CPC, são expressos ao fixar a competência dos Juizados Especiais para

Assinado eletronicamente por: LIDIANI MARTINS NUNES - 01/11/2011 17:51:55
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=11110117515700000000011042156
Número do documento: 11110117515700000000011042156

processar as causas, independentemente do valor, de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidentes de veículos.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA "AD CAUSAM"

Lei n°. 11.482/2007 preleciona que a indenização aq ui referida poderá ser paga por qualquer companhia seguradora integrante do consórcio constituído para operar o seguro obrigatório DPVAT, estando ssegurado para tanto, seu direito de regresso.

Afirma ainda o doutrinador Rafael Tárrega Martins,que **mesmo sendo conhecida a seguradora do veículo envolvido no sinistro, nada obsta a que a vítima ingresse ação em face de seguradora diversa, em razão do relevante aspecto social do instituto em comento.**

A jurisprudência, inclusive, já se encontra pacificada neste sentido, senão vejamos:

DIREITO CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO.VEÍCULOS IDENTIFICADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA**. A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo antes da vigência da Lei n. 8.441/92,independentemente da identificação dos veículos envolvidos na colisão ou do efetivo pagamento dos prêmios. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido.** (REsp 602.165/RJ, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma,julgado em 18/03/2004, DJ 13/09/2004 p. 260)

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. Consórcio.Legitimidade de qualquer seguradora que opera no sistema. **De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável e satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso. Precedente. Recurso conhecido e provido. (**REsp 401418/MG, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 23/04/2002, DJ 10/06/2002 p. 220) O Consórcio DPVAT ora destacado pressupõe a responsabilidade solidária entre todas as companhias seguradoras que a ele integram. Assim, ante o exposto, **a seguradora promovida é totalmente legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda**.

DA DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA INGRESSO PELA VIA JUDICIAL

Certo é que a instância administrativa não encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio para gerar coisa julgada absoluta, preterindo o processo judicial

Assinado eletronicamente por: LIDIANI MARTINS NUNES - 01/11/2011 17:51:55
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=11110117515700000000011042156
Número do documento: 11110117515700000000011042156

na resolução de conflitos. Menos ainda quando se trata de uma instância administrativa **privada**, como o são os processos das seguradoras que militam no ramo do seguro obrigatório.

Quanto ao ponto suscitado, é bem claro o preceito constitucional perfunctório elencado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal,dispondo que ***"a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito"***, consagrando o princípio da *inafastabilidade do controle jurisdicional*.

Neste sentido, o renomado doutrinador Alexandre de Morais assinala que: **Inexiste a obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para que a parte possa acessar o Judiciário. A Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas para obter o provimento judicial (RP 60/224), uma vez que excluiu a permissão que a Emenda Constitucional nº 7 à Constituição anterior estabelecera, de que a lei condicionasse o ingresso em juízo à exaustão das vias administrativas, verdadeiro obstáculo ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário.**

Esgotamento das vias administrativas: Não pode a lei infraconstitucional condicionar o acesso ao Poder Judiciário ao esgotamento da via administrativa, como ocorria no sistema revogado (CF/67, art. 153, § 4º) 2. (grifo nosso) Toda lesão ou ameaça a um direito subjetivo pode ser analisada pelo Poder Judiciário, sem necessidade de prévia tramitação administrativa. Constitui uma das prerrogativas do Estado Democrático de Direito, o qual abarca a justiça social como alicerce próprio de seu existir,garantindo a todos a defesa e o exame de suas altercações.

Portanto, não deve o requerente ser furtado em sua prestação jurisdicional pelo mero argumento da ausência de requerimento administrativo prévio, quando é de amplo conhecimento, o irregular exercício das seguradoras consorciadas que operam o seguro DPVAT, na concessão da indenização aos infortunados por acidente de trânsito, devendo prevalecer o justo dever de indenizar.[2]

[2] MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional.* 5ª Ed. São Paulo: Atlas. 2005. p. 295

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, e pelo mais que dos autos consta, **REQUER que se digne Vossa Excelência em julgar a demanda totalmente PROCEDENTE**,condenando a seguradora promovida a pagar a parte autora, a quantia indenizatória equivalente à **R$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), á título de DPVAT POR DEBILIDADE PERMANENTE E DEFINITIVA - DA FUNÇÃO MASTIGATÓRIA, conforme laudo do DML,** monetariamente

Assinado eletronicamente por: LIDIANI MARTINS NUNES - 01/11/2011 17:51:55
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=11110117515700000000011042156
Número do documento: 11110117515700000000011042156

corrigidos, com fulcro no que dispõe a da Lei nº. 11.482/2007, em sua redação original. E no mais, requer:

1- Requer ainda seja à parte promovente concedido **os benefícios da justiça gratuita**, tomando por base a Lei nº. 1.060/50, pois caso o presente pleito venha a ser apreciado em grau recursal, não terá o promovente, condições de arcar com as custas e demais despesas processuais, além dos honorários advocatícios sucumbenciais da parte *exadversa*, sem prejuízo próprio ou de sua família, por ser pobre nos termos da lei;

2- Pugna pela **citação da promovida**, no endereço constante da qualificação, por meio de carta com aviso de recebimento, nos termos do art. 18, I e II da Lei nº. 9.099/95, para querendo oferecer defesa no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;

3- Alega **provar os fatos por todos os meios de prova em Direito admitidos**, especialmente por meio de prova documental,por se tratar de matéria exclusivamente de direito;

4- Pugna pela condenação da promovida em **custas judiciais e honorários advocatícios sucumbenciais à razão habitual de 20% sobre o valor da condenação**, devidamente corrigidos, caso venha a ser utilizado o disposto no art. 42 da Lei nº. 9.099/95, com base no art. 55 da mesma legislação;

5- Por fim, requer, ao trânsito em julgado do *decisum*, seja dado início ao processo de **execução**, independente de nova citação, em não havendo cumprimento da obrigação naquele referido,conforme preceitua o art. 52, IV da Lei nº. 9.099/95.

Dá-se à causa, o valor de **R$ 13.500,00** (Treze mil e quinhentos reais), para efeitos meramente fiscais.

Termos em que,
Pede deferimento.

.

Lidiani Martins Nunes
OAB/PB 10.244

Lidiani Nunes - Advocacia

Assinado eletronicamente por: LIDIANI MARTINS NUNES - 01/11/2011 17:51:55
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=11110117515700000000011042156
Número do documento: 11110117515700000000011042156

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
2º JUIZADO ESPECIAL CIVEL.
Av. João Machado s/n- Centro
João Pessoa –PB . CEP 58013-520

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que De ordem do MM Juiz cancelei audiência por ser processo de DPVAT,
João Pessoa,
Eliel de Souza Borges
Técnico Judiciário

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
2° JUIZADO ESPECIAL CIVEL.

VISTOS, ETC

Por motivo de foro íntimo, averbo-me suspeito para funcionar no presente feito.

Façam conclusos ao meu substituto legal.

Jpa. ____/_____/____.

José Geraldo Pontes

Juiz de Direito

PARAIBA
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE JOÃO PESSOA
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL

Fórum Mario Moacir Porto, Av João Machado, s/n, Centro, João Pessoa - PB Fone (83) (83)32082542

DESPACHO

DESIGNE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

Expeça citação.

Intimações e diligências necessárias.

J. Pessoa, data do protocolo eletrônico.

Flávia da Costa Lins Cavalcanti, Juíza de Direito

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que MOVIMENTEI os presentes autos em razão do despacho constante do evento retro.
J Pessoa, (data eletrônica)

Técnico Judiciário (assinatura eletrônica)

PARAIBA
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE JOÃO PESSOA
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL- E-Jus -

Fórum Mario Moacir Porto, Av João Machado, s/n, Centro, João Pessoa - PB Fone: (83)32082542

MANDADODE INTIMAÇÃO João Pessoa, 22 de Novembro de 2011

Ação: AÇÃO DE COBRANÇA
Processo nº 200.2011.971.831-6
Autor: JOSE FERNANDO NORBERTO DA SILVA
Réu: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL

ILMº(ª) SR.(ª)
JOSE FERNANDO NORBERTO DA SILVA
Logradouro: rua projetada nº s/n Bairro: ALTO DO MATEUS
JOAO PESSOA - PB
CEP:

De ordem do MM. Juiz de Direito do(a) 1º Juizado Especial Cível da Capital, fica Vossa Senhoria devidamente INTIMADO(A) **para comparecer à audiência de Conciliação designada para o dia 17 de Maio de 2012 às 13:45horas**, nos autos da ação acima mencionada.

Cordialmente,

Andresa Carvalho Santos
Técnico Judiciário

012

PARAIBA
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE JOÃO PESSOA
1° JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL- E-Jus -

Fórum Mario Moacir Porto, Av João Machado, s/n, Centro, João Pessoa - PB Fone: (83)32082542

MANDADODE INTIMAÇÃO João Pessoa, 22 de Novembro de 2011

Ação: AÇÃO DE COBRANÇA
Processo nº 200.2011.971.831-6
Autor: JOSE FERNANDO NORBERTO DA SILVA
Réu: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL

ILM°(ª) SR.(ª)
- JOSE FERNANDO NORBERTO DA SILVA
Logradouro: rua projetada nº s/n Bairro: ALTO DO MATEUS
JOÃO PESSOA - PB
CEP:

De ordem do MM. Juiz de Direito do(a) 1° Juizado Especial Cível da Capital, fica Vossa Senhoria devidamente INTIMADO(A) **para comparecer à audiência de Conciliação designada para o dia 17 de Maio de 2012 às 13:45horas**, nos autos da ação acima mencionada.

Cordialmente,

Andresa Carvalho Santos
Técnico Judiciário

Nome/Cód. Oficial: VERONICA BEZERRA DA NOBREGA COSTA/91355
Cód. Mandado: 188401

Arquivo assinado em 22/11/11 10:23 por:

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me ao endereço indicado, na rua projetada, S/N, no Alto do Mateus, e, lá estando, deixei de intimar a Parte Autora, em face de não ter localizado, pois segundo informações do Sr. José Neto, do gás no Alto do Mateus, informou que não conhece o AUTOR.

SEM EFEITO

O referido é verdade.

João Pessoa, 13 de dezembro de 2011.

"SEGUE CERTIDÃO ANEXA"

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé, que em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me ao endereço indicado, na rua projetada, S/N, no Alto do Mateus e, lá estando, deixei de intimar a Parte Autora, em face de não ter localizado, pois segundo informações do Sr. José Neto, do gás no Alto do Mateus, informou que não conhece o Autor, e a rua

SEM EFEITO

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé, que em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me ao endereço indicado, na rua projetada, S/N, no Alto do Mateus e, lá estando, deixei de intimar a Parte Autora, em face de não ter localizado, pois segundo informações do Sr. José Neto, do gás no Alto do Mateus, informou que não conhece o Autor, e a rua Projetada. O referido é verdade. João Pessoa, 01 de dezembro de 2011.

Oficiala de Justiça

Assinado eletronicamente por: RAQUEL CABRAL DE MELO DA SILVA - 16/01/2012 19:38:46
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=12011618061800000000011042164
Número do documento: 12011618061800000000011042164

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - E-Jus -

Fórum Mario Moacir Porto, Av João Machado, s/n, Centro, João Pessoa - PB Fone: (83)32082542

MANDADO DE CITAÇÃO João Pessoa,31 de Março de 2012

Ação: AÇÃO DE COBRANÇA
Processo nº 200.2011.971.831-6
Autor: JOSE FERNANDO NORBERTO DA SILVA
Réu: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL

ILMº(ª) SR.(ª)
REPRESENTANTE LEGAL DA NOBRE SEGURADORA DO BRASIL
Logradouro: Rua Joaquim Torre nº 244
Bairro: TORRE
JOAO PESSOA - PB
CEP: 58040210

De ordem do MM. Juiz de Direito do(a) 1º Juizado Especial Cível da Capital, fica Vossa Senhoria devidamente CITADO por todos os atos do processo acima mencionado, e intimado para comparecer neste juízo, no endereço supra, à audiência de Conciliação designada para o dia 17 de Maio de 2012 às 13:45 horas, nos autos da ação acima mencionada ficando advertido, desde já, que não comparecimento importará REVELIA, reputando-se verdadeiras as alegações do autor e, em JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, consoante art. 20, da Lei nº 9.099/95 e 330 do Código de Processo Civil.OBSERVAÇÃO: Este processo tramita no sistema E-Jus (Justica Eletrônica).

Francisca Josileide de Oliveira Lima
Técnica Judiciária

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - E-Jus -

Fórum Mario Moacir Porto, Av João Machado, s/n, Centro, João Pessoa - PB Fone: (83)32082542

MANDADO DE CITAÇÃO João Pessoa,31 de Março de 2012

Ação: AÇÃO DE COBRANÇA
Processo nº 200.2011.971.831-6
Autor: JOSE FERNANDO NORBERTO DA SILVA
Réu: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL

ILMº(ª) SR.(ª)
REPRESENTANTE LEGAL DA NOBRE SEGURADORA DO BRASIL
Logradouro: Rua Joaquim Torre nº 244
Bairro: TORRE
JOAO PESSOA - PB
CEP: 58040210

De ordem do MM. Juiz de Direito do(a) 1º Juizado Especial Cível da Capital, fica Vossa Senhoria devidamente CITADO por todos os atos do processo acima mencionado, e intimado para comparecer neste juízo, no endereço supra, à audiência de Conciliação designada para o dia 17 de Maio de 2012 às 13:45 horas, nos autos da ação acima mencionada ficando advertido, desde já, que não comparecimento importará REVELIA, reputando-se verdadeiras as alegações do autor e, em JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, consoante art. 20, da Lei nº 9.099/95 e 330 do Código de Processo Civil.OBSERVAÇÃO: Este processo tramita no sistema E-Jus (Justica Eletrônica).

Francisca Josileide de Oliveira Lima
Técnica Judiciária

Nome/Cód. Oficial: IRONILDO S QUIRINO DA SILVA/92882
Cód. Mandado: 277759

Protocolo de Entrada
18 / 04 / 2012
Ass.
Garantia Seguros Filial João Pessoa

Arquivo assinado em, 31/03/12 12:04 por: FRANCISCA JOSILEIDE DE OLIVEIRA LIMA pág. 1 / 1

Certidão

Certifico, ao MM Juiz, que citei o réu, de todo o teor do mandado retro, colhendo o seu ciente.

João Pessoa, 19 de abril de 2012

Oficial de Justiça

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA
DEPARTAMENTO DE MEDICINA LEGAL
GERÊNCIA EXECUTIVA DE MEDICINA E ODONTOLOGIA LEGAL

C: 705111 Laudo nº: 55830911

LAUDO TRAUMATOLÓGICO
Ferimento ou ofensa física

Data do exame: 14/09/2011 Hora do exame: 10:30

Órgão Requisitante: DAV. nº da Solicitação: 1313/2011 Autoridade Solicitante: Gilson Fernandes de Brito. Nome: JOSÉ FERNANDO NOBERTO DA SILVA, 56 anos. filho(a) de: José Alexandre da Silva e de: Ana Noberto de Morais. Sexo: Masculino Estado civil: Casado(a). Nacionalidade: Brasileira. Natural de: São Miguel de Itaipu/PB. Profissão: Pedreiro.

HISTÓRICO: Vítima de acidente de trânsito no dia 17/03/10, às 08:00H, na cidade de Santa Rita/PB.

DESCRIÇÃO: o periciando apresenta limitação da abertura bucal, diminuição da força mastigatória. Apresentou laudo do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, assinado pelo Dr. Juan Jaime A. Arce, CRM – 3323, onde consta: Fratura de arco zigomático esquerdo, com limitação da abertura bucal, redução incruenta da fratura. Laudo do Traumato, assinado pelo Dr. Marcus Vinicius Canela CRO-PB 3225, onde lê-se: limitação da abertura bucal e perda de função mastigatória.

QUESITOS:
1º Há ferimento ou ofensa física? SIM.
2º Qual o meio que o ocasionou? AÇÃO CONTUNDENTE.
3º Houve perigo de vida? NÃO
4º Resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função? SIM, DA FUNÇÃO MASTIGATÓRIA.
5º Resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias? SIM, DEVIDO FRATURA.
6º Provocou aceleração de parto? PREJUDICADO
7º Resultou perda ou inutilização de membro, sentido ou função? NÃO.
8º Originou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável? NÃO.
9º Resultou deformidade permanente? NÃO.
10º Provocou aborto? PREJUDICADO.

Dr(a).Lúcia de Fátima Ferreira Cruz Marques
Mat:81.048-7

Travassos

4º TABELIONATO DE NOTAS
RUA RAIMUNDO NONATO DE AQUINO, 58
CENTRO - JOÃO PESSOA - PB
FONE/FAX: (083) 3221-8478 / 3241-9439
jtravassos@uol.com.br

Certifico que a presente cópia é reprodução fiel do original que me foi exibido. Dou fé.
João Pessoa-PB, 15/05/2012. 1201200210383

Assinado eletronicamente por: LIDIANI MARTINS NUNES - 16/05/2012 17:40:35
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=12051617413000000000011042169
Número do documento: 12051617413000000000011042169

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
GERÊNCIA EXECUTIVA DE POLÍCIA CIVIL METROPOLITANA
DELEGACIA DE ACIDENTES DE VEÍCULOS DA CAPITAL
Praça Firmino da Silveira, S/N, Varadouro – CEP. 58.010-170 – Fone. (83) 3218-5334

ESTADO DA PARAÍBA – DELEGACIA DE ACIDENTES DE VEÍCULOS DA CAPITAL – SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL

BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL Nº 185/2012.

Aos seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze, nesta cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, na Delegacia de Acidentes de Veículos da Capital, sob a responsabilidade do Delegado de Polícia Heleno de Souza Moreira Filho, comigo escrivão de seu cargo, ao final assinado, aí por volta das 16:10h, compareceu o (a) Senhor (a): **JOSÉ FERNANDO DE NOBERTO DA SILVA**, brasileiro, natural de São Miguel de Taipú/PB, casado, com 56 anos de idade, Pedreiro, Alfabetizado, filho de José Alexandre da Silva e de Ana Noberto de Morais, RG. 598.256-SSP/PB, residente na Rua Projetada, SN, Alto do Mateus, nesta capital, o (a) qual notificou o seguinte: QUE, no dia 17/03/10, por volta das 08:00h, quando conduzia uma motocicleta de marca SHINERAY, cor amarela, por uma via que fica localizada no Bairro de Tibiri, cidade de Santa Rita/PB, após ter sido colidido por uma motocicleta de características desconhecidas, o notificante caiu ao solo, sofrendo fratura do arco zigomático, sendo socorrido para o Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, onde se submeteu a procedimentos médicos. Por este motivo notificou o fato. O referido é verdade, dou fé.

João Pessoa (PB), 06 de fevereiro de 2012.

Notificante

Carlos Antônio Duarte Fé
Escrivão de Polícia Civ
Mat. [illegible]

Escrivão

Travassos

4º TABELIONATO DE NOTAS
RUA RODRIGUES DE AQUINO, 65
CENTRO - JOÃO PESSOA - PB
FONE/FAX (83) 3221-4[illegible]

Certifico que a presente cópia é reprodução fiel do original que me foi exibido. Dou fé.
João Pessoa-PB, 15/05/2012. [2012-0021038]

Assinado eletronicamente por: LIDIANI MARTINS NUNES - 16/05/2012 17:39:29
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=12051617413000000000011042170
Número do documento: 12051617413000000000011042170

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA
DIREÇÃO TÉCNICA

LAUDO MÉDICO

INFORMAÇÕES PESSOAIS	
NOME DO PACIENTE	Jose Fernando Noberto da Silva
DATA DE NASCIMENTO	20/02/54
NOME DA MÃE	Ana Noberto de Morais
DADOS EXTRAÍDOS	
PRONTUÁRIO N.º	15562
BOLETIM DE ENTRADA N.º	442322
DATA DO ATENDIMENTO	17/03/10
HORA DO ATENDIMENTO	1/8:05
MOTIVO DO ATENDIMENTO	Acidente de moto
DIAGNÓSTICO (S)	Fratura de arco zigomático
CID 10	S02.4

AVALIAÇÃO INICIAL:

Paciente deu entrada neste Serviço, vítima de acidente de moto, apresentando escoriações e edema em região de Zigoma E, com limitação de abertura bucal.

EXAMES SOLICITADOS/REALIZADOS:

RX coluna cervical, face

RESULTADOS DOS EXAMES:

Fratura em arco zigomático E

TRATAMENTO:

Redução incruenta da fratura

ALTA HOSPITALAR: 01/04/10
DATA DA EMISSÃO: 06/07/10

Dr. Juan Jaime Alcoba Arce
CRM: 3323/PB

ATENÇÃO: Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar para: DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS. MINISTÉRIO DO TRABALHO e CONTINUIDADE DE TRATAMENTO

Travassos
4º TABELIONATO DE NOTAS
RUA RODRIGUES DE AQUINO, 69
CENTRO - JOÃO PESSOA - PB
FONE/FAX (83) 3221-5499 / 3241-9439
jntravassos@uol.com.br
Certifico que a presente cópia é reprodução fiel do original que me foi exibido. Dou fé.
João Pessoa-PB, 15/05/2012. [2012-002102]
Cartório Travassos JP-PB

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TERMO DE AUDIÊNCIA

DATA e HORÁRIO	14 de Dezembro de 2010 às 11:37h
PROCESSO Nº	200.2010.933.742-4
NATUREZA DA AUDIÊNCIA	INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
JUIZ DE DIREITO	GUSTAVO LEITE URQUIZA
JUÍZA LEIGA	SUELY DE FÁTIMA LEMOS DA ROCHA DANTAS
PROMOVENTE	TIAGO RAMIRO LIMA CORREIA
PROMOVIDO	MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA
PRESENÇAS	AUTOR e RÉU
AUSÊNCIAS	NENHUMA

Abertos os trabalhos. Apresentada contestação com preliminares, já impugnadas pelo autor em peça atravessada no e-jus. Ouvido o autor, este disse que o acidente ocorreu em 23.09.2008, na via principal de Mangabeira, sendo socorrido pelo SAMU, realizando cirurgia malar e restando como sequela dificuldades aos movimentos de face(mastigação). **Pela M.M. Juíza é dito:** Por tratar-se de pressuposto processual, a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais deve ser analisada de início, pelo que a rejeito, uma vez que não merece prosperar a alegação do réu, vez que já produzida prova pericial por órgão público e idôneo, subscrito por perito médico legal. Assim, dispensável é a produção de nova prova pericial. Cumprida, pois a determinação do art. 5º da lei 6.194/74, também não há que se falar em ilegitimidade passiva, uma vez que a legislação referente ao Seguro por acidentes de trânsito, bem como a jurisprudência maciça em nossos tribunais, estabelece a legitimidade passiva para qualquer seguradora responder por indenizações resultantes de acidente de trânsito já que compõe um *pool* de seguradoras que respondem por todo o sistema indenizatório nestes casos, de forma rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva não havendo que se falar em atribuir exclusiva responsabilidade a Seguradora Líder ao ponto de integrá-la a lide de modo obrigatório. A preliminar de carência de ação por falta de interesse não pode ser acolhida, eis não estar a parte autora adstrita as vias administrativas para buscar os direitos que entende cabíveis, sendo assegurado a todos o livre acesso ao Poder Judiciário. De forma que rechaço todas as preliminares ventiladas pela parte ré. Dispensada a produção de outras provas por se tratar de matéria de direito. As partes ratificam a inicial e contestação como razões finais. Estando o feito maduro passo a decidir o mérito de imediato. **SENTENÇA:** Vistos, etc. Relatório e ementa dispensados na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. O autor ingressou com ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) alegando que em 23.09.2008 foi vítima de acidente automobilístico que lhe resultou debilidade permanente por limitação da abertura bucal, função mastigatória e fonética e deformidade permanente por assimetria facial e perda de elementos dentários anteriores. O entendimento amplamente uniformizado dos nossos tribunais é que todas as seguradoras consorciadas são obrigadas a indenização indistintamente, bastando para tanto a existência do fato independentemente de comprovação do pagamento do prêmio, tudo nos precisos termos da Lei 6.194/74, em sua redação alterada pela Lei 11.482/07 onde tal legislação determina o pagamento integral no caso de invalidez permanente, como é o caso dos autos, sem está adstrito a qualquer ponderação sobre o grau de invalidez, bastando comprovar que o acidente automobilístico que o vitimou de fato ocorreu, conforme pode se depreender da análise dos documentos, pois há indicação de que o autor foi vítima de acidente automobilístico que lhe restou em danos físicos, em nexo de causalidade, hábil a determinar a procedência do pedido, no entanto, em que pese o pedido exordial, entendo que o valor indenizatório devido deve ser aquele indicado pela lei vigente ao tempo de sua ocorrência, assim, considero que o fato ocorrido em 23.09.2008, está sob a égide da Lei 11.482/07, vigente a

Arquivo assinado em, 28/02/10 12:23 por: SUELY MIDEARTINS LEMOS DA ROCHA DANTAS pág. 1 / 2

Assinado eletronicamente por: LIDIANI MARTINS NUNES - 16/05/2012 17:47:07
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=12051617472600000000011042172
Número do documento: 12051617472600000000011042172

partir de 31/05/2007, que prevê em seu art. 8º, que conferiu novo texto ao art. 3º, alínea "C" inciso II da Lei 6.194/74, que o valor indenizatório será de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Pelo exposto e do mais que os autos conste, **JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a parte promovida a pagar a título de indenização o quantum de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) ao autor**, com correção monetária a contar desta data pelos índices do INPC e juros de mora de 1% a partir da citação, nos termos do art. 38 e seguintes da Lei 9.099/95. Tão logo transite em julgado esta sentença, pague-se a quantia devida, sob pena de, em não o fazendo no prazo de quinze dias, incidir a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, *caput*, do CPC, c/c o art. 52, III, da Lei 9.099/95, sujeitando-se, ainda às demais penalidades legais. Deferido o pedido de justiça gratuita na forma da Lei 1.060/50. Inexistência de custas e honorários advocatícios a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. Determino encaminhar, para fins do art. 40 do mesmo dispositivo legal, a presente decisão à homologação do Juiz Togado. E, nada mais havendo a tratar, a MM Juíza encerrou o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

SUELY DE FÁTIMA LEMOS DA ROCHA DANTAS
JUÍZA LEIGA

PROMOVENTE

ADVOGADO DO PROMOVENTE

PROMOVIDO

ADVOGADO DO PROMOVIDO

Agnes Paulli Pontes de Aquino
OAB/PB 10.273

Arquivo assinado em, 28/02/10 12:23 por: SUELY DE FATIMA LEMOS DA ROCHA DANTAS pág. 2 / 2

Assinado eletronicamente por: LIDIANI MARTINS NUNES - 16/05/2012 17:47:07
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=12051617472600000000011042172
Número do documento: 12051617472600000000011042172

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
1º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital

PROCESSO Nº 200.2010.934.427-1
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

JUIZ DE DIREITO	Dr. GUSTAVO PROCÓPIO BANDEIRA DE MELO
JUIZ LEIGO	Dr. JOSÉ WALLACE LINS DE OLIVEIRA
DEMANDANTE	JOSE MIGUEL FILHO
DEMANDADO	MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Em 26 de janeiro de 2011, às 15h30min, na sala de audiências do 1º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Aberta a audiência, foram pelo Juiz Leigo apregoados as partes litigantes. Presente o(a) demandante, acompanhado do advogado(a) Dr(a). Lidiani Martins Nunes, OAB nº 10.244/PB. Presente o preposto do(a) demandado, Sr(a). Rafaela Guimão Pereira de Melo, acompanhado(a) do(a) advogado(a) Dr(a). Heryckx Donato Menezes, OAB nº 14.346/PB. Instalada a audiência e relatado o processo, o Juiz leigo esclareceu as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as conseqüências do litígio. **CONCILIAÇÃO REJEITADA. A parte demandante requereu a juntada de diversos documentos.** Vista ao demandado, em audiência, manifestando-se nos seguintes termos: "MM Juiz, o Laudo acostado aos autos não é capaz de demonstrar o grau de debilidade do autor. Assim, não pode servir como parâmetro para ser julgada a ação. No mesmo sentido observa-se no 8º quesito que não houve incapacidade para o trabalho ou enfermidade incurável, mais um ponto que demonstra a necessidade de uma perícia que possa atestar o grau de debilidade. Neste sentido, requer a total improcedência dos pedidos autorais, tendo em vista a falta de comprovação do grau de debilidade apresentado. Defesa escrita, com preliminar, documentos e acompanhada de carta de preposição. Vista à demandante, em audiência, manifestando-se nos seguintes termos: "MM Juiz, impugnação acostada no evento 16". Em seguida, foi proferida decisão nos seguintes termos:

SENTENÇA

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. PRELIMINARES. REJEITADAS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DEBILIDADE PERMANENTE DA FUNÇÃO NEUROLÓGICA DEVIDO AO TRAUMATIS CRÂNIO ENCEFÁLICO. VALOR ESTABELECIDO PELA LEI 11.482/2007. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.945/2009, QUE FEZ INCLUIR NA LEI 6.194/74, TABELA QUE GRADUA A INVALIDEZ.

I – RELATÓRIO

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. DAS QUESTÕES PROCESSUAIS

1.1. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS SEGURADORAS CONSORCIADAS

Conforme a legislação vigente possui legitimidade para o pagamento da indenização decorrente do seguro DPVAT todas as sociedades seguradoras que operam no ramo dos seguros de veículos automotores.

A legitimidade da **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A** decorre do simples fato de que cabe ao segurado acionar qualquer seguradora para o recebimento da indenização do seguro DPVAT, não ficando vinculado a qualquer delas. Nesse sentido:

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). LEGITIMIDADE PASSIVA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PRÊMIO. 1 - A seguradora que integra o rol das seguradoras que se obrigam ao pagamento do DPVAT é parte legítima em ação que se postula a indenização respectiva. 2 - A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores não é motivo para a recusa do pagamento da indenização (súmula n. 257, do c. STJ) 3 - Apelação não provida. (20050710202078APC, Relator JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, julgado em 28/05/2008, DJ 04/06/2008 p. 76).

Preliminar que se rejeita.

Gustavo Procópio Bandeira de Melo
Juiz de Direito

Arquivo assinado em, 08/02/12 23:23 por: LIDIANI MARTINS NUNES
Pág. 1 / 5

Assinado eletronicamente por: LIDIANI MARTINS NUNES - 16/05/2012 17:43:20
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=12051617472600000000011042173
Número do documento: 12051617472600000000011042173

1.2 DA CARÊNCIA DE AÇÃO – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

Na hipótese dos autos estão presentes os pressupostos do interesse processual, já que resta indiscutível o interesse de agir do demandante, pois só a via judicial mostra-se capaz de solucionar o impasse entre as partes.

Ademais, presente o interesse processual para pretensão de cobrança, porquanto evidenciada a resistência da Seguradora, sendo desnecessária a formulação de pedido na via administrativa para o exercício do direito de ação e do acesso ao Judiciário.

Afasto a preliminar suscitada.

1.3. DA INÉPCIA DA INICIAL: DOS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA DEMANDA INDENIZATÓRIA

No caso vertente, o demandante juntou aos autos conjunto probatório apto a conduzir a ilação do julgador.

Preliminar de inépcia da inicial afastada.

1.4 DA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL

Sobre a preliminar de incompetência do Juízo, esta não merece prosperar, pois se trata de matéria afeta ao Juizado Especial Cível, em face do valor atribuído à causa e sem maior complexidade a ensejar sua não subsunção.

Além do mais, o processo está devidamente instruído com o laudo do IML, que é documento legal e hábil para atestar o grau de incapacidade do demandante, sendo tal laudo suficiente para formar o convencimento do julgador. Portanto, verifico que a causa não se mostra complexa o bastante a ensejar a realização de perícia técnica, caso em que rejeito a preliminar de incompetência do Juízo.

Preliminar rejeitada.

2. DO MÉRITO

O seguro obrigatório – DPVAT - impõe o pagamento de prêmio aos proprietários de veículos automotores de via terrestre, garantindo, assim, às vítimas de acidentes, recebimento de indenização, quando da ocorrência de morte ou invalidez permanente, além do reembolso de despesas médicas e hospitalares, ainda que os responsáveis pelos danos causados não arquem com a reparação devida.

Os valores da indenização estão previstos na lei nº 11.482/2007, a qual revogou as alíneas "a", "b" e "c" do art. 3º, da Lei n.º 6.194/74, passando a ter a seguinte redação:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

A Lei nº 11.945/2009 alterou os artigos 3º e 5º da Lei 6194/74, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

.....

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não

Gustavo Procópio Bandeira de Melo
Juiz de Direito

Arquivo assinado em, 08/02/12 23:03 por: [illegible]
Pág. 2 / 5

Assinado eletronicamente por: LIDIANI MARTINS NUNES - 16/05/2012 17:43:20
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=12051617472600000000011042173
Número do documento: 12051617472600000000011042173

sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo à indenização ao valor resultante da aplicação do percentual all estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinqüenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de seqüelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada à cessão de direitos.

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei." (NR)

"Art. 5º .....

.....

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

....." (NR)

A mudança de entendimento deste Juízo deve-se a edição da Lei nº 11.945/2009, que fez incluir na Lei nº 6194/74, tabela que gradua a invalidez , conforme segue:

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Integra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais,torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	**Percentuais das Perdas**
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos de mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	**Percentuais das Perdas**

Gustavo Procópio Bandeira de Melo
Juiz de Direito

Arquivo assinado em, 23/02/12 23:23 por: LIDIANI MARTINS NUNES
Visualizado em 24/02/12 08:55 por: LIDIANI MARTINS NUNES
Pág. 3 / 5

Assinado eletronicamente por: LIDIANI MARTINS NUNES - 16/05/2012 17:43:20
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=12051617472600000000011042173
Número do documento: 12051617472600000000011042173

Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral, exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

No caso dos autos, comprova-se a invalidez total, pois, no laudo de exame de corpo de delito acostado no presente ato, produzido pelo Instituto de Medicina Legal, consignou-se que o acidente produziu **DEBILIDADE PERMANENTE DA FUNÇÃO NEUROLÓGICA DEVIDO AO TRAUMATIS CRÂNIO ENCEFÁLICO**.

Há nos autos prova cabal de que a debilidade física permanente do demandante o incapacita para o exercício de atividade laboral (CIDS F 33.1 + G44.2) e, por conseguinte, se justifica indenização nos patamares pretendidos.

Vale apena ressaltar a descrição feita pelos peritos oficiais:

DESCRIÇÃO: O periciando apresenta uma cicatriz em placa com alopércia localizada em reglão em couro cabeiudo (região parieto-occipital mediana). Apresenta também ptose palpebral (queda da pálpebra superior) e assimetria facial. Trouxe laudo do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena no qual consta que o periciando submeteu-se a tratamento conservador do Traumatismo Crânio encefálico mais redução cruenta de fratura de màxilla superior – Lefort III mais drenagem torácica devido a derrame pleural e trauma pulmonar. Paciente grave, com tratamento realizado em UTI por equipe multiprofissional, evoluiu em insuficiência respiratória sob ventilação mecânica, antibioticoterapia ampla e fisioterapia respiratória. Teve alta hospitalar no dia 06/04/2010 sendo transferido para outro serviço. Apresenta laudo do Instituto Walfredo Gudes Pereira assinado pelo Dr. Jim Umberto Cantisani Filho CRM 1632, com relato de que o referido paciente apresenta cefaléia intensa, esquecimento, tontura, choro fácil e distúrbio depressivo. Sem condições de trabalhar em caráter definitivo. CIDS F 33.1 + S02. 9 + G44.2

Assim, constatado que houve a invalidez de caráter permanente, o segurado faz jus à indenização nos termos da Lei nº 11.945/2009, ou seja, de acordo com tabela supracitada, que fixa o valor máximo de indenização e prevê, para o cálculo da indenização devida ao acidentado vítima de invalidez permanente, a aplicação de percentagem da redução funcional apresentada pelo membro ou órgão atingido nas hipóteses em que o grau da invalidez não seja total.

Gustavo Procópio Bandeira de Melo
Juiz de Direito

Arquivo assinado em, 21/02/12 23:23 por: LIDIANI MARTINS NUNES
Anexado por LIDIANI MARTINS NUNES em 21/02/2012 23:23:13
Página 4 / 5

Assinado eletronicamente por: LIDIANI MARTINS NUNES - 16/05/2012 17:43:20
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=12051617472600000000011042173
Número do documento: 12051617472600000000011042173

Desse modo, comprovado a **DEBILIDADE PERMANENTE DA FUNÇÃO NEUROLÓGICA DEVIDO AO TRAUMATIS CRÂNIO ENCEFÁLICO** do demandante e a inexistência de pagamento administrativo anterior, necessário se fazem a fixação da indenização.

Aplico o percentual de 100% (Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental sienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica). O fato ocorreu na vigência da Lei 11.487/2007, sendo o valor que deve servir de parâmetro é de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), tendo o demandante direito a R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), por reputar como valor justo, razoável o proporcional a reparação do dano.

Diante de tais critérios, defiro o pedido de indenização relativa ao seguro DPVAT, o qual fixo no valor de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

III – DISPOSITIVO

ISTO POSTO, decido:

a) Rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva das seguradoras consorciadas, carência de ação – falta de interesse processual, inépcia da inicial: dos documentos indispensáveis à propositura da demanda indenizatória e incompetência dos Juizados Especiais;

b) Julgar **PROCEDENTES os pedidos formulados na AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT**, ajuizada por **JOSE MIGUEL FILHO** em face da **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A**, para condenar o demandado a pagar no prazo de quinze dias, o valor de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), referente ao valor do seguro obrigatório DPVAT. Extinguindo o presente processo com resolução de seu mérito, nos termo do art.269, inc. I, do CPC;

c) O quantum indenizatório deve ser monetariamente corrigido pelo INPC/IBGE, a partir da presente decisão, até o efetivo pagamento;

d) Autorizo a incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406), a partir da citação (CC, art. 405);

e) A obrigação de pagar deverá ser cumprida no prazo máximo de 15 dias após o trânsito em julgado (independente de intimação), sob pena de pagamento de multa de 10% sobre o valor da condenação (CPC, artigo 475-J);

f) Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, DEFIRO a gratuidade requerida pelo demandante;

g) Sem custas e verba honorária (LJE, art. 55).

A presente decisão foi homologada pelo Juiz togado nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95, ficando as partes intimadas em audiência.

Transitada em julgado, cumpra-se de intimar a parte demandante para requerer a execução do julgado, sob pena de arquivamento. Publique-se. Registre-se. E, para constar, foi lavrada a presente Ata, que vai devidamente assinada.

Juiz Leigo

Juiz de Direito

José Miguel Filho
Demandante

Advogado(a)

Rafaela Guzmão P. de Melo
Demandado/preposto

Advogado(a)

Arquivo assinado em, 08/02/12 23:23 por: LIDIANI MARTINS NUNES
Anexado por LIDIANI MARTINS NUNES em 08/02/2012 23:23:15
Página 5 pág. 5 / 5

Assinado eletronicamente por: LIDIANI MARTINS NUNES - 16/05/2012 17:43:20
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=12051617472600000000011042173
Número do documento: 12051617472600000000011042173

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Processo n.º: 200.2011.971.831-6 Data:17/05/12 Horário:13:45H

Conciliador (a):IZABELLE PONTES RAMALHO
Juiz Togado: Dr GUSTAVO LEITE URQUIZA

Autor: JOSE FERNANDO NORBERTO DA SILVA
Acompanhado por sua advogada: LIDIANI MARTINS NUNES - OAB/PB 10244

Réu:NOBRE SEGURADORA DO BRASIL
Representado por: Thiago Anisio O. Albuquerque

Acadêmico de Direito: Edson da Silva Andrade

Instalada a audiência, foram pela Conciliadora apregoado as partes litigantes, constatando-se a presença das mesmas. Relatado o processo, a Conciliadora esclareceu as partes presentes sobre as vantagens da conciliação. Não foi apresentada qualquer proposta de acordo. **CONCILIAÇÃO REJEITADA.** Tendo as partes interesse de instruir o processo, apesar dos riscos do litígio, de ordem do MM Juiz, designo **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO A SER REALIZADA NO DIA 22/08/2012 ÀS 14H00MIN.** As partes foram orientadas no sentido de trazerem testemunhas e documentos e virem acompanhadas de seus respectivos advogados. Ficam as partes intimadas neste termo para comparecimento à Audiência acima aprazada. Nada mais havendo a tratar, encerro o presente termo que segue devidamente assinado.

IZABELLE PONTES RAMALHO
- CONCILIADORA -

Promovente: x Jose Fernando Norberto da Silva
Advogado:
Promovido/Preposto(a):

Assinado eletronicamente por: IZABELLE PONTES RAMALHO - 17/05/2012 15:04:39
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=12051714362500000000011042175
Número do documento: 12051714362500000000011042175

CARTA DE PREPOSIÇÃO

Constituo o(a) Sr.(a) Thiago Amisio O. Albuquerque brasileiro(a), portador(a) da Cédula de Identidade de n.º 2851735 SSP-PB, inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF/MF) sob o n.º 033.516.184-60 para atuar como preposto(a) da Nobre Seguradora do Brasil, perante este Juízo, nas Audiências designadas no processo de n.º 200.2011.979.312-7, movido por José Fernando Norberto, em trâmite no(a) 1º JEC da Comarca de João Pessoa-PB

Recife, 17 de Maio de 2011.

ROSTANO INÁCIO DOS SANTOS
OAB/PE 22.718

Assinado eletronicamente por: IZABELLE PONTES RAMALHO - 17/05/2012 15:04:39
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=12051714362500000000011042175
Número do documento: 12051714362500000000011042175

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE JOÃO PESSOA - PARAIBA

Processon°. 200.2011.971.831-6

NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A, já devidamente qualificada, por seus procuradores ao final assinados, com endereço profissional à Rua da Hora, 692, Espinheiro, Recife-PE, CEP 52020-010, local onde recebem intimações, nos autos da ação proposta por **JOSE FERNANDO NORBERTO DA SILVA**, vem perante V. Exa apresentar **CONTESTAÇÃO**, o que faz consoante as razões a seguir expostas para ao final requerer:

1. REQUERIMENTO INICIAL

Muito embora a parte demandada tenha diversos procuradores constituídos nos autos, requer de plano que toda e qualquer intimação nos referentes autos seja feita única e exclusivamente para a pessoa do Bel. **Rostand Inácio dos Santos, OAB\PE 22.718**.

Vale destacar que requerimento desta espécie é plenamente admissível e desrespeito ao mesmo implica em nulidade da intimação, conforme entendimento manso e pacífico, e.g.:

Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 20/08/2012 18:03:30
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=12082018022200000000011042177
Número do documento: 12082018022200000000011042177

"Havendo designação prévia e expressa do advogado que receberá as intimações, o nome deste deverá constar das publicações, sob pena de nulidade" (STJ-RT 779/182)

Requer, assim, que todas as intimações sejam dirigidas única e exclusivamente para o referido profissional, lançando-se o nome do mesmo na capa do processo.

2. BREVE SÍNTESE DA LIDE

A parte autora propôs a presente ação de cobrança alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 17 de março de 2010.

Em decorrência do referido acidente, diz a parte autora ter ficado com debilidade permanente no buco maxilo (ação mastigatória).

Ingressa com a presente ação pleiteando a condenação da demandada ao pagamento de indenização no valor de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a título de indenização securitária.

3. REESTABELECENDO A VERDADE DOS FATOS

O Sr. **JOSE FERNANDO NORBERTO DA SILVA** é litigante de má-fé. Em 27 de Julho de 2010, a parte autora, protocolou uma ação, perante o 1º Juizado Especial Cível da Capital, com o mesmo pedido e mesma causa de pedir, desta ação em tela, nº 200.2010.934.120-2, contra a **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA.**

O juiz, a quo, condenou a empresa demandada a realizar o pagamento referente ao sinistro em comento no valor de **R$ 9.450,00** (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), o que foi mantido pela 2ª Turma Mista da Capital, bem como a condenação em 20%(vinte por cento), referentes a honorários sucumbências. Valor este devidamente pago, como segue cópia em anexo.

Assim, a parte Autora estar pleiteando em juízo verba já recebida, em típica litigância de má-fé, esperando que o tempo pudesse ter apagado os registros da indenização já recebida. Destaque-se que a presente demanda não é voltada a eventual complementação de indenização, pois nem desta forma poderia, pois a ação que tramita perante o 1º Juizado Especial Cível da Capital já transitou em julgado, ou seja, não cabe mais nenhum recurso.

O autor nesta aventura jurídica estar pleiteando exatamente o mesmo valor já recebido anteriormente, o que por óbvio não pode ser aceito por este juízo.

4. PRELIMINARMENTE

4.1 DA COISA JULGADA

Deve a presente ação ser julgada extinta sem apreciação do mérito, em conformidade com o que dispõe o art. 267, V, do Código de Processo Civil, de inequívoca aplicação subsidiária, uma vez que simultaneamente, a parte autora propôs idêntica ação contra a própria MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA, perante o 1º JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE JOÃO PESSOA, Processo nº. 200.2010.934.120-2, na qual pleiteia a mesma indenização da presente lide.

De acordo com o Código de Processo Civil, em havendo identidade de objeto e partes, configura-se a coisa julgada, veja-se:

> **Art. 301.** *(Omissis)*
> **§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.**
> **§ 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.**

§ 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.

Não é demais salientar que a coisa julgada é verificada quando se reproduz ação anteriormente julgada, nos termos do art. 301, VI, do CPC. Assim, tem-se que duas ações são iguais quando ambas apresentarem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir.

Percebe-se, fatalmente, que a presente ação foi intentada após o trânsito em julgado da ação anteriormente proposta, a qual foi julgada procedente em parte, na qual o Douto Juiz condenou a demandada no pagamento de **R$ 9.450,00** (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), o que foi mantido pela 2ª Turma Mista da Capital, bem como a condenação em 20%(vinte por cento), referentes a honorários sucumbências Valor este devidamente pago

Mas veio novamente a este juízo, em uma aventura jurídica, tentar levar este juízo a erro, em busca de um enriquecimento ilícito.

Irrefutavelmente, constata-se que foi reproduzida a ação anteriormente julgada.

Portanto, configurada está a ocorrência, na presente ação, de coisa julgada que, segundo o artigo 467, do CPC, é **"a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário**."

Vale salientar que o instituto da coisa julgada visa precipuamente garantir a segurança das relações jurídicas Trata-se de exigência da ordem pública e do bem comum, a fim de que a tutela jurisdicional entregue se torne estável, segura e de absoluta indeclinabilidade. Por isso, a coisa julgada tem fundamento precipuamente político.

Em verdade, pretende o demandante constituir *bis in idem* ao reformular idêntico pedido de tutela jurisdicional – situação essa sem amparo na ordem jurídica, uma vez que a solução da lide foi encontrada e imposta aos litigantes, de modo definitivo e imutável.

Complementando o artigo alhures citado, o artigo 468 reza que:

> *"Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas".*

O próprio texto constitucional assegura, no seu artigo 5°, XXXVI que, **"a lei não prejudicará direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."**

Neste diapasão, imperativa é a extinção do processo sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, V, em seguida colacionado:

> *"Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento de mérito:*
> *(...)*
> *V – quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou coisa julgada."* (grifamos)

Por todo o exposto, ante a presença da coisa julgada, requer a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito, facilmente encontrada no artigo 267, inciso V, do CPC, o que não resta outra alternativa a este nobre magistrado senão assim proceder.

A ação foi ajuizada em 27 de Julho de 2010, em que já teve sentença condenatória condenando a seguradora, tendo sido expedido o alvará em 08/06/11

no valor de R$ 12.516,63 (doze mil quinhentos e dezesseis reais e sessenta e três centavos), dando total quitação.

O último andamento do processo verifica-se abaixo:

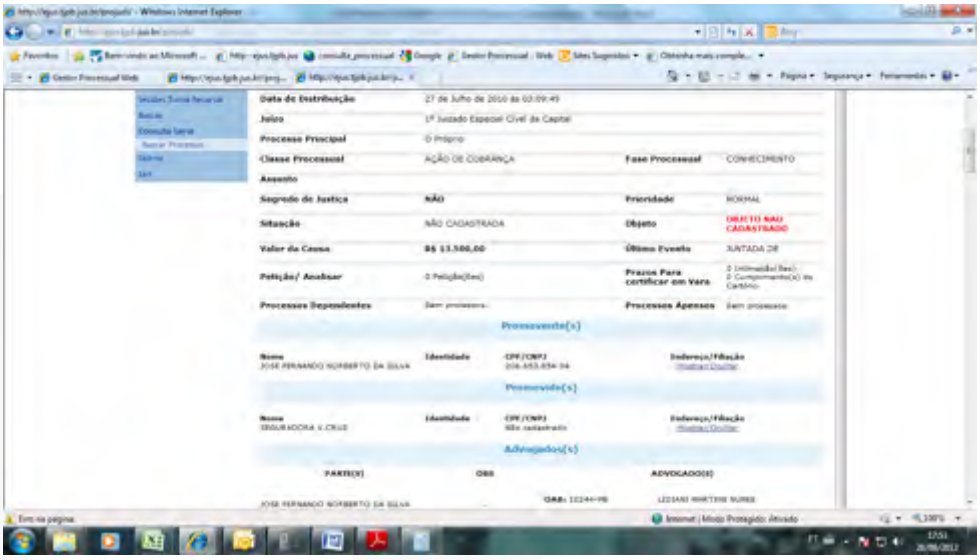

Ora Douto Julgador, resta configurado que a indenização total pleiteada para o caso da presente lide já foi julgado em processo de idêntico teor, com mesma vítima e mesmo acidente guerreado na presente ação, mostrando, portanto a impossibilidade de se condenar a **NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A** pelo mesmo sinistro fático mais de uma vez.

Está, portanto, presente o pressuposto negativo (cpc, art. 301, §§ 1º, 2º e 3º), devendo, por via de conseqüência, ser extinto o processo, sem julgamento de mérito (art. 267, V, c/c o art. 301, V, do cpc), condenado a parte Autora a pagar despesas e verba honorária, fixada esta consoante apreciação eqüitativa do juiz .(lei 8952/94, § 4º, art. 20) Se, no entanto, assim não for entendido, à evidência deve o pedido ser rejeitado, segundo os outros argumentos que irão ser sustentados nesta peça contestatória

4.2. Da ilegitimidade passiva da demandada e necessidade de substituição pela Seguradora Líder.

Não obstante figurar no pólo passivo uma das Seguradoras consorciadas, cumpre-nos esclarecer alguns pontos:

Para aprimorar ainda mais o Seguro DPVAT, o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, através da sua Resolução n° 154 de 08 de dezembro de 2006, determinou a constituição de dois Consórcios específicos a serem administrados por uma seguradora especializada, na qualidade de líder. Para atender a essa exigência, foi criada a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, ou simplesmente Seguradora Líder – DPVAT, através da Portaria n° 2.797/07, publicada em 07 de dezembro de 2007.

As seguradoras consorciadas permanecem responsáveis pela garantia das indenizações, prestando, também, atendimento a eventuais dúvidas e reclamações da sociedade. Contudo, a Seguradora Líder – DPVAT passou a representá-las nas esferas administrativa e judicial das operações de seguro, o que resulta em mais unidade e responsabilidade na centralização de ações.

Por isto, requer o acolhimento da presente preliminar, excluindo **NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A** da lide, mantendo-se unicamente a pessoa jurídica SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A.(CNPJ n. 09.248.608/0001-4, e sede na Rua Senador Dantas, 74 – 5º. Andar, centro, rio de Janeiro/RJ) quem responderá e indenizará em caso de eventual procedência dos pedidos, ou, alternativamente, requer a inclusão da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A para integrar a lide na qualidade de litisconsorte passiva.

4.3. Da carência de ação por falta de interesse de agir

Ainda que se ultrapassassem os argumentos acima expostos, o que apenas se admite a título de argumentação, deve a presente demanda ser extinta por falta de interesse de agir da parte autora.

Conforme dito anteriormente, a parte autora em nenhum momento reclamou, através da via administrativa, a indenização que ora pleiteia judicialmente. E, se reclamou, em nenhum momento provou o alegado.

É lícito presumir que a parte autoral tenha deixado de procurar previamente a Seguradora Ré com o propósito de evitar a análise técnica do seu pleito, no processo denominado *regulação do sinistro*, quando as eventuais irregularidades documentais podem ser mais apropriadamente apuradas.

O exercício do direito de ação tem seu termo inicial na data em que o evento danoso ocorreu, pois esse direito fica subordinado à condição suspensiva, que impossibilita, enquanto pendente, o titular do direito de agir judicialmente para torná-lo efetivo. Importa em dizer que o direito sujeito à condição suspensiva não é, ainda, direito adquirido, ao qual corresponda uma ação, a teor do art. 125 do novo Código Civil (que praticamente repete os dizeres do art. 118 do Código Civil de 1916), *verbis*:

> *Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta não se verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa.*

E, no caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte autoral o necessário interesse processual.

Por oportuno, vejamos jurisprudência:

> ***TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO***
> ***SEGUNDA CÂMARA CÍVEL***

Apelação Cível 0060985-52.2009.8.19.0021
Apelante: ***LEANDRO LACERDA DA SILVA***
Apelado: ***SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.***
Relatora: DES. ***ELISABETE FILIZZOLA***
DECISÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT. RITO SUMÁRIO. INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO FEITO.
Inexistente requerimento administrativo nos moldes legais determinados (5º e §1º da lei 6.194/74), não se afigura mora ou ato lesivo por parte da Ré e, por conseguinte, ausente o interesse do Autor à propositura da demanda.
"Incabível a cobrança judicial do DPVAT no prazo legal de regulação do sinistro." (verbete sumular nº 232 do TJ/RJ)
Precedentes jurisprudenciais.
RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ARTIGO 557, CAPUT DO CPC.

Ora, um procedimento que não observa os ditames de lei, por ser carente do interesse processual, não deve ser considerado como Devido Processo Legal. E, não o sendo, jamais pode estar compreendido na entrega da prestação jurisdicional assegurada constitucionalmente.

Isto posto, resta patente a falta de interesse de agir, vez que a parte autora não esgotou a via administrativa, não restando interesse de agir.

4.4. Da Incompetência do Juizado Especial Cível para Apreciar o Presente Feito pela necessidade de realização de perícia médica

Inicialmente deve ser ressaltada a incompetência absoluta do Juizado Especial Cível para conhecer e julgar o presente feito. Como sabido, da interpretação do art.35 da lei 9099/95 conclui-se pela impossibilidade de realização

de perícia em sede de Juizado Especial Cível. É o que se vê na jurisprudência pátria:

> *"PROVA PERICIAL – Inexistência – **Inexiste nos Juizados Especiais a prova pericial definida do CPC**. Quando o fato exigir, o juiz inquirirá técnico da sua confiança – Negado provimento.(Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Consumidor da Bahia, Rec. JDC02-TBN-00724/96, j. em 13-09-1997, v.u., Rel. Antonio Pessoa Cardozo)".*

No caso em tela, a discussão versa justamente sobre o grau de invalidez do autor, tendo ele discordado com exames médicos e conclusões obtidas dos documentos por ele mesmo apresentados, fazendo-se necessária, por isto, a realização de perícia para dissipar a dúvida. Em casos como o presente, o STJ exige a realização de perícia judicial:

> *"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO. INVALIDEZ PERMANENTE. LEUCOPENIA. PROVA PERICIAL. CONVENIÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ORIENTAÇÃO DA TURMA. RECURSO PROVIDO. **Nos termos da jurisprudência da Turma, é conveniente, nos casos de cobrança de indenização securitária decorrente de invalidez permanente por leucopenia, a realização de prova pericial técnica para a comprovação de estado de saúde do segurado**, notadamente em face das peculiaridades que envolvem esse mau, entre elas a de que pode diminuir ou desaparecer quando afastado o fator externo que a determina." (STJ 4ª Turma, Resp 248297/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 25.04.2000, votação unânime, DJ em 05.06.2000, p. 1088)*

> *"ACIDENTE DE TRABALHO. Perícia. Concessão de aposentadoria pelo INSS. A concessão de Aposentadoria acidentária pelo INSS não impede a realização de perícia em Juízo. Concluindo o laudo pela negativa de incapacidade, não ofende regra sobre prova a sentença que julga improcedente a ação de cobrança da indenização. Recurso não conhecido." (STJ 4ª Turma, Resp 205314/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 06.05.1999, votação unânime, DJ em 01.07.1999, p. 186)*

O art.51, II da lei 9099/95 determina que o processo deve ser extinto quando inadmissível o procedimento instituído por esta lei. É o que ocorre no presente caso, devendo por esse motivo ser extinto o feito sem apreciação do mérito, o que de logo se requer.

Por outro lado, atuando sob extrema cautela, não obstante a Ré entender pela incompetência deste Juizado, com amplamente demonstrado acima, apenas para não sucumbir na inércia, em decisão isolada, cumpre informar que recentemente o STJ entendeu pelo cabimento de realização de perícia em Juizados especiais, desde que suas formalidades estejam simplificadas, haja vista ser este o intuito da Lei 9099/95.

Como visto, a necessidade de realização de perícia no presente caso é imprescindível.

Assim, caso V. Exa. entenda pela competência deste juizado para julgamento da demanda, que seja realizada a prova pericial em sede dos Juizados Especiais nos moldes da recente decisão do STJ, cuja notícia segue abaixo:

> **STJ - Da possibilidade de realização de perícia técnica nos Juizados Especiais.**
>
> Apesar de reconhecer sua incumbência de exercer o controle da competência dos Juizados Especiais, o TJ/SC afirma que a questão atinente à necessidade ou não de prova técnica nada tem a ver com competência.
>
> No julgamento do CC 83.130/ES, de minha relatoria, DJ de 04.10.2007, a 2ª Seção decidiu que "a Lei n.° 10.259/2001 [Juizados Especiais Federais] não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial". Naquela ocasião, consignei que "o critério adotado para a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis foi razoavelmente objetivo,incluindo as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos", concluindo que "excluir pura e expressamente os litígios que envolvem perícia contrariaria a mens

> legis, bem como a interpretação mais adequada à hipótese". O raciocínio supra se aplica perfeitamente aos Juizados Especiais regidos pela Lei 9.099/95, que, assim como os Juizados Especiais Federais, atendem ao preceito insculpido no art. 98, I, da CF.
>
> Aliás, na edição da Lei 9.099/95, o legislador foi até mais enfático, estabelecendo, em seu art. 3º, dois parâmetros – valor e matéria – para que uma ação possa ser considerada de menor complexidade e, consequentemente, sujeita à competência do Juizado Especial Cível.
>
> Há, portanto, apenas dois critérios para fixação dessa competência: valor e matéria, inexistindo dispositivo na Lei 9.099/95 que permita inferir que a complexidade da causa – e, por conseguinte, a competência do Juizado Especial Cível – esteja relacionada à necessidade ou não de perícia.
>
> Ao contrário, o art. 35 da Lei 9.099/95 regula a hipótese de prova técnica, tudo a corroborar o fato de que no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis é possível a realização de perícia, seguindo-se, naturalmente, formalidades simplificadas que sejam compatíveis com as causas de menor complexidade.
>
> Nesse aspecto, portanto, é correta a decisão do TJ/SC, na medida em que a questão atinente à prova técnica não é determinante na definição da competência do Juizado Especial."
>
> (STJ 2ª Turma, Recurso em Mandado de Segurança Nº 30.170 - SC (2009⁄0152008-1,, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. em 05/10/2010, votação unânime, DJe: 13/10/2010)

Destaque-se, ainda, que afora o acima exposto, o §2º do art.3º da lei dos juizados, dispõe expressamente que ficam excluídas da competência do Juizado Especial relativas ao estado e **a capacidade das pessoas**. No presente feito, discute-se exatamente o grau de incapacidade do autor, o que é expressamente vedado por lei.

5. DO MÉRITO – RAZÕES PARA A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS

Afora as questões processuais acima declinas, outras, de mérito, impõem a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora.

Nos itens seguintes, rebater-se-ão, pontualmente, cada qual dos argumentos suscitados pela parte autora, demonstrando-se, assim, o total descabimento de seus pleitos.

5.1. Da previsão da Lei 6.194/74 nos casos de invalidez permanente.

Para fundamentar seu pedido, o Autor sustenta que o valor a ser pago encontra-se sob a égide da lei 11.482/07 que alterou o valor das indenizações do seguro DPVAT. Segundo a inicial, a referida lei prevê que nos casos de invalidez permanente o valor indenizável é de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Sendo assim, alegando ser detentora de invalidez permanente total, a parte autora pleiteia indenização securitária correspondente ao teto máximo indenizável.

Ocorre que, as Leis 11.482/2007 e 11.945/09 alteraram o valor da indenização do seguro DPVAT para <u>ATÉ</u> R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser observado os percentuais estabelecidos na tabela de invalidez, ora anexada à referida Lei.

O art.3º - regulador das indenizações pagas pelo seguro DPVAT - tem atualmente a seguinte redação:

> *Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art.2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:*
> *(...)*
> *II – Até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) – no caso de invalidez permanente; e*
> *III – Até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.*

> ***§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo****:*
> *I – quando se tratar de invalidez parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e,*
> ***II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinqüenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10 por cento, nos casos de seqüelas residuais.****(...)*
> (grifo nosso)

A disposição legal acima transcrita (parágrafo terceiro do artigo 3º. da lei 11.482/07), leva em consideração que apenas a **invalidez total e completa será indenizada pelo teto de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).** Invalidez total e completa é aquela que não permite a realização de quaisquer atividades remuneradas pela vítima, ou simplesmente as normais atividades do dia a dia, o que não ocorre neste caso, como pode-se observar através da colagem abaixo.

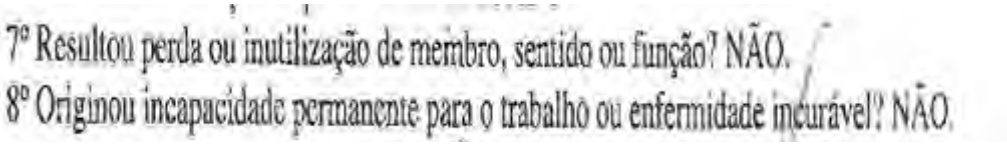
7º Resultou perda ou inutilização de membro, sentido ou função? NÃO.
8º Originou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável? NÃO.

Vê-se que apesar da clareza do texto legal, a parte autora pretende o recebimento de indenização no valor de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que não tem apoio na legislação em vigor. Caso, constatada invalidez parcial, a indenização deve ser proporcional ao mal sofrido, conforme os percentuais previstos na tabela indicada na lei. O próprio STJ tem entendimento pacífico no sentido de diferenciar a indenização por invalidez em total e parcial.

Corroborando todo o exposto acima, o STJ editou a Súmula 474, pacificando o entendimento que a indenização do Seguro DPVAT para os casos de invalidez parcial, independente da época do sinistro, deverá ser paga sempre de forma proporcional ao grau de invalidez. Vejamos o enunciado da referida Súmula:

> *A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.*

Desta forma, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais e a previsão legal sobre a matéria, requer a total improcedência do feito, não merecendo prosperar o pleito da parte autora em receber o teto máximo indenizável.

5.2. Da ausência de nexo de causalidade

Ainda assim, nota-se uma importante falta do nexo de causalidade nos fatos citados pelo autor, uma vez que, consta na inicial que o autor sofrera um acidente em 17.03.2010, porém, foi relatado a ocorrência quase dois anos após a data do acidente, em 06.02.2012. Destaca-se ainda que, como já sabido, para um Boletim de Ocorrência ter nexo de causalidade com o acidente exposto é preciso ser relatado no máximo 6 (seis) meses após o a data do ocorrido fato, o que não acontece no caso apresentado.

Este juízo deve oficiar a Secretaria de Segurança do Estado da Paraíba para investigar a confecção deste Boletim de Ocorrência, pois a parte autora já

recebeu uma indenização e faz novo Boletim para tentar ludibriar este juízo, em uma aventura jurídica, em busca de um enriquecimento ilícito.

A Lei que regula a indenização pleiteada pelo autor é a Lei n.º 6.194/74, modificada para Lei 8.441/92. Estas leis determinam que deva existir nexo de causalidade e efeito entre a debilidade e o acidente noticiado.

Ressalta-se a extemporaneidade do Boletim de Ocorrência, pois o acidente ocorreu em 17/03/2010, tendo sido realizado B.O em 06/02/2012.

Desta forma, fica impossível o autor receber a indenização devida às vítimas de acidente, com invalidez permanente, que envolve automotores terrestres, face a inexistência do nexo de causalidade entre a sua debilidade e do acidente automobilístico narrado nos autos.

Resta claro, pelos fatos narrados na peça inaugural, e os documentos juntados pelo autor, que não existe comprovação cabal da debilidade do sinistrado em decorrência do acidente noticiado. Ademais, conforme se vislumbra nos autos, a vítima só tenta comprovar a debilidade notificando o acidente, quase 2 (dois) anos após o ocorrido.

A jurisprudência, por seu turno, imputa o ônus probatório ao autor, quanto à demonstração do nexo causal, conforme se verifica da seguinte ementa:

> A prova do nexo de causalidade é do autor.
> TJRJ-8ª Cam. Ap. Rel. Dourado de Gusmão- j. 22.3.83- RT 573/202

Portanto, não havendo nexo causalidade e efeito entre a debilidade e o acidente noticiado, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no art. 269 da Lei Adjetiva Civil.

5.3. Dos juros legais e da correção monetária

Com relação aos juros de mora e a correção monetária determinados entende a ré, que os mesmos devem seguir o posicionamento mais adequado, em perfeita harmonia com a jurisprudência dominante.

> *SÚMULA N. 426-STJ.*
> *Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.* Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em 10/3/2010

Assim, os juros de mora, de 1,0% ao mês, em caso de eventual condenação, devem ser contados a partir da citação, consoante a prática e, ainda, iterativa Jurisprudência.

Quanto à correção monetária, espera que seja observada a data de propositura da presente como termo inicial para a sua incidência, em observância ao disposto na Lei nº 6.899/81.

6. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto, passa a requerer:

A) o acolhimento das preliminares suscitadas com a conseqüente extinção do feito sem apreciação do mérito;

B) a total improcedência dos pedidos autorais e a condenação do autor nos ônus da sucumbência;

C) Em caso de eventual condenação, que seja levado em consideração o grau de lesão suportada pelo Autor, que deverá ser calculada sobre o patamar máximo indenizável para o presente caso, conforme Tabela de Cálculo para as Indenizações por Invalidez, ora anexada.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, a produção de prova pericial, a juntada de documentos, a ouvida de testemunhas.

Termos em que pede e espera deferimento.
João Pessoa, 20 de agosto de 2012.

Rostand Inácio dos Santos
OAB/PE 22.718

ANEXO

(Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008, transformada na Lei 11.945/2009).

(art. 3º da Lei nº 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A. doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE 19.355; CARLOS ANTÔNIO HARTEN FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE 19.357; EMILIANA QUEIROGA CARTAXO, brasileira, solteira, advogada, inscrito na OAB/PB 13.999; FLAVIO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/PE 10.973; MANUELA MOURA DA FONTE, brasileira, casada, OAB/PE 20.397; MILENA NEVES AUGUSTO, brasileira, solteira, advogada, inscrito na OAB/PB 12.066; ROSTAND INACIO DOS SANTOS brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE 22.718; TÂNIA VAINSENCHER, brasileira, casada, advogada, inscrito na OAB/PE 20.134, com escritório situado na Rua da Hora, 692, Espinheiro, Recife - PE, CEP: 52020010, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2009

Maristella de Farias Melo Santos

1º OFÍCIO DE NOTAS - Tabeliães Carlos Alberto Fleury Barbosa
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro, 21/2409 - Telefones
Reconheço a(s) firma(s) de MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS
Cart. [illegible]
Rio de Janeiro, 13 de Maio de 2009 - Em Test.
Em Testemunho: _____ da Verdade
_____ Selo(s) [illegible]
NOME E TIPO DO(S) RECONHECIMENTO(S) Selo(s)

CARTÓRIO DO 17º
Clóvis Reis
Guimarães
OFICIAL
SCC65135

Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 20/08/2012 18:04:42
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=12082018022200000000011042178
Número do documento: 12082018022200000000011042178

NOBRE SEGURADORA

PROCURAÇÃO AD JUDICIA

Pelo presente instrumento particular de procuração NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, empresa com sede na Cidade de São Paulo/SP, na Rua Verqueiro, 7213/7217, Ipiranga – CEP: 04273-200, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 85.031.334/0001-85, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **MARCELO DAVOLLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº. 143.370, inscrito no CPF/MF sob o nº 132.870.808-06; **GUSTAVO CORRÊA RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº. 110.459, CPF/MF sob o nº. 053.004.067-08; **MARISTELA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº. 135.132, inscrita no CPF/MF sob o nº. 082.587.197-26, todos com escritório à Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º. Andar, Centro, CEP: 20031-205, no Município do Rio de Janeiro-RJ, aos quais, independentemente da ordem de nomeação, confere os poderes, incluindo os da Cláusula *Ad Judicia*, para atuar no foro em geral, em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as medidas, ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, nomear prepostos para representar a Outorgante nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com ou sem reservas de iguais, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT

São Paulo 19 de Junho de 2008

NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

Pedro Jorge de Almeida Albuquerque

Bernardino Andreozzi Neto

Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 20/08/2012 18:04:42
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=12082018022200000000011042178
Número do documento: 12082018022200000000011042178

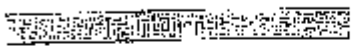

CIÊNCIA PORTUGUESA DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA

EXTRATO DE CONTRATO

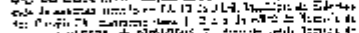

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES ESTADUAIS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL

EXTRATO DE RESCISÃO DE CONTRATO

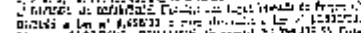

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES ESTADUAIS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL
CENTRO NACIONAL DE REGISTRO BIOMÉTRICO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

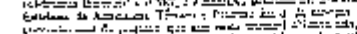

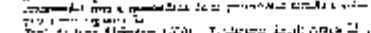

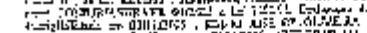

NOVITE SEGURADORA DO BRASIL S/A
CNPJ 15.105.311/0001-45 - NIRE 35.300.361.151

CERTIDÃO

A Junta Comercial do Estado de São Paulo certifica o arquivamento sob o nº 311.445/12-6 em sessão de 09/07/2012, Ofício nº 1.014/12, Letra A, Secretário Geral - João Gonçalo de Barros Jr. Ofício nº 1.014/12, Letra A, Secretário Geral - João Gonçalo de Barros Jr.

FACULDADE ÍTALO BRASILEIRA

AVISO DE RETIFICAÇÃO
EDITAL CONVOCATÓRIO

A Faculdade Ítalo Brasileira, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, publica a retificação do edital convocatório de 10 de agosto de 2012, referente à publicação nº 1.079 - A, de 10/8/2012, do Diário Oficial do Estado de São Paulo.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE SOLICITAÇÃO FÍSICA

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ENGENHEIROS

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 20/08/2012 18:04:42
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=12082018022200000000011042178
Número do documento: 12082018022200000000011042178

Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 20/08/2012 18:04:42
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=12082018022200000000011042178
Número do documento: 12082018022200000000011042178

Associação de Educação Católica do Brasil

Cooperativa Habitacional Mundial Central Ltda

Associação dos Servidores do Ministério Público do Trabalho

Grupo Segurador Ltda

Grande Cruz Seguradora S/A

Nova Seguradora do Brasil S/A

Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 20/08/2012 18:04:42
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=12082018022200000000011042178
Número do documento: 12082018022200000000011042178

Associação de Educação Católica do Brasil

GRUPP Seguradora S/A

Golden Cross Seguradora S/A

Nobre Seguradora do Brasil S/A

Associação dos Servidores do Ministério Público do Trabalho

Cooperativa Habitacional Mineira Central Ltda.

Banco [illegible] de Títulos e Valores Mobiliários

Banco — Junta de Aplicação Financeira

Federação Nacional dos Empregados em Empresas de Seguros Privados, Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito

Associação Nacional dos Funcionários do Banco do Brasil — Anabb

Federação Nacional dos Trabalhadores e a Transportes Marítimos, Fluviais e Aeroviários

Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 20/08/2012 18:04:42
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=12082018022200000000011042178
Número do documento: 12082018022200000000011042178

Petróleo Brasileiro S/A

AVISO DE ABERTURA
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 1/92

Comunicamos aos interessados que a abertura das propostas da Concorrência acima referida, marcada para o dia 27 de março de 1992, foi transferida para o dia 27 de abril de 1992.

ANTONIO CARLOS VIEL OLIVEIRA
Superintendente de Comissão Permanente de Licitação

Tel: 21-3311 e 021-33 - Cod 5:6:330,001
(Valores R$, 1a e 2a/4/92)

Eletrobrás Eletrobrás Light

C.G.C. 42.540.557/0001-13
EDITAL PÚBLICO 13/92
CONCORRÊNCIA DE EMPREITADA

A Eletrobrás Eletrobrás Light, C.G.C. 42.540.557/0001-13, com sede na Fazenda da Ilha 2410 Jacarepaguá, Rio, convida as empresas interessadas em participar de licitação para a execução de alimentadores aéreos e subterrâneos nos municípios abaixo relacionados: Rio de Janeiro (RJ), Nilópolis (RJ), Duque de Caxias, São Gonçalo e Niterói, respectivamente, de acordo com as especificações constantes do Edital de Concorrência nº 13/92, que estará à disposição dos interessados, na Fazenda da Ilha 2410 - Jacarepaguá, Rio, no período de 23 a 31 de março de 1992, das 13 às 16 horas.

As propostas deverão ser entregues na Fazenda da Ilha até as 10 horas do dia 14 de abril de 1992, quando serão abertas na presença dos licitantes ou seus representantes credenciados.

Rio de Janeiro, 23 de março de 1992
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Sindicato Nacional de Indústria de Extração do Estado

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA

Ficam convocados os associados do Sindicato Nacional de Indústria de Extração do Estado para a Assembléia Geral Ordinária a ser realizada na sede social, à Rua Dr. [illegible], nº 123, no dia 15 de abril de 1992, às 10 horas em primeira convocação, e às 11 horas em segunda convocação, com a seguinte ordem do dia: 1) Prestação de contas referente ao exercício de 1991; 2) Eleição da nova Diretoria e Conselho Fiscal para o período de 1992/1994; 3) Assuntos gerais.

São Paulo, 30 de março de 1992

CESAR [illegible] NUNES
Presidente

Sindicato Nacional da Indústria de Extração - Sindipedra

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Ficam convocados os associados do Sindicato Nacional da Indústria de Extração - Sindipedra, a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, a ser realizada no dia 14 de abril de 1992, às 10:00 horas em primeira convocação, e às 11:00 horas em segunda convocação, na sede social, à Rua Dr. [illegible], nº 123, no Bairro de [illegible], nesta Capital, para deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia: 1) Prestação de contas referente ao exercício de 1991; 2) Eleição da nova Diretoria e Conselho Fiscal para o período de 1992/1994; 3) Assuntos gerais.

São Paulo, 1 de março de 1992

JOSÉ [illegible] SANTOS RODRIGUES
Presidente

ANTONIO [illegible]
Chefe do Núcleo de Relações de Trabalho e Judiciais

Tel: 11-253 - 1---53 - Cod: 14.300,001

Governo do Estado de Goiás
Secretaria de Transportes
Departamento de Estradas de Rodagem do Goiás

AVISO DE LICITAÇÃO
EDITAL DE PREGÃO Nº 31/92-DER/GO

O SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE GOIÁS - DERGO, torna-se de que fica Comissão de Licitações (DERGO), torna ao conhecimento dos interessados que fica(m) reconsiderada(s) na(s) [illegible] realizar-se-á no dia 06 de maio de 1992, às 14:00 horas, na sala da Comissão de Licitações (DERGO), situada na Rua Ananindeua, 7-324 - Setor Coimbra, Goiânia, GO, a licitação na modalidade de PREGÃO, do tipo menor preço, para [illegible] de Goiás, [illegible] de Desenvolvimento e Ação e do Governo do Estado de Goiás.

O Edital poderá ser adquirido na Tesouraria do DERGO, junto à Comissão de Licitações, às segundas feiras, das 14:00 às 17:00 horas.

Goiânia, 6 de abril de 1992

ANTÔNIO [illegible] DE ALENCAR
Presidente da CPL

JOÃO BOSCO PIRES
Superintendente do DERGO

Tel: nº 223/1992
(Valores: 1a, 2a e 3a/4/1992)

Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral
Superintendência Administrativa

AVISO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 1/92

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de limpeza nas [illegible] Planejamento em [illegible] Rua da Bahia nº 1.148, 1º andar, Lourdes, Belo Horizonte - MG, conforme as [illegible] Termo de Referência nº 2[illegible], [illegible] de 30.03.92, Projeto Pró-Floresta.

ABERTURA DAS PROPOSTAS E INFORMAÇÕES: [illegible]

Edital [illegible] na Rua Rio de Janeiro nº 1.148, 1º andar, Lourdes, Belo Horizonte - MG, [illegible] Fundação Estadual do Meio Ambiente, Rua [illegible], 1.936, Jardim Botânico, Belo Horizonte - MG, [illegible].

ABERTURA DAS PROPOSTAS: [illegible]

Prazo de [illegible] Rua da Bahia nº 1.148, 1º andar, Lourdes, Belo Horizonte - MG, [illegible] Fundação Estadual do Meio Ambiente, Rua [illegible], 1.936, Jardim Botânico, Belo Horizonte - MG, [illegible].

INFORMAÇÕES GERAIS: Sede da Comissão de Licitação, na Rua da Bahia nº 1.148, 1º andar, Lourdes, Belo Horizonte - MG, [illegible] das 8:00 às 12:00 horas.

Telefone para contato: (31) 2[illegible] - Ramal 201 ou 2[illegible]

Belo Horizonte, 30 de março de 1992

JOSÉ [illegible] DOS SANTOS
Superintendente Administrativo

(OS nº 2[illegible]/92)
(Datas: 2, 3 e 6/4/92)

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - Baneri

CGC nº 33.[illegible]/0001-[illegible]

AVISO DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº [illegible]/92
1ª PUBLICAÇÃO

Leilão, em lote único de [illegible], de propriedade [illegible] e [illegible]

O Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - Baneri, torna público que, através de seu Comitê de Avaliação e Desmobilização - [illegible], estará realizando concorrência pública para a venda de [illegible] de propriedade [illegible] no dia 27.04.92, às 14 horas, na sua [illegible] Centro - Rio de Janeiro - RJ, [illegible] Banco Baneri, com [illegible] pagamento à vista ou financiamento [illegible] 70% pelo Baneri, conforme especificações [illegible] Edital e Anexos, [illegible] na sede do Baneri, [illegible] Centro - Rio de Janeiro - RJ, no horário das [illegible] horas.

[illegible] PAULO [illegible] DE CARVALHO
p/ Comitê de Avaliação e Desmobilização

Tel: 21-[illegible] - 6-6-92 - Cod 5:[illegible],[illegible]

Governo do Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Energia, Minas e Comunicações
Companhia Estadual de Energia Elétrica

RETIFICAÇÃO

Em atenção à [illegible] determinada em epígrafe, [illegible] os arts. 37 e 165/[illegible], [illegible] seus [illegible] [illegible].

ATENÇÃO

A Imprensa Nacional-não credencia empresas para revenda do Diário Oficial e Diário da Justiça e não se responsabiliza, portanto, por assinaturas que venham a ser efetuadas por intermédio de vendedores.

Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 20/08/2012 18:04:42
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=12082018022200000000011042178
Número do documento: 12082018022200000000011042178

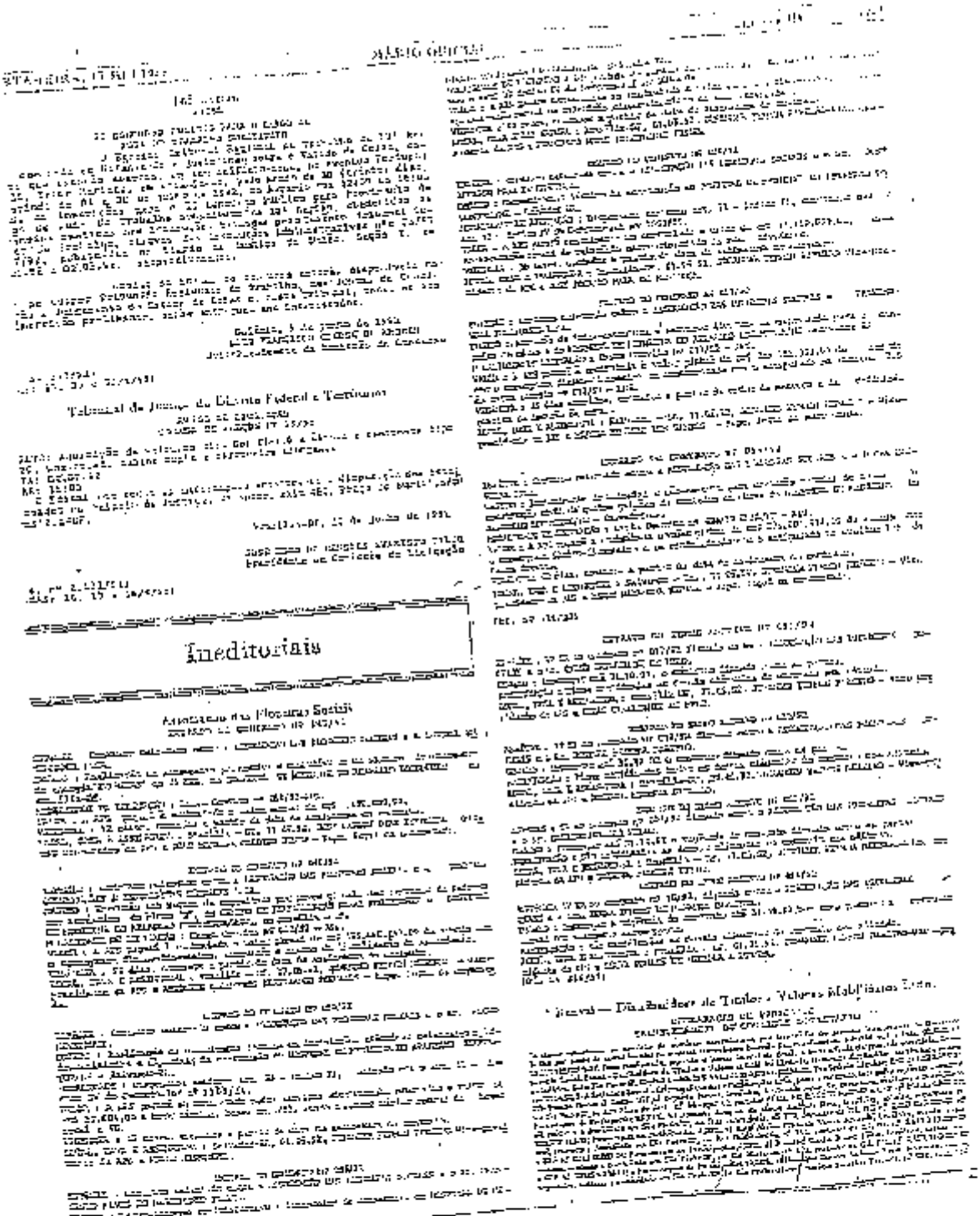

Inediteriais

Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 20/08/2012 18:04:42
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=12082018022200000000011042178
Número do documento: 12082018022200000000011042178

Voltar

Visualizar agenda de expediente

Dados do Processo

Navegar pelo Processo

Número CNJ	3023279-35.2010.815.2001		
Número do Processo	200.2010.934.120-2 (311 dias em tramitação)		
Data de Distribuição	27 de Julho de 2010 às 03:09:49		
Juízo	1º Juizado Especial Cível da Capital		
Processo Principal	O Próprio		
Classe Processual	AÇÃO DE COBRANÇA	**Fase Processual**	CONHECIMENTO
Assunto			
Segredo de Justiça	**NÃO**	**Prioridade**	NORMAL
Situação	NÃO CADASTRADA	**Objeto**	**OBJETO NAO CADASTRADO**
Valor da Causa	**R$ 13.500,00**	**Último Evento**	JUNTADA DE
Petição/ Analisar	0 Petição(ões)	**Prazos Para certificar em Vara**	0 Intimação(ões) 0 Cumprimento (s) do Cartório
Processos Dependentes	Sem processos.	**Processos Apensos**	Sem processos.

Promovente(s)

Nome	Identidade	CPF/CNPJ	Endereço/Filiação
JOSE FERNANDO NORBERTO DA SILVA		206.653.854-04	Mostrar/Ocultar

Promovido(s)

Nome	Identidade	CPF/CNPJ	Endereço/Filiação
SEGURADORA V.CRUZ		Não cadastrado	Mostrar/Ocultar

Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 20/08/2012 18:08:55
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=12082018022200000000011042179
Número do documento: 12082018022200000000011042179

Advogados(s)

PARTE(S)	OBS		ADVOGADO(S)
JOSE FERNANDO NORBERTO DA SILVA	-	**OAB:** 10244-PB	LIDIANI MARTINS NUNES
SEGURADORA V.CRUZ	-	**OAB:** 22718-PE	ROSTAND INACIO DOS SANTOS

Movimentações

Nº	Eventos do Processo	Data	Arquivos
77	JUNTADA DE	08/06/11 16:21	Exibir/Ocultar

DESCRIÇÃO:	ARQUIVO:
- Certidão	1202-JOSE.pdf
- Certidão	1202.pdf

76	PROCESSO BAIXADO EM	03/06/11 10:33	Movimentação sem arquivos.
75	ARQUIVAMENTO ORDENADO	03/06/11 10:33	Exibir/Ocultar

DESCRIÇÃO:	ARQUIVO:
- Certidão	CERTIDAO E-JUS-ARQUIVAMENTO.pdf

74	CERTIDÃO EXPEDIDA	31/05/11 12:51	Exibir/Ocultar

DESCRIÇÃO:	ARQUIVO:
- Certidão	EXPEDINDO ALVARA.pdf

73	INTIMAÇÃO LIDA (Por JOSE FERNANDO NORBERTO DA SILVA(Leitura Automática)) em 31/05/11 *Referente ao evento ALVARÁ AUTORIZADO(18/05/11)	31/05/11 00:02	Movimentação sem arquivos.
72	INTIMAÇÃO LIDA (Por JOSE FERNANDO NORBERTO DA SILVA(Leitura Automática)) em 31/05/11 *Referente ao evento ALVARÁ AUTORIZADO(18/05/11)	31/05/11 00:02	Movimentação sem arquivos.
71	INTIMAÇÃO LIDA (Por SEGURADORA V.CRUZ (Leitura Automática)) em 31/05/11	31/05/11 00:02	Movimentação sem arquivos.

Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 20/08/2012 18:08:55
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=12082018022200000000011042179
Número do documento: 12082018022200000000011042179

	*Referente ao evento ALVARÁ AUTORIZADO(18/05/11) INTIMAÇÃO LIDA		
70	(Por SEGURADORA V.CRUZ (Leitura Automática)) em 31/05/11 *Referente ao evento ALVARÁ AUTORIZADO(18/05/11) INTIMAÇÃO LIDA	31/05/11 00:02	Movimentação sem arquivos.
69	(Por JOSE FERNANDO NORBERTO DA SILVA(Leitura Automática)) em 31/05/11 *Referente ao evento CERTIDÃO EXPEDIDA(19/05/11) INTIMAÇÃO LIDA	31/05/11 00:01	Movimentação sem arquivos.
68	(Por JOSE FERNANDO NORBERTO DA SILVA(Leitura Automática)) em 31/05/11 *Referente ao evento CERTIDÃO EXPEDIDA(19/05/11)	31/05/11 00:01	Movimentação sem arquivos.
67	EXPEÇA-SE ALVARÁ	30/05/11 13:35	Movimentação sem arquivos.
66	CERTIDÃO EXPEDIDA	30/05/11 13:35	Exibir/Ocultar
65	PETICAO JUNTADA EM	28/05/11 00:06	Exibir/Ocultar

DESCRIÇÃO:	ARQUIVO:
- Petição	ALVARA - JOSE FERNANDO NORBERTO.pdf

64	INTIMAÇÃO LIDA (Por JOSE FERNANDO NORBERTO DA SILVA(Leitura Automática)) em 28/05/11 *Referente ao evento INTIMAÇÃO ORDENADA(17/05/11)	28/05/11 00:02	Movimentação sem arquivos.
63	INTIMAÇÃO LIDA (Por JOSE FERNANDO NORBERTO DA SILVA(Leitura Automática)) em 28/05/11 *Referente ao evento INTIMAÇÃO ORDENADA(17/05/11)	28/05/11 00:02	Movimentação sem arquivos.
62	INTIMAÇÃO EXPEDIDA (P/ Advgs. de JOSE FERNANDO NORBERTO DA SILVA)	19/05/11 13:52	Movimentação sem arquivos.
61	INTIMAÇÃO EXPEDIDA (P/ Advgs. de JOSE FERNANDO NORBERTO DA SILVA)	19/05/11 13:52	Movimentação sem arquivos.
60	CERTIDÃO EXPEDIDA	19/05/11 13:52	Exibir/Ocultar

DESCRIÇÃO:	ARQUIVO:
- Certidão	CERTIDAO E-JUS-ESPECIFICAR VALORES DOS ALVARÁS.pdf

59	EXPEÇA-SE ALVARÁ	18/05/11 23:42	Movimentação sem arquivos.
58	INTIMAÇÃO EXPEDIDA (P/ Advgs. de SEGURADORA V.CRUZ)	18/05/11 23:42	Movimentação sem arquivos.
57	INTIMAÇÃO EXPEDIDA (P/ Advgs. de SEGURADORA V.CRUZ)	18/05/11 23:42	Movimentação sem arquivos.

Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 20/08/2012 18:08:55
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=12082018022200000000011042179
Número do documento: 12082018022200000000011042179

56	INTIMAÇÃO EXPEDIDA (P/ Advgs. de JOSE FERNANDO NORBERTO DA SILVA)	18/05/11 23:42	Movimentação sem arquivos.
55	INTIMAÇÃO EXPEDIDA (P/ Advgs. de JOSE FERNANDO NORBERTO DA SILVA)	18/05/11 23:42	Movimentação sem arquivos.
54	ALVARÁ AUTORIZADO Despacho	18/05/11 23:42	Exibir/Ocultar

DESCRIÇÃO:	ARQUIVO:
- Despacho	online.html

53	AUTOS CONCLUSOS PARA DESPACHO	18/05/11 12:07	Exibir/Ocultar

DESCRIÇÃO:	ARQUIVO:
- Certidão	Certidao Juntada e Conclusao.pdf

52	PETICAO JUNTADA EM	17/05/11 15:42	Exibir/Ocultar

DESCRIÇÃO:	ARQUIVO:
- Petição	636451 PETICAO DE PAGAMENTO.pdf
- Petição	636451 PAGAMENTO.pdf

51	AUTOS AO CARTÓRIO	17/05/11 07:46	Movimentação sem arquivos.
50	INTIMAÇÃO EXPEDIDA (P/ Advgs. de JOSE FERNANDO NORBERTO DA SILVA)	17/05/11 07:46	Movimentação sem arquivos.
49	INTIMAÇÃO EXPEDIDA (P/ Advgs. de JOSE FERNANDO NORBERTO DA SILVA)	17/05/11 07:46	Movimentação sem arquivos.
48	INTIMAÇÃO ORDENADA Despacho	17/05/11 07:46	Exibir/Ocultar
47	AUTOS CONCLUSOS RETORNO DA TURMA RECURSAL	13/05/11 13:44	Movimentação sem arquivos.
46	ACORDAO TRANSITADO EM JULGADO	13/05/11 13:44	Exibir/Ocultar
45	INTIMAÇÃO REALIZADA EM CARTÓRIO (P/ Advgs. de JOSE FERNANDO NORBERTO DA SILVA)	27/04/11 14:18	Movimentação sem arquivos.
44	INTIMAÇÃO REALIZADA EM CARTÓRIO (P/ Advgs. de SEGURADORA V.CRUZ)	27/04/11 14:18	Movimentação sem arquivos.
43	CERTIDÃO EXPEDIDA	27/04/11 14:18	Exibir/Ocultar
42	INTIMAÇÃO REALIZADA EM CARTÓRIO (P/ Advgs. de JOSE FERNANDO NORBERTO DA SILVA)	27/04/11 13:43	Movimentação sem arquivos.
41	INTIMAÇÃO REALIZADA EM CARTÓRIO	27/04/11 13:43	Movimentação sem arquivos.

Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 20/08/2012 18:08:55
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=12082018022200000000011042179
Número do documento: 12082018022200000000011042179

	(P/ Advgs. de SEGURADORA V.CRUZ)		
40	CERTIDÃO EXPEDIDA	27/04/11 13:43	Exibir/Ocultar

DESCRIÇÃO:	ARQUIVO:
- Certidão de Julgamento	120-2 - 27.04.2011 70 .pdf

39	SESSÃO DE JULGAMENTO MARCADA (Sessão do dia 27 de Abril de 2011)	18/04/11 14:02	Movimentação sem arquivos.
38	SESSÃO DE JULGAMENTO MARCADA (Sessão do dia 27 de Abril de 2011)	18/04/11 13:51	Movimentação sem arquivos.
37	PEDE DIA	15/04/11 16:00	Exibir/Ocultar

DESCRIÇÃO:	ARQUIVO:
- Despacho	online.html

36	AUTOS CONCLUSOS	09/03/11 16:41	Movimentação sem arquivos.
35	RECURSO AUTUADO Nº 20020109341202	09/03/11 16:41	Movimentação sem arquivos.
34	AUTOS DISTRIBUÍDOS NA TURMA RECURSAL Para 2ª Turma Recursal de João Pessoa	03/03/11 13:45	Movimentação sem arquivos.
33	CERTIDÃO EXPEDIDA	03/03/11 13:45	Exibir/Ocultar

DESCRIÇÃO:	ARQUIVO:
- Certidão	1202.pdf

32	CONTRA-RAZÕES	02/03/11 23:16	Exibir/Ocultar

DESCRIÇÃO:	ARQUIVO:
- Petição	CONTRA RAZOES - JOSE FERNANDO NORBERTO.pdf

31	INTIMAÇÃO LIDA (Por JOSE FERNANDO NORBERTO DA SILVA(Leitura Automática)) em 25/02/11 *Referente ao evento CERTIDÃO EXPEDIDA(14/02/11)	25/02/11 00:01	Movimentação sem arquivos.
30	INTIMAÇÃO LIDA (Por JOSE FERNANDO NORBERTO DA SILVA(Leitura Automática)) em 16/02/11 *Referente ao evento SENTENÇA REGISTRADA(05/02/11)	16/02/11 00:00	Movimentação sem arquivos.
29	INTIMAÇÃO LIDA (Por SEGURADORA V.CRUZ (Leitura Automática)) em 16/02/11 *Referente ao evento SENTENÇA REGISTRADA(05/02/11)	16/02/11 00:00	Movimentação sem arquivos.
28	INTIMAÇÃO EXPEDIDA (P/ Advgs. de JOSE FERNANDO NORBERTO DA SILVA)	14/02/11 08:57	Movimentação sem arquivos.

Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 20/08/2012 18:08:55
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=12082018022200000000011042179
Número do documento: 12082018022200000000011042179

27	CERTIDÃO EXPEDIDA	14/02/11 08:57	Exibir/Ocultar

DESCRIÇÃO:	ARQUIVO:
- Certidão	1202.pdf

26	RECURSO INTERPOSTO	11/02/11 16:22	Exibir/Ocultar

DESCRIÇÃO:	ARQUIVO:
- RECURSO INOMINADO	636451 RECURSO INOMINADO.pdf
- Petição	Acordao Invalidez DPVAT.pdf
- CUSTAS RECURSAIS	636451 CUSTAS RECURSAIS.pdf
- Substabelecimento	MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA- 02.pdf

25	INTIMAÇÃO EXPEDIDA (P/ Advgs. de SEGURADORA V.CRUZ)	05/02/11 15:18	Movimentação sem arquivos.
24	INTIMAÇÃO EXPEDIDA (P/ Advgs. de JOSE FERNANDO NORBERTO DA SILVA)	05/02/11 15:18	Movimentação sem arquivos.
23	SENTENÇA REGISTRADA	05/02/11 15:18	Exibir/Ocultar

DESCRIÇÃO:	ARQUIVO:
- Certidão	CERT PUB REG SENT.pdf

22	AUTOS AO CARTÓRIO	04/02/11 11:47	Movimentação sem arquivos.
21	SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA Sentença Homologatoria	04/02/11 11:47	Exibir/Ocultar

DESCRIÇÃO:	ARQUIVO:
- Sentença	online.html

20	AUTOS CONCLUSOS (PARA HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO)	31/01/11 20:35	Movimentação sem arquivos.
19	DECISÃO PROLATADA POR JUIZ LEIGO	31/01/11 20:35	Exibir/Ocultar

DESCRIÇÃO:	ARQUIVO:
- Decisão	200.2010.934.120-2.pdf

18	AUTOS CLS P/ DECISAO DO JUIZ LEIGO	24/01/11 17:08	Exibir/Ocultar

DESCRIÇÃO:	ARQUIVO:
- Termo de Audiência	2011_01_24_17_15_10.pdf

17	PETICAO JUNTADA EM	24/01/11 14:26	Exibir/Ocultar

DESCRIÇÃO:	ARQUIVO:
- carta de preposicao	CARTA_DE_PREPOSICAO_MAPFRE_VERA_CRUZ.pdf

Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 20/08/2012 18:08:55
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=12082018022200000000011042179
Número do documento: 12082018022200000000011042179

16	IMPUGNAÇÃO APRESENTADA	21/01/11 15:23	Exibir/Ocultar

DESCRIÇÃO:	ARQUIVO:
- Petição	IMPUGNACAO - JFN.pdf

15	PETICAO JUNTADA EM	21/01/11 15:20	Exibir/Ocultar

DESCRIÇÃO:	ARQUIVO:
- Petição	JFN - BAT.pdf

14	PETICAO JUNTADA EM	21/01/11 15:17	Exibir/Ocultar

DESCRIÇÃO:	ARQUIVO:
- Petição	JFN - TRAUMA.pdf
- Petição	JFN - IML.pdf

13	AUDIÊNCIA INST E JULGAMENTO MARCADA (Para 24 de Janeiro de 2011 às 16:30)	25/11/10 14:23	Movimentação sem arquivos.
12	INTIMAÇÃO REALIZADA EM CARTÓRIO (P/ Advgs. de SEGURADORA V.CRUZ)	25/11/10 14:23	Movimentação sem arquivos.
11	INTIMAÇÃO REALIZADA EM CARTÓRIO (P/ Advgs. de JOSE FERNANDO NORBERTO DA SILVA)	25/11/10 14:23	Movimentação sem arquivos.
10	AUDIÊNCIA REALIZADA	25/11/10 14:23	Exibir/Ocultar

DESCRIÇÃO:	ARQUIVO:
- Termo de Audiência	1202.pdf

9	CONTESTAÇÃO APRESENTADA	24/11/10 13:31	Exibir/Ocultar

DESCRIÇÃO:	ARQUIVO:
- Petição	CONTESTACAO - JOSE FERNANDO NOBERTO DA SILVA.pdf
- Petição	Acordao Invalidez DPVAT.pdf
- Procuração	MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA- 02.pdf

8	MANDADO CUMPRIDO	06/10/10 12:25	Exibir/Ocultar

DESCRIÇÃO:	ARQUIVO:
- Comprovante Citação	1202.pdf

7	CITAÇÃO LIDA P/ SEGURADORA V.CRUZ em 28/09/10	06/10/10 12:24	Movimentação sem arquivos.
6	CITAÇÃO EXPEDIDA	09/09/10 09:40	Exibir/Ocultar

Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 20/08/2012 18:08:55
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=12082018022200000000011042179
Número do documento: 12082018022200000000011042179

	Para SEGURADORA V.CRUZ (09/09/10)		
DESCRIÇÃO: - Citação			**ARQUIVO:** online.html
5	EXPEÇA-SE CARTA DE CITAÇÃO Para SEGURADORA V.CRUZ	27/07/10 03:09	Movimentação sem arquivos.
4	INTIMAÇÃO LIDA (Para JOSE FERNANDO NORBERTO DA SILVA) em 27/07/10 *Referente ao evento AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO MARCADA(27/07/10)	27/07/10 03:09	Movimentação sem arquivos.
3	AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO MARCADA (Agendada para 25 de Novembro de 2010 às 14:45)	27/07/10 03:09	Movimentação sem arquivos.
2	PROCESSO DISTRIBUÍDO 1º Juizado Especial Cível da Capital	27/07/10 03:09	Movimentação sem arquivos.
1	PETICAO JUNTADA EM	27/07/10 03:09	Exibir/Ocultar
DESCRIÇÃO: - Petição			**ARQUIVO:** DPVAT - JOSE FERNANDO NORBERTO X VERA CRUZ.pdf

Ocultar Todas as Movimentações

Imprimir

Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 20/08/2012 18:08:55
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=12082018022200000000011042179
Número do documento: 12082018022200000000011042179

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
1º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital

PROCESSO Nº 200.2010.934.120-2

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT

DEMANDANTE: JOSE FERNANDO NORBERTO DA SILVA

DEMANDADO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

SENTENÇA

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. PRELIMINARES. REJEITADAS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DEBILIDADE PERMANENTE NA DEAMBULAÇÃO DEVIDO FRATURAS DAS PERNAS. VALOR ESTABELECIDO PELA LEI 11.482/2007. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.945/2009, QUE FEZ INCLUIR NA LEI 6.194/74, TABELA QUE GRADUA A INVALIDEZ.

I - RELATÓRIO

ALDEMIR PEREIRA BELARMINO, devidamente qualificada na inicial, ajuizou **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT** em face de **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, alegando, em síntese, que em decorrência do acidente automobilístico ocorrido no dia **17 de Março de 2010** ficou inválido permanentemente. Requer o pagamento equivalente a R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Em sua contestação, o demandado argui, preliminarmente, **ilegitimidade passiva da demandada e necessidade de substituição pela Seguradora Líder, carência de ação por falta de interesse de agir, Incompetência do Juizado Especial Cível para Apreciar o Presente Feito pela necessidade de realização de perícia médica,** e, no mérito, em resumo, destacar que a parte autora possui uma **invalidez permanente parcial** incompleta, o que ensejará o pagamento de indenização nos termos do inciso II, §1º da Lei 11.482/2007, sendo esta **proporcional ao percentual** constatado através de perícia médica. Requer total improcedência dos pedidos autorais.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. DAS QUESTÕES PROCESSUAIS

1.1. DA ilegitimidade passiva da demandada e necessidade de substituição pela Seguradora Líder

Conforme a legislação vigente possui legitimidade para o pagamento da indenização decorrente do seguro DPVAT todas as sociedades seguradoras que operam no ramo dos seguros de veículos automotores.

A legitimidade da **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A** decorre do simples fato de que cabe ao segurado acionar qualquer seguradora para o recebimento da indenização do seguro DPVAT, não ficando vinculado a qualquer delas. Nesse sentido:

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). LEGITIMIDADE PASSIVA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PRÊMIO. 1 - A seguradora que integra o rol das seguradoras que se obrigam ao pagamento do DPVAT é parte legítima em ação que se postula a indenização respectiva. 2 - A falta

Arquivo assinado em, 31/01/11 20:35 por:
JOSE WALLACE LINS DE OLIVEIRA pág. 1 / 5

de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores não é motivo para a recusa do pagamento da indenização (súmula n. 257, do c. STJ) 3 - Apelação não provida. (20050710202078APC, Relator JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, julgado em 28/05/2008, DJ 04/06/2008 p. 76).

Preliminar que se rejeita.

1.2. DA CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Na hipótese dos autos estão presentes os pressupostos do interesse processual, já que resta indiscutível o interesse de agir do demandante, pois só a via judicial mostra-se capaz de solucionar o impasse entre as partes.

Ademais, presente o interesse processual para pretensão de cobrança, porquanto evidenciada a resistência da Seguradora, sendo desnecessária a formulação de pedido na via administrativa para o exercício do direito de ação e do acesso ao Judiciário.

Afasto a preliminar suscitada.

1.3. DA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL PARA APRECIAR O PRESENTE FEITO PELA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA

Sobre a preliminar de incompetência do Juízo, esta não merece prosperar, pois se trata de matéria afeta ao Juizado Especial Cível, em face do valor atribuído à causa e sem maior complexidade a ensejar sua não subsunção.

Além do mais, o processo está devidamente instruído com o laudo do IML, que é documento legal e hábil para atestar o grau de incapacidade do demandante, sendo tal laudo suficiente para formar o convencimento do julgador. Portanto, verifico que a causa não se mostra complexa o bastante a ensejar a realização de perícia técnica, caso em que rejeito a preliminar de incompetência do Juízo.

Preliminar rejeitada.

2. DO MÉRITO

O seguro obrigatório – DPVAT - impõe o pagamento de prêmio aos proprietários de veículos automotores de via terrestre, garantindo, assim, às vítimas de acidentes, recebimento de indenização, quando da ocorrência de morte ou invalidez permanente, além do reembolso de despesas médicas e hospitalares, ainda que os responsáveis pelos danos causados não arquem com a reparação devida.

Os valores da indenização estão previstos na lei nº 11.482/2007, a qual revogou as alíneas “a”, “b” e “c”, do art. 3º, da Lei n.º 6.194/74, passando a ter a seguinte redação:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

A Lei nº 11.945/2009 alterou os artigos 3º e 5º da Lei 6194/74, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

Arquivo assinado em, 31/01/11 20:35 por:
JOSE WALLACE LINS DE OLIVEIRA pág. 2 / 5

“"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

.....

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo à indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada à cessão de direitos.

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei." (NR)

"Art. 5º .....

.....

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

....." (NR)

A mudança de entendimento deste Juízo deve-se a edição da Lei nº 11.945/2009, que fez incluir na Lei 6194/74, tabela que gradua a invalidez , conforme segue:

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b)	

Arquivo assinado em, 31/01/11 20:35 por:
JOSE WALLACE LINS DE OLIVEIRA pág. 3 / 5

impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais,torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	**Percentuais das Perdas**
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	**Percentuais das Perdas**
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

No caso dos autos, afasta-se a invalidez total, pois, no laudo de exame de corpo de delito acostado (Evento Processo 14 E 15), produzido pelo Instituto de Medicina Legal, consignou-se que o acidente produziu **DEBILIDADE PERMANENTE NA DEAMBULAÇÃO DEVIDO FRATURAS DAS PERNAS**.

Não há nos autos qualquer prova de que a debilidade física permanente do demandante o incapacite para o exercício de atividade laboral e, por conseguinte, não se justifica indenização nos patamares pretendidos.

Sobre o tema, confira-se:

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). LEGITIMIDADE PASSIVA. INTERESSE DE AGIR. DEBILIDADE PERMANENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL À LESÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1 - A seguradora que integra o rol das seguradoras que se obrigam ao pagamento do DPVAT é parte legítima passiva em ação que se postula a indenização respectiva. 2 - Se o pedido é capaz de levar a um resultado útil, presente o binômio necessidade-utilidade, há interesse de agir. 3 - Suficiente para demonstrar a lesão laudo da polícia técnico científica (IML), documento que goza de presunção de veracidade e legalidade. 4 - Se ocorreu à perda total do uso de um dos membros inferiores, a indenização do seguro obrigatório é de 70% do teto estabelecido pela L. 11.482/07. 5 - Alterada a L. 6.194/74, que dispõe sobre o DPVAT, pela L. 11.482/07, na parte em que dispõe sobre o valor do seguro, desvinculando a indenização do salário mínimo, o valor da indenização passou a ser o fixado nessa lei. 6 - A correção monetária se destina a manter atualizado o valor da moeda. Incide a partir do ajuizamento da ação (L. 6.899/81, art. 1º, § 2º). 7 - Os juros de mora são devidos a partir da citação (súmula 426, STJ). E mesmo se não postulados, compreendem-se no pedido (súmula 254, STF). 8 - Apelação provida em parte. (20090310169972APC, Relator JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, julgado em 12/01/2011, DJ 17/01/2011 p. 128)

Assim, constatado que não houve a invalidez de caráter permanente, o segurado somente faz jus à indenização nos termos da **Lei nº 11.945/2009**, ou seja, de acordo com tabela supracitada, que fixa o valor máximo de indenização e prevê, para o cálculo da indenização devida ao acidentado vítima de invalidez permanente, a aplicação de percentagem de redução funcional apresentada pelo membro ou órgão atingido nas hipóteses em que o grau de invalidez não seja total.

Arquivo assinado em, 31/01/11 20:35 por:
JOSE WALLACE LINS DE OLIVEIRA pág. 4 / 5

Desse modo, comprovado a **DEBILIDADE PERMANENTE NA DEAMBULAÇÃO DEVIDO FRATURAS DAS PERNAS** do demandante e a inexistência de pagamento administrativo anterior, necessário se fazem a fixação da indenização.

Aplico o percentual de 70% (Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores). O fato ocorreu na vigência da Lei 11.487/2007, sendo o valor que deve servir de parâmetro é de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), tendo o demandante direito a R$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), por reputar como valor justo, razoável e proporcional a reparação do dano.

Diante de tais critérios, defiro o pedido de indenização relativa ao seguro DPVAT, o qual fixo no valor de R$ $ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais).

III – DISPOSITIVO

ISTO POSTO, decido:

a) Rejeitar as preliminares de **ilegitimidade passiva da demandada e necessidade de substituição pela Seguradora Líder, carência de ação por falta de interesse de agir, Incompetência do Juizado Especial Cível para Apreciar o Presente Feito pela necessidade de realização de perícia médica;**

b) Julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT,** ajuizada por **JOSE FERNANDO NORBERTO DA SILVA** em face da **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A,** para condenar o demandado a pagar no prazo de quinze dias, o valor de R$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), referente ao valor do seguro obrigatório DPVAT. Extinguindo o presente processo com resolução de seu mérito, nos termo de art.269, inc. I, do CPC;

c) O quantum indenizatório deve ser monetariamente corrigido pelo INPC/IBGE, a partir da presente decisão, até o efetivo pagamento;

d) Autorizo a incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406), a partir da citação (CC, art. 405);

e) A obrigação de pagar deverá ser cumprida no prazo máximo de 15 dias após o trânsito em julgado (independente de intimação), sob pena de pagamento de multa de 10% sobre o valor da condenação (CPC, artigo 475-J);

f) Sem custas e verba honorária (LJE, art. 55).

A presente decisão será submetida ao Juiz togado nos termos do art. 40 da Lei n° 9.099/95.

Transitada em julgado, cuide-se de intimar a parte demandante para requerer a execução do julgado, sob pena de arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

João Pessoa, 27 de janeiro de 2011.

JOSÉ WALLACE LINS DE OLIVEIRA

JUIZ LEIGO

Arquivo assinado em, 31/01/11 20:35 por:
JOSE WALLACE LINS DE OLIVEIRA pág. 5 / 5

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA – PB

Processo de n.º ***200.2010.934.1202***

JOSÉ FERNANDO NORBERTO*, já qualificada, vem através de sua advogada que in fine subscreve vem REQUERER A EXPEDIÇÃO DE* ***DOIS ALVARAS*** *JUDICIAIS. Nos seguintes termos:*

a) ***O PRIMEIRO*** *em nome do* ***AUTOR*** *no importe de* ***R$ 10.013,31*** *(Dez Mil, Treze Reais e Trinta e Um Centavos);*

b) ***O SEGUNDO****, em nome da advogada,* ***LIDIANI MARTINS NUNES****, OAB/PB n.º 10244, no importe de* ***R$ 2.503,32****, (Dois Mil, Quinhentos e Três Reais e Trinta e Dois Centavos), referente aos 20% de HONORARIOS SUCUMBENCIAIS, conforme acórdão (Evento 40).*

Pede e espera deferimento!

Lidiani Martins Nunes

OAB/PB n.º 10244

Lidiani Nunes - Advocacia

Av. João Machado, n.º 399 . Sala n.º 02 Centro João Pessoa/PB Fone.: 083.3241.1843
E-mail.: ««««lidianinunes@hotmail.com»»»»

Arquivo assinado em, 28/05/11 00:06 por:
LIDIANI MARTINS NUNES pág. 1 / 1

Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 20/08/2012 18:07:47
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=12082018022200000000011042181
Número do documento: 12082018022200000000011042181

Pesquisa:
Pesquisa direcionada

Início Links Fale conosco Mapa do site

Você está em: Início > Sala de Notícias > Últimas

Arquivo
Artigos

E-mail:
Senha:
Entrar Cadastrar
Lembrar Senha

Últimas

Atendimento à imprensa:
(61) 3319-8586
Atendimento ao cidadão
(61) 3319-6802/6803
Informações processuais
(61) 3319-8410

19/06/2012 - 10h49

SÚMULAS

Segunda Seção aprova sete novas súmulas sobre direito privado

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) aprovou sete enunciados de súmulas relativas a matérias de direito privado. As súmulas do STJ não têm efeito vinculante, mas servem de resumo e consolidação do entendimento consensual do Tribunal.

Das súmulas aprovadas, cinco decorrem de decisões em recursos representativos de controvérsia repetitiva. Quando publicadas, os precedentes e referências legislativas que as embasaram poderão ser consultados por meio da página de **pesquisa de jurisprudência** do site do STJ.

Comissão de permanência

A Súmula 472 trata da cobrança de comissão de permanência. Diz o enunciado: "A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual."

Seguro habitacional

A Súmula 473 dispõe que "o mutuário do SFH não pode ser compelido a contratar o seguro habitacional obrigatório com a instituição financeira mutuante ou com a seguradora por ela indicada".

DPVAT

O seguro DPVAT é objeto da Súmula 474: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Protesto indevido

A responsabilidade do endossatário por protesto indevido é abordada nas Súmulas 475 e 476. Diz o texto aprovado para a Súmula 475: "Responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas."

Já a Súmula 476 dispõe que "o endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário".

Prestação de contas

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) em ação de prestação de contas é tratada na Súmula 477: "A decadência do artigo 26 do CDC não é aplicável à prestação de contas para obter esclarecimentos sobre cobrança de taxas, tarifas e encargos bancários".

Preferência de crédito

Já a Súmula 478 aborda a questão da preferência dos créditos condominiais sobre o hipotecário. Diz o enunciado: "Na execução de crédito relativo a cotas condominiais, este tem preferência sobre o hipotecário."

Compartilhar esta Notícia:

Coordenadoria de Editoria e Imprensa

Esta página foi acessada: 14709 vezes

Voltar Imprimir Encaminhar Escrever ao autor

Destaques

Defeito em carro zero, por si só, não causa dano moral
Sentença de absolvição por inimputabilidade não interrompe prescrição de medida de segurança
STJ participa de lançamento de frente parlamentar pela gestão pública
Publicada resolução que dispõe sobre serviço de informações ao cidadão

Notícias via RSS

SAFS - Quadra 06 - Lote 01 - Trecho III - CEP: 70095-900 - Brasília - DF
Telefone: (61) 3319-8000 | Informações Processuais: (61) 3319-8410 | Outros telefones do STJ
© - Superior Tribunal de Justiça. Todos os direitos reservados. Reprodução permitida se citada a fonte.

Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 20/08/2012 18:04:07
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=12082018022200000000011042183
Número do documento: 12082018022200000000011042183

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DO ____ JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA – PB

JOSÉ FERNADO NORBERTO DA SILVA, brasileiro, casado, pedreiro, casado, residente na rua Eneias Flavio S de Morais, Jardim Planalto, Santa Rita/PB, CIC n.º 206.653.85404,, vem meio de sua advogada e procurador infra-assinada, legalmente constituída nos termos do instrumento procuratório incluso, podendo receber intimações à Rua João Machado, n°. 399, Sl. 02, cen tro, João Pessoa - PB, vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, POR INVALIDEZ DE CARÁTER PERMANENTE

NEUROLOGICA

sob o rito processual da Lei n°. 9.099/95, em face da **MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA**, pessoa jurídica de direito privado, com endereço na avenida Epitácio Pessoa, 723, Bairro dos Estados, João Pessoa/PB, ancorado na Lei n°. 11.482/2007 e demais disposições à matéria pertinentes, pelos motivos fáticos e jurídicos que a seguir passa a expor.

Arquivo assinado em, 27/07/10 03:09 por: LIDIANI MARTINS NUNES pág. 1 / 5

Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 20/08/2012 18:06:02
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=12082018022200000000011042184
Número do documento: 12082018022200000000011042184

I - DOS FATOS

O promovente foi vítima de acidente de trânsito, no dia **17 de Março de 2010**, incorreu num acidente de trânsito, acidente de moto, vindo a cair ao solo, conforme registro **do Boletim de Ocorrência da Polícia Civil,** que segue em anexo;

Em decorrência do acidente, o promovente sofreu **seqüelas graves**, sendo socorrido para o Hospital denominado **HOSPITAL DE TRAUMAS SENADOR HUMBERTO LUCENA em JOÃO PESSOA**, onde submeteu-se a procedimento cirúrgico.

O tratamento médico não foi capaz de restabelecer a normalidade física da vítima, sendo a promovente acometida de **DEBILIDADE PERMANENTE E DEFINITIVA – SEQUELA NEUROLOGICA CO SEQUELA DE ARCO ZIGOMÀTICO,** conforme atestam os laudos médicos, prontuários hospitalares e laudo traumatológico, todos à colação.

O tratamento médico não foi capaz de restabelecer a normalidade física da vítima, sendo a promovente acometida de **DEBILIDADE PERMANENTE NEUROLOGICA,** conforme atestam os laudos médicos, prontuários hospitalares e laudo traumatológico, todos à colação.

Nos meses subseqüentes ao acidente iniciou-se o enorme sofrimento da parte autora, sempre com a esperança de recuperar-se daquela seqüela, haja vista o fato de que, para uma pessoa até então saudável, ter de permanecer com restrição na mobilidade e normalidade.

Arquivo assinado em, 27/07/10 03:09 por: LIDIANI MARTINS NUNES pág. 2 / 5

Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 20/08/2012 18:06:02
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=12082018022200000000011042184
Número do documento: 12082018022200000000011042184

Assim, não restou alternativa à demandante, senão pleitear a justa indenização a ela devida, no que tange ao seguro obrigatório DPVAT, em razão da invalidez permanente que ora lhe acobertara, em total consonância à Lei n°. 11.482/2007.

Munida da documentação necessária, vem pleitear da empresa promovida, por ser integrante do consórcio de seguradoras que operam o seguro DPVAT, o pagamento da indenização acima referida, no valor de **R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).**

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, e pelo mais que dos autos consta, **REQUER que se digne Vossa Excelência em julgar a demanda totalmente PROCEDENTE**, condenando a seguradora promovida a pagar a parte autora, a quantia indenizatória equivalente à **R$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), á título de DPVAT POR DEBILIDADE PERMANENTE NEUROLOGICA DEBILIDADE PERMANENTE E DEFINITIVA – SEQUELA NEUROLOGICA CO SEQUELA DE ARCO ZIGOMÀTICO,** monetariamente corrigidos, com fulcro no que dispõe a da Lei nº. 11.482/2007, em sua redação original. E no mais, requer:

1- Requer ainda seja à parte promovente concedido **os benefícios da justiça gratuita**, tomando por base a Lei nº. 1.060/50, pois caso o presente pleito venha a ser apreciado em grau recursal, não terá o promovente, condições de arcar com as custas e demais despesas processuais, além dos honorários advocatícios sucumbenciais da parte *ex-adversa*, sem prejuízo próprio ou de sua família, por ser pobre nos termos da lei;

Arquivo assinado em, 27/07/10 03:09 por: LIDIANI MARTINS NUNES pág. 3 / 5

Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 20/08/2012 18:06:02
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=12082018022200000000011042184
Número do documento: 12082018022200000000011042184

2- Pugna pela **citação da promovida**, no endereço constante da qualificação, por meio de carta com aviso de recebimento, nos termos do art. 18, I e II da Lei nº. 9.099/95, para querendo oferecer defesa no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;

3- Alega **provar os fatos por todos os meios de prova em Direito admitidos**, especialmente por meio de prova documental, por se tratar de matéria exclusivamente de direito;

4- Pugna pela condenação da promovida em **custas judiciais e honorários advocatícios sucumbenciais à razão habitual de 20% sobre o valor da condenação**, devidamente corrigidos, caso venha a ser utilizado o disposto no art. 42 da Lei nº. 9.099/95, com base no art. 55 da mesma legislação;

5- Por fim, requer, ao trânsito em julgado do *decisum*, seja dado início ao processo de **execução**, independente de nova citação, em não havendo cumprimento da obrigação naquele referido, conforme preceitua o art. 52, IV da Lei nº. 9.099/95.

Dá-se à causa, o valor de **R$ 13.500,00** (Treze mil e quinhentos reais), para efeitos meramente fiscais.

Termos em que,
Pede deferimento.

João Pessoa, 26 de julho de 2010.

Lidiani Martins Nunes
OAB/PB 10.244

José Nunes Neto Júnior

Arquivo assinado em, 27/07/10 03:09 por:
LIDIANI MARTINS NUNES pág. 4 / 5

Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 20/08/2012 18:06:02
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=12082018022200000000011042184
Número do documento: 12082018022200000000011042184

ESTAGIÁRIO

Arquivo assinado em, 27/07/10 03:09 por:
LIDIANI MARTINS NUNES pág. 5 / 5

Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 20/08/2012 18:06:02
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=12082018022200000000011042184
Número do documento: 12082018022200000000011042184

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA – PB.

JOSE FERNANDO NORBERTO DA SILVA, parte já qualificada nos autos em epígrafe, por meio de seus advogados adiante assinados, vem à presença de Vossa Excelência, **IMPUGNAR AS PRELIMINARES** suscitadas na peça contestatória, conforme abaixo exposto:

1ª PRELIMINAR – DA IMPRESCINDÍVEL RETIFCAÇÃO DO PÓLO PASSIVO
Com relação à preliminar acima suscitada de retificação do pólo passivo da seguradora consorciada, com fulcro no art. 5º da Resolução do CNSP n° 154/06 c/c a Portaria SUSEP n° 2.797/07, quanto à p resença da Seguradora LIDER no pólo passivo da demanda, cumpre ressaltar que não assiste qualquer razão à promovida, tendo em vista que a seguradora referida (LIDER) foi criada, tão somente, para exercer a função antes atribuída à FENASEG, no tocante à regulamentação do seguro obrigatório DPVAT.

Como o pólo passivo da presente demanda não se perfaz sobre a FENASEG,e sim sobre a **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, que é participante do consórcio das seguradoras que operam o seguro DPVAT, a alegativa suscitada pela promovida não deve ser acolhida, haja vista o que determina o art. 7º da Lei no 6.194/74: ***"A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores e prazos nos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operam no seguro objeto desta lei."*** (grifo nosso)

Ademais, a Lei n° 6.194/74 não se encontra sob o ju lgo das cir culares e resoluções administrativas. Vê-se, portanto, que a alegação de ilegitimidade passiva se porta apenas, a meras resoluções administrativas, advindas da SUSEP e CNSP, num evidente prejuízo aos Princípios da Legalidade e da Hierarquia das Normas.

Desta forma, o DPVAT poderá ser requerido junto a qualquer seguradora, no caso vertente, a demandada, que faz parte do consórcio de seguradoras,acima referido.

2ª PRELIMINAR – DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FACE À NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA

Arquivo assinado em, 21/01/11 15:23 por: LIDIANI MARTINS NUNES p□ g. 1 / 3

Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 20/08/2012 18:06:28
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=12082018022200000000011042185
Número do documento: 12082018022200000000011042185

No que tange à preliminar acima de incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para o processamento e julgamento da presente demanda, igualmente não merece prosperar, eis que se mostra desnecessário a submissão da promovente à nova perícia médica, quando comprovadas as seqüelas decorrentes do sinistro em laudo elaborado por perito médico oficial.

Atestados o tipo e a gravidade das lesões **(debilidade permanente de membro inferior)**, pelo que dispõe o artigo 3º, "caput", da Lei nº 6.194/74, o qual menciona, inclusive, que os danos pessoais compreendem indenização por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, sem distingui-los, requerendo apenas que se demonstre, quando possível, eventual percentagem de redução funcional;

Conforme se denota dos documentos colacionados aos autos, torna-se totalmente desnecessário que o demandante se submeta a novos exames médicos.Logo, afigura-se inteiramente incabível a efetivação de perícia em sede judicial para a aferição das lesões e da invalidez que ora lhe acobertara. O legalmente exigido para o recebimento da indenização é tão somente a simples comprovação do sinistro, conforme aponta o art. 5° da legislação supramencionada, e este fora aferido de forma incontroversa. As lesões sofridas pelo sinistrado encontram-se perfeitamente constatadas nos autos, que especificam de maneira inconteste sua debilidade permanente **(debilidade permanente e definitiva**.

Portanto, o laudo emitido pelo Instituto Médico Legal supre o imperativo pericial, confirmando, com fé pública, a lesão de caráter permanente sofrida pela parte autora, em consonância ao que dispõe o art. 5º, § 5° da Lei n° 6.194/74.

3ª PRELIMINAR – DA NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO LEGAL CONCLUSIVO

Com relação a terceira preliminar suscitada pela promovida, ora ré, no tocante a ausência de documento indispensável à propositura de ação, a mesma não merece qualquer guarida, eis que: aduz a demandada que não está presente aos autos o Laudo do Instituto de Medicina Legal.

No entanto, o art. 33, da Lei n° 9.099/95, determin a a que *"todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias"*.

Conforme se verifica nos autos, os documentos citados pela promovida encontram-se acostados no **Evento** do sistema E-JUS. Dito isto, os documentos acostados até/e durante a realização da audiência de instrução e julgamento são hábeis para compor o rol de provas que instruem a fase de conhecimento do processo. Ainda neste entendimento, conforme preceitua o art. 33 Lei nº 9.099/95, **"Todas as provas serão produzidas até a audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerarem excessivas,**

Arquivo assinado em, 21/01/11 15:23 por: LIDIANI MARTINS NUNES p□g. 2 / 3

impertinentes ou protelatórias." ficando afastados os argumentos em contrário.

Ressalte-se ainda, que **a lei, quando determinou indenização devida por lesão permanente, NÃO ESPECIFICOU A NECESSIDADE DE DEFINIR GRAU desta lesão para que fosse necessário o seu pagamento.** Basta que haja simples prova do acidente e da lesão deste decorrida. Assim está descrito na Lei nº 6.194/74:

"Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".

Assim, estando o Laudo de Exame Pericial descrevendo a debilidade que acometeu a vítima, apta está a perceber o seguro obrigatório DPVAT. Com isso, **percebemos que não restam dúvidas a permanência de uma lesão sobre a parte promovente**, sendo totalmente cabível a indenização aqui pleiteada.

Desta forma, o termo "QUANTIFICAR", tal qual expresso no diploma legal específico do Seguro DPVAT, quer dizer, tão somente, a enumeração das lesões sofridas pelo sinistrado, requisito este que foi completamente atendido, já que o laudo do ILM não deixa dúvidas que o acidente ocorrido com o recorrido causou-lhe debilidade permanente.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer o promovente, digne-se Vossa Excelência em rejeitar as referidas preliminares acima debatidas, e julgue **TOTALMENTE PROCEDENTE** a demanda, tudo no mais remissível a exordial.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

LIDIANI MARTINS NUNES
OAB/PB 10.244

Arquivo assinado em, 21/01/11 15:23 por:
LIDIANI MARTINS NUNES pág. 3 / 3

Paraíba
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE JOÃO PESSOA
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL

Fórum Mario Moacir Porto, Av. João Machado, s/n, Centro, João Pessoa - PB Fone (83) (83)3208-2542

ALVARÁ JUDICIAL/E-JUS
Nº 2241/2011
Processo: 200.2010.934.120-2

Pelo presente alvará, autorizo o(a) **BELA. LIDIANI MARTINS NUNES, OAB/PB n.º 10244,** advogado do promovente Sr(a) JOSE FERNANDO NORBERTO DA SILVA, CPF nº 206.653.854-04, a receber, junto **à qualquer agência do Banco do Brasil,** localizada nesta capital, a quantia de **R$ 2.503,32 (dois mil quinhentos e três Reais e trinta e dois centavos)** e acréscimos legais, referente a Conta Judicial n.º 2.500.120.156.450 nos autos da ação de AÇÃO DE COBRANÇA, Processo nº 20020109341202, promovida por JOSE FERNANDO NORBERTO DA SILVA contra SEGURADORA V.CRUZ , no qual foi autorizada a liberação do referido valor, conforme despacho de fls. mediante alvará expedido por este juízo. **Cumpra-se** na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de João Pessoa, em 31 de Maio de 2011. Eu, DIEGO JARDIM FEITOSA, Técnico Judiciário, digitei e assinei digitalmente.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, conforme recomendação contida no Provimento n.º 18/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado da Paraíba, que a assinatura aposta neste Alvará Judicial é do punho do Exmo. Sr. Dr. GUSTAVO PROCÓPIO BANDEIRA DE MELO, Juiz de Direito do 1.º Juizado Especial Cível desta Comarca de João Pessoa - PB, pelo que, DOU-A POR AUTÊNTICA.

João Pessoa, 31/05/2011.

Técnico Judiciário

GUSTAVO PROCÓPIO BANDEIRA DE MELO
Juiz de Direito

Recebemos 06/08/2012
102441/PB

Arquivo assinado em, 08/06/11 16:21 por:
RAQUEL CABRAL DE MELO DA SILVA pág. 1 / 1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
SECRETARIA DA 2ª TURMA RECURSAL MISTA
2ª TURMA RECURSAL MISTA DA CAPITAL

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

E - JUS – Recurso Inominado: 2002010934120-2 *– 1º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: SEGURADORA VERA CRUZ - Advogado(a/s): Dr(a) Rostand Inácio dos Santos - Recorrido: José Fernando Norberto da Silva - Advogado(a/s): Dr(a) Lidiani Martins Nunes -* ***Relator: Juiz Ricardo da Costa Freitas.***

Certifico e dou fé que, a Pauta de Julgamento do Recurso Inominado supracitado, foi publicada no Diário da Justiça do Estado da Paraíba no dia 20 de abril de 2011.

João Pessoa, 27 de abril de 2011.

ALBA MARSIGLIA FORMIGA QUEIROGA
Secretária da 2ª Turma Recursal Mista da Capital

J U L G A M E N T O

Certifico e dou fé que a Egrégia 2ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, em sessão ordinária realizada nesta data, presidida pelo Exmo. Juiz Dr. Josivaldo Félix de Oliveira, julgou o presente feito, tendo sido proferido a seguinte decisão:

"ACORDA a Egrégia 2ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, à unanimidade de votos, conhecer do recurso por ser tempestivo e devidamente preparado, rejeitando-se as preliminares suscitadas e negando-lhe provimento, nos termos do voto oral do Relator, diante da gravidade das lesões sofridas, com prejuízos da função de membro inferior, com marcha claudicante, mantendo-se a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, condenando-se a parte recorrente ao pagamento das custas processuais, já antecipadas, e honorários advocatícios, no montante de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto no art. 55 da LJE c/c art. 20 do CPC. Satisfatoriamente fundamentada e motivada com indicações a presente Súmula, servirá ela como Acórdão, lógico-sistemática e teleologicamente observados e aplicados os princípios da celeridade, da informalidade, da racionalidade, da eficácia, da razoabilidade, atenta a Turma ao disposto imprescindível do art. 93, IX da CRFB. Transcrito e publicado em sessão, obedecendo o que giza o Enunciado 85 do FONAJE – "**O Prazo para recorrer da decisão de Turma Recursal fluirá da data do julgamento", c/c o artigo 19 – " As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação" e " § 1º – Dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo cientes as partes" e, art. 45 – " As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento", ambos da Lei 9.099/95, e ainda, em consonância com a Lei 11.419/2006**".

Participaram do julgamento:

Relator	*: O Exmo. Juiz Dr. Ricardo da Costa Freitas.*
1° vogal	*: O Exmo. Juiz Dr. Antônio do Amaral.*
2° vogal	*: O Exmo. Juiz Dr. Josivaldo Félix de Oliveira.*
Promotora	*: Dra. Ana Raquel de Brito Lira Beltrão.*
Secretária	*: Dra Alba Marsiglia Formiga Queiroga.*

João Pessoa, 27 de abril de 2011.

ALBA MARSIGLIA FORMIGA QUEIROGA
SECRETÁRIA DA 2ª TURMA RECURSAL MISTA DA CAPITAL

Arquivo assinado em, 27/04/11 13:43 por: ALBA MARSIGLIA FORMIGA QUEIROGA pág. 1 / 1

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
1º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital

PROCESSO Nº 200.2010.934.120-2
AÇÃO DE COBRANÇA

JUIZ DE DIREITO	**Dr. GUSTAVO PROCOPIO BANDEIRA DE MELO**
JUIZ LEIGO	**Dr. JOSÉ WALLACE LINS DE OLIVEIRA**
DEMANDANTE	**JOSE FERNANDO NORBERTO DA SILVA**
DEMANDADO	**SEGURADORA V.CRUZ**

TERMO DE AUDIÊNCIA

Em 24 de janeiro de 2011, às 17h00min, na sala de audiências do 1º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Aberta a audiência, foram pelo Juiz Leigo apregoado as partes litigantes. Presente o(a) demandante, acompanhado do advogado(a) Dr(a). Lidiani Martins Nunes, OAB nº 10.244/PB. Presente o preposto do(a) demandado, Sr(a). Luciana Sitônio Alves, acompanhado(a) do(a) advogado(a) Dr(a). Priscila Rodrigues Henriques da Costa, OAB nº 15.891/PB. Instalada a audiência e relatado o processo, o Juiz leigo esclareceu as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as conseqüências do litígio. **CONCILIAÇÃO REJEITADA.** Defesa escrita, com preliminar, documentos e acompanhada de carta de preposição. Vista à demandante, em audiência, manifestando-se nos seguintes termos: "MM Juiz, impugnação acostada no evento 16". As preliminares serão apreciadas quando da prolação da sentença. Foi dispensado o depoimento das partes que disseram não terem outras provas a produzir. Fica encerrada a instrução processual. Concluso para julgamento. E, para constar, foi lavrada a presente Ata, que vai devidamente assinada.

Juiz de Direito

Juiz Leigo

Demandante

Advogado(a)

Demandado/preposto

Advogado(a)

Arquivo assinado em, 24/01/11 17:08 por: JOSE WALLACE LINS DE OLIVEIRA pág. 1 / 2

CARTA DE PREPOSIÇÃO

Constituo o(a) Sr.(a) Luiana Sitonia Alves, brasileiro(a), portador(a) da Cédula de Identidade de n.º 1792879 SSP/PB inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF/MF) sob o n.º 930179874-34, para atuar como preposto(a) da Vera Cruz Seguradora S/A, perante este Juízo, nas Audiências designadas no processo de n.º 200.2010.934.1202 movido por Jose Fernando Roberto da Silva, em trâmite no(a) 1º Juizado E. Cível da Comarca de João Pessoa - PB.

Recife, 24 de Janeiro de 2009.

ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS
OAB/PE 22.718

Arquivo assinado em, 24/01/11 17:08 por:
JOSE WALLACE LINS DE OLIVEIRA pág. 2 / 2

Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 20/08/2012 18:06:46
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=12082018022200000000011042189
Número do documento: 12082018022200000000011042189

Paraíba
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE JOÃO PESSOA
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL

Fórum Mario Moacir Porto, Av. João Machado, s/n, Centro, João Pessoa - PB Fone (83) (83)3208-2542

ALVARÁ JUDICIAL/E-JUS
Nº 2241/2011
Processo: 200.2010.934.120-2

Pelo presente alvará, autorizo o(a) promovente **Sr(a) JOSE FERNANDO NORBERTO DA SILVA, CPF nº 206.653.854-04,** a receber, junto **à qualquer agência do Banco do Brasil,** localizada nesta capital, a quantia de **RS 10.013,31 (dez mil e treze Reais e trinta e um centavos)** e acréscimos legais, referente a Conta Judicial n.º 2.500.120.156.450 nos autos da ação de AÇÃO DE COBRANÇA, Processo nº 20020109341202, promovida por JOSE FERNANDO NORBERTO DA SILVA contra SEGURADORA V.CRUZ , no qual foi autorizada a liberação do referido valor, conforme despacho de fls. mediante alvará expedido por este juízo. **Cumpra-se** na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de João Pessoa, em 31 de Maio de 2011. Eu, DIEGO JARDIM FEITOSA, Técnico Judiciário, digitei e assinei digitalmente.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, conforme recomendação contida no Provimento n.º 18/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado da Paraíba, que a assinatura aposta neste Alvará Judicial é do punho do Exmo. Sr. Dr. GUSTAVO PROCÓPIO BANDEIRA DE MELO, Juiz de Direito do 1.º Juizado Especial Cível desta Comarca de João Pessoa - PB, pelo que, DOU-A POR AUTÊNTICA.

João Pessoa, 31/05/2011

Técnico Judiciário

GUSTAVO PROCÓPIO BANDEIRA DE MELO
Juiz de Direito

Recebi em 06/06/2011

1024-4/PB

Arquivo assinado em, 08/06/11 16:21 por:
RAQUEL CABRAL DE MELO DA SILVA pág. 1 / 1

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA – PB

JOSE FERNANDO NORBERTO DA SILVA, por sua bastante procuradora e advogada que esta subscreve, infra-assinados, ut instrumento de mandato em anexo que lhe move em desfavor da promovida, **SEGURADORA S.A**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos oriundo da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT POR SEQUELA CRANIO FACIAL – BUCO MAXILO – ALIMENTAÇÂO- MASTIGAÇÃO,** vem, apresentar **IMPUGNAÇÃO AS PRELIMINARES** suscitadas na peça contestatória, conforme abaixo exposto:

INICIALMENTE NÂO HÀ QUE LEVAR EM CONSIDERAÇÂO A ALEGAÇÂO DE OUTRO PROCESSO UMA VEZ QUE O PROCESSO QUE A SEGURADORA JUNTOU NO EVENTO 30, trata de outro acidente incorrido no mesmo ano , em data de 13.06.2010, ou seja, outro acidente 03 (Três Meses) do acidente aqui perquirido e mais, a debilidade do acidente já julgado e recebido pelo autor alem de ter sido OUTRO ACIDENTE,a SEQUELA FOI NAS PERNAS, o caso em tela trata de OUTRO ACIDENTE e a SEQUELA É CRANIO FACIAL, BUCO MAXILO, assim, não merece prosperar as argumentações da Ré, que tem o Fim de PROCASTINAR O FEITO e o DIREITO DO POLO ATIVO. Assim requer o indeferimento de qualquer pleito nesse sentido.

1ª PRELIMINAR – DA IMPRESCINDÍVEL RETIFCAÇÃO DO PÓLO PASSIVO

Com relação à preliminar acima suscitada de retificação do pólo passivo da seguradora consorciada, com fulcro no art. 5º da Resolução do CNSP n° 154/06 c/c a Portaria SUSEP n° 2.797/07, quanto à presença da Seguradora LIDER no

Assinado eletronicamente por: LIDIANI MARTINS NUNES - 22/08/2012 12:16:34
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=12082212171700000000011042191
Número do documento: 12082212171700000000011042191
Num. 11297580 - Pág. 1

pólo passivo da demanda, cumpre ressaltar que não assiste qualquer razão à promovida, tendo em vista que a seguradora referida (LIDER) foi criada, tão somente, para exercer a função antes atribuída à FENASEG, no tocante à regulamentação do seguro obrigatório DPVAT.

Como o pólo passivo da presente demanda não se perfaz sobre a FENASEG, e sim sobre a **SEGURADORA S/A**, que é participante do consórcio das seguradoras que operam o seguro DPVAT, a alegação suscitada pela promovida não deve ser acolhida, haja vista o que determina o art. 7º da Lei no 6.194/74: **"A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores e prazos nos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operam no seguro objeto desta lei."** (grifo nosso)

Ademais, a Lei n° 6.194/74 não se encontra sob o julgo das circulares e resoluções administrativas. Vê-se, portanto, que a alegação de ilegitimidade passiva se porta apenas, a meras resoluções administrativas, advindas da SUSEP e CNSP, num evidente prejuízo aos Princípios da Legalidade e da Hierarquia das Normas.

Desta forma, o DPVAT poderá ser requerido junto a qualquer seguradora, no caso vertente, a demandada, que faz parte do consórcio de seguradoras, acima referido.

2ª PRELIMINAR – DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FACE À NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA

No que tange à preliminar acima de incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para o processamento e julgamento da presente demanda, igualmente não merece prosperar, eis que se mostra desnecessário a submissão da promovente à nova perícia médica, quando comprovadas as seqüelas decorrentes do sinistro em laudo elaborado por perito médico oficial.

Atestados o tipo e a gravidade das lesões **(debilidade permanente e definitiva da FUNÇÃO POR SEQUELA CRANIO FACIAL – MASTIGAÇÂO – BUCO MAXILO**, pelo que dispõe o artigo 3º, "caput", da Lei nº 6.194/74, o qual menciona, inclusive, que os danos pessoais compreendem indenização por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, sem distingui-los, requerendo apenas que se demonstre, quando possível, eventual percentagem de

Assinado eletronicamente por: LIDIANI MARTINS NUNES - 22/08/2012 12:16:34
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=12082212171700000000011042191
Número do documento: 12082212171700000000011042191

redução funcional; conforme se denota dos documentos colacionados aos autos, torna-se totalmente desnecessário que o demandante se submeta a novos exames médicos.

Logo, afigura-se inteiramente incabível a efetivação de perícia em sede judicial para a aferição das lesões e da invalidez que ora lhe acobertara. O legalmente exigido para o recebimento da indenização é tão somente a simples comprovação do sinistro, conforme aponta o art. 5° da legislação supramencionada, e este fora aferido de forma incontroversa. As lesões sofridas pelo sinistrado encontram-se perfeitamente constatadas nos autos, que especificam de maneira inconteste sua **debilidade definitiva**.

(Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008, transformada na Lei 11.945/2009).

- (art. 3º da Lei nº 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das Mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Assinado eletronicamente por: LIDIANI MARTINS NUNES - 22/08/2012 12:16:34
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=12082212171700000000011042191
Número do documento: 12082212171700000000011042191

Portanto, o laudo emitido pelo Instituto Médico Legal supre o imperativo pericial, confirmando, com fé pública, a lesão de caráter permanente sofrida pela parte autora, em consonância ao que dispõe o art. 5º, § 5° da Lei n° 6.194/74.

3ª PRELIMINAR – DA NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO LEGAL CONCLUSIVO

Com relação a terceira preliminar suscitada pela promovida, ora ré, no tocante a ausência de documento indispensável à propositura de ação, a mesma não merece qualquer guarida, eis que: aduz a demandada que não está presente aos autos o Laudo do Instituto de Medicina Legal.

No entanto, o art. 33, da Lei n° 9.099/95, determina a que "todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias".

Conforme se verifica nos autos, os documentos citados pela promovida encontram-se acostados no **Evento** do sistema E-JUS. Dito isto, os documentos acostados até/e durante a realização da audiência de instrução e julgamento são hábeis para compor o rol de provas que instruem a fase de conhecimento do processo. Ainda neste entendimento, conforme preceitua o art. 33 Lei nº 9.099/95, **"Todas as provas serão produzidas até a audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerarem excessivas, impertinentes ou protelatórias."** ficando afastados os argumentos em contrário.

Ressalte-se ainda, que **a lei, quando determinou indenização devida por lesão permanente, NÃO ESPECIFICOU A NECESSIDADE DE DEFINIR GRAU desta lesão para que fosse necessário o seu pagamento.** Basta que haja simples prova do acidente e da lesão deste decorrida. Assim está descrito na Lei nº 6.194/74:

"Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".

Lidiani Nunes - Advocacia

Assinado eletronicamente por: LIDIANI MARTINS NUNES - 22/08/2012 12:16:34
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=12082212171700000000011042191
Número do documento: 12082212171700000000011042191

Assim, estando o Laudo de Exame Pericial descrevendo a debilidade que acometeu a vítima, apta está a perceber o seguro obrigatório DPVAT. Com isso, **percebemos que não restam dúvidas a permanência de uma lesão sobre a parte promovente**, sendo totalmente cabível a indenização aqui pleiteada.

Desta forma, o termo "QUANTIFICAR", tal qual expresso no diploma legal específico do Seguro DPVAT, quer dizer, tão somente, a enumeração das lesões sofridas pelo sinistrado, requisito este que foi completamente atendido, já que o laudo do ILM não deixa dúvidas que o acidente ocorrido com o recorrido causou-lhe debilidade permanente.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer o promovente, digne-se Vossa Excelência em rejeitar as referidas preliminares acima debatidas, e julgue **TOTALMENTE PROCEDENTE** a demanda, tudo no mais remissível a exordial.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Lidiani Martins Nunes
OAB/PB 10.244

Lidiani Nunes - Advocacia

Assinado eletronicamente por: LIDIANI MARTINS NUNES - 22/08/2012 12:16:34
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=12082212171700000000011042191
Número do documento: 12082212171700000000011042191

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
1º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital

PROCESSO Nº 200.2011.971.831-6
AÇÃO DE COBRANÇA

JUIZ DE DIREITO	**Drª. FLÁVIA DA COSTA LINS CAVALCANTI**
JUIZ LEIGO	**Dr. JOSÉ WALLACE LINS DE OLIVEIRA**
DEMANDANTE	**JOSE FERNANDO NORBERTO DA SILVA**
DEMANDADO	**NOBRE SEGURADORA DO BRASIL**

TERMO DE AUDIÊNCIA

Em 22 de agosto de 2012, às 14h20min, na sala de audiências do 1º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Aberta a audiência, foram pelo Juiz Leigo apregoado as partes litigantes. Presente o(a) demandante, acompanhado do advogado(a) Dr(a). Lidiani Nunes, OAB nº 10.244/PB. Presente o preposto do(a) demandado, Sr(a). Eduardo Dantas Pereira Beiroz, acompanhado(a) do(a) advogado(a) Dr(a). Bruno Alex Cardoso Monteiro, OAB nº 15.882/PB. Instalada a audiência e relatado o processo, o Juiz leigo esclareceu as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as consequências do litígio. **CONCILIAÇÃO REJEITADA. A parte autora requereu a juntada de Laudo Médico, Laudo Traumatológico, Boletim de Acidente de Transito, referentes ao 2º acidente ocorrido em 13/06/2010, ou seja, fato diverso do acidente objeto da lide. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte demandada manifestar-se sobre os documentos acostado, ficando intimada no próprio termo.** Defesa escrita, com preliminar, documentos e acompanhada de carta de preposição. Vista à demandante, em audiência, manifestando-se nos seguintes termos: "MM Juiz, impugnação apresentada evento 31". As preliminares serão apreciadas quando da prolação da sentença. Foi dispensado o depoimento das partes que disseram não terem outras provas a produzir. Fica encerrada a instrução processual. Diante da publicação da Súmula de número 474, Superior Tribunal de Justiça,com o seguinte teor:***A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.*** Necessário se faz converter o presente feito em diligência, devendo ser expedido ofício ao IML, para que proceda com o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na Lei nº 11.945/09 , procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. E, para constar, foi lavrada a presente Ata, que vai devidamente assinada.

Juiz de Direito

Juiz Leigo

Demandante

Advogado(a)

Demandado/preposto

Advogado(a)

CARTA DE PREPOSIÇÃO

Constituo o(a) Sr.(a) Edmundo Dantas P. Beiroz, brasileiro(a), portador(a) da Cédula de Identidade de n.º 2256116, inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF/MF) sob o n.º 009489084-67, para atuar como preposto(a) da Unibanco Seguros (DPVAT) perante este Juízo, nas Audiências designadas no processo de n.º 100.2011.971.8316 movido por Jose Fernando Nogueira dos Santos em trâmite no(a) 1º JEC da Comarca de João Pessoa.

Recife, 22 de Agosto de 2012.

ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS
OAB/PE 22.718

Assinado eletronicamente por: JOSE WALLACE LINS DE OLIVEIRA - 22/08/2012 14:51:41
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=12082214492900000000011042192
Número do documento: 12082214492900000000011042192

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE

HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA

DIREÇÃO TÉCNICA

LAUDO MÉDICO

INFORMAÇÕES PESSOAIS

NOME DO PACIENTE	Jose FernandoNoberto da Silva
DATA DE NASCIMENTO	20/02/64
NOME DA MÃE	Ana Noberto de Morais

DADOS EXTRAÍDOS

PRONTUÁRIO N.º	15562
BOLETIM DE ENTRADA N.º	456909
DATA DO ATENDIMENTO	13/06/10
HORA DO ATENDIMENTO	19:47
MOTIVO DO ATENDIMENTO	Acidente de moto
DIAGNÓSTICO (S)	Fratura dos ossos da perna D
CID 10	S82.8

AVALIAÇÃO INICIAL:

Paciente deu entrada neste Serviço, vítima de acidente de moto, apresentando fratura em perna D + escoriações. Refere perda da consciência no local. Avaliado pela Traumatologia e internado para tratamento cirúrgico.

EXAMES SOLICITADOS/REALIZADOS:

Rx coluna cervical, tórax, bacia e perna

RESULTADOS DOS EXAMES:

Fratura dos ossos da perna

TRATAMENTO:

Redução cirúrgica com fixação

ALTA HOSPITALAR:	16/06/10
DATA DA EMISSÃO:	06/07/10

Dr. Juan Jaime Alcoba Arce
CRM: 3323/PB

ATENÇÃO: Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar para. DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO e CONTINUIDADE DE TRATAMENTO

Travassos

Certifico que a presente cópia é reprodução fiel do original que me foi exibido.

Assinado eletronicamente por: JOSE WALLACE LINS DE OLIVEIRA - 22/08/2012 14:51:41
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=12082214492900000000011042192
Número do documento: 12082214492900000000011042192

...RNO DO ESTADO DA PA... - SE...
...ETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA ...
...NSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA ...
...CIA DE ACIDENTES DE VEÍCULOS

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA
GERÊNCIA EXECUTIVA DE MEDICINA E ODONTOLOGIA LEGAL

C: 839010 Laudo nº: 60531110

LAUDO TRAUMATOLÓGICO
Ferimento ou ofensa física

Data do exame: 30/11/2010 Hora do exame: 15:00

Órgão Requisitante: Delegacia de Acidentes de Veículos. nº da Solicitação: 1851/10 Autoridade Solicitante: Maria da Paz Dayby I. de Oliveira. Nome: JOSÉ FERNANDO NOBERTO DA SILVA, 56 anos. filho(a) de: José Alexandre da Silva e de: Ana Noberto de Morais. Sexo: Masculino. Estado civil: casado(a). Nacionalidade: Brasileira. Natural de: São Miguel de Taipu/PB. Profissão: pedreiro.

HISTÓRICO: Informa acidente de moto no dia 13/06/2010.

DESCRIÇÃO: Apresenta cicatriz de forma queloideana na perna direita, deambulação claudicante. Apresenta laudo do Hospital de Trauma, com fratura dos ossos da perna direita.

QUESITOS:
1° Há ferimento ou ofensa física? SIM.
2° Qual o meio que o ocasionou? AÇÃO CONTUNDENTE.
3° Houve perigo de vida? NÃO
4° Resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função? SIM, NA DEAMBULAÇÃO DEVIDO FRATURAS DAS PERNAS.
5° Resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias? SIM, DEVIDO FRATURA DOS OSSOS DA PERNA DIREITA.
6° Provocou aceleração de parto? PREJUDICADO
7° Resultou perda ou inutilização de membro, sentido ou função? NÃO.
8° Originou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável? NÃO.
9° Resultou deformidade permanente? SIM, CICATRIZ DE FORMA QUELOIDEANA NA PERNA DIREITA.
10° Provocou aborto? PREJUDICADO. &&

Dr. Armando de Holanda Guerra
Perito Médico Legal
...7461

Dr(a).Armando de Holanda Guerra
Mat:75.835-3

...Tabelionato JP-PB
...DE TABELIONATO DE NOTAS
...
CERTIFICO que a presente cópia é reprodução fiel do original que me foi exibido. Dou fé.

Assinado eletronicamente por: JOSE WALLACE LINS DE OLIVEIRA - 22/08/2012 14:51:41
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=12082214492900000000011042192
Número do documento: 12082214492900000000011042192

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Sistema de Informações Operacionais
BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

OCORRÊNCIA:	718414
Comunicação:	C801921
* STATUS DA OCORRÊNCIA:	Encerrada

DADOS GERAIS DA OCORRÊNCIA

PRF: 1165500 - HILDEBERTO DE LUNA BARBOSA | Data/Hora do Acidente (hora local): 13/08/2010 17:45 | BR: 230 | KM: 51,0
Município/UF: SANTA RITA/PB | Tipo de Acidente: Colisão Transversal | Sentido da Via: Decrescente
Fase do dia: Plena noite | Condições da Pista: Molhado | Restrições de Visibilidade: Inexistente
Sinalização existente: Vertical,Horizontal | Sinalização luminosa: Inexistente | Condição meteorológica: Chuva
Houve danos ao patrimônio da União? Não

DESCRIÇÃO DOS DANOS AO PATRIMÔNIO DA UNIÃO:

Houve danos ao patrimônio de terceiros? Não

DESCRIÇÃO DOS DANOS AO PATRIMÔNIO DE TERCEIROS:

Houve danos ao ambiente? Não

DESCRIÇÃO DOS DANOS AO AMBIENTE:

CONDIÇÃO DA RODOVIA

Uso do Solo: Rural | Tipo da Localidade: Não edificada

Existe acostamento? Sim | Estado de Conservação: Bom | Há desnível? Não | É pavimentado? Sim | Largura (m): 1,6
Possui defensa? | Possui meio-fio? Conservada(o) | Possui sarjeta? Não existe

Existe canteiro central? Sim | Estado de Conservação: Bom | Largura (m): 7 | Tipo de inclinação: Depressão
Obstáculo ao Cruzamento: Sarjeta | Estado de Conservação do Obstáculo: Bom

Faixa de Domínio - Estado de Conservação: Bom | Ocupação: Lavoura
Cerca: Não existe | Pista de Rolamento - Estado de Conservação: Bom | Tipo: Dupla | Qtd. de Faixas: 02
Tipo de Pavimento: Asfalto | Perfil: Em nível | Traçado: Reta | Curva Vertical: Não Existe | Superelevação: Não
Superlargura: Não | Largura da Pista (m): 7,3 | Estreitamento: Não Existe

TEXTO DESCRITIVO DA CONDIÇÃO DA RODOVIA:

CROQUI

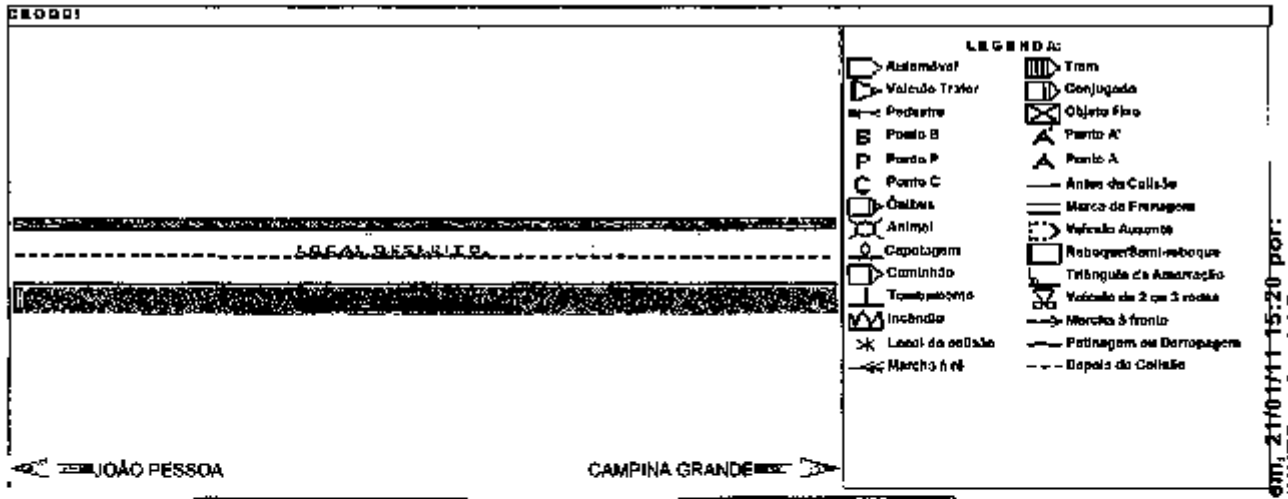

Latitude do Ponto C: | Longitude do Ponto C:
Referência do Ponto A/A': | Referência do Ponto B:
Distância AB (m): | Distância AC (m): | Distância BC (m):

VEÍCULO	P1	DISTÂNCIA P1-A (m)	DISTÂNCIA P1-B (m)	P2	DISTÂNCIA P2-A (m)	DISTÂNCIA P2-B (m)

VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE NA INTERNET: http://www.dprf.gov.br

DATA/HORA DA EXPEDIÇÃO: 21/01/2011 16:16:42
NÚMERO DE CONTROLE: 85fbdd591060bd79

* Somente possuem valor legal as ocorrências em que o status seja "ENCERRADA"

Arquivo assinado em: 21/01/11 15:20 por: LIDIANI MARTINS NUNES pág. 1 / 5

Assinado eletronicamente por: JOSE WALLACE LINS DE OLIVEIRA - 22/08/2012 14:51:41
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=12082214492900000000011042192
Número do documento: 12082214492900000000011042192

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Sistema de Informações Operacionais
BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

OCORRÊNCIA:	718414
Comunicação:	C801921
*** STATUS DA OCORRÊNCIA:**	Encerrada

Narrativa da Ocorrência:

Conforme levantamentos efetuados no local do acidente e danos verificados nos veículos, o V1 HONDA CG 125 da placa MMX-1236/PB foi colidido transversalmente pelo V2 CICLOMOTOR SHINRAY, após seu condutor efetuar manobra à esquerda,tendo o condutor da V1 evadido-se do local sem prestar socorro à vítima que conduzia o V2 no momento do acidente.

VEÍCULOS ENVOLVIDOS

Placa: MMX-1236 **Sequencial:** V1 **Descrição:** **Chassi:** CG125BR1359385 **Renavam:** 179783840
Marca/Modelo: HONDA/CG 125 **Cor:** VERMELHA **Ano:** 1983 **Tipo:** Motocicletas **Emplacamento:** ESPERANCA/PB
Ocupantes: 1 **Espécie:** Passageiro **Categoria:** Particular
Proprietário: JOAO DE DEUS DOS SANTOS **CPF/CNPJ:** 278.016.284-87
Endereço: RUA ACENDINO PORTELA SN 0009N **CEP:** 58.135-000
Município/UF: **Telefones:**

COMBINAÇÃO DE VEÍCULO DE CARGA

Placa U1: **Placa U2:** **Placa U3:** **Placa U4:**
Origem: BRASIL **Destino:** BRASIL

CIRCUNSTÂNCIA DO VEÍCULO

Manobra do Veículo no Acidente: Outros **Saída de Pista?** Não **Derrapagem?** Não **Capotagem?** Não **Tombamento?** Não
Colisão com Objeto Fixo: Não Houve **Colisão com Objeto Móvel:** Não Houve **Incêndio?** Não
Marcas de Frenagem (m): 0,0 **Estado dos Pneus:** Ruim
Descrição do Recolhimento:

DADOS DA CARGA

Carregamento: Vazio **Houve Derramamento da Carga?** Não **Extensão dos Danos:** **Moeda:** Real-R$
Valor Total da Carga: R$0,00 **Produto Perigoso:**
Descrição da Carga:

ENCAMINHAMENTO DO VEÍCULO

Tipo de Receptor: **Data/Hora da Recepção (hora local):** **Motivo:**
Responsável pela Recepção:
Documento do Responsável:
Município/UF: **Descrição do Encaminhamento:**

VEÍCULOS ENVOLVIDOS

Placa: **Sequencial:** V2 **Descrição:** Veículo tipo ciclomotor de 49 **Chassi:** **Renavam:**
Marca/Modelo: **Cor:** AMARELA **Ano:** **Tipo:** Ciclomotor **Emplacamento:**
Ocupantes: 1 **Espécie:** Passageiro **Categoria:** Particular
Proprietário: JOSÉ FERNADO NOBERTO DA SILVA **CPF/CNPJ:** 208.853.854-04
Endereço: RUA ENÉIAS FLÁVIO SOARES DE MORAIS,95 **CEP:**
Município/UF: SANTA RITA/PB **Telefones:**

COMBINAÇÃO DE VEÍCULO DE CARGA

Placa U1: **Placa U2:** **Placa U3:** **Placa U4:**
Origem: SAO MIGUEL DE TAIPU/PB - BRASIL **Destino:** SANTA RITA/PB - BRASIL

CIRCUNSTÂNCIA DO VEÍCULO

Manobra do Veículo no Acidente: Seguia fluxo **Saída de Pista?** Não **Derrapagem?** Não **Capotagem?** Não **Tombamento?** Não
Colisão com Objeto Fixo: Não Houve **Colisão com Objeto Móvel:** Outro veículo **Incêndio?** Não
Marcas de Frenagem (m): 0,0 **Estado dos Pneus:** Bom
Descrição do Recolhimento:

DADOS DA CARGA

Carregamento: Vazio **Houve Derramamento da Carga?** Não **Extensão dos Danos:** **Moeda:** Real-R$
Valor Total da Carga: R$0,00 **Produto Perigoso:**
Descrição da Carga:

ENCAMINHAMENTO DO VEÍCULO

Tipo de Receptor: **Data/Hora da Recepção (hora local):** **Motivo:**
Responsável pela Recepção:
Documento do Responsável:
Município/UF: **Descrição do Encaminhamento:**

VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE NA INTERNET: http://www.dprf.gov.br

DATA/HORA DA EXPEDIÇÃO:	21/01/2011 16:16:42
NÚMERO DE CONTROLE:	e8fbddf91060bd79

* Somente possuem valor legal as ocorrências em que o status seja "ENCERRADA"

Arquivo assinado em: 21/01/11 15:20 por: LIDIANI MARTINS NUNES pág. 2 / 5

Assinado eletronicamente por: JOSE WALLACE LINS DE OLIVEIRA - 22/08/2012 14:51:41
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=12082214492900000000011042192
Número do documento: 12082214492900000000011042192

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Sistema de Informações Operacionais
BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

OCORRÊNCIA: 718414
Comunicação: C801921
*** STATUS DA OCORRÊNCIA:** Encerrada

CONDUTOR ENVOLVIDO

Veículo: V1MMX-1236
Nome/Apelido:
Data de Nascimento: **Sexo:** Ignorado **Estado Civil:**
Nome do Pai:
Nome da Mãe:
Endereço: **CEP:**
Município/UF: **Telefones:** **Grau de Instrução:**
Naturalidade: **Nacionalidade:** **Ocupação Principal:**
CPF: **Documento de Identificação:** **Orgão Expedidor:**
Origem: **Destino:**
Estado Físico: **Socorrido pela PRF?** Não **Usava Cinto?** Não Aplicável **Usava Capacete?** Ignorado
Existe Declaração em Anexo? Não **Havia Vestígio de Ingestão de Álcool?** Ignorado
Transcrição da Declaração:

Condutor é Habilitado? Ignorado **Categoria CNH:** **Registro CNH:** **Primeira Habilitação:**
Validade CNH: **País CNH:** **Dormia?** Não **Km Percorridos:** **Horas Dirigindo:** Ignorado
Pertences:
Informações Complementares:

ENCAMINHAMENTO DO CONDUTOR

Tipo de Receptor: **Responsável pela Recepção:**
Documento do Responsável: **Data/Hora da Recepção (hora local):**
Município/UF: **Motivo:**
Descrição do

CONDUTOR ENVOLVIDO

Veículo: V2f Veículo tipo ciclomotor de 49 cilindradas
Nome/Apelido: JOSÉ FERNANDO NOBERTO DA SILVA
Data de Nascimento: 20/06/1954 **Sexo:** Masculino **Estado Civil:** Casado
Nome do Pai: JOSÉ ALEXANDRE NOBERTO DA SILVA
Nome da Mãe: ANA NOBERTO DE MORAIS
Endereço: RUA ENÉIA FLÁVIO SOARES DE MORAIS,95 JD PLANALTO **CEP:**
Município/UF: SANTA RITA/PB **Telefones:** 3229-0016 **Grau de Instrução:** Fundamental
Naturalidade: SÃO MIGUEL DE TAIPU/PB **Nacionalidade:** BRASIL **Ocupação Principal:** PEDREIRO
CPF: 208.653.554-04 **Documento de Identificação:** NÃO PORTAVA **Orgão Expedidor:**
Origem: SÃO MIGUEL DE TAIPU/PB - BRASIL **Destino:** SANTA RITA/PB - BRASIL
Estado Físico: Lesões Graves **Socorrido pela PRF?** Sim **Usava Cinto?** Não Aplicável **Usava Capacete?** Sim
Existe Declaração em Anexo? Não **Havia Vestígio de Ingestão de Álcool?** Ignorado
Transcrição da Declaração:

Condutor é Habilitado? Não **Categoria CNH:** **Registro CNH:** **Primeira Habilitação:**
Validade CNH: **País CNH:** **Dormia?** Não **Km Percorridos:** 30.0 **Horas Dirigindo:** 01:00
Pertences:
Informações Complementares:

ENCAMINHAMENTO DO CONDUTOR

Tipo de Receptor: **Responsável pela Recepção:**
Documento do Responsável: **Data/Hora da Recepção (hora local):**
Município/UF: **Motivo:**
Descrição do

Arquivo assinado em: 21/01/11 15:20 por: LIDIANI MARTINS NUNES pág. 3 / 5

VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE NA INTERNET: http://www.dprf.gov.br

DATA/HORA DA EXPEDIÇÃO:	21/01/2011 16:16:42
NÚMERO DE CONTROLE:	a5[illegible]91050bd79

* Somente possuem valor legal as ocorrências em que o status seja "ENCERRADA"

Assinado eletronicamente por: JOSE WALLACE LINS DE OLIVEIRA - 22/08/2012 14:51:41
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=12082214492900000000011042192
Número do documento: 12082214492900000000011042192

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Sistema de Informações Operacionais
BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

OCORRÊNCIA:	718414
Comunicação:	C801921
*** STATUS DA OCORRÊNCIA:**	Encerrada

Relatório de Avarias para Classificação de Danos em Motocicletas e veículos

Veículo:	**Placa:**
Nome Policial: HILDEBERTO DE LUNA BARBOSA	**Nº BOAT:** 718414
Data: 13/08/2010 17:45	

Item	Componentes Não Estruturais	Valo	SIM	NÃO	ND	Item	Componentes Estruturais	Valor	SIM	NÃO	ND
1	Guidão, suas fixações e comandos note	2	X			A	Coluna de direção e mesa superior.	3		X	
2	Sist. de freio dianteiro hidráulico ou mecânico (tubulações, mangueiras, cabos, acionamentos, pinças, lonas, disco, etc)	2		X		B	Amortecedor(es) dianteiro(s)	3	X		
						C	Chassis (deformações, descontinuidades, amassados, etc.)	3		X	
3	Amortecedor(es) tras. (inclusive fixação no	2		X		D	Garfo traseiro (deformações, descontinuidades, amassados,	3		X	
4	Motor e suas fixações.	2	X								
5	Eixo do garfo traseiro	2		X							
6	Roda traseira (aro, cubo, raios, flanges, cargo, etc.)	2		X							
7	Eixo da roda dianteira/traseira.	2		X							
8	Sist. de freio traseiro hidráulico ou mecânico (tubulações, mangueiras, acionamentos, pinça, lonas, disco, pedal, etc)	2		X							
9	Pedais de apoio do condutor e passageiro	1	X								
10	Bagageiro traseiro deformado (se houver).	1		X							
11	Alça traseira	1		X							
12	Assento (fixação e firmeza)	1		X							
13	Tanque de combustível, tampa do tanque e	2		X							
14	Roda dianteira (aro, cubo, raios, flanges, etc.)	2		X							
	Total (A) 5					**Total (B)** 3					
Obs.:											
								Total Geral (A+B)	8		

Monta Geral:

NOTA

Pequeno - menor ou igual a 16 ponto desde que não afete nenhum componente estrutural.

Medio - acima de 16 pontos desde que não afete dois ou mais componentes estruturais.

Grande - quando afetar dois ou mais componentes estruturais, independentemente do somatório de

NOTA

SIM = Item danificado NÃO = Item não danificado/Não Existente ND = Item que não foi possível definir o dano

Arquivo assinado em 21/01/11 15:20 por: LIDIANI MARTINS NUNES pág. 4 / 5

VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE NA INTERNET: http://www.dprf.gov.br

DATA/HORA DA EXPEDIÇÃO:	21/01/2011 16:16:42
NÚMERO DE CONTROLE:	a6fbdd91060bd79

* Somente possuem valor legal as ocorrências em que o status seja "ENCERRADA"

Assinado eletronicamente por: JOSE WALLACE LINS DE OLIVEIRA - 22/08/2012 14:51:41
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=12082214492900000000011042192
Número do documento: 12082214492900000000011042192

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Sistema de Informações Operacionais
BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

OCORRÊNCIA:	718414
Comunicação:	C801921
*** STATUS DA OCORRÊNCIA:**	Encerrada

Relatório de Avarias para Classificação de Danos em Motocicletas e veículos

Veículo: HONDA/CG 125	**Placa:** MMX-1236
Nome Policial: HILDEBERTO DE LUNA BARBOSA	**Nº BOAT:** 718414
Data: 13/06/2010 17:45	

Item	Componentes Não Estruturais	Valo	SIM	NÃO	ND	Item	Componentes Estruturais	Valor	SIM	NÃO	ND
1	Guidão, suas fixações e comandos mão	2		X		A	Coluna de direção e mesas sup./inf.	3		X	
2	Sist. de freio dianteiro hidráulico ou mecânico (fixações, mangueiras, cabos, acionamentos, pinças, tambor, disco, etc)	2		X		B	Amortecedor(es) dianteiro(s)	3		X	
						C	Chassis (deformações descontinuidades, rompimentos, etc.)	3		X	
3	Amortecedor(es) tras. (inclusive fixação no	2		X		D	Garfo traseiro (deformações, descontinuidades, rompimentos,	3	X		
4	Motor e suas fixações.	2		X							
5	Eixo do garfo traseiro	2	X								
6	Roda traseira (aro, cubo, raios, flanges, cerda, etc.)	2	X								
7	Eixo da roda dianteira/traseira.	2	X								
8	Sist. do freio traseiro hidráulico ou mecânico (fixações, manguetras, acionamentos, pinça, tambor, disco, pedal, etc)	2	X								
9	Pedais de apoio do condutor e passageiro	1	X								
10	Bagageiro traseiro deformado (se houver).	1		X							
11	Alça traseira	1		X							
12	Assento (fixação e firmeza)	1		X							
13	Tanque de combustível, tampa do tanque e	2		X							
14	Roda dianteira (aro, cubo, raios, flanges, etc.)	2		X							

Total (A) 9 **Total (B)** 3

Obs.:

Veículo desprovido de qualquer iluminação traseira. Falta da lanterna e luzes de placa.

Total Geral (A+B) 12

Monta Geral:

MONTA

Pequeno - menor ou igual a 16 ponto desde que não afete nenhum componente estrutural.

Medio - acima de 16 pontos desde que não afete dois ou mais componentes estruturais.

Grande - quando afetar dois ou mais componentes estruturais, independentemente do somatório de

LEGENDA

SIM = Item danificado NÃO = Item não danificado/Não Existente ND = Item que não foi possível definir o dano

Arquivo assinado em 21/01/11 15:20 por LIDIANI MARTINS NUNES pág. 5 / 5

VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE NA INTERNET: http://www.dprf.gov.br

DATA/HORA DA EXPEDIÇÃO:	21/01/2011 16:16:42
NÚMERO DE CONTROLE:	a5fbddf91050bd79

* Somente possuem valor legal as ocorrências em que o status seja "ENCERRADA"

Assinado eletronicamente por: JOSE WALLACE LINS DE OLIVEIRA - 22/08/2012 14:51:41
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=12082214492900000000011042192
Número do documento: 12082214492900000000011042192

PARAIBA
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE JOÃO PESSOA
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL

Fórum Mario Moacir Porto, Av João Machado, s/n, Centro, João Pessoa - PB Fone (83) (83)32082542

DESPACHO

Cumpra o determinado pelo Juiz Leigo em audiência.

J. Pessoa, data do protocolo eletrônico.

Juiz de Direito

ESTADO DA PARAÍBA

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que movimentei os presentes autos afim de gerar a movimentação "OFICIE-SE".

João Pessoa, data do protocolo digital.

CLARISSA MARIA ALVES BOTELHO
Analista Judiciária

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL

Fórum Mario Moacir Porto, Av João Machado, s/n, Centro, João Pessoa – PB - Fone (83)32082542

Ofício nº 690/2012 **João Pessoa, 17 de setembro de 2012**

A Sua Senhoria o Senhor
Ilmo. Sr.
Representante Legal do Instituto Médico Legal
R. Antônio Teotônio, s/n, Cristo Redentor
João Pessoa - PB

Assunto: Ref. Processo 200.2011.971.831-6

Senhor representante,

Solicito de Vossa Senhoria que proceda o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na Lei nº 11.945/09, tendo em vista que na perícia realizada na **Senhor(a) JOSE FERNANDO NORBERTO DA SILVA, CPF nº 206.653.854-04,** não consta este enquadramento, sendo necessário para a concessão do seguro DPVAT, conforme determinado no despacho anexo.

Atenciosamente,

Diego Jardim Feitosa
TÉCNICO JUDICIÁRIO

GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA
SECRETARIA DA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA
DEPARTAMENTO DE MEDICINA LEGAL
GERÊNCIA EXECUTIVA DE MEDICINA E ODONTOLOGIA LEGAL
GERENCIA OPERACIONAL DA CENTRAL DE PERÍCIAS MÉDICAS E DE ODONTOLOGIA LEGAL

PROTOCOLO FORUM CIVEL 03/OUT/2012 10:41 009117 1

Ofício nº 3410/2012/GEMOL/IPC/SEDES.
Ref. Processo 200.2011.971-831-6

João Pessoa, 02 de outubro de 2012

Senhor Técnico Judiciário,

Em atenção ao ofício nº 690/12, estamos comunicando a Vossa Senhoria, que a pessoa de JOSÉ FERNANDO NORBERTO DA SILVA, deverá comparecer a este DML, munido de Atestado e Laudo Médico com CID-10, no dia 05 de novembro do corrente ano, para a realização do exame, no período da manhã, onde o mesmo será atendido pela Perita Odonto Legal Drª Maria do Socorro Dantas.
Outrossim, comunicamos ainda que ao chegar a este DML, o periciando deverá procurar a funcionária PATRÍCIA DE OLIVEIRA BARROS.

Atenciosamente,

Dr. Fábio de Almeida Gomes
Gerente Executivo

Ilmº Sr.
Diego Jardim Feitosa
Técnico Judiciário
1º Juizado Especial Cível da Capital

CERTIDÃO

Certifico que movimentei o evento retro e expeço competente intimação.

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL

Fórum Mario Moacir Porto, Av João Machado, s/n, Centro, João Pessoa – PB - Fone (83)32082542

Ofício nº 690/2012 **João Pessoa, 17 de setembro de 2012**

A Sua Senhoria o Senhor
Ilmo. Sr.
Representante Legal do Instituto Médico Legal
R. Antônio Teotônio, s/n, Cristo Redentor
João Pessoa - PB

Assunto: Ref. Processo 200.2011.971.831-6

Senhor representante,

Solicito de Vossa Senhoria que proceda o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na Lei nº 11.945/09, tendo em vista que na perícia realizada na **Senhor(a) JOSE FERNANDO NORBERTO DA SILVA, CPF nº 206.653.854-04,** não consta este enquadramento, sendo necessário para a concessão do seguro DPVAT, conforme determinado no despacho anexo.

Atenciosamente,

Diego Jardim Feitosa
TÉCNICO JUDICIÁRIO

RH em 01/10/2012
Adelson Pereira
Mat.: 159.968-2
às 10:06

Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARVALHO COSTA - 09/10/2012 11:51:58
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=12100911552600000000011042202
Número do documento: 12100911552600000000011042202

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
COMARCA DA CAPITAL
19/09/12

RESULTADO CADASTRAMENTO DE MANDADO e-JUS

Processo: 20020119718Z1-6
Mandado : 001
Vara : 2008101 - 1. JE ESPECIAL CIVEL

Zona : 057 CRISTO
Oficial : 9025-8 NEILTON CESAR SARMENTO
Data : 19/09/2012

NAO DESTAQUE ESTA PAPELETA. FAVOR MANTE-LA ANEXADA AO MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA
FÓRUM CÍVEL DES. MÁRIO MOACIR PORTO
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

CERTIDÃO

Certifico e Dou fé, que movimentei o presente processo.

Raquel Cabral de Melo da Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA
FÓRUM CÍVEL DES. MÁRIO MOACIR PORTO
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

CERTIDÃO

Do que, para constar e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, certifico que movimentei o presente processo, aguardando a devolução do documento expedido. Dou fé.

Raquel Cabral de Melo da Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA
FÓRUM CÍVEL DES. MÁRIO MOACIR PORTO
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

CERTIDÃO

Certifico e Dou fé, que movimentei o presente processo.

Raquel Cabral de Melo da Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA
FÓRUM CÍVEL DES. MÁRIO MOACIR PORTO
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

CERTIDÃO

Certifico e Dou fé, que movimentei o presente processo.

Raquel Cabral de Melo da Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA
FÓRUM CÍVEL DES. MÁRIO MOACIR PORTO
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

CERTIDÃO

Do que, para constar e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, gero a movimentação expeça-se oficio. Certifico e Dou fé.

Raquel Cabral de Melo da Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA
FÓRUM CÍVEL DES. MÁRIO MOACIR PORTO
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

CERTIDÃO

Certifico e Dou fé, que movimentei o presente processo.

Raquel Cabral de Melo da Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL

Fórum Mario Moacir Porto, Av João Machado, s/n, Centro, João Pessoa – PB - Fone (83)32082542

Ofício nº 221/2013 João Pessoa, 20 de maio de 2013

A Sua Senhoria o Senhor
Ilmo. Sr.
Representante Legal do Instituto Médico Legal
R.Antonio Teotônio, s/n, Cristo Redentor
João Pessoa-pb

Assunto: Ref. Processo 3046150-25.2011.815.2001 (200.2011.971.831-6)

Senhor Representante,

Pelo presente, de ordem do M.M. Juiz de Direito, Solicito de Vossa Senhoria que proceda o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na Lei nº 11.945/09, tendo em vista que na perícia realizada no Senhor JOSE FERNANDO NORBERTO DA SILVA CPF nº 206.653.854-04, não consta este enquadramento, sendo necessário para a concessão do seguro DPVAT, conforme determinado no despacho anexo.

Atenciosamente,

Maria Ivone Batista Torquato
Técnica Judiciária

Assinado eletronicamente por: MARIA IVONE BATISTA TORQUATO - 01/01/2002 17:18:50
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=13052016303900000000011042210
Número do documento: 13052016303900000000011042210

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL

Fórum Mario Moacir Porto, Av João Machado, s/n, Centro, João Pessoa – PB - Fone (83)32082542

Ofício nº 221/2013 João Pessoa, 20 de maio de 2013

A Sua Senhoria o Senhor
Ilmo. Sr.
Representante Legal do Instituto Médico Legal
R.Antonio Teotônio, s/n, Cristo Redentor
João Pessoa-pb

Assunto: Ref. Processo 3046150-25.2011.815.2001 (200.2011.971.831-6)

Senhor Representante,

Pelo presente, de ordem do M.M. Juiz de Direito, Solicito de Vossa Senhoria que proceda o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na Lei nº 11.945/09, tendo em vista que na perícia realizada no Senhor JOSE FERNANDO NORBERTO DA SILVA CPF nº 206.653.854-04, não consta este enquadramento, sendo necessário para a concessão do seguro DPVAT, conforme determinado no despacho anexo.

Atenciosamente,

Maria Ivone Batista Torquato
Técnica Judiciária

Recebido em 29/05/13
Maria do Socorro Nascimento Ferreira
Matrícula 1079.584-4

Assinado eletronicamente por: NIELCE COELHO DE LIMA GAMBARRA - 06/06/2013 13:11:46
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=13060613131200000000011042213
Número do documento: 13060613131200000000011042213

GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA
SECRETARIA DA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA
DEPARTAMENTO DE MEDICINA LEGAL
GERÊNCIA EXECUTIVA DE MEDICINA E ODONTOLOGIA LEGAL
GERENCIA OPERACIONAL DA CENTRAL DE PERÍCIAS MÉDICAS E DE ODONTOLOGIA LEGAL

Ofício nº 2028/2013/GEMOL/IPC/SEDS.
Ref. Processo 3046150-25.2011.815.2001 (200.2011.971.831-6)

João Pessoa, 29 de maio de 2013

Senhora Técnica Judiciária,

Em atenção ao ofício nº 221/2013, estamos comunicando a Vossa Senhoria que a pessoa de JOSÉ FERNANDO NOBERTO DA SILVA deverá comparecer a este DML munido de Atestado e Laudo Médico com CID-10, no dia 03 de julho de 2013, para a realização do exame, onde o mesmo deverá ser atenda pela perita Médica Legal Drª Lúcia de Fátima Ferreira Cruz Marques.

Outrossim, comunicamos ainda que ao chegar a este DML, o periciando deverá procurar a funcionária PATRÍCIA DE OLIVEIRA BARROS.

PROTOCOLO FORUM CIVEL 04/JUN/2013 09:56 002150 1

Atenciosamente,

Dr. Fábio de Almeida Gomes
Gerente Executivo

Ilmª Srª
Maria Ivone Batista Torquato
Técnica Judiciária
1º Juizado Especial Cível da Capital

Certifico e dou fé, que até o momento não houve resposta do Oficio 52, bem como não consta nos autos intimação da parte autora para comparecer a referida perícia.

PARAIBA
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE JOÃO PESSOA
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL

Fórum Mario Moacir Porto, Av João Machado, s/n, Centro, João Pessoa - PB Fone (83) (83)32082542

DESPACHO

Oficie-se à GEMOL solicitando nova data para realização da perícia.

J. Pessoa, data do protocolo eletrônico.

Juiz de Direito

...

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA
FÓRUM CÍVEL DES. MÁRIO MOACIR PORTO
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

CERTIDÃO

Do que, para constar e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, gero a movimentação expeça-se oficio. Certifico e Dou fé.

Raquel Cabral de Melo da Silva
Técnica Judiciária

609

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL

Fórum Mario Moacir Porto, Av João Machado, s/n, Centro, João Pessoa – PB - Fone (83)32082542

Ofício nº 610/2013 **João Pessoa, 18 de setembro de 2013**

A Sua Senhoria o Senhor
Ilmo. Sr.
Representante Legal do Instituto Médico Legal
R. Antônio Teotônio, s/n, Cristo Redentor
João Pessoa - PB

Assunto: Ref. Processo 3046150-25.2011.815.2001

Senhor representante,

Solicito a Vossa Senhoria que designe nova data para realização de perícia em favor de JOSE FERNANDO NORBERTO DA SILVA, CPF 206.653.854-04 , dando-se de tudo ciência a este Juizo.

Atenciosamente,

Ailton Nunes Melo
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: MARIA IVONE BATISTA TORQUATO - 18/09/2013 14:07:21
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=13091813580500000000011042219
Número do documento: 13091813580500000000011042219

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL

Fórum Mario Moacir Porto, Av João Machado, s/n, Centro, João Pessoa – PB - Fone (83)32082542

Ofício nº 221/2013 João Pessoa, 20 de maio de 2013

A Sua Senhoria o Senhor
Ilmo. Sr.
Representante Legal do Instituto Médico Legal
R.Antonio Teotônio, s/n, Cristo Redentor
João Pessoa-pb

Assunto: Ref. Processo 3046150-25.2011.815.2001 (200.2011.971.831-6)

Senhor Representante,

Pelo presente, de ordem do M.M. Juiz de Direito, Solicito de Vossa Senhoria que proceda o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na Lei nº 11.945/09, tendo em vista que na perícia realizada no Senhor JOSE FERNANDO NORBERTO DA SILVA CPF nº 206.653.854-04, não consta este enquadramento, sendo necessário para a concessão do seguro DPVAT, conforme determinado no despacho anexo.

Atenciosamente,

Maria Ivone Batista Torquato
Técnica Judiciária

Recebido 29/05/13 Maria do Socorro Nascimento Ferreira Matrícula 079.584-4

Assinado eletronicamente por: NIELCE COELHO DE LIMA GAMBARRA - 30/09/2013 09:54:27
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=13093009544200000000011042221
Número do documento: 13093009544200000000011042221

GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA
SECRETARIA DA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICADEPARTAMENTO DE MEDICINA LEGAL
GERÊNCIA EXECUTIVA DE MEDICINA E ODONTOLOGIA LEGAL
GERENCIA OPERACIONAL DA CENTRAL DE PERÍCIAS MÉDICAS E DE ODONTOLOGIA LEGAL

Ofício nº 3805/2013/GEMOL/IPC/SEDS.
Ref. Processo 3046150-25.2011.815.2001-200.2011.971.831-6

João Pessoa, 25 de setembro de 2013.

Senhor Juiz,

Em atenção ao ofício 610/13, datado de 18 de setembro do corrente ano, estamos solicitando de Vossa Excelência, maiores dados (data do exame), a respeito do primeiro laudo do nacional JOSÉ FERNANDO NORBERTO DA SILVA, uma vez que apenas com o nome da vítima, não estamos obtendo êxito em nossas buscas.

Tal solicitação se faz necessária para que possamos identificar o perito que realizou o primeiro exame do referido periciando.

Respeitosamente,

Dr. Fábio de Almeida Gomes
Gerente Executivo

Exmº Sr.
Dr. Ailton Nunes Melo
Juiz de Direito
1º Juizado Cível da Comarca da Capital

PROTOCOLO FORUM CIVEL 26/SET/2013 08:25 050203 1

Assinado eletronicamente por: NIELCE COELHO DE LIMA GAMBARRA - 14/10/2013 12:27:34
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=13101412274400000000011042222
Número do documento: 13101412274400000000011042222

PARAIBA
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE JOÃO PESSOA
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL

Fórum Mario Moacir Porto, Av João Machado, s/n, Centro, João Pessoa - PB Fone (83) (83)32082542

DESPACHO

Reitere-se o ofício retro determinado, remetendo-se cópia do expediente constante no evento 52.

J. Pessoa, data do protocolo eletrônico.

Juiz de Direito

CERTIFICO QUE MOVIMENTEI O DESPACHO RETRO.

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL

Fórum Mario Moacir Porto, Av João Machado, s/n, Centro, João Pessoa – PB - Fone (83)32082542

Ofício nº 721/2013 **João Pessoa, 18 de outubro de 2013**

A Sua Senhoria o Senhor
Ilmo. Sr.
Representante Legal do Instituto Médico Legal
R. Antônio Teotônio, s/n, Cristo Redentor
João Pessoa - PB

Assunto: Ref. Processo 3046150-25.2011.815.2001 - 200.2011.971.831-6

Senhor representante,

Pelo presente, de ordem do MM Juiz de Direito. Solicito a Vossa Senhoria que designe nova data para realização de perícia em favor de JOSE FERNANDO NORBERTO DA SILVA. CPF: 206.653.854-04, dando-se de tudo ciência a este Juízo, segue em anexo cópias do Laudo Traumatológico e do Oficio nº 2028/2013/GEMOL/IPC/SEDS.

Atenciosamente,

Maria Ivone Batista
Técnica Judiciária

Assinado eletronicamente por: MARIA IVONE BATISTA TORQUATO - 18/10/2013 16:30:13
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=13101816200200000000011042225
Número do documento: 13101816200200000000011042225

GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA
SECRETARIA DA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA
DEPARTAMENTO DE MEDICINA LEGAL
GERÊNCIA EXECUTIVA DE MEDICINA E ODONTOLOGIA LEGAL
GERENCIA OPERACIONAL DA CENTRAL DE PERÍCIAS MÉDICAS E DE ODONTOLOGIA LEGAL

Ofício nº 4345/2013/GEMOL/IPC/SEDS.
Ref. Processo 3046150-25.2011.815.2001 (200.2011.971.831-6)

PROTOCOLO FORUM CIVEL 29/OUT/2013 14:21 110904 1

João Pessoa, 25 de outubro de 2013

Senhora Técnica Judiciária,

Em atenção ao ofício nº 721/2013, estamos comunicando a Vossa Senhoria que a pessoa de JOSÉ FERNANDO NOBERTO DA SILVA deverá comparecer a este DML munido de Atestado e Laudo Médico com CID-10, no dia 27 de novembro de 2013, para a realização do exame, onde o mesmo deverá ser atenda pela perita Médica Legal Drª Lúcia de Fátima Ferreira Cruz Marques.

Outrossim, comunicamos ainda que ao chegar a este DML, o periciando deverá procurar a funcionária PATRÍCIA DE OLIVEIRA BARROS.

Atenciosamente,

Dr. Fábio de Almeida Gomes
Gerente Executivo

Ilmª Srª
Maria Ivone Batista Torquato
Técnica Judiciária
1º Juizado Especial Cível da Capital

Assinado eletronicamente por: NIELCE COELHO DE LIMA GAMBARRA - 08/11/2013 10:14:53
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=13110810151200000000011042227
Número do documento: 13110810151200000000011042227

Certifico e dou fé que intimo o promovente, através de seu procurador, para comparecer ao DML, no dia 27-11-2013, para realização da perícia, conforme designado no ofício anexado no evento retro.

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL

Fórum Mario Moacir Porto, Av João Machado, s/n, Centro, João Pessoa – PB - Fone (83)32082542

Ofício nº 721/2013 **João Pessoa, 18 de outubro de 2013**

A Sua Senhoria o Senhor
Ilmo. Sr.
Representante Legal do Instituto Médico Legal
R. Antônio Teotônio, s/n, Cristo Redentor
João Pessoa - PB

Assunto: Ref. Processo 3046150-25.2011.815.2001 - 200.2011.971.831-6

Senhor representante,

Pelo presente, de ordem do MM Juiz de Direito. Solicito a Vossa Senhoria que designe nova data para realização de perícia em favor de JOSE FERNANDO NORBERTO DA SILVA, CPF: 206.653.854-04, dando-se de tudo ciência a este Juízo. segue em anexo cópias do Laudo Traumatológico e do Oficio nº 2028/2013/GEMOL/IPC/SEDS.

Atenciosamente,

Maria Ivone Batista
Técnica Judiciária

Estevão B. de Souza
Estevão Barbosa de Souza
Matrícula: 133.951-6
Recebido em
25/10/2013

Assinado eletronicamente por: NIELCE COELHO DE LIMA GAMBARRA - 08/11/2013 13:22:17
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=13110813223700000000011042229
Número do documento: 13110813223700000000011042229

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA – PB

JOSÈ FERNANDO NORBERTO DA SILVA, *por sua bastante procuradora e advogada que esta subscreve, infra-assinados, ut instrumento de mandato em anexo que lhe move em desfavor da promovida, vem requerer a que v. exa PROLATE SENTENÇA tendo em vista que todos os documentos se encontra no EVENTO 24 dos autos, dentre eles: BO,ATENDIMENTO HOSPITALAR E PERICIA DO IML, assim, a parte solicita providência, vez que o processo tramita perante esse* ***JUIZADO*** *desde* ***01/11/2011*** *sem qualquer decisão mesmo tendo todos os documentos juntados para o reconhecimento da pretensão do SEGURO DPVAT, e tendo realizado todas as audiências de conciliação e instrução.*

Assim, nada mais resta senão requerer o JULGAMENTO DO PROCESSO, que tramita neste juizado há 803 dias, sem qualquer decisão.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Lidiani Martins Nunes
OAB/PB 10.244

Lidiani Nunes - Advocacia

Assinado eletronicamente por: LIDIANI MARTINS NUNES - 13/01/2014 13:54:54
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=14011313533300000000011042230
Número do documento: 14011313533300000000011042230
Num. 11297620 - Pág. 1

PARAIBA
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE JOÃO PESSOA
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL

Fórum Mario Moacir Porto, Av João Machado, s/n, Centro, João Pessoa - PB Fone (83) (83)32082542

DESPACHO

Oficie-se ao IML solicitando informações acerca da realização da perícia no promovente para enquadramento da perda funcional.
J. Pessoa, data do protocolo eletrônico.
Juiz de Direito

Paraíba
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE JOÃO PESSOA
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL

Fórum Mario Moacir Porto, Av. João Machado, s/n, Centro, João Pessoa - PB Fone (83) (83)32082542

Ofício nº 043/2014 João Pessoa, 21 de janeiro de 2014.

Processo: 3046150-25.2011.815.2001 E-JUS
Promovente: JOSE FERNANDO NORBERTO DA SILVA
Promovido: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL

Assunto: Solicitando Perícia

Ilmo. Sr. Diretor do Gemol
Rua Antonio Teotônio, s/n, Cristo Redentor
Nesta.

Senhor Diretor:

Pelo presente, de Ordem do MM. Juiz de Direito, solicito os bons préstimos de Vossa Senhoria, para que proceda o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na Lei nº 11.945/09, tendo em vista que na perícia realizada no senhor JOSÉ FERNANDO NORBERTO DA SILVA, CPF 206.653.854-04, não constar este enquadramento, sendo necessário para a concessão do seguro DPVAT, dando-se de tudo ciência a este juízo.

Atenciosamente,

Gustavo Leite Urquiza
Juiz de Direito

CORREIOS **AR** AVISO DE RECEBIMENTO AGENCIA CEE JOAO PESSOA 30.650.101 CONTRATO 9912203594

COLAR SOMENTE NO VERSO

DESTINATÁRIO:
DIRETOR DO GEMOL (INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTIFICA)

RUAANTONIO TEOTÔNIO , S/N
CRISTO
58000-000 JOAO PESSOA - PB

AR524267024JL

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
FORUM CIVIL - 1º JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Avenida João Machado , SN
Centro
58013-520 João Pessoa - PB

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL)
OF 043/14 3046150 25 2011

ASSINATURA DO RECEBEDOR
Recebido

LEGÍVEL DO RECEBEDOR

TENTATIVAS DE ENTREGA
1ª DATA __/__/__ __:__h
2ª DATA __/__/__ __:__h
3ª DATA __/__/__ __:__h

MOTIVO DA DEVOLUÇÃO
1 Mudou-se
2 Ausente
3 Não Existe o Nº
4 Recusado
5 Falecido
6 Outros

1ª via na UNIDADE DE ENTREGA

24 JAN 2014

DATA DE ENTREGA
24/01/14

Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE
3393016

ASSINATURA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

Assinado eletronicamente por: NIELCE COELHO DE LIMA GAMBARRA - 31/01/2014 11:54:37
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=14013111545300000000011042234
Número do documento: 14013111545300000000011042234

Promovente: JOEDSON PETRONIO DE ALCANTARA
Promovido: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL

Assunto: Solicitando Perícia

Ilmo. Sr. Diretor do Gemol
Rua Antonio Teotônio, s/n, Cristo Redentor
Nesta.

Senhor Diretor:

Pelo presente, de Ordem do MM. Juiz de Direito, solicito os bons préstimos de Vossa Senhoria, para que proceda o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na Lei nº 11.945/09, tendo em vista que na perícia realizada no senhor JOEDSON PETRONIO DE ALCANTARA, CPF 060.671.924-54, não constar este enquadramento, sendo necessário para a concessão do seguro DPVAT, dando-se de tudo ciência a

Assinado eletronicamente por: NIELCE COELHO DE LIMA GAMBARRA - 31/01/2014 11:54:37
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=14013111545300000000011042234
Número do documento: 14013111545300000000011042234

GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA
SECRETARIA DA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA
DEPARTAMENTO DE MEDICINA LEGAL
GERÊNCIA EXECUTIVA DE MEDICINA E ODONTOLOGIA LEGAL
GERENCIA OPERACIONAL DA CENTRAL DE PERÍCIAS MÉDICAS E DE ODONTOLOGIA LEGAL

Ofício nº 0363/2014/GEMOL/IPC/SEDS

João Pessoa, 30 de janeiro de 2014

Senhor Técnico Judiciário,

Em atenção ao ofício nº 043/2014, estamos comunicando a Vossa Senhoria, que a pessoa de JOSÉ FERNANDO NOBERTO DA SILVA, deverá comparecer a este DML munido de Atestado e Laudo Médico com CID-10, no dia 12 de março de 2014, para a realização do exame, onde o mesmo deverá ser atendido pela perita médica legal Drª Lucia de Fátima Ferreira Cruz Marques.
Outrossim, comunicamos ainda que ao chegar a este DML, o periciando deverá procurar a funcionária RUTH MARIA MENEZES DE LIMA.

Respeitosamente,

Dr. Fábio de Almeida Gomes
Gerente Executivo

Ilmº Sr.
Edrizio Severiano de Lima
Técnico Judiciário
1º Juizado Especial Cível da Capital

PROTOCOLO FORUM CIVEL 07/02/2014 14:42:38 952611 1

Assinado eletronicamente por: EDRIZIO SEVERIANO DE LIMA - 07/02/2014 14:42:38
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=14020714425700000000011042235
Número do documento: 14020714425700000000011042235

PARAIBA
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE JOÃO PESSOA
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL

Fórum Mario Moacir Porto, Av João Machado, s/n, Centro, João Pessoa - PB Fone (83) (83)32082542

PROCESSO: 3044827-82.2011.815.2001

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que intimo a parte autora através de sua advogada para comparecer no Gemol no dia 06 de março de 2014 munido de atestado e laudo médico CID-10 para ser submetido a perícia onde deve procurar a funcionária RUTH MARIA MENEZES DE LIMA.

Edrizio S. De Lima – Téc. Judiciário

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Ofício n.º 295/2014 **João Pessoa, 22 de abril de 2014.**

Processo n.º: 3046150-25.2011.815.2001
Promovente: JOSE FERNANDO NORBERTO DA SILVA
Promovida: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL

Senhor Diretor:

Pelo presente, de Ordem do MM. Juiz de Direito deste Juizado, Solicito os bons préstimos de Vossa Senhoria, no sentido de enviar no prazo de 05(cinco) dias, **o resultado da perícia agendada para o dia 12 de março de 2014, conforme cópia do Ofício nº 0363/2014/GEMOL/IPC/SEDS em anexo**, tendo em vista tal documento ser de vital importância à decisão dos presentes autos.

Atenciosamente,

Maria Ivone Batista Torquato
Técnica Judiciária

Ilmo. Sr.
Diretor do Gemol
Rua Antonio Teotônio, s/n, Cristo Redentor
Nesta

Assinado eletronicamente por: MARIA IVONE BATISTA TORQUATO - 22/04/2014 15:33:20
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=14042215334100000000011042237
Número do documento: 14042215334100000000011042237

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Ofício n.º 295/2014 **João Pessoa, 22 de abril de 2014.**

Processo n.º: 3046150-25.2011.815.2001
Promovente: JOSE FERNANDO NORBERTO DA SILVA
Promovida: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL

Senhor Diretor:

Pelo presente, de Ordem do MM. Juiz de Direito deste Juizado, Solicito os bons préstimos de Vossa Senhoria, no sentido de enviar no prazo de 05(cinco) dias, **o resultado da perícia agendada para o dia 12 de março de 2014, conforme cópia do Ofício nº 0363/2014/GEMOL/IPC/SEDS em anexo**, tendo em vista tal documento ser de vital importância à decisão dos presentes autos.

Atenciosamente,

Maria Ivone Batista Torquato
Técnica Judiciária

Ilmo. Sr.
Diretor do Gemol
Rua Antonio Teotônio, s/n, Cristo Redentor
Nesta

Francisco Pereira Gomes
Matrícula: 362.405-5
EM 29/04/14

1º Juizado Especial Misto da Capital
Fórum Mario Moacir Porto, Av João Machado, s/n, Centro, João Pessoa - PB Fone (83) (83)32082542

Assinado eletronicamente por: NIELCE COELHO DE LIMA GAMBARRA - 12/05/2014 10:57:49
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=14051210580200000000011042238
Número do documento: 14051210580200000000011042238

GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA
SECRETARIA DA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA
GERÊNCIA EXECUTIVA DE ODONTOLOGIA E MEDICINA LEGAL
GERÊNCIA OPERACIONAL DA CENTRAL DE PERÍCIAS MÉDICAS E DE ODONTOLOGIA LEGAL

Ofício nº. 1511/2014 /GEMOL/IPC/SEDS.
Do Gerente Executivo do DML
Dr. Fábio de Almeida Gomes

Á Ilmª Srª.
Maria Ivone Batista Torquato
Técnica Judiciária
Ref. Processo 3046150-25.2011.815.2001
1º Juizado Especial Cível
Comarca da Capital

João Pessoa, 29 de abril de 2014

PROTOCOLO FORUM CIVEL 05/MAI/2014 10:06 00004691

Sirvo-me do presente para comunicar a Vossa Senhoria, que o nacional JOSÉ FERNANDO NORBERTO DA SILVA, não compareceu a este DML na data agendada (12.03.2014) para a realização do exame.

Atenciosamente,

Dr. Fábio de Almeida Gomes
Gerente Executivo

Assinado eletronicamente por: NIELCE COELHO DE LIMA GAMBARRA - 12/05/2014 11:03:28
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=14051211034400000000011042239
Número do documento: 14051211034400000000011042239

PARAIBA
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE JOÃO PESSOA
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL

Fórum Mario Moacir Porto, Av João Machado, s/n, Centro, João Pessoa - PB Fone (83) (83)32082542

DESPACHO

Intime a parte promovente para, no prazo de dez dias, informar se tem interesse no prosseguimento do feito.

J. Pessoa, data do protocolo eletrônico.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA
FÓRUM CÍVEL DES. MÁRIO MOACIR PORTO
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

CERTIDÃO

Do que, para constar e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, certifico que de ordem do MM Juiz intimo as partes do despacho constante no evento retro. Dou fé.

Raquel Cabral de Melo da Silva
Técnica Judiciária

LMN- LIDIANI NUNES- ADVOCACIA – Rua João Luis Ribeiro de Morais, n.º 15, Centro, João Pessoa/PB – Fone.: (83)3241.1843

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE JOÃO PESSOA – PB.

JOSÉ FERNANDO NORBERTO DA SILVA, vem nos autos desta ação, requer que v. exa. prolate sentença, haja vista esse juízo em decisão recente e anexo por determinação da Turma Recursal, decidiu o processo em conformidade com o **LAUDO DO IML**, sem graduação, mas o juízo graduou em 70% frente a tabela existente para o caso em tela, sendo assim, nada mais resta solicitar que **JULGUE PROCEDENTE O PROCESSO** graduando em **100% a debilidade atestada na Perícia**, conforme todos os documentos no Ev. 24), jurisprudência do próprio Juizado (Ev. 25), jurisprudência recente desse juízo que anexo desde já, visto que, é lamentável que os autos somem **933 dias de tramitação, sem qualquer solução, em sede de JUIZADO ESPECIAL, quando se faz matéria de fácil deslinde e o processo se encontra todo instruído, assim, com essa morosidade que perde o fim social, perde a vítima que sobrevive nessa peregrinação de uma decisão e perde o judiciário com a morosidade de ser resolvido mais um processo, concretizando em um desserviço como entende Dr JOSIVALDO FELIX, que compõe a Turma Recursal.**

Nestes termos, pede deferimento.

LIDIANI MARTINS NUNES
OAB/PB N.º 10244

Lidiani Martins Nunes - Advocacia

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
1º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital

PROCESSO Nº 200.2010.955.524-9

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT

DEMANDANTE: CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO

DEMANDADO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADO S.A

SENTENÇA

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. PRELIMINARES. REJEITADAS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DEBILIDADE NOS MOVIMENTOS DA FLEXÃO ACIMA DE 90º GRAUS DO BRAÇO ESQUERDO. VALOR ESTABELECIDO PELA LEI 11.482/2007. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.945/2009, QUE FEZ INCLUIR NA LEI 6.194/74, TABELA QUE GRADUA A INVALIDEZ.

I – RELATÓRIO

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. DAS QUESTÕES PROCESSUAIS

1.1. DAS PRELIMINARES

1.1.1. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Qualquer das seguradoras que fazem parte do convênio DPVAT é parte legítima para ser demandada em ação que objetive o recebimento do seguro, sendo faculdade do acidentado a eleição de uma das seguradoras que integra o sistema do DPVAT para mover a ação de indenização.

Preliminar rejeitada.

1.1.2. DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

Não há necessidade de provocação prévia ou esgotamento das vias administrativas para que a parte formule pretensão em juízo.

O fato de não existir pedido no âmbito administrativo, não retira o interesse e a legitimidade para se buscar a respectiva indenização na via judicial.

Ressalte-se, por oportuno, que a Constituição Federal assegura como garantia fundamental o acesso ao Poder Judiciário, de forma incondicionada, no caso de ameaça a direito ou lesão (art. 5º, inciso XXXV, da CF).

Rejeito, dessa forma, a preliminar.

1.1.3. DA CARÊNCIA DA AÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS

Arquivo assinado em, 22/05/14 15:55 por:
JOSE WALLACE LINS DE OLIVEIRA pág. 1 / 4

Não há falar-se em carência da ação por ausência de documento indispensável à propositura da presente demanda, já que a exordial preenche todos os requisitos elencados no artigo 295, § único, do CPC.

A apresentação do laudo emitido pelo IML constitui prova irrefutável para o recebimento da indenização ora pleiteada, o que não se confunde com requisito processual. Se existe ou não tal documento é matéria que diz respeito ao mérito da demanda e deve ser analisada em sede própria.

Rejeito, dessa forma, a preliminar.

1.1.4. DA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL PARA APRECIAR O PRESENTE FEITO PELA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA

Quanto à preliminar de incompetência do Juizado, tenho que não merece acolhida, uma vez que, por já existir Laudo idôneo elaborado pelo Instituto Médico Legal local, é desnecessária a realização de perícia.

Preliminar afastada.

2. DO MÉRITO

O demandante foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 27/09/2008. Aplica-se, assim, a lei vigente à época do sinistro – Lei nº. 6.194/74, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.482/07 e pela Lei nº. 11.945/09.

A Lei nº 11.945/09 distinguiu os graus de lesão sofrida pela vítima, classificando a invalidez permanente em total e parcial, e a parcial, em completa ou incompleta. Para tanto, acrescentou à Lei nº 6.194/74 tabela de danos corporais a ser utilizada no cálculo da indenização.

Confira-se a nova redação:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média

Arquivo assinado em, 22/05/14 15:55 por:
JOSE WALLACE LINS DE OLIVEIRA pág. 2 / 4

repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais."

Confira-se a tabela que gradua a invalidez :

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	**Percentual da Perda**
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais,torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	**Percentuais das Perdas**
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	**Percentuais das Perdas**
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

No caso dos autos, afasta-se a invalidez total, pois, no laudo de exame de corpo de delito acostado (Evento Processo 12), produzido pelo Instituto de Medicina Legal, consignou-se que o acidente produziu **DEBILIDADE NOS MOVIMENTOS DA FLEXÃO ACIMA DE 90º GRAUS DO BRAÇO ESQUERDO.**

Não há nos autos qualquer prova de que a debilidade física permanente do demandante o incapacite para o exercício de atividade laboral e, por conseguinte, não se justifica indenização nos patamares pretendidos.

Sobre o tema, confira-se:

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). LEGITIMIDADE PASSIVA. INTERESSE DE AGIR. DEBILIDADE PERMANENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL À LESÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1 - A seguradora que integra o rol das seguradoras que se obrigam ao pagamento do DPVAT é parte legítima passiva em ação que se postula a indenização respectiva. 2 - Se o pedido é capaz de levar a um resultado útil, presente o binômio necessidade-utilidade, há interesse de agir. 3 - Suficiente para demonstrar a lesão laudo da polícia técnico científica (IML), documento que goza de presunção de veracidade e legalidade. 4 - Se ocorreu à perda total do uso de um dos membros inferiores, a indenização do seguro obrigatório é de 70% do teto estabelecido pela L. 11.482/07. 5 - Alterada a L. 6.194/74, que dispõe sobre o DPVAT, pela L. 11.482/07, na parte em que dispõe sobre o valor do seguro, desvinculando a indenização do salário mínimo, o valor da indenização passou a ser o fixado nessa lei. 6 - A correção monetária se destina a manter atualizado o valor da moeda. Incide a partir do ajuizamento da ação (L. 6.899/81, art. 1º, § 2º). 7 - Os

Arquivo assinado em, 22/05/14 15:55 por:
JOSE WALLACE LINS DE OLIVEIRA pág. 3 / 4

juros de mora são devidos a partir da citação (súmula 426, STJ). E mesmo se não postulados, compreendem-se no pedido (súmula 254, STF). 8 - Apelação provida em parte. (20090310169972APC, Relator JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, julgado em 12/01/2011, DJ 17/01/2011 p. 128)

Assim, constatado que não houve a invalidez de caráter permanente, o segurado somente faz jus à indenização nos termos da **Lei nº 11.945/2009**, ou seja, de acordo com tabela supracitada, que fixa o valor máximo de indenização e prevê, para o cálculo da indenização devida ao acidentado vítima de invalidez permanente, a aplicação de percentagem de redução funcional apresentada pelo membro ou órgão atingido nas hipóteses em que o grau de invalidez não seja total.

Desse modo, comprovado a **DEBILIDADE NOS MOVIMENTOS DA FLEXÃO ACIMA DE 90º GRAUS DO BRAÇO ESQUERDO** do demandante e a inexistência de pagamento administrativo anterior, necessário se fazem a fixação da indenização.

Aplico o percentual de 70% (Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos). O fato ocorreu na vigência da Lei 11.487/2007, sendo o valor que deve servir de parâmetro é de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), tendo o demandante direito a R$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), por reputar como valor justo, razoável e proporcional a reparação do dano.

Diante de tais critérios, defiro o pedido de indenização relativa ao seguro DPVAT, o qual fixo no valor de R$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais).

III – DISPOSITIVO

ISTO POSTO, decido:

a) Rejeitar as preliminares de **ilegitimidade passiva, falta de interesse processual, ausência de documento e incompetência do juizado especial;**

b) Julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT,** ajuizada por **CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO** em face da **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A,** para condenar o demandado a pagar no prazo de quinze dias, o valor de R$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), referente ao valor do seguro obrigatório DPVAT. Extinguindo o presente processo com resolução de seu mérito, nos termo de art.269, inc. I, do CPC;

c) O quantum indenizatório deve ser monetariamente corrigido pelo INPC/IBGE, a partir da presente decisão, até o efetivo pagamento;

d) Autorizo a incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406), a partir da citação (CC, art. 405);

e) A obrigação de pagar deverá ser cumprida no prazo máximo de 15 dias após o trânsito em julgado , sob pena de pagamento de multa de 10% sobre o valor da condenação (CPC, artigo 475-J);

f) Sem custas e verba honorária (LJE, art. 55).

A presente decisão será submetida ao Juiz togado nos termos do art. 40 da Lei n° 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

João Pessoa, 22 de maio de 2014.

JOSÉ WALLACE LINS DE OLIVEIRA

JUIZ LEIGO

Arquivo assinado em, 22/05/14 15:55 por:
JOSE WALLACE LINS DE OLIVEIRA pág. 4 / 4

De ordem do MM Juiz de Direito, remeto os autos ao Juiz Leigo José Wallace para prolação de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
1º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital

PROCESSO Nº 200.2011.971.831-6

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT

DEMANDANTE: JOSE FERNANDO NORBERTO DA SILVA

DEMANDADO: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL

SENTENÇA

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. DEMANDANTE QUE ABANDONA A CAUSA POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 267, III, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL c/c o art. 51, § 1º, da Lei 9099/95.

I - RELATÓRIO

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. DO MÉRITO

No presente caso, foi determinada a realização de laudo complementar (evento 32). No entanto, deixou a parte autora de comparecer ao IML para realização do exame, conforme oficio remetido pelo DML (evento 84).

É imperiosa a extinção do feito, sem apreciação do seu mérito, quando o autor intimado não promove as diligências que lhe compete para o prosseguimento da ação.

No processo em tela, o demandante deixou de cumprir diligências determinada pelo juízo.

O artigo 267, III, da Lei Adjetiva Civil, c/c o art. 51, § 1º, da Lei 9099/95estão assim redigidos: .

Art. 267 - Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

ART. 51, § 1º: A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

Ora, não é outro o caso dos autos. O demandante, incumbido pelo Juízo de diligência, não cumpriu o determinado, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.

III – DISPOSITIVO

ISTO POSTO, decido:

a) Extinguir o presente feito, fazendo-o a teor do art. 267, III, do Código de Processo Civil c/c o art. 51, § 1º, da Lei 9099/95;

b) Sem custas e verba honorária (LJE, art. 55).

A presente decisão será submetida ao Juiz togado nos termos do art. 40 da Lei n° 9.099/95.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

João Pessoa, 25 de maio de 2014.

JOSÉ WALLACE LINS DE OLIVEIRA

JUIZ LEIGO

PARAIBA
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE JOÃO PESSOA
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL

Fórum Mario Moacir Porto, Av João Machado, s/n, Centro, João Pessoa - PB Fone (83) (83)32082542

SENTENÇA

Atento para o que prescreve o art. 40 da Lei 9099/95, **HOMOLOGO, POR SENTENÇA**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, **A DECISÃO PROFERIDA PELO JUIZ LEIGO.**

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se.

J. Pessoa, data do protocolo eletrônico.

Juiz de Direito

LMN- LIDIANI NUNES- ADVOCACIA – Rua João Luis Ribeiro de Morais, n.º 15, Centro, João Pessoa/PB – Fone.: (83)3241.1843

COLENDA TURMA RECURSAL MISTA DA CAPITAL, ESTADO DA PARAÍBA

RECURSO INOMINADO

JOSE FERNANDO NORBERTO DA SILVA, por sua bastante procuradora e advogada que esta subscreve, nos autos do **RECURSO INOMINADO**, oriundo da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT POR DEBILIDADE**, em desfavor da **SEGURADORA**, amparados na Lei de n.º 9099/95 e Lei 1060/50, vêm requer a **REMESSA DOS AUTOS PARA A TURMA RECURSAL DAR PROVIMENTO NA TOTALIDADE AO RI, ora interposto.**

Termos em que, pede deferimento.

João Pessoa/PB, 26 de maio de 2014

LIDIANI MARTINS NUNES
OAB/PB 10.244

Lidiani Nunes Advocacia

DAS RAZÕES DO RECURSO INOMINADO:

Trata-se de ação de Cobrança de Seguro **DPVAT**, em que a parte autora juntou nos autos, **BO, ATENDIMENTO HOSPITALAR E PERICIA** (fls. 24), todas as audiências realizadas, IMPUGNAÇÃO, Contestação, processo devidamente instruído, **LAUDO PERICIAL CONCLUIDO E DEFINITIVO**, porém, o JUIZ LEIGO, **não OBSERVOU O LAUDO** e determinou a PERICIA JUDICIAL, mas **NÃO INTIMOU O PERICIADO PESSOALMENTE** PARA COMPARECER EM PERICIA EM DATA APRAZADA, **NÃO FOI OBEDECIDO O PRAZO DE 30 DIAS DE ANTECEDÊNCIA DAS INTIMAÇÕES PARA PERÍCIA PARA SE PROVIDENCIAR LAUDO MEDICOS ATUALIZADOS E EXAMES** ATUALIZADOS, apenas, a advogada foi intimada, MAS SEM O TEMPO DE **30 DIAS** DE ANTECEDÊNCIA DA PERÍCIA, alias se quer 10 DIAS DE ANTECEDÊNCIA, REQUERIMENTOS REALIZADOS PELA ADVOGADA nos EVENTOS 71, NÃO FOI APRECIADO, e sentença de extinção do JUIZ LEIGO (Ev. 92), mesmo com tais VICIOS DE NULIDADE, CERCEAMENTO DE DEFESA e SEM NECESSIDADE DE PERICIA FRENTE AO LAUDO DO IML REALIZADO;

Ora, exas. Para realização de perícia, as partes tem que serem intimadas com antecedência de no mínimo 30 dias para se programarem, na apresentação de laudos médicos e exames atualizados, bem como as intimações deverão ser dirigidas AOS

Assinado eletronicamente por: LIDIANI MARTINS NUNES - 29/05/2014 19:07:36
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=14052919073200000000011042249
Número do documento: 14052919073200000000011042249

ADVOGADOS E PARTES PARA COMPARECER, O QUE NÃO ACONTECERA, em nenhum momento NO PROCESSO, a **PARTE AUTORA SE QUER FOI INTIMADA PESSOALMENTE**, apenas a advogada foi intimada com menos de 10 dias da perícia, ou seja, houve REQUERIMENTOS da ADVOGADA não apreciados pelo julgador, e mais, os autos já estavam conclusos para sentença há mais de 01 (HUM ANO) DA AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO, sendo notório que o abandono, não se deu pela parte da autora e sim pelo *próprio judiciário*,Data Vênia!!!

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer o Recorrente, o conhecimento e o provimento ao RI, pelas razões apresentada, frente **A AUSENCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PERICIANDO PARA COMPARECER A PERÍCIA, FRENTE A NÂO OBSERVAÇÃO DAS DILIGENCIAS A SEREM CUMPRIDAS COM 30 DIAS DE ANTECEDENCIAS DA DATA DA PERÍCIAS,** para assim providenciarem laudos e exames atualizados a serem apresentado na PERÍCIA, o que por si gera **NULIDADE PROCESSUAL e CERCEAMENTO DE DEFESA,** bem como **DA AUSENCIA DE NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERICIA,** haja vista o **LAUDO já se encontrar NOS AUTOS**, requer a ANULAÇÃO/NULIDADE DA SENTENÇA MONOCRATICA guerreado, tornando SEM EFEITO, determinando a REMESSA DOS AUTOS para o JUIZADO DE ORIGEM, para NOVA DECISÃO, ou se assim,

Assinado eletronicamente por: LIDIANI MARTINS NUNES - 29/05/2014 19:07:36
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=14052919073200000000011042249
Número do documento: 14052919073200000000011042249

não entender, tendo em vista do principio da causa madura, e SEM COMPROMETER OS HONORARIOS SUCUMBENCIAIS DE 20%, que a ilustre TURMA RECURSAL, JULGUE O MÈRITO PROCEDENTE, determinando o pagamento ao autor de R$ 13.500,00, devido ser seqüela CRANIO FACIAL/NEUROLOGICA e BUCO MAXILAR, conforme laudo traumatológico do DML, ANULANDO a sentença monocrática.

João Pessoa/PB, 26 de maio de 2014.

LIDIANI MARTINS NUNES
OAB/PB 10.244

Lidiani Nunes - Advocacia

Assinado eletronicamente por: LIDIANI MARTINS NUNES - 29/05/2014 19:07:36
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=14052919073200000000011042249
Número do documento: 14052919073200000000011042249

JUNTADA

Certifico e dou fé que juntei aos presentes autos o Recurso constante no evento retro, o qual é tempestivo, intimando, de ordem do Juiz de Direito, a outra parte para, querendo, oferecer Contrarrazões, no prazo legal.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE JOÃO PESSOA - PARAIBA

Processo n°. 200.2011.971.831-6

NOBRE SEGURADORA BRASIL, já qualificada, nos autos do processo em epígrafe, em que contende com **JOSE FERNANDO NORBERTO DA SILVA**, vem, perante V. Exa., por meio de seus procuradores ao final assinados, interpor **CONTRARRAZÕES**, o que faz consoante razões a seguir.

Nestes termos,
Pede Deferimento.
João Pessoa, 06 de junho de 2014.

Rostand Inácio dos Santos
OAB/PE 22.718

EGRÉGIO COLÉGIO TURMA RECURSAL DO ESTADO DA PARAÍBA

COLENDA TURMA

PRECLARO RELATOR

1. REQUERIMENTO INICIAL

Preliminarmente requer que todas as intimações da **NOBRE SEGURADORA BRASIL,** referentes ao presente feito sejam efetuadas em nome de **Rostand Inácio dos Santos**, inscrito na OAB/PE sob o n. 22.718, com endereço profissional na Rua da Hora, 692, bairro Espinheiro, Recife/PE, CEP: 52020-010, sob pena de nulidade.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

2.1. Síntese do feito e da sentença ora vergastada

A parte autora propôs a presente ação de cobrança alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 17 de março de 2010. Em decorrência do referido acidente, diz a parte autora ter ficado com debilidade permanente na função mastigatória.

O Sr. **JOSE FERNANDO NORBERTO DA SILVA** é litigante de má-fé. Em 27 de Julho de 2010, a parte autora, protocolou uma ação, perante o 1º Juizado Especial Cível da Capital, com o mesmo pedido e mesma causa de pedir, desta ação em tela, nº 200.2010.934.120-2, contra a **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA.**

O juiz, a quo, condenou a empresa demandada a realizar o pagamento referente ao sinistro em comento no valor de **R$ 9.450,00** (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), o que foi mantido pela 2ª Turma Mista da Capital, bem como a condenação em 20%(vinte por cento), referentes a honorários sucumbências. Valor este devidamente pago, como segue cópia em anexo.

Ocorre que a autora não pleiteou a indenização que entende ter direito através da via administrativa, como também não juntou aos autos laudo pericial realizado pelo IML aferindo a graduação de debilidade suportada pela mesma.

Ocorre que, o juiz não julgou IMPROCEDENTE o pedido autoral pela clara incidência da COISA JULGADA, extinguiu sem resolução do mérito por abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias.

Insatisfeita, a parte autora protocolou recurso inominado.

Assim, o Recorrido entende que o Recurso impetrado pela parte Recorrente não merece ser apreciado, uma vez que não assiste razão para a reforma pretendida, como requer a parte conforme se verá a seguir.

3. PRELIMINARMENTE

3.1 DA COISA JULGADA

Deve a presente ação ser julgada extinta sem apreciação do mérito, em conformidade com o que dispõe o art. 267, V, do Código de Processo Civil, de inequívoca aplicação subsidiária, uma vez que simultaneamente, a parte autora propôs idêntica ação contra a própria MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA, perante o 1º JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE JOÃO PESSOA, Processo nº. 200.2010.934.120-2, na qual pleiteia a mesma indenização da presente lide.

De acordo com o Código de Processo Civil, em havendo identidade de objeto e partes, configura-se a coisa julgada, veja-se:

> **Art. 301.** *(Omissis)*
> **§ 1o Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.**
> **§ 2o Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, amesma causa de pedir e o mesmo pedido.**
> **§ 3o Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.**

Não é demais salientar que a coisa julgada é verificada quando se reproduz ação anteriormente julgada, nos termos do art. 301, VI, do CPC. Assim, tem-se que duas ações são iguais quando ambas apresentarem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir.

Percebe-se, fatalmente, que a presente ação foi intentada após o trânsito em julgado da ação anteriormente proposta, a qual foi julgada procedente em parte, na qual o Douto Juiz condenou a demandada no pagamento de **R$ 9.450,00** (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), o que foi mantido pela 2ª Turma Mista da Capital, bem como a condenação em 20%(vinte por cento), referentes a honorários sucumbências Valor este devidamente pago mas veio novamente a este juízo, em uma aventura jurídica, tentar levar este juízo a erro, em busca de um enriquecimento ilícito.

Irrefutavelmente, constata-se que foi reproduzida a ação anteriormente julgada.

Portanto, configurada está a ocorrência, na presente ação, de coisa julgada que, segundo o artigo 467, do CPC, é **"a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário**."

Vale salientar que o instituto da coisa julgada visa precipuamente garantir a segurança das relações jurídicas Trata-se de exigência da ordem pública e do bem comum, a fim de que a tutela jurisdicional entregue se torne estável, segura e de absoluta indeclinabilidade. Por isso, a coisa julgada tem fundamento precipuamente político.

Em verdade, pretende o demandante constituir *bis in idem* ao reformular idêntico pedido de tutela jurisdicional – situação essa sem amparo na ordem jurídica, uma vez que a solução da lide foi encontrada e imposta aos litigantes, de modo definitivo e imutável.

Complementando o artigo alhures citado, o artigo 468 reza que:

> *"Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas".*

O próprio texto constitucional assegura, no seu artigo 5°, XXXVI que, **"a lei não prejudicará direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."**

Neste diapasão, imperativa é a extinção do processo sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, V, em seguida colacionado:

> *"Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento de mérito:*
> *(...)*
> *V – quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou coisa julgada."* (grifamos)

Por todo o exposto, ante a presença da coisa julgada, requer a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito, facilmente encontrada no artigo 267, inciso V, do CPC, o que não resta outra alternativa a este nobre magistrado senão assim proceder.

A ação foi ajuizada em 27 de Julho de 2010, em que já teve sentença condenatória condenando a seguradora, tendo sido expedido o alvará em 08/06/11 no valor de R$ 12.516,63 (doze mil quinhentos e dezesseis reais e sessenta e três centavos), dando total quitação.

3.2 DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA DEMANDADA E NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PELA SEGURADORA LÍDER

Não obstante figurar no pólo passivo uma das Seguradoras consorciadas, cumpre-nos esclarecer alguns pontos:

Para aprimorar ainda mais o Seguro DPVAT, o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, através da sua Resolução n° 154 de 08 de dezembro de 2006, determinou a constituição de dois Consórcios específicos a serem administrados por uma seguradora especializada, na qualidade de líder. Para atender a essa exigência, foi criada a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, ou simplesmente Seguradora Líder – DPVAT, através da Portaria n° 2.797/07, publicada em 07 de dezembro de 2007.

As seguradoras consorciadas permanecem responsáveis pela garantia das indenizações, prestando, também, atendimento a eventuais dúvidas e reclamações da sociedade. Contudo, a Seguradora Líder – DPVAT passou a representá-las nas esferas administrativa e judicial das operações de seguro, o que resulta em mais unidade e responsabilidade na centralização de ações.

Por isto, requer o acolhimento da presente preliminar, excluindo **NOBRE SEGURADORA BRASIL**, da lide, mantendo-se unicamente a pessoa jurídica SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A.(CNPJ n. 09.248.608/0001-4, e sede na Rua Senador Dantas, 74 – 5º. Andar, centro, rio de Janeiro/RJ) quem responderá e indenizará em caso de eventual procedência dos pedidos, ou, alternativamente, requer a inclusão da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A para integrar a lide na qualidade de litisconsorte passiva.

3.2 DA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL PARA APRECIAR O PRESENTE FEITO PELA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA

Inicialmente deve ser ressaltada a incompetência absoluta do Juizado Especial Cível para conhecer e julgar o presente feito. Como sabido, da interpretação do art.35 da lei 9099/95 conclui-se pela impossibilidade de realização de perícia em sede de Juizado Especial Cível.

No caso em tela, a discussão versa justamente sobre o grau de invalidez da parte autora, tendo ela discordado com exames médicos e conclusões obtidas dos documentos por ela mesma apresentados, fazendo-se necessária, por isto, a realização de perícia para dissipar a dúvida, o que leva invariavelmente à extinção do processo:

> ***30/03/2012 – 1º COLÉGIO RECURSAL DE PERNAMBUCO***
> ***Recurso Nº..: 0682/2012***
> *Origem.....: JUIZADO ESPECIAL CIVEL – GOIANA*
> *Processo.....: 0991/2011*
> *Recorrente....: OTACILIO JOSE BARBOSA FILHO*
> *Recorrido.....: DPVAT - SEGURADORA LIDER CONSORCIOS S/A*
> *Relator.....: JUIZA – MARIA BETANIA BELTRÃO GONDIM*
> ***EMENTA: COBERTURA SECURITÁRIA (DPVAT). DISCUSSÃO DO PERCENTUAL APLICADO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ACOLHIDA. NECESSIDADE DE PERICIA COM CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO IMPROCEDENTE.***

O art.51, II da lei 9099/95 determina que o processo deve ser extinto quando inadmissível o procedimento instituído por esta lei. É o que ocorre no presente caso, devendo por esse motivo ser extinto o feito sem apreciação do mérito, o que de logo se requer.

Por outro lado, atuando sob extrema cautela, não obstante a Ré entender pela incompetência deste Juizado, com amplamente demonstrado acima, apenas para não sucumbir na inércia, em decisão isolada, cumpre informar que recentemente o STJ entendeu pelo cabimento de realização de perícia em Juizados especiais, desde que suas formalidades estejam simplificadas, haja vista ser este o intuito da Lei 9099/95.

Assim, caso V. Exa. entenda pela competência deste juizado para julgamento da demanda, o que não se espera, deve ser realizada a prova pericial em sede dos Juizados Especiais nos moldes da decisão do STJ, abaixo:

> *PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPLEXIDADE DA CAUSA. NECESSIDADE DE PERÍCIA. CONDENAÇÃO SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. CONTROLE DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CABIMENTO. 1. Na Lei 9.099/95 não há dispositivo que permita inferir que a complexidade da causa – e, por conseguinte, a competência do Juizado Especial Cível – esteja relacionada à necessidade ou não de realização de perícia. 2. A autonomia dos Juizados Especiais não prevalece em relação às decisões acerca de sua própria competência para conhecer das causas que lhe são submetidas, ficando esse controle submetido aos Tribunais de Justiça, via mandado de segurança. Inaplicabilidade da Súmula 376/STJ. 3. O art. 3º da Lei 9.099/95 adota dois critérios distintos – quantitativo (valor econômico da pretensão) e qualitativo (matéria envolvida) – para definir o que são "causas cíveis de menor complexidade". Exige-se a presença de apenas um desses requisitos e não a sua cumulação, salvo na hipótese do art. 3º, IV, da Lei 9.099/95. Assim, em regra, o limite de 40 salários mínimos não se aplica quando a competência dos Juizados Especiais Cíveis é fixada com base na matéria.*

(...) 5. Recurso Ordinário não provido. (RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.170 - SC (2009/0152008-1) – DJ 13/10/2010.; RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI)

Do exposto, requer a extinção do presente feito.

4. DO MÉRITO – RAZÕES PARA A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DO RECORRENTE

4.1. Da ausência de documento imprescindível ao exame da questão, laudo de exame de corpo de delito - IML

Em análise do presente feito, verifica-se com extrema facilidade que a parte autora alega que restou inválida haja vista as graves lesões corporais sofridas.

No entanto, cumpre ressaltar que a parte autora NÃO FEZ A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei nº 6.194/74 pela lei nº 8.441/92, estabelecem:

§ 4º. Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora.

O art. 5º, § 5º da Lei 6.194/74, com as alterações sofridas pela Lei 11.482/2007, assim disciplina:

§ 5º. O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou dá residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo a vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

Definitivamente, não foi juntado aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, certificando com a exatidão que a lei determina o percentual de invalidez da parte autora e qual o grau de redução funcional que, porventura, atingiu a mesma, elemento imprescindível para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras. Tais normas, aliás, são editadas mercê da previsão legal do artigo 12 da lei nº 6.194/74, neste ponto não alterada pela lei nº 8.441/92.

Referida prova documental incumbe à parte autora da presente demanda, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Nesse sentido, vejamos jurisprudência:

> ***TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA***
> ***SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS MISTAS DA CAPITAL***
> ***3ª TURMA RECURSAL MISTA DA CAPITAL***
> ***PROCESSO: 20020119027387***
> ***RECORRIDO: JOSE ANTONIO DOS SANTOS***
> ***RECORRENTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA***
> ***ORIGEM: 1 JEC JOÃO PESSOA/PB***
> ***14 de setembro de 2011.***
> ***CERTIDÃO DE JULGAMENTO***
> ***PROVIMENTO****. PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA – INEXISTÊNCIA DE LAUDO DO IML – AUSENCIA DE PROVA QUANTO A DEBILIDADE – IMPROCEDENCIA DO PEDIDO.*
> *"**ACORDA** a Egrégia 3ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, à unanimidade, conhecer do recurso por ser tempestivo, e **dar-lhe provimento** para, com fulcro no Art. 515, § 3º, CPC(Princípio da Causa Madura), julgar improcedente a ação, tendo em vista a ausência do laudo traumatológico do IML(Instituto de Medicina Legal) nos autos do processo, que constitui documento hábil para comprovação de debilidade(s) ou morte, resultantes de acidentes de trânsito, devidamente indenizáveis através do seguro DPVAT, sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios por ser o recorrido, beneficiário da justiça gratuita, nos termos do voto oral do Relator, e precedentes desta Turma. Satisfatoriamente fundamentada e motivada com indicações a presente Súmula, servirá ela como Acórdão, lógico-sistemática e teleologicamente observados e aplicados os princípios da*

> *celeridade, da informalidade, da racionalidade, da eficácia, da razoabilidade, atenta a Turma ao disposto imprescindível do art. 93, IX da CRFB.*

Desta forma, não havendo prova irrefutável de que a invalidez da parte autora se configurou em caráter permanente e, ainda, não se sabendo o grau de invalidez da mesma, a Ré não pode ser compelida a efetuar o pagamento indenização, motivo pelo qual deve a presente demanda ser extinta sem resolução do mérito em consonância com o disposto no artigo 267, IV do Código de Processo Civil.

4.2. Invalidez x Debilidade

Um ponto que merece destaque é a diferença que existe entre invalidez permanente e debilidade. Uma coisa não se confunde com a outra e a Lei 6.194/74 prevê cobertura somente para o caso de invalidez permanente.

A **debilidade** caracteriza-se como uma sequela do acidente, podendo se verificar como uma alteração na forma de uma parte do corpo, mudança na estrutura física da pessoa, resultando prejuízo visível, mas que não implica necessariamente em invalidez permanente.

Já a **invalidez** caracteriza-se pela perda irreversível da funcionalidade de alguma parte do corpo, seja parcial ou total.

O artigo 12 da Lei 6.194/64 estabelece que o Conselho Nacional de Seguros Privados está autorizado a expedir **normas disciplinadoras** sobre o seguro obrigatório**.** Assim, conclui-se que o poder regulamentar conferido ao CNSP cinge-se à expedição de normas para conferir executoriedade às leis que regulam o sistema securitário brasileiro, e no caso, referente ao Seguro Obrigatório- DPVAT.

Nesse sentido, estabelece a Resolução n.º 154/06 do CNSP, art. 13, inciso II, *in verbis*:

> "Art. 13. A sociedade seguradora efetuará o pagamento das indenizações a seguir especificadas, por pessoa vitimada:
> (...)
> II – em caso de **Invalidez Permanente**, desde que

> esteja **terminado o tratamento** e seja **definitivo o caráter da invalidez**, a quantia a se apurar, tomando-se por base **o percentual da incapacidade** de que for portadora a vítima, **de acordo com a tabela constante das Normas de Acidentes Pessoais**, tendo como **indenização máxima a importância segurada** prevista na norma vigente na data da liquidação do sinistro".

Confirmando essa diferença, transcreve-se os exemplares trechos do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

> "Civil. Seguro Obrigatório. Incapacidade permanente. Incomprovação. Inexistência de laudo pericial. Dispensa da prova pela própria autora. Laudo do IML que se revela insuficiente a demonstrar o grau de invalidez permanente da autora. Acertada improcedência do pedido. **Debilidade que não se confunde com invalidez permanente**. Apelação. Desprovimento. A indenização securitária em razão de invalidez permanente é devida até o limite de 40 salários mínimos, de acordo com o grau de incapacidade laborativa da vítima, resultante do acidente. A incapacidade há de ser quantificada por perícia médica, que não se realizou diante da expressa dispensa da vítima a realizar o exame, o que justifica a rejeição do pedido." (TJRJ. Apelação Cível 2008.001.28279. Décima Terceira Câmara Cível. Rel. Des. Nametala Machado Jorge – D.O. 07/07/2008)

Fica bem claro que somente a invalidez permanente, total ou parcial, pode ser indenizada de acordo com a Lei 6.194/74.

4.3. Por cautela, da previsão da lei 6.194/74 nos casos de invalidez permanente.

A Súmula 474, pacificou o entendimento das indenizações de seguro DPVAT para os casos de invalidez parcial. A referida súmula dispõe que independente da

época do sinistro, **deverá ser paga sempre de forma proporcional ao grau de invalidez**.

O art.3º - regulador das indenizações pagas pelo seguro DPVAT - tem atualmente a seguinte redação:

> *Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art.2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:*
> *(...)*
> *II – Até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) – no caso de invalidez permanente; e*
> *III – Até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.*
> ***§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo**:*
> *I – quando se tratar de invalidez parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e,*
> ***II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10 por cento, nos casos de sequelas residuais.**(...)*

Vê-se que apesar da clareza do texto legal, a parte autora pretende o recebimento de indenização no valor de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que

não tem apoio na legislação em vigor. Havendo invalidez parcial, a indenização deve ser proporcional ao mal sofrido, conforme os percentuais previstos na tabela indicada na lei.

Destaca-se ainda que a Lei nº 11.482/07 prever a indenização do seguro DPVAT no valor de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) somente para os casos de invalidez total e completa. Invalidez total e completa é aquela que não permite a realização de quaisquer atividades remuneradas pela vítima, ou simplesmente as normais atividades do dia a dia.

Importante mencionar que o STJ adota o posicionamento da diferenciação legal da invalidez total e parcial, determinando o pagamento da indenização de forma proporcional ao percentual de invalidez constatado.

> **CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.**
> **I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade.**
> **II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.**
> **III. Recurso não conhecido.**
> (REsp 1169614, Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior, EMENTA / ACORDÃO-DJ: 31/08/2009

Desta forma, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais e a previsão legal sobre a matéria, requer a total improcedência do feito, não merecendo prosperar o pleito da parte autora em receber o teto máximo indenizável.

4.4. Da ausência de nexo de causalidade

Ainda assim, nota-se uma importante falta do nexo de causalidade nos fatos citados pelo autor, uma vez que, consta na inicial que o autor sofrera um acidente em 17.03.2010, porém, foi relatado a ocorrência quase dois anos após a data do acidente, em 06.02.2012. Destaca-se ainda que, como já sabido, para um Boletim de Ocorrência ter nexo de causalidade com o acidente exposto é preciso

ser relatado no máximo 6 (seis) meses após o a data do ocorrido fato, o que não acontece no caso apresentado.

Este juízo deve oficiar a Secretaria de Segurança do Estado da Paraíba para investigar a confecção deste Boletim de Ocorrência, pois a parte autora já recebeu uma indenização e faz novo Boletim para tentar ludibriar este juízo, em uma aventura jurídica, em busca de um enriquecimento ilícito.

A Lei que regula a indenização pleiteada pelo autor é a Lei n.º 6.194/74, modificada para Lei 8.441/92. Estas leis determinam que deva existir nexo de causalidade e efeito entre a debilidade e o acidente noticiado.

Ressalta-se a extemporaneidade do Boletim de Ocorrência, pois o acidente ocorreu em 17/03/2010, tendo sido realizado B.O em 06/02/2012. Desta forma, fica impossível o autor receber a indenização devida às vítimas de acidente, com invalidez permanente, que envolve automotores terrestres, face a inexistência do nexo de causalidade entre a sua debilidade e do acidente automobilístico narrado nos autos.

Resta claro, pelos fatos narrados na peça inaugural, e os documentos juntados pelo autor, que não existe comprovação cabal da debilidade do sinistrado em decorrência do acidente noticiado. Ademais, conforme se vislumbra nos autos, a vítima só tenta comprovar a debilidade notificando o acidente, quase 2 (dois) anos após o ocorrido.

A jurisprudência, por seu turno, imputa o ônus probatório ao autor, quanto à demonstração do nexo causal, conforme se verifica da seguinte ementa:

> A prova do nexo de causalidade é do autor.
> TJRJ-8ª Cam. Ap. Rel. Dourado de Gusmão- j. 22.3.83- RT 573/202.

Portanto, não havendo nexo causalidade e efeito entre a debilidade e o acidente noticiado, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no art. 269 da Lei Adjetiva Civil.

4.5. Por cautela, dos juros legais e da correção monetária

Quanto à incidência de juros de mora e correção monetária em caso de procedência do pedido autoral, espera a contestante que os mesmos sejam deferidos nos termos abaixo.

Os juros de mora, em caso de eventual condenação, devem ser contados a partir da citação, vez que tratamos de responsabilidade contratual, conforme determinou o STJ por meio da Súmula 426:

> ***Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.***

Em relação à **correção monetária**, espera que seja **observada a data de propositura da presente demanda** como termo inicial para a sua incidência, em observância ao disposto na Lei nº 6.899/81.

> *PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. **TERMO INICIAL.** PERCENTUAL. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** LEI 6.899/81. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SÚMULAS 148-STJ E 43-STJ. PRESCRIÇÃO. PORTARIA 714/93. 1 - É entendimento pacífico desta Corte que os juros de mora, nas ações previdenciárias, incidem a partir da citação no percentual de 0,5%. A aplicação da súmula 204-STJ. Precedentes. 2 - A **correção monetária** deve se ater aos critérios da Lei n° 6.899/81, desde quando devida cada parcela, mesmo em relação às anteriores ao ajuizamento da ação. Conjugação da súmula n° 148 com a n° 43, ambas do STJ.(REsp 194567 / CE; Recurso Especial 1998/0083440-0, Ministro FERNANDO GONÇALVES, T6 - SEXTA TURMA, 09/02/1999).*

Desta feita, requer que seja julgado totalmente improcedente a presente demanda, conforme as razões já expostas acima.

5. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrida no alto grau de conhecimento e zelo dessa Augusta Corte, requerendo seja negado provimento ao Recurso de Apelação apresentado, condenando-se o Recorrente a todos os consectários legais, inclusive nos ônus da sucumbência.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Picuí, 29 de maio de 2014.

Rostand Inácio de Santos
OAB/PE 22.718

ANEXO

(Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008, transformada na Lei 11.945/2009).

(art. 3º da Lei nº 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Vistos, etc.
Peço dia para julgamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
SECRETARIA DAS TURMA RECURSAL MISTA
1ª TURMA RECURSAL MISTA DA CAPITAL

07) E-jus-RI: 200.2011.971.831-6 - 1º Juizado Especial Cível da Capital - Recorrente: JOSE FERNANDO NORBERTO DA SILVA - Advogado: LIDIANI MARTINS NUNES - Recorrido: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL - Advogado: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - Relator: Silmary Alves de Queiroga Vita.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico e dou fé, que, em cumprimento ao despacho "PEDE DIA" do(a) Relator(a), incluí o presente recurso na Pauta de Julgamento redesignada para esta data, cuja publicação no Diário da Justiça do Estado da Paraíba, ocorreu em **13 de março de 2015.**

NINA IZAURA DE AZEVEO MACIEL
Secretária da 1ª Turma Recursal Mista da Capital

J U L G A M E N T O

Certifico e dou fé que a Egrégia 1ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, em sessão ordinária realizada nesta data, ***presidida pela Exma. Juíza Dra. Silmary Alves de Queiroga Vita****, julgou o presente feito, tendo sido proferido a seguinte decisão:*

"ACORDA a Egrégia 1ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, à unanimidade, conhecer do RECURSO por ser tempestivo, e **POR UNANIMIDADE, ANULAR A SENTENÇA DO EVENTO 92 E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS PARA O DEVIDO PROCESSAMENTO NO 1ºGRAU, NOS TERMOS DO FUNDAMENTADO VOTO ORAL DO(A) RELATOR(A) A SEGUIR TRANSCRITO:** A sentença do ev. 92 extinguiu o processo, sem resolução do mérito, sob o fundamento de abandono, tendo em vista que o autor/recorrente não compareceu ao exame marcado no IML. O RI do ev. 98 requer a nulidade da sentença, pois alega que o autor não foi intimado pessoalmente, bem como não se observou a antecedência mínima de trinta dias. CR, 104. No presente caso, a sentença de extinção do ev. 92 está nula, pois baseou-se na hipótese de abandono do processo, porém houve intimação prévia para informar interesse no feito, ev. 86, que foi prontamente atendida pela advogada do autor/recorrente, ev. 90, o que afasta a hipótese de abandono, não havendo razão para a alegação da parte. **Assim, ANULO A SENTENÇA DO EV. 92 e determino o retorno dos autos para devido processamento no 1º grau.** _Satisfatoriamente fundamentada e motivada com indicações a presente Súmula, servirá ela como Acórdão, lógico-sistemática e teleologicamente observados e aplicados os princípios da celeridade, da informalidade, da racionalidade, da eficácia, da razoabilidade, atenta a Turma ao disposto imprescindível do art. 93, IX da CRFB.Decisão transcrita e publicada em sessão, obedecendo o que giza o Enunciado 85 do FONAJE – "O Prazo para recorrer da decisão de Turma Recursal fluirá da data do julgamento", c/c o artigo 19 – " As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação" e " § 1º – Dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo cientes

as partes" e, art. 45 – " As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento", ambos da Lei 9.099/95, e ainda, em consonância com a Lei 11.419/2006.

Participaram do julgamento:

Relator : A Exma. Juiza Dra. Silmary Alves de Queiroga Vita
1° vogal : A Exma. Juíza Dra. Lua Yamaoka Mariz Maia Pitanga (Juíza convocada)
2° vogal : O Exmo. Juiz Dr. Adhailton Lacet Correia Porto (em substituição à Dra. Rita de Cássia Martins Andrade)
Promotor : Dra. Maria de Lourdes Neves Pedrosa Bezerra

João Pessoa, 18 de março de 2015.

NINA IZAURA DE AZEVEDO MACIEL
SECRETÁRIA DA 1ª TR DA CAPITAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª TURMA RECURSAL MISTA DA CAPITAL

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé, que em face da decisão proferida nos autos do presente recurso, passo a intimar as partes.

João Pessoa, data do protocolo eletrônico.

Fabíola Hypólito da Costa Lins
Secretária em substituiçao da 1ª TR/Mista da Capital

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
1º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital

PROCESSO Nº 200.2010.934.120-2

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT

DEMANDANTE: JOSE FERNANDO NORBERTO DA SILVA

DEMANDADO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

SENTENÇA

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. PRELIMINARES. REJEITADAS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DEBILIDADE PERMANENTE NA DEAMBULAÇÃO DEVIDO FRATURAS DAS PERNAS. VALOR ESTABELECIDO PELA LEI 11.482/2007. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.945/2009, QUE FEZ INCLUIR NA LEI 6.194/74, TABELA QUE GRADUA A INVALIDEZ.

I - RELATÓRIO

ALDEMIR PEREIRA BELARMINO, devidamente qualificada na inicial, ajuizou **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT** em face de **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, alegando, em síntese, que em decorrência do acidente automobilístico ocorrido no dia **17 de Março de 2010** ficou inválido permanentemente. Requer o pagamento equivalente a R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Em sua contestação, o demandado argui, preliminarmente, **ilegitimidade passiva da demandada e necessidade de substituição pela Seguradora Líder, carência de ação por falta de interesse de agir, Incompetência do Juizado Especial Cível para Apreciar o Presente Feito pela necessidade de realização de perícia médica,** e, no mérito, em resumo, destacar que a parte autora possui uma **invalidez permanente parcial** incompleta, o que ensejará o pagamento de indenização nos termos do inciso II, §1º da Lei 11.482/2007, sendo esta **proporcional ao percentual** constatado através de perícia médica. Requer total improcedência dos pedidos autorais.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. DAS QUESTÕES PROCESSUAIS

1.1. DA ilegitimidade passiva da demandada e necessidade de substituição pela Seguradora Líder

Conforme a legislação vigente possui legitimidade para o pagamento da indenização decorrente do seguro DPVAT todas as sociedades seguradoras que operam no ramo dos seguros de veículos automotores.

A legitimidade da **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A** decorre do simples fato de que cabe ao segurado acionar qualquer seguradora para o recebimento da indenização do seguro DPVAT, não ficando vinculado a qualquer delas. Nesse sentido:

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). LEGITIMIDADE PASSIVA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PRÊMIO. 1 - A seguradora que integra o rol das seguradoras que se obrigam ao pagamento do DPVAT é parte legítima em ação que se postula a indenização respectiva. 2 - A falta

Arquivo assinado em, 31/01/11 20:35 por:
JOSE WALLACE LINS DE OLIVEIRA pág. 1 / 5

de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores não é motivo para a recusa do pagamento da indenização (súmula n. 257, do c. STJ) 3 - Apelação não provida. (20050710202078APC, Relator JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, julgado em 28/05/2008, DJ 04/06/2008 p. 76).

Preliminar que se rejeita.

1.2. DA CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Na hipótese dos autos estão presentes os pressupostos do interesse processual, já que resta indiscutível o interesse de agir do demandante, pois só a via judicial mostra-se capaz de solucionar o impasse entre as partes.

Ademais, presente o interesse processual para pretensão de cobrança, porquanto evidenciada a resistência da Seguradora, sendo desnecessária a formulação de pedido na via administrativa para o exercício do direito de ação e do acesso ao Judiciário.

Afasto a preliminar suscitada.

1.3. DA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL PARA APRECIAR O PRESENTE FEITO PELA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA

Sobre a preliminar de incompetência do Juízo, esta não merece prosperar, pois se trata de matéria afeta ao Juizado Especial Cível, em face do valor atribuído à causa e sem maior complexidade a ensejar sua não subsunção.

Além do mais, o processo está devidamente instruído com o laudo do IML, que é documento legal e hábil para atestar o grau de incapacidade do demandante, sendo tal laudo suficiente para formar o convencimento do julgador. Portanto, verifico que a causa não se mostra complexa o bastante a ensejar a realização de perícia técnica, caso em que rejeito a preliminar de incompetência do Juízo.

Preliminar rejeitada.

2. DO MÉRITO

O seguro obrigatório – DPVAT - impõe o pagamento de prêmio aos proprietários de veículos automotores de via terrestre, garantindo, assim, às vítimas de acidentes, recebimento de indenização, quando da ocorrência de morte ou invalidez permanente, além do reembolso de despesas médicas e hospitalares, ainda que os responsáveis pelos danos causados não arquem com a reparação devida.

Os valores da indenização estão previstos na lei nº 11.482/2007, a qual revogou as alíneas “a”, “b” e “c”, do art. 3º, da Lei n.º 6.194/74, passando a ter a seguinte redação:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

A Lei nº 11.945/2009 alterou os artigos 3º e 5º da Lei 6194/74, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

Arquivo assinado em, 31/01/11 20:35 por:
JOSE WALLACE LINS DE OLIVEIRA pág. 2 / 5

“"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

.....

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo à indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada à cessão de direitos.

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei." (NR)

"Art. 5º .....

.....

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

....." (NR)

A mudança de entendimento deste Juízo deve-se a edição da Lei nº 11.945/2009, que fez incluir na Lei 6194/74, tabela que gradua a invalidez , conforme segue:

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b)	

Arquivo assinado em, 31/01/11 20:35 por: JOSE WALLACE LINS DE OLIVEIRA pág. 3 / 5

impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais,torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	**Percentuais das Perdas**
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	**Percentuais das Perdas**
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

No caso dos autos, afasta-se a invalidez total, pois, no laudo de exame de corpo de delito acostado (Evento Processo 14 E 15), produzido pelo Instituto de Medicina Legal, consignou-se que o acidente produziu **DEBILIDADE PERMANENTE NA DEAMBULAÇÃO DEVIDO FRATURAS DAS PERNAS**.

Não há nos autos qualquer prova de que a debilidade física permanente do demandante o incapacite para o exercício de atividade laboral e, por conseguinte, não se justifica indenização nos patamares pretendidos.

Sobre o tema, confira-se:

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). LEGITIMIDADE PASSIVA. INTERESSE DE AGIR. DEBILIDADE PERMANENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL À LESÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1 - A seguradora que integra o rol das seguradoras que se obrigam ao pagamento do DPVAT é parte legítima passiva em ação que se postula a indenização respectiva. 2 - Se o pedido é capaz de levar a um resultado útil, presente o binômio necessidade-utilidade, há interesse de agir. 3 - Suficiente para demonstrar a lesão laudo da polícia técnico científica (IML), documento que goza de presunção de veracidade e legalidade. 4 - Se ocorreu à perda total do uso de um dos membros inferiores, a indenização do seguro obrigatório é de 70% do teto estabelecido pela L. 11.482/07. 5 - Alterada a L. 6.194/74, que dispõe sobre o DPVAT, pela L. 11.482/07, na parte em que dispõe sobre o valor do seguro, desvinculando a indenização do salário mínimo, o valor da indenização passou a ser o fixado nessa lei. 6 - A correção monetária se destina a manter atualizado o valor da moeda. Incide a partir do ajuizamento da ação (L. 6.899/81, art. 1º, § 2º). 7 - Os juros de mora são devidos a partir da citação (súmula 426, STJ). E mesmo se não postulados, compreendem-se no pedido (súmula 254, STF). 8 - Apelação provida em parte. (20090310169972APC, Relator JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, julgado em 12/01/2011, DJ 17/01/2011 p. 128)

Assim, constatado que não houve a invalidez de caráter permanente, o segurado somente faz jus à indenização nos termos da **Lei nº 11.945/2009**, ou seja, de acordo com tabela supracitada, que fixa o valor máximo de indenização e prevê, para o cálculo da indenização devida ao acidentado vítima de invalidez permanente, a aplicação de percentagem de redução funcional apresentada pelo membro ou órgão atingido nas hipóteses em que o grau de invalidez não seja total.

Arquivo assinado em, 31/01/11 20:35 por:
JOSE WALLACE LINS DE OLIVEIRA pág. 4 / 5

Desse modo, comprovado a **DEBILIDADE PERMANENTE NA DEAMBULAÇÃO DEVIDO FRATURAS DAS PERNAS** do demandante e a inexistência de pagamento administrativo anterior, necessário se fazem a fixação da indenização.

Aplico o percentual de 70% (Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores). O fato ocorreu na vigência da Lei 11.487/2007, sendo o valor que deve servir de parâmetro é de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), tendo o demandante direito a R$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), por reputar como valor justo, razoável e proporcional a reparação do dano.

Diante de tais critérios, defiro o pedido de indenização relativa ao seguro DPVAT, o qual fixo no valor de R$ $ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais).

III – DISPOSITIVO

ISTO POSTO, decido:

a) Rejeitar as preliminares de **ilegitimidade passiva da demandada e necessidade de substituição pela Seguradora Líder, carência de ação por falta de interesse de agir, Incompetência do Juizado Especial Cível para Apreciar o Presente Feito pela necessidade de realização de perícia médica;**

b) Julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT,** ajuizada por **JOSE FERNANDO NORBERTO DA SILVA** em face da **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A,** para condenar o demandado a pagar no prazo de quinze dias, o valor de R$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), referente ao valor do seguro obrigatório DPVAT. Extinguindo o presente processo com resolução de seu mérito, nos termo de art.269, inc. I, do CPC;

c) O quantum indenizatório deve ser monetariamente corrigido pelo INPC/IBGE, a partir da presente decisão, até o efetivo pagamento;

d) Autorizo a incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406), a partir da citação (CC, art. 405);

e) A obrigação de pagar deverá ser cumprida no prazo máximo de 15 dias após o trânsito em julgado (independente de intimação), sob pena de pagamento de multa de 10% sobre o valor da condenação (CPC, artigo 475-J);

f) Sem custas e verba honorária (LJE, art. 55).

A presente decisão será submetida ao Juiz togado nos termos do art. 40 da Lei n° 9.099/95.

Transitada em julgado, cuide-se de intimar a parte demandante para requerer a execução do julgado, sob pena de arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

João Pessoa, 27 de janeiro de 2011.

JOSÉ WALLACE LINS DE OLIVEIRA

JUIZ LEIGO

Arquivo assinado em, 31/01/11 20:35 por: JOSE WALLACE LINS DE OLIVEIRA pág. 5 / 5

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA
A guia de depósito poderá ser paga em toda a rede bancária utilizando-se o boleto bancário abaixo ou através de TED Judicial utilizando-se o ID Depósito 081230000000046670
Processo nº: 20020109341202
Os cheques utilizados para pagamento dos depósitos deverão obrigatoriamente ser emitidos pela própria parte depositante
ATENÇÃO! Observar o prazo definido pelo Juízo competente para efetivação do depósito.

17/05/2011 BANCO DO BRASIL 13:35:02
4/4417049 0336
AUTENTICAÇÃO BB 0800 729 5678

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TÍTULOS

BANCO DO BRASIL S.A.

00190.00009 01610.788000 26786.470182 8 50600001251664
NOSSO NUMERO 16107880026786470
CONVENIO 016107
SISTEMA COC - DEPOSITO JUDICIAL
AGENCIA/CONTA CEDENTE 2234/99747159
DATA DE VENCIMENTO 15/06/2011
DATA DO PAGAMENTO 17/05/2011
VALOR DO DOCUMENTO 12.516,64
VALOR COBRADO 12.516,64
DADOS CHEQUE: 001 001 1760 4206.440,000 44 224

AUTENTICAÇÃO B.0F1.5CF.078.90C.060

CEDENTE: BANCO DO BRASIL S/A — RECIBO DE SACADO

Nome do Sacado	Data do Vencimento	Valor Cobrado
MAPFRE/VERA CRUZ SEGURADORA S/	15/06/2011	12.516,64
Agência / Código do Cedente	Nosso Número	Autenticação Mecânica
2234 / 99747159-0	16107880026786470	

BANCO DO BRASIL | **001** | **00190.00009 01610.788000 26786.470182 8 50600001251664**

Local de Pagamento
Até o vencimento, preferencialmente no Banco do Brasil
Após o vencimento, somente no Banco do Brasil

Vencimento: 15/06/2011

Cedente: BANCO DO BRASIL S/A

Agência / Código do Cedente: 2234 / 99747159-0

Data do Documento	Nº do Documento	Espécie Doc.	Aceite	Data Processamento	Nosso Número / Uso do Documento
17/05/2011	081230000000046670	ND	N	17/05/2011	16107880026786470

Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda	Quantidade Moeda	Valor Moeda	(=) Valor do Documento
	18	R$			12.516,64

Instruções
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL ID Nr. 081230000000046670
Pgto na rede bancária ou via TED Judicial pelo ID Depósito.
Pgto em cheque somente de emissão do depositante e no valor da guia. Caixa BB: VINCULAR CHEQUE SOMENTE PELA TCX 266

(-) Desconto / Abatimento
(-) Outras Deduções
(+) Mora / Multa
(+) Outros Acréscimos
(=) Valor Cobrado

Cedente: BANCO DO BRASIL S/A

Sacado: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/ CNPJ: 61.074.175/0001-38
TRIBUNAL DE JUSTICA PB - PROCESSO: 20020109341202
JOAO PESSOA 1 JUIZ. ESP. CIVEL

Código de Baixa

Autenticação Mecânica — FICHA DE COMPENSAÇÃO

Arquivo assinado em, 17/05/11 15:42 por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS pág. 1 / 1

Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 13/04/2015 13:57:10
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=15041313554500000000011042257
Número do documento: 15041313554500000000011042257

PARAIBA
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE JOAO PESSOA
1 JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA CAPITAL - 8 Juiz -

Orlando Mario Monteiro Pontes Av. João Machado, s/n, Centro, João Pessoa - PB Fone: (83)3208-2543

MANDADO DE CITAÇÃO Proc. Pessoa, 9 de Setembro de 2010

Ação: AÇÃO DE COBRANÇA
Processo nº 260.2010.034.120-2
Autor: JOSE FERNANDO NORUEGA DA SILVA
Réu: SEGURADORA VORUZ

ILMº(A) SR.(A)
SEGURADORA VORUZ
Logradouro: Avenida Epitácio Pessoa nº 725
Bairro: ESTADOS
JOAO PESSOA - PB
CEP: [illegible]

De ordem do MM. Juiz de Direito do(a) 1º Juizado Especial Cível da Capital, fica Vossa Senhoria devidamente CITADO por todos os atos do processo acima mencionado, e intimado para comparecer neste juízo, no endereço supra, à Audiência de Conciliação designada para o dia **25** de Novembro de **2010** às 14:45 h, nos autos da ação acima qualificada, ficando advertido, desde já, que sua não comparecimento importará na REVELIA, reputando-se verdadeiras as alegações do autor, e/ou JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, consoante art. 20, da Lei nº 9.099/95 e 330 do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: este processo tramita no sistema E-Jus (Justiça Eletrônica).

Cordialmente,

Adriana Carvalho Santos
Técnico Judiciário.

Imprimir | Assinar

https://ejus.tjpb.jus.br/pje/ui/acesso/ExpedirCitacao.jsp;jsessionid=2AC1DC1AC8A0?idAcesso=309488 5/8/2010

Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 13/04/2015 13:56:24
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=15041313554500000000011042258
Número do documento: 15041313554500000000011042258

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA - PB

JOSÉ BERNARDO NORMANDO DA SILVA, brasileiro, casado, portador do RG nº 1.[illegible] SSP/PB, inscrito no CPF sob o nº 2[illegible], residente e domiciliado na Rua [illegible], nº 1[illegible], Bairro [illegible], João Pessoa - PB, vem, por intermédio de seu bastante procurador, in fine assinado, com endereço profissional constante do timbre, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT POR INVALIDEZ PERMANENTE

NEUROLÓGICA

sob o rito procedimental dos Juizados Especiais, em face da MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA, pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Avenida Epitácio Pessoa, nº [illegible], Bairro [illegible], João Pessoa/PB, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I – DOS FATOS

O promovente foi vítima de acidente de trânsito na data de 17 de Março de 2010, ocasião em que trafegava como passageiro do ônibus, placa [illegible], de propriedade da Secretaria de Comércio de Pólvora [illegible], quando um [illegible] [illegible] [illegible]

D 1463

Ana Carolina Pereira de Andrade

De: Jousy Leia Pereira Dos S Alves
Enviado em: terça-feira, 28 de setembro de 2010 15:58
Para: Jurídico Citações
Assunto: ENC: Documento Digitalizado

Anexos: document2010-09-28-144158.pdf

document2010-09-28-144158.pdf ...

Boa tarde,
Segue anexa citação.
Jousy Leia Alves

Atendimento em Geral

Sucursal João Pessoa

MAPFRE Seguros

Fone: (83) 3244-3339

Ramal:19 Fax:17

E-mail: jlpereira@mapfre.com.br

Page: www.mapfre.com.br

-----Mensagem original-----
De: scanner@mapfre.com.br [mailto:scanner@mapfre.com.br] Enviada em: terça-feira, 28 de setembro de 2010 14:12
Para: jlpereira
Assunto: Documento Digitalizado

Scanner - Digitalização

25/11

MAPFRE SEGUROS
MATRIZ
28 SET. 2010
Jurídico Corporativo

Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 13/04/2015 13:56:24
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=15041313554500000000011042258
Número do documento: 15041313554500000000011042258

ENCAMINHAMENTO DE CITAÇÃO / PETIÇÃO / INTIMAÇÃO

Vara Permitente SUP JOÃO PESSOA	Data do Encaminhamento [illegible]
Foro: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA COMARCA DE JOÃO PESSOA	Processo Nº [illegible]
Nome do Autor [illegible]	DPVAT ☐ SIM ☐ NÃO
Nome do Réu MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A	Valor da Ação

Data da	Horário (a partir das) Hora(s) Nº	Apólice Nº	Proposta Nº
[illegible]	[illegible]		

DADOS DO PRETENDIDO

Nome [illegible]	RG	CPF
Telefone 83 [illegible]	E-mail	

DADOS DO SEGURADO / CORRETOR

Nome do Segurado	Data recebimento Citação/Intimação	Data encaminhamento Contato (Nº)
Nome do Corretor	Data recebimento Citação/Intimação	Data encaminhamento Contato (Nº)

Informações quanto à retirada da cédula:

Comentários:
CARTA DE CITAÇÃO DE AUDIÊNCIA AGENDADA PARA O 1º JEC DA CAPITAL

Segredo - Urgente

Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 13/04/2015 13:56:24
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=15041313554500000000011042258
Número do documento: 15041313554500000000011042258

Escritório Recife
Rua da Hora, 692
Espinheiro – Recife – PE
CEP 52020-010
Tel.: 81 2101.5757/Fax: 81 2101.5751
queirozcavalcanti@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório Salvador
Av. Tancredo Neves, 1283, Sala 702, Edf. Omega Empresarial
Caminho das Árvores – Salvador – BA
CEP 41820-020
Tel.: 71 3271.5310/3342.2399
queirozcavalcanti-ba@queirozcavalcanti.adv.br

Queiroz Cavalcanti Advocacia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ RELATOR DA 1ª TURMA RECURSAL MISTA DA CAPITAL - PARAÍBA

Processo: 200.2011.971.831-6 (3046150-25.2011.815.2001)

NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A, já devidamente qualificada nos autos da ação em epígrafe, por intermédio de seus advogados signatários, constituídos nos termos dos instrumentos de procuração e substabelecimento anexos, estabelecido profissionalmente na Rua da Hora, nº 692, Espinheiro, Recife/PE, CEP: 52020-015, local para recebimento das intimações alusivas ao presente feito, vem, perante V. Exª, conforme o respeito e acato de estilo, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

em face do julgamento colegiado proferido em sede de Recurso Inominado, nos autos acima epigrafados, com fundamento no art. 535, I, do Código de Processo Civil, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

1. PRELIMINARMENTE

1.1. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A. E NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PELA SEGURADORA LÍDER

Não obstante figurar no polo passivo uma das Seguradoras consorciadas, cumpre-nos esclarecer alguns pontos:

Para aprimorar ainda mais o Seguro DPVAT, o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, através da sua Resolução n° 154 de 08 de dezembro de 2006,

determinou a constituição de dois Consórcios específicos a serem administrados por uma seguradora especializada, na qualidade de líder. Para atender a essa exigência, foi criada a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, ou simplesmente Seguradora Líder – DPVAT, através da Portaria n° 2.797/07, publicada em 07 de dezembro de 2007.

As seguradoras consorciadas permanecem responsáveis pela garantia das indenizações, prestando, também, atendimento a eventuais dúvidas e reclamações da sociedade. Contudo, a Seguradora Líder – DPVAT passou a representá-las nas esferas administrativa e judicial das operações de seguro, o que resulta em mais unidade e responsabilidade na centralização de ações.

Por isto, requer o acolhimento da presente preliminar, excluindo a **NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.** da lide, mantendo-se unicamente a pessoa jurídica **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.** (CNPJ n. 09.248.608/0001-4, e sede na Rua Senador Dantas, 74 – 5º. Andar, centro, rio de Janeiro/RJ) quem responderá e indenizará em caso de eventual procedência dos pedidos, ou, alternativamente, requer a inclusão da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A** para integrar a lide na qualidade de litisconsorte passiva.

2. DO ACÓRDÃO EMBARGADO

O r. acórdão, quando de sua fundamentação, determinou:

> ACORDA a Egrégia 1ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, à unanimidade, conhecer do RECURSO por ser tempestivo, e POR UNANIMIDADE, ANULAR A SEN - TENÇA DO EVENTO 92 E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS PARA O DEVI- DO PROCESSAMENTO NO 1ºGRAU , NOS TERMOS DO FUNDAMENTADO VOTO ORAL DO(A) RELATOR(A) A SEGUIR TRANSCRITO: A sentença do ev. 92 extinguiu o processo, sem resolução do mérito, sob o fundamento de abandono, tendo em vista que o autor/recorrente não compareceu ao exame marcado no IML. O RI do ev. 98 requer a nulidade da sentença, pois alega que o autor não foi intimado pessoalmente, bem como não se observou a antecedência mínima de trinta dias. CR, 104. No presente caso, a sentença de extinção do ev. 92 está nula, pois baseou-se na hipótese de

> abandono do processo, porém houve intimação prévia para informar interesse no feito, ev. 86, que foi prontamente atendida pela advogada do autor/recorrente, ev. 90, o que afasta a hipótese de abandono, não havendo razão para a alegação da parte. Assim, ANULO A SENTENÇA DO EV. 92 e determino o retorno dos autos para devido processamento no 1º grau. Satisfatoriamente fundamentada e motivada com indicações a presente Súmula, servirá ela como Acórdão, lógico-sistemática e teleologicamente observados e aplicados os princípios da celeridade, da informalidade, da racionalidade, da eficácia, da razoabilidade, atenta a Turma ao disposto imprescindível do art. 93, IX da CRFB.Decisão transcrita e publicada em sessão, obedecendo o que giza o Enunciado 85 do FONAJE – "O Prazo para recorrer da decisão de Turma Recursal fluirá da data do julgamento", c/c o artigo 19 – " As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação" e " § 1º – Dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo cientes Arquivo assinado em, 18/03/15 17:35 por: NINA IZAURA DE AZEVEDO MACIEL pág. 1 / 2 as partes" e, art. 45 – " As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento", ambos da Lei 9.099/95, e ainda, em consonância com a Lei 11.419/2006

Ocorre que, *data venia*, este E. Turma se omitiu quanto a ponto fundamental alegado em sede de contrarrazões recursais, qual seja, a existência de coisa julgada.

Consoante já esclarecido, a presente ação deve ser julgada extinta sem apreciação do mérito, em conformidade com o que dispõe o art. 267, V, do Código de Processo Civil, de inequívoca aplicação subsidiária, uma vez que simultaneamente, a parte embargada propôs idêntica ação contra a própria MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA, perante o 1º JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE JOÃO PESSOA, Processo nº. 200.2010.934.120-2, na qual pleiteia a mesma indenização da presente lide.

De acordo com o Código de Processo Civil, em havendo identidade de objeto e partes, configura-se a coisa julgada, veja-se:

> Art. 301. (Omissis) § 1o Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. § 2o Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, amesma causa de pedir e o mesmo pedido. § 3o Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há

> coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.

Não é demais salientar que a coisa julgada é verificada quando se reproduz ação anteriormente julgada, nos termos do art. 301, VI, do CPC. Assim, tem-se que duas ações são iguais quando ambas apresentarem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir.

Percebe-se, fatalmente, que a presente ação foi intentada após o trânsito em julgado da ação anteriormente proposta, a qual foi julgada procedente em parte, na qual o Douto Juiz condenou a demandada no pagamento de R$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), o que foi mantido pela 2ª Turma Mista da Capital, bem como a condenação em 20%(vinte por cento), referentes a honorários sucumbências Valor este devidamente pago mas veio novamente a este juízo, em uma aventura jurídica, tentar levar este juízo a erro, em busca de um enriquecimento ilícito.

Irrefutavelmente, constata-se que foi reproduzida a ação anteriormente julgada.

Portanto, configurada está a ocorrência, na presente ação, de coisa julgada que, segundo o artigo 467, do CPC, é “a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.”

Vale salientar que o instituto da coisa julgada visa precipuamente garantir a segurança das relações jurídicas Trata-se de exigência da ordem pública e do bem comum, a fim de que a tutela jurisdicional entregue se torne estável, segura e de absoluta indeclinabilidade. Por isso, a coisa julgada tem fundamento precipuamente político.

Em verdade, pretende o recorrido constituir *bis in idem* ao reformular idêntico pedido de tutela jurisdicional – situação essa sem amparo na ordem jurídica, uma vez que a solução da lide foi encontrada e imposta aos litigantes, de modo definitivo e imutável.

Complementando o artigo alhures citado, o artigo 468 reza que:

> “Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas”.

O próprio texto constitucional assegura, no seu artigo 5°, XXXVI que, “a lei não prejudicará direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”

Neste diapasão, imperativa é a extinção do processo sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, V, em seguida colacionado:

> Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento de mérito: (...) V – quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou coisa julgada.” (grifamos)

Por todo o exposto, ante a presença da coisa julgada, requer o reconhecimento da omissão ora apontada, com a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito, facilmente encontrada no artigo 267, inciso V, do CPC, o que não resta outra alternativa a esta nobre Turma senão assim proceder.

A ação foi ajuizada em 27 de Julho de 2010, em que já teve sentença condenatória condenando a seguradora, tendo sido expedido o alvará em 08/06/2011 no valor de R$ 12.516,63 (doze mil quinhentos e dezesseis reais e sessenta e três centavos), dando total quitação.

O último andamento do processo verifica-se abaixo:

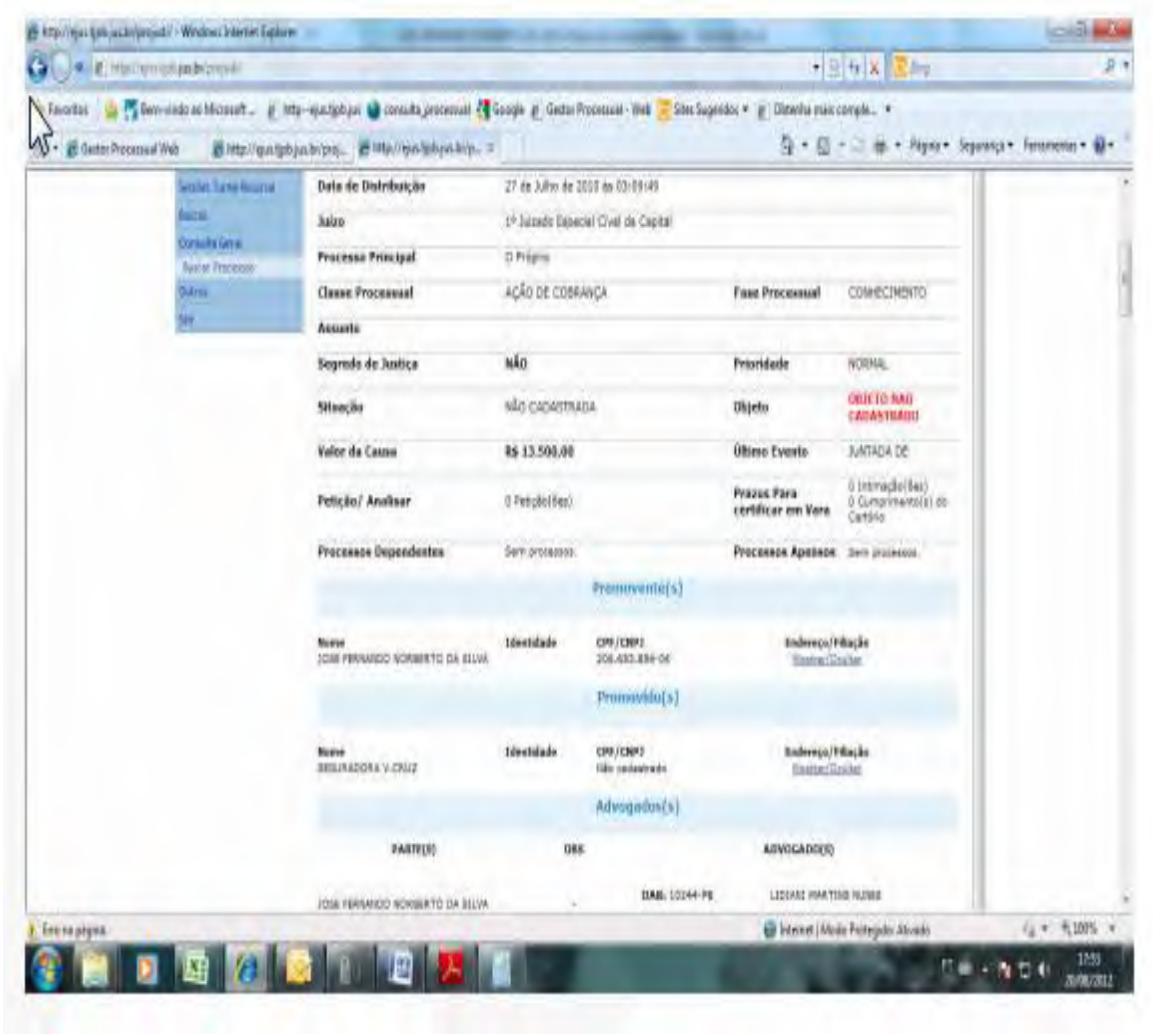

Ora Douto Julgadores, resta configurado que a indenização total pleiteada para o caso da presente lide já foi julgado em processo de idêntico teor, com mesma vítima e mesmo acidente guerreado na presente ação, mostrando, portanto a impossibilidade de se condenar a **NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A.** pelo mesmo sinistro fático mais de uma vez.

Está, portanto, presente o pressuposto negativo (CPC, art. 301, §§ 1º, 2º e 3º), devendo, por via de consequência, ser extinto o processo, sem julgamento de mérito (art. 267, V, c/c o art. 301, V, do CPC), condenado a parte recorrida a pagar despesas e verba honorária, fixada esta consoante apreciação eqüitativa do juiz .(lei 8952/94, § 4º, art. 20)

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, haja vista que bem demonstrada a omissão constante do R. acórdão, nos termos acima mencionados, pede-se a V. Exa que se digne em receber os presentes Embargos e, após acolhidos, seja corrigido o defeito suscitado, nos termos da legislação processual em vigor, com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, ante as razões alhures declinadas e por ser da mais inteira justça.

Nestes termos,
Pede deferimento.

João Pessoa, 13 de abril de 2015.

Rostand Inácio dos Santos
OAB/PE 22.718

OAB/PB 1825-A

ANUSKA FURTADO DA COSTA GOMES
OAB/PE 26.115

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª TURMA RECURSAL MISTA DA CAPITAL

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, que faço juntada dos embargos de declaração inserido no evento 115 e conclusão dos autos a(o) Juiz(a) Relator(a) para os devidos fins.

João Pessoa, data eletrônica.

Fabíola Hypólito da Costa Lins
Téc. Judiciária da 1ª TR Mista da Capital

...ERNO DO ESTADO DA PA... SA
...RETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
...INTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
...CIA DE ACIDENTES DE VEÍCULOS

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA
GERÊNCIA EXECUTIVA DE MEDICINA E ODONTOLOGIA LEGAL

C: 839010 Laudo nº: 60531110

LAUDO TRAUMATOLÓGICO
Ferimento ou ofensa física

Data do exame: 30/11/2010 Hora do exame: 15:00

Órgão Requisitante: Delegacia de Acidentes de Veículos. nº da Solicitação: 1851/10 Autoridade Solicitante: Maria da Paz Dayby I. de Oliveira. Nome: JOSÉ FERNANDO NOBERTO DA SILVA, 56 anos. filho(a) de: José Alexandre da Silva e de: Ana Noberto de Morais. Sexo: Masculino. Estado civil: casado(a). Nacionalidade: Brasileira. Natural de: São Miguel de Taipu/PB. Profissão: pedreiro.

HISTÓRICO: Informa acidente de moto no dia 13/06/2010.

DESCRIÇÃO: Apresenta cicatriz de forma queloideana na perna direita, deambulação claudicante. Apresenta laudo do Hospital de Trauma, com fratura dos ossos da perna direita.

QUESITOS:
1° Há ferimento ou ofensa física? SIM.
2° Qual o meio que o ocasionou? AÇÃO CONTUNDENTE.
3° Houve perigo de vida? NÃO
4° Resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função? SIM, NA DEAMBULAÇÃO DEVIDO FRATURAS DAS PERNAS.
5° Resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias? SIM, DEVIDO FRATURA DOS OSSOS DA PERNA DIREITA.
6° Provocou aceleração de parto? PREJUDICADO
7° Resultou perda ou inutilização de membro, sentido ou função? NÃO.
8° Originou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável? NÃO.
9° Resultou deformidade permanente? SIM, CICATRIZ DE FORMA QUELOIDEANA NA PERNA DIREITA.
10° Provocou aborto? PREJUDICADO. &&

Dr. Armando de Holanda Guerra
Perito Médico Legal
CRM 3461

Dr(a).Armando de Holanda Guerra
Mat:75.835-3

Travassos
4º TABELIONATO DE NOTAS
RUA ROBERTO DE AQUINO, 59
CENTRO - JOÃO PESSOA - PB
Certifico que a presente cópia é reprodução fiel do original que me foi exibido. Dou fé
João Pessoa, 21/1/2011-30000017692
4º Tabelionato JP-PB

Arquivo assinado em 21/01/11 15:17 por: LIDIANA ANTUNES NUNES - pag 1/1

Assinado eletronicamente por: LIDIANI MARTINS NUNES - 13/05/2015 20:03:41
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=15051320015500000000011042262
Número do documento: 15051320015500000000011042262

LMN ADVOCACIA

DRA. LIDIANI NUNES

OAB nº 10244/PB
lidiani@lmnadvocacia.com

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DO(A) 1º JEC DE JOÃO PESSOA/PB - PB

Processo de no. 3046150-25.2011.8.15.2001

JOSÉ FERNANDO NORBERTO DA SILVA, devidamente qualificado(a), nos autos da Ação de DPVAT, sob o número 3046150-25.2011.8.15.2001, por intermédio de sua advogada e bastante procuradora, vem mui respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, REQUERER e se MANIFESTAR SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FIM DE PROCASTINAR O FEITO (Evento 115), os quias deve REJEITADOS, desde já passo a rebater, nos seguintes termos:

I - A Seguradora tenta confundir os magistrados ao ponto de relatar que a matéria se faz coisa julgada e que a parte autora se encontra numa aventura jurídica, data máxima vênia! O processo que a Seguradora se refere de n.º 200.2010.934.120.2, trata-se do SEGUNDO ACIDENTE DO AUTOR, incorrido em data de 13.06.2010, em que o membro afetado fora a PERNA , e para tanto juntou Boletim, IML e Atendimento Hospitalar, todos com a data do sinistro, ou seja 13.06.2010 e que comprova que o acidente atingiu a PERNA DA PARTE AUTORA, junto em anexo os devidos documento do 1º acidente;

II - Já o PRIMEIRO ACIDENTE, QUE É O CASO DOS AUTOS, trata de ACIDENTE OCORRIDO em data de 17/03/2010, em que a parte AUTORA TEVE SEQUELA BUCO MAXILAR (CRANIO FACIAL), como se pode averiguar nos documentos juntados nos autos, dentre eles : Boletim, IML e Atendimento Hospitalar, todos com a data do sinistro, ou seja 17/03/2010 e que comprova que o acidente atingiu a parte CRANIO FACIAL DA PARTE AUTORA;

III - Sendo assim, não há necessidades de confundir o juízo, ao ponto de se alegar numa peça advocatícia palavras desrespeitosas, tais como : aventura jurídica, uma vez que a verdade dos fatos e o direito comunga com o autor. O que aconteceu fora que a SEGURADORA NÃO TEVE A

Assinado eletronicamente por: LIDIANI MARTINS NUNES - 13/05/2015 20:02:41
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=15051320015500000000011042263
Número do documento: 15051320015500000000011042263

ATENÇÃO DE OBSERVAR QUE O REQUERENTE NO ANO DE 2010 SOFREU DOIS ACIDENTE, O SEGUNDO JÀ RESOLVIDO E O PRIMEIRO AGUARDA DECISÃO;

EX POSITIS, requer que v. exa REJEITE os PRESENTES EMBARGOS PROCASTINATÓRIOS NA SUA TOTALIDADE, JULGANDO IMPROCEDENTE.

Termos em que,
Pede deferimento.

Dra. Lidiani Martins Nunes
OAB no. 10244/PB

Assinado eletronicamente por: LIDIANI MARTINS NUNES - 13/05/2015 20:02:41
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=15051320015500000000011042263
Número do documento: 15051320015500000000011042263

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Sistema de Informações Operacionais
BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

OCORRÊNCIA:	718414
Comunicação:	C801921
*** STATUS DA OCORRÊNCIA:**	Encerrada

DADOS GERAIS DA OCORRÊNCIA

PRF: 1185500 - HILDEBERTO DE LUNA BARBOSA **Data/Hora do Acidente (hora local):** 13/06/2010 17:45 **BR:** 230 **KM:** 51,0
Município/UF: SANTA RITA/PB **Tipo de Acidente:** Colisão Transversal **Sentido da Via:** Decrescente
Fase do dia: Plena noite **Condições da Pista:** Molhada **Restrições de Visibilidade:** Inexistente
Sinalização existente: Vertical,Horizontal **Sinalização luminosa:** Inexistente **Condição meteorológica:** Chuva
Houve danos ao patrimônio da União? Não

DESCRIÇÃO DOS DANOS AO PATRIMÔNIO DA UNIÃO:

Houve danos ao patrimônio de terceiros? Não

DESCRIÇÃO DOS DANOS AO PATRIMÔNIO DE TERCEIROS:

Houve danos ao ambiente? Não

DESCRIÇÃO DOS DANOS AO AMBIENTE:

CONDIÇÃO DA RODOVIA

Uso do Solo: Rural **Tipo de Localidade:** Não edificada

Existe acostamento? Sim **Estado de Conservação:** Bom **Há desnível?** Não **É pavimentado?** Sim **Largura (m):** 1,6
Possui defensa? **Possui meio-fio?** Conservada(o) **Possui sarjeta?** Não existe

Existe canteiro central? Sim **Estado de Conservação:** Bom **Largura (m):** 7 **Tipo de inclinação:** Depressão
Obstáculo ao Cruzamento: Sarjeta **Estado de Conservação do Obstáculo:** Bom

Faixa de Domínio - Estado de Conservação: Bom **Ocupação:** Lavoura
Cerca: Não existe **Pista de Rolamento - Estado de Conservação:** Bom **Tipo:** Dupla **Qtd. de Faixas:** 02
Tipo de Pavimento: Asfalto **Perfil:** Em nível **Traçado:** Reta **Curva Vertical:** Não Existe **Superelevação:** Não
Superlargura: Não **Largura da Pista (m):** 7,3 **Estreitamento:** Não Existe

TEXTO DESCRITIVO DA CONDIÇÃO DA RODOVIA:

CROQUI

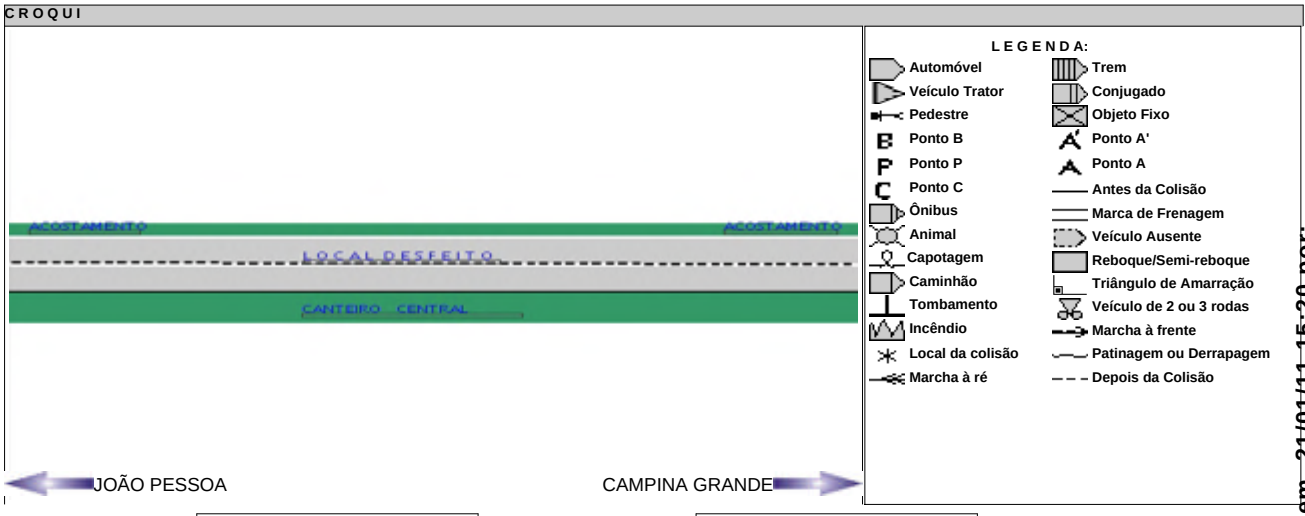

Latitude do Ponto C: **Longitude do Ponto C:**
Referência do Ponto A/A': **Referência do Ponto B:**
Distância AB (m): **Distância AC (m):** **Distância BC (m):**

VEÍCULO	P1	DISTÂNCIA P1-A (m)	DISTÂNCIA P1-B (m)	P2	DISTÂNCIA P2-A (m)	DISTÂNCIA P2-B (m)

VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE NA INTERNET: http://www.dprf.gov.br

DATA/HORA DA EXPEDIÇÃO: 21/01/2011 16:16:42
NÚMERO DE CONTROLE: a6fbddf91060bd79

Arquivo assinado em, 21/01/11 15:20 por: LIDIANI MARTINS NUNES pág. 1 / 5

* Somente possuem valor legal as ocorrências em que o status seja "ENCERRADA"

Assinado eletronicamente por: LIDIANI MARTINS NUNES - 13/05/2015 20:03:15
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=15051320015500000000011042264
Número do documento: 15051320015500000000011042264

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Sistema de Informações Operacionais
BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

OCORRÊNCIA: 718414
Comunicação: C801921
*** STATUS DA OCORRÊNCIA:** Encerrada

Narrativa da Ocorrência:

Conforme levantamentos efetuados no local do acidente e danos verficados nos veículos, o V1 HONDA CG 125 de placa MMX-1236/PB foi colidido transversalmente pelo V2 CICLOMOTOR SHINRAY, após seu condutor efetuar manobra à esquerda,tendo o condutor do V1 evadido-se do local sem prestar socorro à vítima que conduzia o V2 no momento do acidente.

VEÍCULOS ENVOLVIDOS

Placa: MMX-1236 **Sequencial:** V1 **Descrição:** **Chassi:** CG125BR1359886 **Renavam:** 179783840
Marca/Modelo: HONDA/CG 125 **Cor:** VERMELHA **Ano:** 1983 **Tipo:** Motocicletas **Emplacamento:** ESPERANCA/PB
Ocupantes: 1 **Espécie:** Passageiro **Categoria:** Particular
Proprietário: JOAO DE DEUS DOS SANTOS **CPF/CNPJ:** 279.016.294-87
Endereço: RUA ACENDINO PORTELA SN 000SN **CEP:** 58.135-000
Município/UF: **Telefones:**
COMBINAÇÃO DE VEÍCULO DE CARGA
Placa U1: **Placa U2:** **Placa U3:** **Placa U4:**
Origem: BRASIL **Destino:** BRASIL

CIRCUNSTÂNCIA DO VEÍCULO

Manobra do Veículo no Acidente: Outros **Saída de Pista?** Não **Derrapagem?** Não **Capotagem?** Não **Tombamento?** Não
Colisão com Objeto Fixo: Não Houve **Colisão com Objeto Móvel:** Não Houve **Incêndio?** Não
Marcas de Frenagem (m): 0,0 **Estado dos Pneus:** Ruim
Descrição do Recolhimento:

DADOS DA CARGA

Carregamento: Vazio **Houve Derramamento de Carga?** Não **Extensão dos Danos:** **Moeda:** Real-R$
Valor Total da Carga: R$0,00 **Produto Perigoso:**
Descrição da Carga:

ENCAMINHAMENTO DO VEÍCULO

Tipo de Receptor: **Data/Hora da Recepção (hora local):** **Motivo:**
Responsável pela Recepção:
Documento do Responsável:
Município/UF: **Descrição do Encaminhamento:**

VEÍCULOS ENVOLVIDOS

Placa: **Sequencial:** V2 **Descrição:** Veículo tipo ciclomotor de 49 **Chassi:** **Renavam:**
Marca/Modelo: **Cor:** AMARELA **Ano:** **Tipo:** Ciclomotor **Emplacamento:**
Ocupantes: 1 **Espécie:** Passageiro **Categoria:** Particular
Proprietário: JOSÉ FERNADO NOBERTO DA SILVA **CPF/CNPJ:** 206.653.854-04
Endereço: RUA ENÉIAS FLÁVIO SOARES DE MORAIS.95 **CEP:** . -
Município/UF: SANTA RITA/PB **Telefones:**
COMBINAÇÃO DE VEÍCULO DE CARGA
Placa U1: **Placa U2:** **Placa U3:** **Placa U4:**
Origem: SAO MIGUEL DE TAIPU/PB - BRASIL **Destino:** SANTA RITA/PB - BRASIL

CIRCUNSTÂNCIA DO VEÍCULO

Manobra do Veículo no Acidente: Seguia fluxo **Saída de Pista?** Não **Derrapagem?** Não **Capotagem?** Não **Tombamento?** Não
Colisão com Objeto Fixo: Não Houve **Colisão com Objeto Móvel:** Outro veículo **Incêndio?** Não
Marcas de Frenagem (m): 0,0 **Estado dos Pneus:** Bom
Descrição do Recolhimento:

DADOS DA CARGA

Carregamento: Vazio **Houve Derramamento de Carga?** Não **Extensão dos Danos:** **Moeda:** Real-R$
Valor Total da Carga: R$0,00 **Produto Perigoso:**
Descrição da Carga:

ENCAMINHAMENTO DO VEÍCULO

Tipo de Receptor: **Data/Hora da Recepção (hora local):** **Motivo:**
Responsável pela Recepção:
Documento do Responsável:
Município/UF: **Descrição do Encaminhamento:**

VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE NA INTERNET: http://www.dprf.gov.br

DATA/HORA DA EXPEDIÇÃO: 21/01/2011 16:16:42
NÚMERO DE CONTROLE: a6fbddf91060bd79

*** Somente possuem valor legal as ocorrências em que o status seja "ENCERRADA"**

Arquivo assinado em 21/01/11 15:20 por: LIDIANI MARTINS NUNES pág. 2 / 5

Assinado eletronicamente por: LIDIANI MARTINS NUNES - 13/05/2015 20:03:15
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=15051320015500000000011042264
Número do documento: 15051320015500000000011042264

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Sistema de Informações Operacionais
BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

OCORRÊNCIA:	718414
Comunicação:	C801921
*** STATUS DA OCORRÊNCIA:**	Encerrada

CONDUTOR ENVOLVIDO

Veículo: V1/MMX-1236
Nome/Apelido:
Data de Nascimento: **Sexo:** Ignorado **Estado Civil:**
Nome do Pai:
Nome da Mãe:
Endereço: **CEP:** . -
Município/UF: **Telefones:** **Grau de Instrução:**
Naturalidade: **Nacionalidade:** **Ocupação Principal:**
CPF: **Documento de Identificação:** **Orgão Expedidor:**
Origem: **Destino:**
Estado Físico: **Socorrido pela PRF?** Não **Usava Cinto?** Não Aplicável **Usava Capacete?** Ignorado
Existe Declaração em Anexo? Não **Havia Vestígio de Ingestão de Álcool?** Ignorado
Transcrição da Declaração:

Condutor é Habilitado? Ignorado **Categoria CNH:** **Registro CNH:** **Primeira Habilitação:**
Validade CNH: **País CNH:** **Dormia?** Não **Km Percorridos:** **Horas Dirigindo:** Ignorado
Pertences:
Informações Complementares:

ENCAMINHAMENTO DO CONDUTOR

Tipo de Receptor: **Responsável pela Recepção:**
Documento do Responsável: **Data/Hora da Recepção (hora local):**
Município/UF: **Motivo:**
Descrição do

CONDUTOR ENVOLVIDO

Veículo: V2/ Veículo tipo ciclomotor de 49 cilindradas
Nome/Apelido: JOSÉ FERNANDO NOBERTO DA SILVA
Data de Nascimento: 20/06/1954 **Sexo:** Masculino **Estado Civil:** Casado
Nome do Pai: JOSÉ ALEXANDRE NOBERTO DA SILVA
Nome da Mãe: ANA NOBERTO DE MORAIS
Endereço: RUA ENÉIA FLÁVIO SOARES DE MORAIS,95 JD PLANALTO **CEP:** . -
Município/UF: SANTA RITA/PB **Telefones:** 3229-0016 **Grau de Instrução:** Fundamental
Naturalidade: SAO MIGUEL DE TAIPU/PB **Nacionalidade:** BRASIL **Ocupação Principal:** PEDREIRO
CPF: 206.653.854-04 **Documento de Identificação:** NÃO PORTAVA **Orgão Expedidor:**
Origem: SAO MIGUEL DE TAIPU/PB - BRASIL **Destino:** SANTA RITA/PB - BRASIL
Estado Físico: Lesões Graves **Socorrido pela PRF?** Sim **Usava Cinto?** Não Aplicável **Usava Capacete?** Sim
Existe Declaração em Anexo? Não **Havia Vestígio de Ingestão de Álcool?** Ignorado
Transcrição da Declaração:

Condutor é Habilitado? Não **Categoria CNH:** **Registro CNH:** **Primeira Habilitação:**
Validade CNH: **País CNH:** **Dormia?** Não **Km Percorridos:** 30,0 **Horas Dirigindo:** 01:00
Pertences:
Informações Complementares:

ENCAMINHAMENTO DO CONDUTOR

Tipo de Receptor: **Responsável pela Recepção:**
Documento do Responsável: **Data/Hora da Recepção (hora local):**
Município/UF: **Motivo:**
Descrição do

Arquivo assinado em, 21/01/11 15:20 por: LIDIANI MARTINS NUNES pág. 3 / 5

VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE NA INTERNET: http://www.dprf.gov.br

DATA/HORA DA EXPEDIÇÃO:	21/01/2011 16:16:42
NÚMERO DE CONTROLE:	a6fbddf91060bd79

*** Somente possuem valor legal as ocorrências em que o status seja "ENCERRADA"**

Assinado eletronicamente por: LIDIANI MARTINS NUNES - 13/05/2015 20:03:15
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=15051320015500000000011042264
Número do documento: 15051320015500000000011042264

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Sistema de Informações Operacionais
BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

OCORRÊNCIA:	718414
Comunicação:	C801921
*** STATUS DA OCORRÊNCIA:**	Encerrada

Relatório de Avarias para Classificação de Danos em Motocicletas e veículos

Veiculo:	**Placa:**
Nome Policial: HILDEBERTO DE LUNA BARBOSA	**N° BOAT:** 718414
Data: 13/06/2010 17:45	

Item	Componentes Não Estruturais	Valo	SIM	NÃO	ND	Item	Componentes Estruturais	Valor	SIM	NÃO	ND
1	Guidão, suas fixações e comandos nele	2	X			A	Coluna de direção e mesas sup./inf.	3		X	
2	Sist. de freio dianteiro hidráulico ou mecânico (fixações, mangueiras, cabos, acionamentos, pinças, tambor, disco, etc)	2		X		B	Amortecedor(es) dianteiro(s)	3	X		
						C	Chassis (deformações, desalinhamentos, rompimentos, etc.)	3		X	
3	Amortecedor(es) tras. (inclusive fixação no	2		X		D	Garfo traseiro (deformações, desalinhamentos, rompimentos,	3		X	
4	Motor e suas fixações.	2	X								
5	Eixo do garfo traseiro	2		X							
6	Roda traseira (aro, cubo, raios, flanges, coroa, etc.)	2		X							
7	Eixo da roda dianteira/traseira.	2		X							
8	Sist. de freio traseiro hidráulico ou mecânico (fixações, mangueiras, acionamentos, pinça, tambor, disco, pedal, etc)	2		X							
9	Pedais de apoio do condutor e passageiro	1	X								
10	Bagageiro traseiro deformado (se houver).	1		X							
11	Alça traseira	1		X							
12	Assento (fixação e firmeza)	1		X							
13	Tanque de combustível, tampa do tanque e	2		X							
14	Roda dianteira (aro, cubo, raios, flanges, etc.)	2		X							
	Total (A) 5						**Total (B)** 3				
Obs.:											

Total Geral (A+B) 8

Monta Geral:

MONTA

Pequeno - menor ou igual a 16 ponto desde que não afete nenhum componente estrutural.

Medio - acima de 16 pontos desde que não afete dois ou mais componentes estruturais.

Grande - quando afetar dois ou mais componentes estruturais, independentemente do somatório de

LEGENDA

SIM = Item danificado NÃO = Item não danificado/Não Existente ND = Item que não foi possível definir o dano

Arquivo assinado em: ~~21/01/11 15:20~~ por: LIDIANI MARTINS NUNES pág. 4 / 5

VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE NA INTERNET: http://www.dprf.gov.br

DATA/HORA DA EXPEDIÇÃO:	21/01/2011 16:16:42
NÚMERO DE CONTROLE:	a6fbddf91060bd79

*** Somente possuem valor legal as ocorrências em que o status seja "ENCERRADA"**

Assinado eletronicamente por: LIDIANI MARTINS NUNES - 13/05/2015 20:03:15
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=15051320015500000000011042264
Número do documento: 15051320015500000000011042264

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Sistema de Informações Operacionais
BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

OCORRÊNCIA:	718414
Comunicação:	C801921
*** STATUS DA OCORRÊNCIA:**	Encerrada

Relatório de Avarias para Classificação de Danos em Motocicletas e veículos

Veiculo: HONDA/CG 125	**Placa:** MMX-1236
Nome Policial: HILDEBERTO DE LUNA BARBOSA	**N° BOAT:** 718414
Data: 13/06/2010 17:45	

Item	Componentes Não Estruturais	Valo	SIM	NÃO	ND	Item	Componentes Estruturais	Valor	SIM	NÃO	ND
1	Guidão, suas fixações e comandos nele	2		X		A	Coluna de direção e mesas sup./inf.	3		X	
2	Sist. de freio dianteiro hidráulico ou mecânico (fixações, mangueiras, cabos, acionamentos, pinças, tambor, disco, etc)	2		X		B	Amortecedor(es) dianteiro(s)	3		X	
						C	Chassis (deformações, desalinhamentos, rompimentos, etc.)	3		X	
3	Amortecedor(es) tras. (inclusive fixação no	2		X		D	Garfo traseiro (deformações, desalinhamentos, rompimentos,	3	X		
4	Motor e suas fixações.	2		X							
5	Eixo do garfo traseiro	2	X								
6	Roda traseira (aro, cubo, raios, flanges, coroa, etc.)	2	X								
7	Eixo da roda dianteira/traseira.	2	X								
8	Sist. de freio traseiro hidráulico ou mecânico (fixações, mangueiras, acionamentos, pinça, tambor, disco, pedal, etc)	2	X								
9	Pedais de apoio do condutor e passageiro	1	X								
10	Bagageiro traseiro deformado (se houver).	1		X							
11	Alça traseira	1		X							
12	Assento (fixação e firmeza)	1		X							
13	Tanque de combustível, tampa do tanque e	2		X							
14	Roda dianteira (aro, cubo, raios, flanges, etc.)	2		X							
	Total (A) 9						**Total (B)** 3				

Obs.:

Veículo desprovido de qualquer iluminação trazeira. Falta da lanterna e luzes de pisca.

Total Geral (A+B) 12

Monta Geral:

MONTA

Pequeno - menor ou igual a 16 ponto desde que não afete nenhum componente estrutural.

Medio - acima de 16 pontos desde que não afete dois ou mais componentes estruturais.

Grande - quando afetar dois ou mais componentes estruturais, independentemente do somatório de

LEGENDA

SIM = Item danificado NÃO = Item não danificado/Não Existente ND = Item que não foi possível definir o dano

Arquivo assinado em: ~~21/01/11 15:20~~ por: LIDIANI MARTINS NUNES pág. 5 / 5

VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE NA INTERNET: http://www.dprf.gov.br

DATA/HORA DA EXPEDIÇÃO:	21/01/2011 16:16:42
NÚMERO DE CONTROLE:	a6fbddf91060bd79

* Somente possuem valor legal as ocorrências em que o status seja "ENCERRADA"

Assinado eletronicamente por: LIDIANI MARTINS NUNES - 13/05/2015 20:03:15
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=15051320015500000000011042264
Número do documento: 15051320015500000000011042264

Vistos.

- Peço dia para julgamento.
João Pessoa, na data do protocolo eletrônico.

Silmary Alves de Queiroga Vita
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
SECRETARIA DA 1ª TURMA RECURSAL MISTA DA CAPITAL

149) E-jus–EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RI.: 200.2011.971.831-6 - 1º Juizado Especial Cível da Capital – EMBARGANTE: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL - Advogado: ROSTAND INACIO DOS SANTOS – EMBARGADO: JOSE FERNANDO NORBERTO DA SILVA – Advogado: LIDIANI MARTINS NUNES – Relator: AGAMENILDE DIAS ARRUDA VIEIRA DANTAS.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico e dou fé, que, em cumprimento ao despacho "PEDE DIA" do(a) Relator(a), incluí o presente RI na Pauta de Julgamento designada para esta data, cuja publicação no Diário da Justiça do Estado da Paraíba, ocorreu em 29 de setembro de 2015.

J U L G A M E N T O

Certifico e dou fé que a Egrégia 1ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, em sessão ordinária realizada nesta data, presidida pelo Exmo. Juiz Dr. José Herbert Luna Lisboa, julgou o presente feito, tendo sido proferido a seguinte decisão:

"ACORDA A EGRÉGIA 1ª TURMA RECURSAL MISTA DA COMARCA DA CAPITAL, CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR SEREM TEMPESTIVO, E, POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS, NOS TERMOS DO VOTO ORAL DO(A) RELATOR(A) A SEGUIR TRANSCRITO: Conheço os embargos de declaração. No mérito REJEITO-OS, uma vez que o referido recurso, não se presta para rediscutir o mérito da decisão, isto na forma do art. 48 da Lei 9.099/95. Satisfatoriamente fundamentada e motivada com indicações a presente Súmula, servirá ela como Acórdão, lógico-sistemática e teleologicamente observados e aplicados os princípios da celeridade, da informalidade, da racionalidade, da eficácia, da razoabilidade, atenta a Turma ao disposto imprescindível do art. 93, IX da CRFB. Decisão transcrita e publicada em sessão, obedecendo o que giza o Enunciado 85 do FONAJE – "O Prazo para recorrer da decisão de Turma Recursal fluirá da data do julgamento", c/c o artigo 19 – " As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação" e " § 1º – Dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo cientes as partes" e, art. 45 – " As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento", ambos da Lei 9.099/95, e ainda, em consonância com a Lei 11.419/2006.

Participaram do julgamento:

Relator(a): A Exma. Juiza Dra. Agamenilde Dias Arruda Vieira Dantas
1° vogal: A Exma. Juíza Dra. Lua Yamaoka Mariz Maia Pitanga
2ª vogal: O Exmo. Juiz Dr. José Herbert Luna Lisboa
Promotor(a): Dr(a). ausente

João Pessoa, 05 de outubro de 2015.

NINA IZAURA DE AZEVEDO MACIEL
SECRETÁRIA DA 1ª TR DA CAPITAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA – PARAIBA

Processo nº. 200.2011.971.831-6

NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A, devidamente qualificada nos autos acima epigrafados, que lhe promove **JOSE FERNANDO NORBERTO DA SILVA,** vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., **demonstrar coisa julgada, nos seguintes processos:**

- 200.2010.934.110-3 (3º Juizado Especial Cível da Capital)
- 200.2010.934.120-2 (1º Juizado Especial Cível da Capital)

Diante do exposto, vem requerer a improcedência do pleito autoral.

Termos em que
Pede e espera deferimento.
João Pessoa, 19 de outubro de 2015.

Rostand Inácio dos Santos
OAB/PB 18125-A

Ciro Romero Aleixo Dias
OAB/PE 31018

Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 23/10/2015 09:44:23
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=15102309393300000000011042269
Número do documento: 15102309393300000000011042269

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
SECRETARIA DA 1ª TURMA RECURSAL MISTA DA CAPITAL

CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO/REMESSA

Certifico e dou fé, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, que a decisão proferida nos presentes autos quando da realização da Sessão de Julgamento - conforme Súmula **"certidão de julgamento"**, transitou em julgado, decisão esta transcrita e publicada em Sessão de Julgamento com observância ao texto implícito no enunciado **85** do FONAJE, que giza: - **"O prazo para recorrer da decisão de Turma Recursal fluirá da data do julgamento"** c/c o artigo 19 - **"As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação"** e **"** § 1º **Dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo cientes as partes"** e ainda, art. 45 - **"As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento".** ambos da Lei 9.099/95. Razão pela qual os remeto ao Juizado Especial de Origem.

João Pessoa, assinatura eletrônica.

Fabíola Hypólito da Costa Lins
Téc. Judiciária da 1ª Turma Recursal da Capital

PARAIBA
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE JOÃO PESSOA
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL

Fórum Mario Moacir Porto, Av João Machado, s/n, Centro, João Pessoa - PB Fone (83) (83)32082542

Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo nº: 20020119718316
Promovente(s): JOSE FERNANDO NORBERTO DA SILVA
Promovido(s): Nobre Seguradora do Brasil

DESPACHO

Oficie-se ao GEMOL solicitando o agendamento de perícia.

J. Pessoa, data do protocolo eletrônico.

Juiz de Direito

Paraíba
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE JOÃO PESSOA
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL

Fórum Mario Moacir Porto, Av. João Machado, s/n, Centro, João Pessoa - PB Fone (83) (83)32082542

Ofício nº 510/2015

João Pessoa, 23 de novembro de 2015.

Ilmo. Sr. Diretor do Gemol
Rua Antonio Teotônio, s/n, Cristo Redentor
Nesta.

Processo nº: 20020119718316

Promovente(s): JOSE FERNANDO NORBERTO DA SILVA

Promovido(s): Nobre Seguradora do Brasil

Senhor Diretor,

Pelo presente, de ordem do MM. Juiz de Direito, solicito os bons préstimos de Vossa Senhoria, no sentido de designar data para o comparecimento do promovente para realização de perícia, devendo a data ser informada com antecedência de 30 dias, a fim de que o promovente seja devidamente intimado, dando-se de tudo ciência a este juízo.

Atenciosamente,

Nielce Coelho de Lima gambarra

Analista Judiciária

Mat: 477.373-0

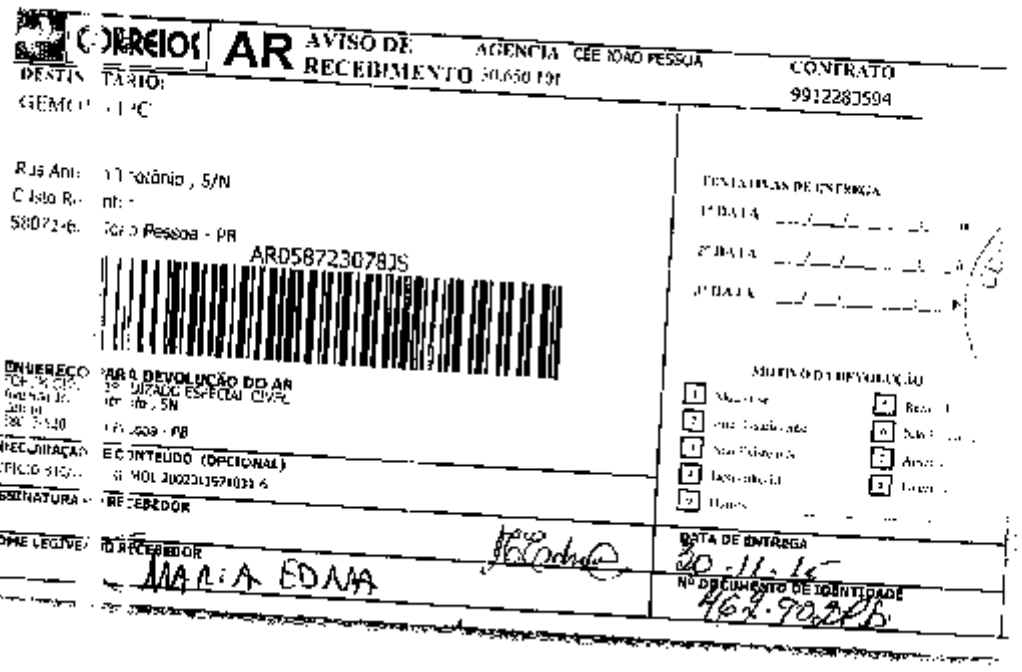

CORREIOS AR AVISO DE RECEBIMENTO AGÊNCIA CEE JOÃO PESSOA CONTRATO 9912283594

DESTINATÁRIO:

GEMCO

Rua Ant: Vitorino , S/N
Cidade: nt: -
58072-6: João Pessoa - PB

AR058723078JS

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
3º JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Vitorino , SN
João Pessoa - PB

RECOMENDAÇÃO
OFÍCIO 515/...

CONTEÚDO (OPCIONAL)
SI MOL 30023015780336

ASSINATURA - RECEBEDOR

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR
MARIA EDNA

TENTATIVAS DE ENTREGA
1ª DATA ___/___/___ ___:___ H
2ª DATA ___/___/___ ___:___ H
3ª DATA ___/___/___ ___:___ H

MOTIVO DA DEVOLUÇÃO
1 Mudou-se
2 Ausente
3 Não Procurado
4 Endereço Incorreto
5 Outros
6 Recusado
7 Não Existe Número
8 Ausente
9 Falecido

DATA DE ENTREGA
30-11-15

Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE
464.902.26

Assinado eletronicamente por: VALDIR VITORINO DA SILVA FILHO - 15/12/2015 13:55:18
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=15121513330500000000011042274
Número do documento: 15121513330500000000011042274

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA
DEPARTAMENTO DE MEDICINA LEGAL
GERÊNCIA EXECUTIVA DE MEDICINA E ODONTOLOGIA LEGAL
GERENCIA OPERACIONAL DA CENTRAL DE PERÍCIAS MÉDICAS E DE ODONTOLOGIA LEGAL

Ofício nº 3749/2015/GEMOL/IPC/SEDS
Ref. Processo 20020119718316

João Pessoa, 05 de dezembro de 2015

Senhora Analista Judiciária,

Em atenção ao ofício nº 510/2015, datado de 23 de novembro de 2015, estamos comunicando a Vossa Senhoria, que a pessoa de JOSÉ FERNANDO NORBERTO DA SILVA, deverá comparecer a este DML munido de Atestado e Laudo Médico com CID-10, no dia 04 de janeiro de 2016, para a realização do exame.

Outrossim, comunicamos ainda que ao chegar a este DML, o periciando deverá procurar a funcionária PATRÍCIA DE OLIVEIRA BARROS.

Atenciosamente,

Dr. Fábio Lot Almeida Gomes
Gerente Executivo

Ilmª Srª.
Nielce Coelho de Lima Gambarra
Analista Judiciária
1º Juizado Especial Cível da Capital

Assinado eletronicamente por: VALDIR VITORINO DA SILVA FILHO - 20/01/2016 14:12:07
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16012014001000000000011042275
Número do documento: 16012014001000000000011042275

DESPACHO

Reitere-se o ofício retro determinado, solicitando nova data para perícia, com tempo hábil para intimação da parte autora para comparecimento.

J. Pessoa, data do protocolo eletrônico.

Juiz de Direito

Paraíba
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE JOÃO PESSOA
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL

Fórum Mario Moacir Porto, Av. João Machado, s/n, Centro, João Pessoa - PB Fone (83) (83)32082542

Ofício nº 41/2016

João Pessoa, 1 de fevereiro de 2016.

Ilmo. Sr. Diretor do Gemol
Rua Antonio Teotônio, s/n, Cristo Redentor
Nesta.

Processo nº: 20020119718316

Promovente(s): JOSE FERNANDO NORBERTO DA SILVA

Promovido(s): Nobre Seguradora do Brasil

Senhor Diretor,

Pelo presente, de ordem do MM. Juiz de Direito, solicito os bons préstimos de Vossa Senhoria, no sentido de designar nova data para o comparecimento do promovente para realização de perícia, devendo a data ser informada com antecedência de 30 dias, a fim de que o promovente seja devidamente intimado, dando-se de tudo ciência a este juízo.

Atenciosamente,

Nielce Coelho de Lima gambarra

Analista Judiciária

Mat: 477.373-0

Assinado eletronicamente por: VALDIR VITORINO DA SILVA FILHO - 16/02/2016 15:00:41
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16021615010300000000011042278
Número do documento: 16021615010300000000011042278

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA
DEPARTAMENTO DE MEDICINA LEGAL
GERÊNCIA EXECUTIVA DE MEDICINA E ODONTOLOGIA LEGAL
GERENCIA OPERACIONAL DA CENTRAL DE PERÍCIAS MÉDICAS E DE ODONTOLOGIA LEGAL

Ofício nº 3749/2015/GEMOL/IPC/SEDS
Ref. Processo 20020119718316

João Pessoa, 05 de dezembro de 2015

Senhora Analista Judiciária,

Em atenção ao ofício nº 510/2015, datado de 23 de novembro de 2015, estamos comunicando a Vossa Senhoria, que a pessoa de JOSÉ FERNANDO NORBERTO DA SILVA, deverá comparecer a este DML munido de Atestado e Laudo Médico com CID-10, no dia 04 de janeiro de 2016, para a realização do exame.

Outrossim, comunicamos ainda que ao chegar a este DML, o periciando deverá procurar a funcionária PATRÍCIA DE OLIVEIRA BARROS.

Atenciosamente,

Dr. Fábio Lot Almeida Gomes
Gerente Executivo

Ilmª Srª.
Nielce Coelho de Lima Gambarra
Analista Judiciária
1º Juizado Especial Cível da Capital

Assinado eletronicamente por: VALDIR VITORINO DA SILVA FILHO - 16/02/2016 15:59:20
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16021615591400000000011042279
Número do documento: 16021615591400000000011042279

LMN ADVOCACIA

DRA. LIDIANI NUNES

OAB nº 10244/PB
lidiani@lmnadvocacia.com

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DO(A) 1º JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE JOÃO PESSOA - PB

Processo de no. 3046150-25.2011.8.15.2001

JOSÉ FERNANDO NORBERTO DA SILVA, devidamente qualificado(a), nos autos da **Ação de DPVAT**, sob o número **3046150-25.2011.8.15.2001**, por intermédio de seu advogado(a) e bastante procurador(a), vem mui respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, **REQUERER:**

a **RENOVAÇÃO do OFÍCIO d**os Eventos **137/138**, uma vez que a perícia agendada estava para a data de **04/01/2016,** porém, as **intimações apenas se deu em FEVEREIRO/2016**, o que prejudicou o comparecimento e realização da perícia judicial por ato **tardio do cartório**, assim, nada mais resta senão requer a renovação do respectivo ofício dos Eventos 137/138

Termos em que pede deferimento.

João Pessoa, 17 de Fevereiro de 2016

LIDIANI MARTINS NUNES
OAB NO. 10244/PB

Assinado eletronicamente por: LIDIANI MARTINS NUNES - 17/02/2016 10:13:00
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16021710110100000000011042280
Número do documento: 16021710110100000000011042280

PARAIBA
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE JOÃO PESSOA
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL

Fórum Mario Moacir Porto, Av João Machado, s/n, Centro, João Pessoa - PB Fone (83) (83)32082542

Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo nº: 20020119718316
Promovente(s): JOSE FERNANDO NORBERTO DA SILVA
Promovido(s): Nobre Seguradora do Brasil

DESPACHO

Reitere-se o Ofício determinado no evento 135.

J. Pessoa, data do protocolo eletrônico.

Juiz de Direito

Certifico e dou fé que, em cumprimento do determinado no evento 135, já expedi o Ofício nº 41/2016, datado em 1 de fevereiro de 2016(evento 136), solicitando nova data para perícia, com tempo hábil para intimação da parte autora para comparecimento. Certifico ainda que o ofício da GEMOL , constante nos eventos 138 já havia sido juntado no evento 134, sendo a intimação constante no evento 139 realizada por equívoco.

PARAIBA
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE JOÃO PESSOA
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL

Fórum Mario Moacir Porto, Av João Machado, s/n, Centro, João Pessoa - PB Fone (83) (83)32082542

Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo nº: 20020119718316
Promovente(s): JOSE FERNANDO NORBERTO DA SILVA
Promovido(s): Nobre Seguradora do Brasil

DESPACHO

Reitere-se o Ofício determinado no evento 135, com urgência.

J. Pessoa, data do protocolo eletrônico.

Juiz de Direito

Paraíba
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE JOÃO PESSOA
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL

Fórum Mario Moacir Porto, Av. João Machado, s/n, Centro, João Pessoa - PB Fone (83) (83)32082542

Ofício nº 355/2016 João Pessoa, 08 de setembro de 2016.

Ilmo. Sr. Diretor do Gemol
Rua Antonio Teotônio, s/n, Cristo Redentor
Nesta.

Processo nº: 3046150-25.2011.815.2001
Promovente(s): JOSE FERNANDO NORBERTO DA SILVA
Promovido(s): Nobre Seguradora do Brasil

Senhor Diretor,

Pelo presente, de ordem do MM. Juiz de Direito, solicito os bons préstimos de Vossa Senhoria, no sentido de designar nova data para o comparecimento do promovente para realização de perícia, devendo a data ser informada com antecedência de 30 dias, a fim de que o promovente seja devidamente intimado, dando-se de tudo ciência a este juízo.

Atenciosamente,

Edrizio Severiano de Lima
Técnico Judiciário
Mat: 470.985-3

GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA
SECRETARIA DA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA
DEPARTAMENTO DE MEDICINA LEGAL
GERÊNCIA EXECUTIVA DE MEDICINA E ODONTOLOGIA LEGAL
GERENCIA OPERACIONAL DA CENTRAL DE PERÍCIAS MÉDICAS E DE ODONTOLOGIA LEGAL

Ofício nº 3077/2016/GEMOL/IPC/SEDS
Ref. Processo 3046150-25.2011.815.2001

João Pessoa, 19 de setembro de 2016

Senhor Técnico Judiciário,

Em atenção ao ofício nº 355/2016, datado de 08 de setembro de 2016, estamos comunicando a Vossa Senhoria, que o nacional JOSÉ FERNANDO NORBERTO DA SILVA, deverá comparecer a este DML munido de Atestado e Laudo Médico com CID-10, no dia 19 de outubro de 2016, para a realização do exame.

Outrossim, comunicamos ainda que ao chegar a este DML, o periciando deverá procurar a funcionária PATRÍCIA DE OLIVEIRA BARROS.

Atenciosamente,

Fábio de Almeida Gomes
Gerente Executivo DML/IPC
Perito Oficial Médico Legal
157.645-3

Dr. Fábio de Almeida Gomes
Gerente Executivo

Ilmo.Sr.
Edrizio Severiano de Lima
Técnico Judiciário
1º Juizado Especial Cível da Capital

Assinado eletronicamente por: EDRIZIO SEVERIANO DE LIMA - 20/09/2016 16:01:03
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16092015594900000000011042286
Número do documento: 16092015594900000000011042286

PARAIBA
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE JOÃO PESSOA
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL

Fórum Mario Moacir Porto, Av João Machado, s/n, Centro, João Pessoa - PB Fone (83) (83)32082542

PROCESSO: 3046150-25.2011.815.2001

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que intimo a parte autora através de seus Patronos para comparecer no **Gemol no dia 19 de outubro de 2016** munido de atestado e laudo médico **CID-10** para ser submetido a perícia onde deve procurar a funcionária **PATRÍCIA DE OLIVEIRA BARROS**.

Edrizio S. De Lima – Téc. Judiciário

CORREIOS **AR** AVISO DE RECEBIMENTO AGÊNCIA CEE JOAO PESSOA CONTRATO 30.650.100 9912263594

NATÁRIO:
TOR DO GEMOL (INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTIFICA)

:UAANTONIO TEOTÔNIO , S/N
:RISTO
:8000-000 JOAO PESSOA - PB

AR240055025JS

:NDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
:.AUM CIVIL - 1º JUIZADO ESPECIAL CIVEL
:venida João Machado , SN
:entro
:8013-520 João Pessoa - PB

:ECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL)
:PÍCIO N 355/2016 3046150-25.2011

ESSINATURA DO RECEBEDOR

OME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

TENTATIVAS DE ENTREGA
1ª DATA __/__/__ __:__ h
2ª DATA __/__/__ __:__ h
3ª DATA __/__/__ __:__ h

MOTIVO DA DEVOLUÇÃO
1 Mudou-se | 5 Recusado
2 End. Insuficiente | 6 Não Procurado
3 Não Existe o Nº | 7 Ausente
4 Desconhecido | 8 Falecido
9 Outros

1ª Tentativa Endereço de Entrega
14 SET 2016

Rubrica e Matrícula do Carteiro

DATA DE ENTREGA
14-09-16

Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE
462.903 PB

Assinado eletronicamente por: VALDIR VITORINO DA SILVA FILHO - 03/11/2016 15:54:58
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16110315472900000000011042289
Número do documento: 16110315472900000000011042289

GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA
DEPARTAMENTO DE MEDICINA LEGAL
GERÊNCIA EXECUTIVA DE MEDICINA E ODONTOLOGIA LEGAL
GERÊNCIA OPERACIONAL DA CENTRAL DE PERÍCIAS MÉDICA E ODONTOLÓGICA LEGAL

Ofício nº.3573 /20169/GEMOL/IPC/SEDS.
Ref. Processo Nº 3046150-25.2011.815.2001
Do Gerente Executivo do DML
Dr. Fábio de Almeida Gomes

Ao Ilmº Sr.
Edrizio Severiano de Lima
Técnico Judiciário
1ª Vara Cível
Comarca da Capital/PB

Sr. Técnico Judiciário,

Sirvo-me do presente para encaminhar em anexo, o laudo de exame **Complementar**, realizado nesta Gerência, atendendo à solicitação de nº 355/2016, com a data de 08/09/2016, 1ª Vara Cível da Capital.

Cadastro / Nº do laudo / Nome / Órgão destinatário
C: 705111
03.01.07.102016.08638 - JOSÉ FERNANDO NOBERTO DA SILVA (1º Juizado Especial Cível da Capital)

Total de: 1 laudo(s) em: 04/11/2016

Respeitosamente,

Dr. Fábio de Almeida Gomes
Gerente Executivo

Recebido por: _____ Mat. _____

Assinado eletronicamente por: VALDIR VITORINO DA SILVA FILHO - 09/11/2016 13:44:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16110913360600000000011042291
Número do documento: 16110913360600000000011042291

GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA
DEPARTAMENTO DE MEDICINA LEGAL
GERÊNCIA EXECUTIVA DE MEDICINA E ODONTOLOGIA LEGAL
GERÊNCIA OPERACIONAL DA CENTRAL DE PERÍCIAS MÉDICA E ODONTOLÓGICA LEGAL

LAUDO COMPLEMENTAR

Laudo nº 03.01.07.102016.08638

JOSÉ FERNANDO NOBERTO DA SILVA

Órgão requisitante: Jº Juizado Especial Civel da Capital
Dr(a): Edrizio Severiano de Lima-tec Judiciário

Remeter para:
Ilmo(a) Senhor(a).
Dr(a) Edrizio Severiano de Lima-tec Judiciário
1º Juizado Especial Civel da Capital

Laudo nº: 03.01.07.102016.08638

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA
DEPARTAMENTO DE MEDICINA LEGAL
GERÊNCIA EXECUTIVA DE MEDICINA E ODONTOLOGIA LEGAL
GERÊNCIA OPERACIONAL DA CENTRAL DE PERÍCIAS MÉDICA E ODONTOLÓGICA LEGAL

C: 705111

LAUDO TRAUMATOLÓGICO
Sanidade física

Data do exame: 19/10/2016 Hora do exame: 17:30

Órgão Requisitante: 1º Juizado Especial Civel da Capital. nº da Solicitação: 3077/2016 Autoridade Solicitante: Edrizio Severiano de Lima-tec Judiciário. Nome: JOSÉ FERNANDO NOBERTO DA SILVA, 56anos, sexo: MasculinoRaça/cor: filho(a) de: José Alexandre da Silva e de: Ana Noberto de Morais, Estado civil: Casado(a). Nacionalidade: Brasileira. Natural de: São Miguel de Itaipu/PB. Profissão: Pedreiro.

HISTÓRICO: Vítima de acidente de transito no dia 17/03/2010 às 08:00h, na cidade de Santa Rita.

DESCRIÇÃO: O periciando apresenta limitação da abertura bucal, diminuição da força mastigatória, apresentou laudo do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, assinado pelo Dr. Juan Jaime, CRM 3323 , onde consta: fratura do arco zigomático esquerdo, com limitação da abertura bucal, redução incruenta da fratura. Laudo do traumato assinado pelo Dr. Marcus Vinicius Canela CRO-PB 3225, onde se lê: limitação da abertura bucal e perda da função mastigatória.

QUESITOS:

1) O paciente acha-se curado das ofensas físicas recebidas? SIM.
2) No caso negativo, quantos dias mais serão necessário para sua completa cura?
3) Resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função? SIM, DA FUNÇÃO MASTIGATÓRIA EM 50% (CINQUENTA POR CENTO).
4) Resultou perda ou inutilização de membro, sentido ou função? NÃO.
5) Originou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável? NÃO.
6) Resultou deformidade permanente? NÃO.

Dr(a) Luciane Fátima Ferreira Cruz Marques
Perito Oficial Odonto-Legal
Mat:081.048-7 CRO 11855/PB

Assinado eletronicamente por: VALDIR VITORINO DA SILVA FILHO - 09/11/2016 13:44:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16110913360600000000011042291
Número do documento: 16110913360600000000011042291

Paraíba
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JOÃO PESSOA
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL
Fórum Mario Moacir Porto, Av. João Machado, s/n, Centro, João Pessoa - PB Fone (83) (83)32082542

Ofício nº 355/2016 João Pessoa, 08 de setembro de 2016.

Ilmo. Sr. Diretor do Gemol
Rua Antonio Teotônio, s/n, Cristo Redentor
Nesta.

Processo nº: 3046150-25.2011.815.2001
Promovente(s): JOSE FERNANDO NORBERTO DA SILVA
Promovido(s): Nobre Seguradora do Brasil

Senhor Diretor,

Pelo presente, de ordem do MM. Juiz de Direito, solicito os bons préstimos de Vossa Senhoria, no sentido de designar nova data para o comparecimento do promovente para realização de perícia, devendo a data ser informada com antecedência de 30 dias, a fim de que o promovente seja devidamente intimado, dando-se de tudo ciência a este juízo.

Atenciosamente,

Edrizio Severiano de Lima
Técnico Judiciário
Mat: 470.985-3

18/03/16

Assinado eletronicamente por: VALDIR VITORINO DA SILVA FILHO - 09/11/2016 13:44:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16110913360600000000011042291
Número do documento: 16110913360600000000011042291

PARAIBA
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE JOÃO PESSOA
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL

Fórum Mario Moacir Porto, Av João Machado, s/n, Centro, João Pessoa - PB Fone (83) (83)32082542

DESPACHO

Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo nº: 20020119718316
Promovente(s): JOSE FERNANDO NORBERTO DA SILVA
Promovido(s): Nobre Seguradora do Brasil

Vistos etc...

Remetam os autos à Juíza Leiga Dra. Arianne Olinto para prolação da sentença.

J. Pessoa, data do protocolo eletrônico.

Juiz de Direito

Autos n.º 3046150-25.2011.815.2001

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Juiz de Direito	DR. AILTON NUNES MELO
Juíza Leiga	DRA. ARIANNE ROSELY BARREIRO OLINTO
Demandante	JOSE FERNANDO NORBERTO DA SILVA
Demandados	NOBRE SEGURADORA DO BRASIL

S E N T E N Ç A

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. PRELIMINARES. REJEITADAS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DEBILIDADE PERMANENTE DA FUNÇÃO MASTIGATÓRIA EM 50%. VALOR ESTABELECIDO PELA LEI 11.482/2007. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.945/2009, QUE FEZ INCLUIR NA LEI 6.194/74, TABELA QUE GRADUA A INVALIDEZ.

I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art.38, caput, da Lei 9.099/95. **DECIDO**.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. DAS PRELIMINARES

1.1 Da falta de interesse processual

Não há necessidade de provocação prévia ou esgotamento das vias administrativas para que a parte formule pretensão em juízo.

O fato de não existir pedido no âmbito administrativo, não retira o interesse e a legitimidade para se buscar a respectiva indenização na via judicial.

Ressalte-se, por oportuno, que a Constituição Federal assegura como garantia fundamental o acesso ao Poder Judiciário, de forma incondicionada, no caso de ameaça a direito ou lesão (art. 5º, inciso XXXV, da CF).

Rejeito, dessa forma, a preliminar.

1.2 **Da incompetência do juizado especial cível para apreciar o presente feito pela necessidade de realização de perícia médica**

Quanto à preliminar de incompetência do Juizado, tenho que não merece acolhida, uma vez que, já existe Laudo idôneo acostado aos autos.

Rejeito, pois, a preliminar.

2. **DO MÉRITO**

O demandante foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no **dia 17/03/2010.** Aplica-se, assim, a lei vigente à época do sinistro – Lei nº. 6.194/74, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.482/07 e pela Lei nº. 11.945/09.

A Lei nº 11.945/09 distinguiu os graus de lesão sofrida pela vítima, classificando a invalidez permanente em total e parcial, e a parcial, em completa ou incompleta. Para tanto, acrescentou à Lei nº 6.194/74 tabela de danos corporais a ser utilizada no cálculo da indenização.

Confira-se a nova redação:

> Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
>
> I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
>
> II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e
>
> III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.
>
> § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das

perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Confira-se a tabela que gradua a invalidez :

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	**Percentual da Perda**
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de	

função vital

Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	

Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

No caso dos autos, afasta-se a invalidez total, pois, no laudo de exame de corpo de delito acostado, produzido por perito oficial, consignou-se que o acidente causou debilidade permanente da função mastigatória, em grau de 50%.

Sobre o tema, confira-se:

> **JUIZADOS ESPECIAIS. CIVIL. DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE EM GRAU LEVE OBSERVÂNCIA DA LEI N. 6.194/74, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI CONFERIDA PELA LEI 11.945/2009, EM VIGOR À ÉPOCA DO ACIDENTE. FIXAÇÃO CORRETA DA INDENIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**
> 1. Conforme a redação do art. 3º, II, da Lei 6.194/74, conferida pela Lei n. 11.945/2009, que já vigorava à época do acidente, a debilidade permanente parcial incompleta em grau leve do membro inferior esquerdo (mobilidade do joelho), assegura ao acidentado indenização no valor de 25% sobre o percentual de 70% do limite máximo de R$ 13.500,00. 2. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme a

> regra do art. 46 da Lei n. 9.099/95. Condenado o Recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, suspenso em razão da gratuidade de justiça que lhe socorre. (20100110608157ACJ, Relator SANDRA REVES VASQUES TONUSSI, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO DF, julgado em 15/03/2011, DJ 17/03/2011 p. 413)

Desse modo, comprovado a dano e a inexistência de pagamento administrativo anterior, necessário se fazem a fixação da indenização.

Assim, tratando-se de invalidez parcial incompleta, a lesão deverá ser enquadrada na tabela e, em seguida, reduzido o valor encontrado, de acordo com os percentuais indicados.

Considerando que a lesão se enquadra no segmento "lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital **"** da tabela, para a qual está prevista a indenização no percentual de 100**%** sobre o valor máximo, mas que a perda se deu em leve repercussão, o percentual será de **50%** sobre o percentual de 100**%** do limite máximo - R$ 13.500,00, nos termos do art. 3º, § 1º, II, Lei nº .6.194/74, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.482/07 e pela Lei nº. 11.945/09.

A indenização é, portanto, de R$ 6750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais)

Diante de tais critérios, defiro o pedido de indenização relativa ao seguro DPVAT, o qual fixo no valor de R$ 6750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais)

3. **DISPOSITIVO**

Ante o exposto:

a) REJEITO todas as preliminares suscitadas na peça contestatória;

b) no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT, para condenar o demandado a pagar, no prazo de quinze dias, o valor de RR$ 6750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), referente ao valor do seguro obrigatório DPVAT. Extinguindo o presente processo com resolução de seu mérito, nos termo de art.487, inc. I, do CPC.

c) O quantum indenizatório deve ser monetariamente corrigido pelo INPC/IBGE, a partir da presente decisão, até o efetivo pagamento.

d) Autorizo a incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406), a partir da citação (CC, art. 405);

Sem custas e sem honorários (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

Fica ciente o requerido de que tão logo transite em julgado esta decisão, deve pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523,§1º, CPC.

Decorrido o prazo supracitado sem comprovação de que a promovida tenha cumprido da decisão, intime-se a autora para requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento provisório. Passados seis meses sem manifestação da autora, arquive-se definitivamente o feito (CPC, art. 475-J, § 5º).

Submeto esta decisão à apreciação do Juiz Togado, nos termos do art. 40 da lei n.º 9.99/95.

João Pessoa, data eletrônica.

Arianne Rosely Barreiro Olinto

Juíza Leiga

PARAIBA
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE JOÃO PESSOA
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL

Fórum Mario Moacir Porto, Av João Machado, s/n, Centro, João Pessoa - PB Fone (83) (83)32082542

SENTENÇA

Atento para o que prescreve o art. 40 da Lei 9099/95, **HOMOLOGO, POR SENTENÇA**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, **A DECISÃO PROFERIDA PELO JUIZ LEIGO.**

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se.

J. Pessoa, data do protocolo eletrônico.

Juiz de Direito

LMN ADVOCACIA

DRA. LIDIANI NUNES

OAB nº 10244/PB
lidiani@lmnadvocacia.com

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DO(A) 1º JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE JOÃO PESSOA - PB

Processo de no. 3046150-25.2011.8.15.2001

JOSÉ FERNANDO NORBERTO DA SILVA, devidamente qualificado(a), nos autos da **Ação de DPVAT**, sob o número **3046150-25.2011.8.15.2001**, por intermédio de seu advogado(a) e bastante procurador(a), vem mui respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, **REQUERER:**

E apresentar **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, através de sua procuradora judicial infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo **9.099/95**, nos termos que seguem em anexo.

I. BREVE HISTÓRICO DO PROCESSO:

Trata-se de Ação movida perante essa **1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE JOÃO PESSOA**, ajuizada em data de **01.11.2011**, cujo objeto da ação se refere a **COBRANÇA DE SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ**, frente ao acidente automobilístico ocorrido em **17.03.2010**;

Pois bem, a **decisão de 1º Grau**, incorreu em **contradição/obscuridade e omissão,** apenas no tocante a aplicação da correção Monetária, uma vez que este deverá obedecer a **Súmula 43 do STJ,** em que para ações referente a cidente de trânsito, a correção monetária incide pelo INPC da data do evento danoso, e não da data da prolação da sentença, uma vez que o autor não pode incorrer em prejuízo pela demora do judiciário em decidir uma ação de seguro Dpvat.

Sendo assim, se compulsarmos **os autos virtuais,** averiguamos que, o acidente se deu em **data de 17.03.2010, a presente ação foi ajuizada em 01.11.2011, e a prolação da**

Assinado eletronicamente por: LIDIANI MARTINS NUNES - 27/09/2017 18:25:22
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17092718161300000000011042296
Número do documento: 17092718161300000000011042296

Sentença de 1º Grau se deu em data de 21.09.2017, ou seja, a sentença foi prolatada 06 (SEIS) anos após do ajuizamento da ação, e 07 (SETE) anos após a data do acidente;

Por tais fundamentos, a parte autora apenas solicita a aplicação da *Súmula 43 do STJ, para esses casos em que a correção monetária incidira da data do evento danoso.*

II. DOS REQUERIMENTOS FINAIS:

ISTO POSTO, requer que receba os **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO,** seja **RECEBIDO** e que seja dado **PROVIMENTO NA TOTALIDADE DO PEDIDO REQUERIDO** NO SENTIDO DE APLICAR PARA A CORREÇÃO MONETÀRIA INCIDIR DA DATA DO EVENTO DANOSO, qual seja, 17.03.2010, APLICANDO A SÙMULA 43 DO STJ, vez que o autor não pode incorrer em prejúzio pela demora do judiciário. Assim, requer o provimento e que seja, sanado as contradições, omissões e obscuridade apontada na sentença por meio de embargos.

Termos em que pede deferimento.

João Pessoa, 27 de Setembro de 2017

LIDIANI MARTINS NUNES
OAB NO. 10244/PB

Assinado eletronicamente por: LIDIANI MARTINS NUNES - 27/09/2017 18:25:22
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17092718161300000000011042296
Número do documento: 17092718161300000000011042296

PARAIBA
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE JOÃO PESSOA
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL

Fórum Mario Moacir Porto, Av João Machado, s/n, Centro, João Pessoa - PB Fone (83) (83)32082542

Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo nº: 20020119718316
Promovente(s): JOSE FERNANDO NORBERTO DA SILVA
Promovido(s): Nobre Seguradora do Brasil

DESPACHO

Intime a parte embargada para, querendo, no prazo de cinco dias, apresentar impugnação aos embargos declaratórios.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remeta-se à Juíza Leiga para apreciação.

J. Pessoa, data do protocolo eletrônico.

Juiz de Direito

QUEIROZ CAVALCANTI
ADVOCACIA

EXCELENTISSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 1ºJUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA - PB

Processo n.º 3046150-25.2011.815.2001

NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, no qual litiga com **JOSE FERNANDO NORBERTO DA SILVA,** também já qualificado, vem, mui respeitosamente, por meio de seus procuradores ao final subscritos, apresentar **CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS DECLARATORIOS** pelos fatos e fundamentos de direito a seguir aduzidos:

1. REQUERIMENTO INICIAL

Muito embora a parte demandada tenha diversos procuradores constituídos nos autos, requer de plano que toda e qualquer intimação nos referentes autos seja feita única e exclusivamente para a pessoa do(a) Bel(a) **Rostand Inácio dos Santos, OAB/PE 22.718 e OAB/PB 18.125-A**, com endereço na Rua da Hora, 692 – Espinheiro – Recife/PE.

2. DA INAPLICABILIDADE DOS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM CARATER INFRINGENTE

Os presentes Embargos de Declaração não merecem prosperar, ante a impropriedade do instituto para o caso em tela, conforme será demonstrado nas linhas que seguem.

Os Embargos de Declaração, instituto normatizado nos arts. 1.022 à 1.026, do Código de Processo Civil, têm a finalidade de integralizar ou clarear *decisum* efetivamente omissa, contraditória ou obscura.

Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 07/11/2017 11:43:51
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17110711463000000000011042299
Número do documento: 17110711463000000000011042299

Regra geral, os Embargos não têm efeito substitutivo, modificador ou infringente do julgado guerreado.

Porém, essa condição, de não possuir caráter infringente, não se mantém quando na decisão vislumbra-se manifesto erro material, omissão ou contradição.

Nestas hipóteses, a correção da decisão maculada com os vícios acima apontados pode ocasionar modificação no dispositivo da sentença, situação em que se dá a infringência dos Embargos Declaratórios.

Ocorre que, no caso em destaque, nenhuma das situações ensejadoras do efeito infringente são visualizadas na respeitável sentença.

Alega o Embargante que o fundamento para opor os Embargos ora impugnados fulcra-se no fato da sentença ter verificado a impossibilidade jurídica do pedido.

Em suma, ante pronunciamento jurisdicional que lhe desagrada, contrariando seus intentos e anseios, a Embargante apenas encontrou nestes Embargos de Declaração sua última chance para tentar uma condenação aos valores pleiteados.

Ora, a intenção da Embargante não se sustenta por absoluta ausência de esteio legal e doutrinário para tanto.

Sustentam a Doutrina e os Pretórios Nacionais que a infringência não pode ser a pretensão recursal da Embargante, tal qual se verifica nos presentes autos, isto é, não pode ser intenção da Embargante a modificação da decisão, adequando-a ao entendimento, vontade e conveniência do manejante dos Embargos.

Explicitamente, assim se manifesta Nelson Nery Junior, *in* Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª edição, pág. 786:

> **9. Caráter infringente**. (...) A infringência do julgado pode ser apenas a conseqüência do provimento dos EDcl, mas não seu

Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 07/11/2017 11:43:51
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17110711463000000000011042299
Número do documento: 17110711463000000000011042299

> pedido principal, pois isso caracterizaria pedido de reconsideração, finalidade estranha aos EDcl (...).

Objetivamente, a intenção da Embargante é a modificação do dispositivo da Respeitável sentença, o que não é possível pelos fundamentos jus doutrinários nacional. Isto é, o Embargante, ao invés de Recorrer da decisão, com a qual não concorda, utiliza-se indevidamente da via declaratória, burlando toda a regra processual vigente.

Destarte, o fato da sentença não ter atendido às pretensões do autor, ora Embargante, não tem o condão de albergar nos Embargos Declaratórios os efeitos infringentes aduzidos pela parte.

Inequívoca é a inteligência doutrinária sobre essa questão, colacionando-se outra vez mais as sábias lições de Nelson Nery Junior, págs. 788 e 789, da Obra já citada:

> Efeitos modificativos. Não cabimento. Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adéqüe a decisão ao entendimento do embargante. (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). (grifo nosso)

> Modificação da substância do julgado embargado. Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame da matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, EDcl 13845. rel. Min. César Rocha, j. 26.9.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632). (grifo nosso)

Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 07/11/2017 11:43:51
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17110711463000000000011042299
Número do documento: 17110711463000000000011042299

Não pairam qualquer dúvida, diante de todo o alegado, que os Embargos de Declaração opostos pelo Demandante não devem prosperar, tornando-se digno de pleno rechaçamento por este MM. Juízo.

Ademais, são nesses termos que nossos Pretórios têm se manifestado, conforme magistério do multicitado Nelson Nery Junior, pág. 787, *op. cit.:*

> Caráter infringente. EDcl, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., j.10.12.1993, DJU 21.2.1994, p. 2115). No mesmo sentido: 1º TACivSP, 7ª Câm., EDcl 598498-9/01, rel. Juiz Carlos Renato de Azevedo Ferreira, v.u. j. 13.9.1994.(grifo nosso)

Cabe destacar, desta forma que o embargante não se utilizou do recurso cabível para discutir tais questões. Os Embargos de Declaração é um recurso que visa sanar obscuridade, omissão ou contradição, e não meio para reforma do julgado.

Consoante se pode verificar no acórdão proferido pela 2ª turma do STJ:

> *"Os embargos de declaração não devem revesti-se de caráter infringentes. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade de acórdão (RTJ 89/584, 94.1.167, 103/1.210, 114/351) não se justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter , em conseqüência a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" Resp. 6.276- PB, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 12.12.90.*

Afora as questões processuais acima declinas, impõem a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora.

3. DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 07/11/2017 11:43:51
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17110711463000000000011042299
Número do documento: 17110711463000000000011042299

Quanto à incidência de correção monetária em caso de procedência do pedido autoral, espera a embargada que os mesmos sejam deferidos nos termos abaixo.

A **correção monetária**, espera que seja **observada a data de propositura da presente demanda** como termo inicial para a sua incidência, em observância ao disposto na Lei nº 6.899/81.

> *PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA.* ***TERMO INICIAL.*** *PERCENTUAL.* ***CORREÇÃO MONETÁRIA.*** *LEI 6.899/81. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SÚMULAS 148-STJ E 43-STJ. PRESCRIÇÃO. PORTARIA 714/93. 1 - É entendimento pacífico desta Corte que os juros de mora, nas ações previdenciárias, incidem a partir da citação no percentual de 0,5%. A aplicação da súmula 204-STJ. Precedentes. 2 - A* ***correção monetária*** *deve se ater aos critérios da Lei n° 6.899/81, desde quando devida cada parcela, mesmo em relação às anteriores ao ajuizamento da ação. Conjugação da súmula n° 148 com a n° 43, ambas do STJ.(REsp 194567 / CE; Recurso Especial 1998/0083440-0, Ministro FERNANDO GONÇALVES, T6 - SEXTA TURMA, 09/02/1999).*

Ante o exposto, requer a rejeição dos embargos declaratórios.

4. CONCLUSÃO

Diante de todo o arrazoado, pede-se a esse Digno Juízo a rejeição dos Embargos Declaratórios com efeito infringente, opostos pelo Embargante, por ser medida de plena justeza e legalidade.

Pede e espera deferimento.
João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

Rostand Inácio dos Santos
OAB/PE 22.718 e OAB/PB 18.125-A

Tatiane Bezerra Campos
OAB/PE 42.610

Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 07/11/2017 11:43:51
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17110711463000000000011042299
Número do documento: 17110711463000000000011042299

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO E ALTERAÇÃO DO JULGADO. ACOLHIMENTO PARCIAL.

I – RELATÓRIO

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. DO MÉRITO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Razão assiste ao embargante.

Da análise dos autos, constata-se que, de fato, houve contradição na sentença embargada, quanto à questão apontada pelo embargante, tendo em vista que a data que se inicia a correção monetária foi colocada de forma equivocada na parte dispositiva da sentença.

Pelo exposto, conheço e **DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. Em razão disso, a parte dispositiva da sentença ora embargada passa a ter a seguinte redação:

ISTO POSTO, decido:

b) O quantum indenizatório deve ser monetariamente corrigido pelo INPC/IBGE, a partir da data do evento danoso;

Constatada a contradição na sentença, mister se faz sanar o vício, atribuindo efeitos infringentes aos presentes Embargos de Declaração.

Recurso de Embargos de Declaração conhecidos e providos, com efeitos infringentes.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **ACOLHO** os **EMBARGOS** para, afastando a contradição apontada. Retificando-se a parte dispositiva.

A presente decisão será submetida ao Juiz togado nos termos do art. 40 da Lei n° 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

João Pessoa, data eletrônica.

Arianne Rosely Barreiro Olinto

Juíza Leiga

Poder Judiciário da Paraíba
1º Juizado Especial Cível da Capital

Processo: 3046150-25.2011.8.15.2001

SENTENÇA

Atento para o que prescreve o art. 40 da Lei 9099/95, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, A DECISÃO PROFERIDA PELO JUIZ LEIGO.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

João Pessoa, 29 de janeiro de 2018.

AILTON NUNES MELO
Juiz de Direito

PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JOÃO PESSOA
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL

Fórum Mário Moacir Porto, Av. João Machado, s/n, Centro, João Pessoa - PB Fone (83) 32082542

REGISTRO PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO SENTENÇA

Publicação

Certifico que, a sentença proferida nos presentes autos fica publicada para todas as partes, nos termos do art. 494, caput, do NCPC. Dou fé.

Registro de Sentença

Certifico que, a sentença proferida nos presentes autos fica registrada. Dou fé.

I N T I M A Ç Ã O

Em ato contínuo, intimo a parte autora para, querendo, requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 05(cinco) dias, após o TRANSITO EM JULGADO, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 523 e 524 do CPC/2015, quando for o c a s o .

PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JOÃO PESSOA
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL

Fórum Mário Moacir Porto, Av. João Machado, s/n, Centro, João Pessoa - PB Fone (83) 32082542

REGISTRO PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO SENTENÇA

Publicação

Certifico que, a sentença proferida nos presentes autos fica publicada para todas as partes, nos termos do art. 494, caput, do NCPC. Dou fé.

Registro de Sentença

Certifico que, a sentença proferida nos presentes autos fica registrada. Dou fé.

I N T I M A Ç Ã O

Em ato contínuo, intimo a parte autora para, querendo, requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 05(cinco) dias, após o TRANSITO EM JULGADO, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 523 e 524 do CPC/2015, quando for o c a s o .

Poder Judiciário da Paraíba
1º Juizado Especial Cível da Capital

Processo: 3046150-25.2011.8.15.2001

DESPACHO

Intime a parte promovente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito.

João Pessoa, 1 de março de 2018.

AILTON NUNES MELO
Juiz de Direito

Poder Judiciário da Paraíba
1º Juizado Especial Cível da Capital

Processo: 3046150-25.2011.8.15.2001

DESPACHO

Intime a parte promovente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito.

João Pessoa, 1 de março de 2018.

AILTON NUNES MELO
Juiz de Direito

anexo

LMN ADVOCACIA

DRA. LIDIANI NUNES

OAB nº 10244/PB
lidiani@lmnadvocacia.com

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DO(A) 1º JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE JOÃO PESSOA - PB

Processo de no. 3046150-25.2011.8.15.2001

JOSÉ FERNANDO NORBERTO DA SILVA, devidamente qualificado(a), nos autos da **Ação de DPVAT**, sob o número **3046150-25.2011.8.15.2001**, por intermédio de seu advogado(a) e bastante procurador(a), vem mui respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, **REQUERER:**

A intimação da parte ré**/NOBRE SEGURADORA SA**, para segundo a planilha em anexo pagar o valor de **R$ 13.418,92 (Treze Mil, Quatrocentos e Dezoito Reais e Noventa e Dois Centavos),** sob pena de não o fazendo ser realizada a **PENHORA ON LINE VIA BACEN JUD, através do *BACEN JUD,* pelo CNPJ de n.º 85.031.334/0001-85. Por fim,segue planilha de cálculos:**

O valor informado foi corrigido para o dia 1/02/2018, pois não existe índice cadastrado para a data final informada.

Cálculo de atualização monetária
Voltar Versão para Impressão
Dados básicos informados para cálculo
Descrição do cálculo

Valor Nominal	R$ 6.750,00
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pro-rata die.
Período da correção	17/3/2017 a 1/2/2018
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	17/3/2010 a 1/2/2018

Dados calculados

Assinado eletronicamente por: LIDIANI MARTINS NUNES - 08/03/2018 10:06:26
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18030810060174800000012670684
Número do documento: 18030810060174800000012670684

Fator de correção do período	321 dias	1,014625
Percentual correspondente	321 dias	1,462456 %
Valor corrigido para 1/2/2018	(=)	R$ 6.848,72
Juros(2878 dias-95,93333%)	(+)	R$ 6.570,20
Sub Total	(=)	R$ 13.418,92
Valor total	**(=)**	**R$ 13.418,92**

Termos em que pede deferimento.

João Pessoa, 08 de Março de 2018

LIDIANI MARTINS NUNES
OAB NO. 10244/PB

Assinado eletronicamente por: LIDIANI MARTINS NUNES - 08/03/2018 10:06:26
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18030810060174800000012670684
Número do documento: 18030810060174800000012670684

Poder Judiciário da Paraíba
1º Juizado Especial Cível da Capital

Processo: 3046150-25.2011.8.15.2001

DESPACHO

Intime o promovido para pagamento do valor da condenação corrigido monetariamente, no prazo de quinze dias, conforme requerido no evento retro, sob pena de acréscimo da multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, conforme art. 523 e §1º, NCPC e penhora via BACENJUD.

Decorrido o prazo para pagamento voluntário, terá início o prazo de quinze dias, independentemente de nova intimação, para que seja apresentada impugnação (art. 525, NCPC).

João Pessoa, 19 de março de 2018.

Juiz(a) de Direito

Poder Judiciário da Paraíba
1º Juizado Especial Cível da Capital

Processo: 3046150-25.2011.8.15.2001

DESPACHO

Intime o promovido para pagamento do valor da condenação corrigido monetariamente, no prazo de quinze dias, conforme requerido no evento retro, sob pena de acréscimo da multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, conforme art. 523 e §1º, NCPC e penhora via BACENJUD.

Decorrido o prazo para pagamento voluntário, terá início o prazo de quinze dias, independentemente de nova intimação, para que seja apresentada impugnação (art. 525, NCPC).

João Pessoa, 19 de março de 2018.

Juiz(a) de Direito

Poder Judiciário da Paraíba
1º Juizado Especial Cível da Capital

Processo: 3046150-25.2011.8.15.2001

DESPACHO

Segue solicitação de bloqueio de valores.
Aguarde o decurso do prazo de dez dias, após, retornem os autos conclusos.

João Pessoa, 5 de junho de 2018.

Juiz de Direito

Conferência de Dados para Inclusão de Minuta de Bloqueio de Valores

Verifique os Dados Abaixo Antes de Protocolar ou Confirmar a Inclusão da Minuta

Número do Processo:	30461502520118152001
Tribunal:	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA
Vara/Juízo:	4522 - 1º Juizado Especial Civel da Capital
Juiz Solicitante do Bloqueio:	Ailton Nunes Melo
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	JOSÉ FERNANDO NORBERTO DA SILVA

Dados do bloqueio

Relação dos Réus/Executados	Relação de Valores a Bloquear	Relação de Contas e Aplicações Financeiras Atingidas (Instituição Financeira/Agência/Conta)
85.031.334/0001-85 : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO	13.418,92	Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.

Poder Judiciário da Paraíba
1º Juizado Especial Cível da Capital

Processo: 3046150-25.2011.8.15.2001

DESPACHO

Tendo em vista a resposta negativa da solicitação Bacenjud, intime a parte promovente para, no prazo de dez dias, indicar meios de prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento.

João Pessoa, 5 de setembro de 2018.

AILTON NUNES MELO
Juiz de Direito

Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.

Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir.

Dados do bloqueio

Situação da Solicitação:	**Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta** As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas p consulta.
Número do Protocolo:	20180003637144
Número	30461502520118152001

do Processo:	
Tribunal:	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA
Vara/Juízo:	4522 - 1º Juizado Especial Civel da Capital
Juiz Solicitante do Bloqueio:	Ailton Nunes Melo
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	JOSÉ FERNANDO NORBERTO DA SILVA

Relação de réus/executados

• Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

85.031.334/0001-85 -
[**Total bloqueado (bloqueio original e reiterações)**: R$ 0,00] [**Quantidade atual de não respostas**: 0]

Respostas

BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hor Cumprime
13/06/2018 09:00	Bloq. Valor	Ailton Nunes Melo	13.418,92	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	13/06/201 19:59

Nenhuma ação disponível

BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hor Cumprime
13/06/2018 09:00	Bloq. Valor	Ailton Nunes Melo	13.418,92	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	14/06/201 18:55

Nenhuma ação disponível

BCO BRB/ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hor Cumprime
				(05) Réu/executado		

13/06/2018 09:00	Bloq. Valor	Ailton Nunes Melo	13.418,92	sem saldo disponível devido a bloqueio total anterior. 0,00	0,00	14/06/201 04:27

Nenhuma ação disponível

BCO COOPERATIVO DO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hor Cumprime
13/06/2018 09:00	Bloq. Valor	Ailton Nunes Melo	13.418,92	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	14/06/201 04:17

Nenhuma ação disponível

BCO DO NORDESTE/ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hor Cumprime
13/06/2018 09:00	Bloq. Valor	Ailton Nunes Melo	13.418,92	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	14/06/201 10:52

Nenhuma ação disponível

BCO ESTADO RIO GRANDE DO SUL/ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hor Cumprime
13/06/2018 09:00	Bloq. Valor	Ailton Nunes Melo	13.418,92	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	14/06/201 04:52

Nenhuma ação disponível

BCO ESTADO SERGIPE/ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hor Cumprime
13/06/2018 09:00	Bloq. Valor	Ailton Nunes Melo	13.418,92	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	14/06/201 18:00

Nenhuma ação disponível

BCO SAFRA/ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hor Cumprime
13/06/2018 09:00	Bloq. Valor	Ailton Nunes Melo	13.418,92	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	14/06/201 18:29

Nenhuma ação disponível

BCO SANTANDER/ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hor Cumprime
13/06/2018 09:00	Bloq. Valor	Ailton Nunes Melo	13.418,92	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	14/06/201 05:05

Nenhuma ação disponível

BCV - BANCO DE CRÉDITO E VAREJO S/A/ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hor Cumprime
13/06/2018 09:00	Bloq. Valor	Ailton Nunes Melo	13.418,92	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	14/06/201 17:47

Nenhuma ação disponível

CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hor Cumprime
13/06/2018 09:00	Bloq. Valor	Ailton Nunes Melo	13.418,92	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	14/06/201 03:59

Nenhuma ação disponível

ITAÚ UNIBANCO S.A./ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hor Cumprime

13/06/2018 09:00	Bloq. Valor	Ailton Nunes Melo	13.418,92	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	14/06/201 20:31

Nenhuma ação disponível

Não Respostas

Não há não-resposta para este réu/executado

Poder Judiciário da Paraíba
1º Juizado Especial Cível da Capital

Processo: 3046150-25.2011.8.15.2001

DESPACHO

Tendo em vista a resposta negativa da solicitação Bacenjud, intime a parte promovente para, no prazo de dez dias, indicar meios de prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento.

João Pessoa, 5 de setembro de 2018.

AILTON NUNES MELO
Juiz de Direito

Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.

Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir.

Dados do bloqueio

Situação da Solicitação:	**Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta** As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas p consulta.
Número do Protocolo:	20180003637144
Número	30461502520118152001

do Processo:	
Tribunal:	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA
Vara/Juízo:	4522 - 1º Juizado Especial Civel da Capital
Juiz Solicitante do Bloqueio:	Ailton Nunes Melo
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	JOSÉ FERNANDO NORBERTO DA SILVA

Relação de réus/executados

• Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

85.031.334/0001-85 -
[**Total bloqueado (bloqueio original e reiterações)**: R$ 0,00] [**Quantidade atual de não respostas**: 0]

Respostas

BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hor Cumprime
13/06/2018 09:00	Bloq. Valor	Ailton Nunes Melo	13.418,92	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	13/06/201 19:59

Nenhuma ação disponível

BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hor Cumprime
13/06/2018 09:00	Bloq. Valor	Ailton Nunes Melo	13.418,92	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	14/06/201 18:55

Nenhuma ação disponível

BCO BRB/ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hor Cumprime
				(05) Réu/executado		

13/06/2018 09:00	Bloq. Valor	Ailton Nunes Melo	13.418,92	sem saldo disponível devido a bloqueio total anterior. 0,00	0,00	14/06/201 04:27

Nenhuma ação disponível

BCO COOPERATIVO DO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hor Cumprime
13/06/2018 09:00	Bloq. Valor	Ailton Nunes Melo	13.418,92	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	14/06/201 04:17

Nenhuma ação disponível

BCO DO NORDESTE/ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hor Cumprime
13/06/2018 09:00	Bloq. Valor	Ailton Nunes Melo	13.418,92	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	14/06/201 10:52

Nenhuma ação disponível

BCO ESTADO RIO GRANDE DO SUL/ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hor Cumprime
13/06/2018 09:00	Bloq. Valor	Ailton Nunes Melo	13.418,92	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	14/06/201 04:52

Nenhuma ação disponível

BCO ESTADO SERGIPE/ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hor Cumprime
13/06/2018 09:00	Bloq. Valor	Ailton Nunes Melo	13.418,92	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	14/06/201 18:00

Nenhuma ação disponível

BCO SAFRA/ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hor Cumprime
13/06/2018 09:00	Bloq. Valor	Ailton Nunes Melo	13.418,92	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	14/06/201 18:29

Nenhuma ação disponível

BCO SANTANDER/ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hor Cumprime
13/06/2018 09:00	Bloq. Valor	Ailton Nunes Melo	13.418,92	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	14/06/201 05:05

Nenhuma ação disponível

BCV - BANCO DE CRÉDITO E VAREJO S/A/ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hor Cumprime
13/06/2018 09:00	Bloq. Valor	Ailton Nunes Melo	13.418,92	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	14/06/201 17:47

Nenhuma ação disponível

CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hor Cumprime
13/06/2018 09:00	Bloq. Valor	Ailton Nunes Melo	13.418,92	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	14/06/201 03:59

Nenhuma ação disponível

ITAÚ UNIBANCO S.A./ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hor Cumprime

13/06/2018 09:00	Bloq. Valor	Ailton Nunes Melo	13.418,92	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	14/06/201 20:31

Nenhuma ação disponível

Não Respostas

Não há não-resposta para este réu/executado

anexo

LMN ADVOCACIA

DRA. LIDIANI NUNES

OAB nº 10244/PB
lidiani@lmnadvocacia.com

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DO(A) 1º JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE JOÃO PESSOA - PB

Processo de no. 3046150-25.2011.8.15.2001

JOSÉ FERNANDO NORBERTO DA SILVA, devidamente qualificado(a), nos autos da **Ação de DPVAT**, sob o número **3046150-25.2011.8.15.2001**, por intermédio de seu advogado(a) e bastante procurador(a), vem mui respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, **REQUERER:**

E comunicar que, considerando que a *Seguradora Nobre* está em processo de *liquidação extrajudicial*, desde já, solicito que promova a alteração do polo passivo da demanda, vez que o seguro obrigatório está submetido ao disposto no art. **7º, da Lei 6.194/74**, que prevê expressamente a postulação frente a qualquer seguradora consorciada, assim, solicita a alteração do polo passivo para **MAPFRE VERA CRUZ PREVIDÊNCIA S/A, localizada na Av.Presidente Epitácio Pessoa, n.723, centro, João Pessoa/PB, Cnpj n.º 61.074.175/0082-01**, ato contínuo, requer a intimação da seguradora na fase de execução para realizar o pagamento no importe de ***R$ 13.418,92*** (Treze Mil, Quatrocentos e Dezoito Reais e Noventa e Dois Centavos) conforme planilha de cálculo já devidamente apresentada nos autos desta lide. Tal requerimento se faz necessário frente as tentatívas infrutiferas de bloqueio judicial com o CNPJ da Nobre Seguradora, assim solicito nesta fase de execução o deferimento do pleito e a alteração do polo passivo da lide, tendo em vista a liquidação extrajudicial desta e o pleito ser possível e adotado pelos magistrados desta Justiça Paraibana.

Termos em que pede deferimento.

João Pessoa, 10 de Outubro de 2018

LIDIANI MARTINS NUNES
OAB NO. 10244/PB

Assinado eletronicamente por: LIDIANI MARTINS NUNES - 10/10/2018 17:17:54
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18101017163164000000016677802
Número do documento: 18101017163164000000016677802

Poder Judiciário da Paraíba
1º Juizado Especial Cível da Capital

Processo: 3046150-25.2011.8.15.2001

DESPACHO

Requereu a parte promovente a substituição do polo passivo pela empresa MAPFRE VERA CRUZ PREVIDÊNCIA S/A, sob argumento de que a NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A está em liquidação extrajudicial.

O pedido da parte promovente não merece acolhimento.

Isto porque é certo que cabe a parte autora escolher contra qual seguradora irá demandar para a cobrança do seguro DPVAT, mas um vez tendo esta sido escolhida e tenho havido o trânsito em julgado, não se faz mais possível a substituição, eis que não existe qualquer título executivo contra a seguradora MAPFRE VERA CRUZ PREVIDÊNCIA S/A.

Nestes termos, indefiro o pedido.

Intime-se.

Aguarde iniciativa da parte promovente pelo prazo de trinta dias.

João Pessoa, 11 de outubro de 2018.

Juiz(a) de Direito

Poder Judiciário da Paraíba
1º Juizado Especial Cível da Capital

Processo: 3046150-25.2011.8.15.2001

DESPACHO

Requereu a parte promovente a substituição do polo passivo pela empresa MAPFRE VERA CRUZ PREVIDÊNCIA S/A, sob argumento de que a NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A está em liquidação extrajudicial.

O pedido da parte promovente não merece acolhimento.

Isto porque é certo que cabe a parte autora escolher contra qual seguradora irá demandar para a cobrança do seguro DPVAT, mas um vez tendo esta sido escolhida e tenho havido o trânsito em julgado, não se faz mais possível a substituição, eis que não existe qualquer título executivo contra a seguradora MAPFRE VERA CRUZ PREVIDÊNCIA S/A.

Nestes termos, indefiro o pedido.

Intime-se.

Aguarde iniciativa da parte promovente pelo prazo de trinta dias.

João Pessoa, 11 de outubro de 2018.

Juiz(a) de Direito

Poder Judiciário da Paraíba
1º Juizado Especial Cível da Capital

Processo: 3046150-25.2011.8.15.2001

DESPACHO

Requereu a parte promovente a substituição do polo passivo pela empresa MAPFRE VERA CRUZ PREVIDÊNCIA S/A, sob argumento de que a NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A está em liquidação extrajudicial.

O pedido da parte promovente não merece acolhimento.

Isto porque é certo que cabe a parte autora escolher contra qual seguradora irá demandar para a cobrança do seguro DPVAT, mas um vez tendo esta sido escolhida e tenho havido o trânsito em julgado, não se faz mais possível a substituição, eis que não existe qualquer título executivo contra a seguradora MAPFRE VERA CRUZ PREVIDÊNCIA S/A.

Nestes termos, indefiro o pedido.

Intime-se.

Aguarde iniciativa da parte promovente pelo prazo de trinta dias.

João Pessoa, 11 de outubro de 2018.

Juiz(a) de Direito

anexo

LMN ADVOCACIA

DRA. LIDIANI NUNES

OAB nº 10244/PB
lidiani@lmnadvocacia.com

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DO(A) 1º JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE JOÃO PESSOA - PB

Processo de no. 3046150-25.2011.8.15.2001

JOSÉ FERNANDO NORBERTO DA SILVA, devidamente qualificado(a), nos autos da **Ação de DPVAT**, sob o número **3046150-25.2011.8.15.2001**, por intermédio de seu advogado(a) e bastante procurador(a), vem mui respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, **REQUERER:**

Requer e Comunicar:

1.0- Comunicar que a *Seguradora Nobre* está em processo de *liquidação extrajudicial*, assim, frente a fase de liquidação extrajudicial da nobre seguradora, desde já, solicito que promova a alteração do polo passivo da demanda, vez que o seguro obrigatório está submetido ao disposto no *art. **7º, da Lei 6.194/74***, que prevê expressamente a postulação frente a qualquer seguradora consorciada, assim, solicita a alteração do polo passivo para **MAPFRE VERA CRUZ PREVIDÊNCIA S/A, localizada na Av.Presidente Epitácio Pessoa, n.723, centro, João Pessoa/PB, Cnpj n.º 61.074.175/0082-01**,ato contínuo, ***requer*** a citação da Seguradora no endereço acima mencionado para pagar na fase de execução o importe de **R$ 13.418,92** (Treze Mil, Quatrocentos e Dezoito Reais e Noventa e Dois Centavos) conforme planilha de cálculo já devidamente apresentada nos autos desta lide. Tal requerimento se faz necessário frente as tentatívas infrutiferas de bloqueio judicial com o CNPJ da Nobre Seguradora, assim solicito nesta fase de execução o deferimento do pleito e a alteração do polo passivo da lide, reconsideração o despacho anterior da juiza em substituição que indeferiu o pleito;

2.0- Comunica ainda que **a alteração do polo, se faz necessária e legal conforme art. 7º da Lei n.º 6.194/74, tanto que esse procedimento está sendo adotado de**

Assinado eletronicamente por: LIDIANI MARTINS NUNES - 13/02/2019 23:30:32
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021323245744500000018690748
Número do documento: 19021323245744500000018690748

substituição de polo passivo nas varas cíveis, desde já junto despacho de outros magistrados. Importante mencionar que, a Seguradora Lider é consorciada a todas as seguradoras. Por fim, pugna pelo deferimento do pedido de reconsideração, já solicitado no *ID n.º 17124290.*

Termos em que pede deferimento.

João Pessoa, 13 de Fevereiro de 2019

LIDIANI MARTINS NUNES
OAB NO. 10244/PB

Assinado eletronicamente por: LIDIANI MARTINS NUNES - 13/02/2019 23:30:32
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021323245744500000018690748
Número do documento: 19021323245744500000018690748

44
9

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
10ª VARA CÍVEL

. 0028748-11.2013.815.2001

Vistos, etc.

Defiro o pedido de fls. 43.

À escrivania, para alteração do polo passivo da demanda, endo constar a MAPFRE VERA CRUZ PREVIDÊNCIA S/A ao invés de Seguradora bre.

Após o quê, considerando que a experiência tem demonstrado e, em casos como o presente, a seguradora ré não costuma firmar acordos antes da alização da pericia médica necessária ao deslinde do feito, o que torna a conciliação provável, ao menos por ora. Assim, deixo de designar audiência de tentativa de nciliação prevista no art. 344 do CPC.

Cite-se a parte promovida, no endereço declinado às fls. 43, ra, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contestação, sob pena de ser nsiderada revel e presumirem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela tora (art. 344 do CPC).

Apresentada defesa, intime-se a parte autora, na pessoa de seu vogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer réplica à contestação.

João Pessoa, 30 de novembro de 2017.

Ricardo da Silva Brito
Juiz de Direito

Scanned by CamScanner

Assinado eletronicamente por: LIDIANI MARTINS NUNES - 13/02/2019 23:30:34
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021323300470700000018690762
Número do documento: 19021323300470700000018690762

CELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DO(A) 10A. VARA CIVEL DE JOÃO PESSOA - PB

Processo de no. 0028748-11.2013.8.15.2001

JOSEMBERG FERNANDES DA SILVA, devidamente qualificado(a), nos autos da e DPVAT sob o numero **0028748-11.2013.8.15.2001**, por intermédio de seu o(a) e bastante procurador(a), vem mui respeitosamente, a presença de Vossa cia, **REQUERER:**

Se manifestar tendo em vista o AR devolvido da Seguradora Nobre SA (fls. 38/verso) em vista o despacho de fls. 39 e publicação de fls. 40, vem a parte autora COMUNICAR nsiderando que a **Seguradora Nobre** está em **processo de liquidação extrajudicial**, , **promovo a alteração do polo passivo da demanda**, vez que o seguro obrigatório bmetido ao disposto no art. 7º, da Lei 6.194/74, que **prevê expressamente a ção frente a qualquer seguradora consorciada, assim, solicita a alteração do polo o para MAPFRE VERA CRUZ PREVIDÊNCIA S/A, localizada na Av.Presidente o Pessoa, n.723, centro, João Pessoa/PB, Cnpj n.º 61.074.175/0082-01**, ato continuo, que seja designada a citação e audiência de conciliação.

Termos em que pede deferimento.

João Pessoa, 04 de Setembro de 2017

LIDIANI MARTINS NUNES
OAB/PB

Scanned by CamScanner

anexo

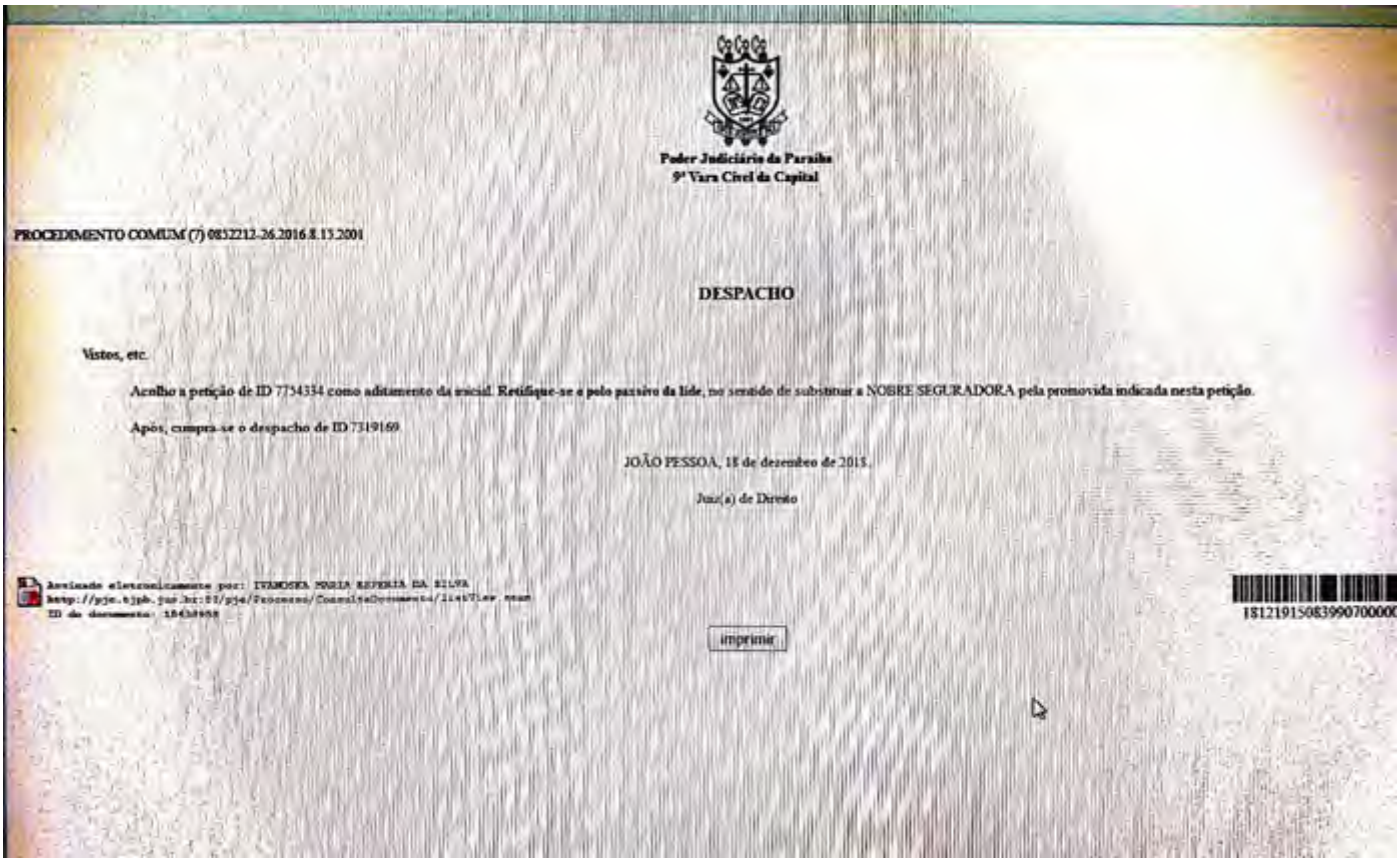

Poder Judiciário da Paraíba
9ª Vara Cível da Capital

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0852212-26.2016.8.15.2001

DESPACHO

Vistos, etc.

Acolho a petição de ID 7754334 como aditamento da inicial. **Retifique-se o polo passivo da lide**, no sentido de substituir a NOBRE SEGURADORA pela promovida indicada nesta petição.

Após, cumpra-se o despacho de ID 7319169

JOÃO PESSOA, 15 de dezembro de 2015.

Juiz(a) de Direito

Assinado eletronicamente por: IVANOSKA MARIA REVORIA DA SILVA
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listVi.ew.seam
ID do documento: 1843958

18121915083990700000

imprimir

Scanned by CamScanner

Poder Judiciário da Paraíba
1º Juizado Especial Cível da Capital

Processo: 3046150-25.2011.8.15.2001

DESPACHO

Mantenho o despacho retro pelos seus fundamentos. Observo ainda que os despachos trazidos pela demandante demonstram inclusive que o aditamento se deu em fase inicial do processo, antes mesmo da citação, o que não corresponde ao caso em apreço.
Cientifique-se.

João Pessoa, 14 de fevereiro de 2019.

AILTON NUNES MELO
Juiz de Direito

anexo

LMN ADVOCACIA

DRA. LIDIANI NUNES

OAB nº 10244/PB
lidiani@lmnadvocacia.com

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DO(A) 1º JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE JOÃO PESSOA - PB

Processo de no. 3046150-25.2011.8.15.2001

JOSÉ FERNANDO NORBERTO DA SILVA, devidamente qualificado(a), nos autos da **Ação de DPVAT**, sob o número **3046150-25.2011.8.15.2001**, por intermédio de seu advogado(a) e bastante procurador(a), vem mui respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, **REQUERER:**

O **DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS**, e ato contínuo, o **PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÂO**, intimada/citada para cumprir a execução, a LIDER SEGURADORA responsável pelo CONSORCIO DPVAT, a ser citada e intimada para pagamneto da execução no endereço: **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, localizada na** R. Senador Dantas 74, 15º andar Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205,

É imperioso v. exa. reconsiderar o despacho, que indefiu o pedido de alteração de polo, até porque, se analisarmos os autos, averiguamos que desde a data de 01/11/2011, ou seja, cerca de 08 anos, os autos se encontra em tramitação perante o 1º JEC, se a justiça fosse mais ágil, e não tão lenta, certamente, o polo ativo da ação já teria recebido o seguro DPVAT, antes mesmo da promovida Nobre Seguradora entrar em liquidação judicial, ou seja, há mais de 08 anos que o autor da ação espera receber perante este 1º juizado um simples Seguro Dpvat, e quando chega na fase de execução de depara com indeferimentos, qunado a Seguradora Lider é a responsável pelo Consorcio Dpvat;

Pois bem, exa. como v. exa. é um Juiz de Direito, sabe muito bem que, A seguradora Lider é a representante dos Consorcios DPVAt, a qual, recebe as solicitações dos Seguros referentes ás indenizações do Seguro Dpvat, assim, o pagamento do Seguro está literalmente vinculada a um fundo, atualmente gerido pela Seguradora Lider;

Assinado eletronicamente por: LIDIANI MARTINS NUNES - 06/04/2019 14:31:07
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040614081786300000019808625
Número do documento: 19040614081786300000019808625

Assim, exas. não há qualquer prejuízo para a Seguradora liquidanda, tendo em vista que o valor adimplido será suportado pelo fundo do Seguro Obrigatório Dpvat;

A Seguradora Líder-DPVAT, é a responsável pela administração das operações dos Consórcios do Seguro DPVAT, dos quais participam 73 Seguradoras, tem como compromisso assegurar à população, em todo o território nacional, o acesso aos benefícios do Seguro DPVAT, administrando com transparência os recursos que lhe são confiados, além de apoiar ações que contribuam para a redução dos acidentes de trânsito.

Segue em anexo a ata de assembleia geral de constituição dos consorcios de operação de seguro obrigatório e jurisrudencia de outros Tribunais Brasileiros.

1. Número: 70065608879 **Inteiro Teor:** doc html	**Órgão Julgador:** Quinta Câmara Cível
Tipo de Processo: Agravo de Instrumento	**Comarca de Origem:** Comarca de Porto Alegre
Tribunal: Tribunal de Justiça do RS	**Seção:** CIVEL
Classe CNJ: Agravo de Instrumento	**Assunto CNJ:** Seguro
Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto	**Decisão:** Monocrática

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. SEGURADORA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DO CURSO DA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. DPVAT. CONSÓRCIO DE SEGURADORAS RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO. SEGURADORA LÍDER. 1. Preambularmente, cumpre destacar que somente devem ser suspensas as ações e execuções propostas por credores com privilégio sobre determinados bens da Sociedade Seguradora em liquidação extrajudicial. Inteligência do art. 98, alínea a , do Decreto-lei nº 73/66. 2. No caso em exame, de acordo com documentação acostada, a parte agravada não detém o privilégio precitado, na medida em que se trata de mera ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, isto é, obrigação legal atinente a credor quirografário, não se enquadrando na hipótese a que alude o dispositivo legal antes invocado, motivo pelo qual não há que se falar em suspensão do curso da execução. 3. Ademais, releva ponderar que há consórcio de seguradoras que recebem as solicitações dos segurados referentes às indenizações do seguro DPVAT. Contudo, o pagamento indenizatório está vinculado a um fundo, atualmente gerido pela Seguradora Líder. 4. Assim, não haverá qualquer prejuízo para a seguradora liquidanda, tendo em vista que o valor adimplido será suportado pelo fundo do seguro obrigatório DPVAT Dado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70065608879, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 15/07/2015)

Data de Julgamento: 15/07/2015 Versão para impressão

Publicação: Diário da Justiça do dia 21/07/2015

Assinado eletronicamente por: LIDIANI MARTINS NUNES - 06/04/2019 14:31:07
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040614081786300000019808625
Número do documento: 19040614081786300000019808625

Termos em que pede deferimento.

João Pessoa, 06 de Abril de 2019

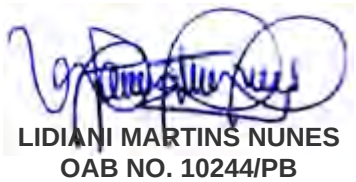

LIDIANI MARTINS NUNES
OAB NO. 10244/PB

Assinado eletronicamente por: LIDIANI MARTINS NUNES - 06/04/2019 14:31:07
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040614081786300000019808625
Número do documento: 19040614081786300000019808625

JLLC
Nº 70065608879 (N° CNJ: 0246265-47.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. SEGURADORA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DO CURSO DA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. DPVAT. CONSÓRCIO DE SEGURADORAS RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO. SEGURADORA LÍDER.

1. Preambularmente, cumpre destacar que somente devem ser suspensas as ações e execuções propostas por credores com privilégio sobre determinados bens da Sociedade Seguradora em liquidação extrajudicial. Inteligência do art. 98, alínea 'a', do Decreto-lei nº 73/66.

2. No caso em exame, de acordo com documentação acostada, a parte agravada não detém o privilégio precitado, na medida em que se trata de mera ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, isto é, obrigação legal atinente a credor quirografário, não se enquadrando na hipótese a que alude o dispositivo legal antes invocado, motivo pelo qual não há que se falar em suspensão do curso da execução.

3. Ademais, releva ponderar que há consórcio de seguradoras que recebem as solicitações dos segurados referentes às indenizações do seguro DPVAT. Contudo, o pagamento indenizatório está vinculado a um fundo, atualmente gerido pela Seguradora Líder.

4. Assim, não haverá qualquer prejuízo para a seguradora liquidanda, tendo em vista que o valor adimplido será suportado pelo fundo do seguro obrigatório DPVAT

Dado provimento ao agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO	QUINTA CÂMARA CÍVEL
Nº 70065608879 (N° CNJ: 0246265-47.2015.8.21.7000)	COMARCA DE PORTO ALEGRE
SIDNEI DA SILVA AIRES	AGRAVANTE
CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS	AGRAVADO

Assinado eletronicamente por: LIDIANI MARTINS NUNES - 06/04/2019 14:31:09
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040614115518400000019808633
Número do documento: 19040614115518400000019808633

JLLC
Nº 70065608879 (N° CNJ: 0246265-47.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

VISTOS ETC.

I - RELATÓRIO

SIDNEI DA SILVA AIRES, neste ato representado por **JUSSARA AIRES BRITO,** interpôs agravo de instrumento contra a decisão que determinou a suspensão do curso do presente feito, em razão de a seguradora executada, **CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS,** encontrar-se em liquidação extrajudicial.

Em suas razões recursais a parte recorrente alegou a responsabilidade do consórcio de seguradoras pelo pagamento da indenização. Sustentou o descabimento da suspensão do curso da execução.

Postulou o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade e objeto do recurso

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando o prosseguimento desta fase executiva.

Os pressupostos processuais foram atendidos, utilizado o recurso cabível, há interesse e legitimidade para recorrer, este é tempestivo, dispensado do preparo em razão da concessão do benefício da assistência judiciária, estando acompanhado da documentação pertinente, cumpridas as formalidades legais e inexistindo fato impeditivo do direito recursal, noticiado nos autos.

Assinado eletronicamente por: LIDIANI MARTINS NUNES - 06/04/2019 14:31:09
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040614115518400000019808633
Número do documento: 19040614115518400000019808633

JLLC
Nº 70065608879 (N° CNJ: 0246265-47.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Assim, verificados os pressupostos legais, conheço do recurso intentado para o exame das questões suscitadas.

Matéria discutida no recurso em análise

Preambularmente, cumpre destacar que a liquidação extrajudicial da seguradora agravante foi constituída pela SUSEP em 17 de agosto de 2005, mediante a Portaria n.º 2231.

No entanto, é importante consignar que o Decreto-lei nº 73 de 21 de novembro de 1966, no que diz respeito à liquidação das sociedades seguradoras, dispõe em seu art. 98, alínea 'a', que somente deverão ser suspensas as ações propostas por credores com privilégio sobre determinados bens da Sociedade Seguradora, o que não é o caso dos autos.

O referido dispositivo legal está assim redigido:

> Art 98. O ato da cassação será publicado no Diário Oficial da União, produzindo imediatamente os seguintes efeitos:
>
> a) suspensão das ações e execuções judiciais, excetuadas as que tiveram início anteriormente, quando intentadas por credores com privilégio sobre determinados bens da Sociedade Seguradora;

No presente feito, de acordo com documentação acostada aos autos, a parte agravada não detém o privilégio precitado, na medida em que se trata de mera ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, obrigação legal atinente a credor quirografário, não se enquadrando na hipótese a que alude o dispositivo legal antes invocado, motivo pelo qual não há que se falar em suspensão do curso da execução.

A esse respeito é o aresto a seguir transcrito:

> Apelações cíveis. Ação declaratória. Consórcio. Preliminares de prescrição e de ilegitimidade passiva para a causa afastadas. Mérito. Morte do consorciado. Seguro de vida. Quitação da avença. Cobrança ilegal de quotas após morte do consorciado. Devolução em dobro. Denunciação à lide. Seguradora em liquidação extrajudicial. Descabimento da suspensão do processo. Precedente. Juros de mora afastados. Precedente. Primeiro apelo improvido; segundo apelo parcialmente provido. (Apelação Cível Nº 70016898587, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Breno Pereira da Costa Vasconcellos, Julgado em 19/04/2007).

Assinado eletronicamente por: LIDIANI MARTINS NUNES - 06/04/2019 14:31:09
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040614115518400000019808633
Número do documento: 19040614115518400000019808633

Ademais, releva ponderar que há consórcio de seguradoras que recebem as solicitações dos segurados referentes às indenizações do seguro DPVAT. Contudo, o pagamento indenizatório está vinculado a um fundo, atualmente gerido pela Seguradora Líder.

Assim, não haverá qualquer prejuízo para a seguradora liquidanda, tendo em vista que o valor adimplido será suportado pelo fundo do seguro obrigatório DPVAT.

Dessa forma deve ser dado provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento, de plano, ao agravo de instrumento, para determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença.

Comunique-se ao juízo de origem.

Diligências legais. Intime-se.

Porto Alegre, 15 de julho de 2015.

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO,
Relator.

Assinado eletronicamente por: LIDIANI MARTINS NUNES - 06/04/2019 14:31:09
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040614115518400000019808633
Número do documento: 19040614115518400000019808633

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
R. Senador Dantas 74, 5° andar
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205

Seguradora Líder · DPVAT

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., sociedade anônima, de direito privado, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar - Centro, Cidade do Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, representada na forma do seu Estatuto Social, constitui como seus procuradores os advogados **ALEXANDRE MATSUDA NAGEL**, inscrito na OAB/SP 197.304 e na OAB/DF sob o nº 18.917, inscrito no CPF/MF nº 214.670.578-78; **KARLA DA SILVA LIMA**, advogada, inscrita na OAB-DF sob o nº 27.776, **MARDGERI DAIAN KIRSCHNER GOBBI**, inscrita na OAB/MG sob o nº 122.034; e **HENRIQUE MATSUDA NAGEL**, OAB/DF 28.916 e CPF 704.278.791-91, com escritório profissional no SCN, QD. 05, Bloco A, nº 50, 11º Andar, sala 1.101, Torre Sul, Brasília Shopping and Towers, Brasília-DF, CEP 70715-900

DOS PODERES: A OUTORGANTE nomeia e constitui os OUTORGADOS bastante procuradores, com os poderes da cláusula "**ad judicia et extra**", necessário para representá-la perante o Tribunal de Contas da União – TCU, para defender seus os interesses, podendo representar, requerer, apresentar documentos, contestar, recorrer, aditar, inovar, desistir, substabelecer com ou sem reserva de direitos para outros advogados e praticar todos os demais atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato.

Ricardo de Sá Acatauassú Xavier
Diretor Presidente

Marcelo Davoli Lopes
Diretor Jurídico

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabeliã Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel: 2107-3800
Reconheço por semelhança as firmas de RICARDO DE SA ACATAUASSU XAVIER e MARCELO DAVOLI LOPES (Cod: 887C25BC8211)
Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2011 Conf por
Em testemunho da verdade Serventia
Paulo Henrique Pires Camargo - Aut Total

SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
RECONHECIMENTO DE FIRMA POR SEMELHANÇA
PYN SJE14564
EFK SJE14565

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47701475.

Assinado eletronicamente por: LIDIANI MARTINS NUNES - 06/04/2019 14:31:12
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040614223792600000019808673
Número do documento: 19040614223792600000019808673

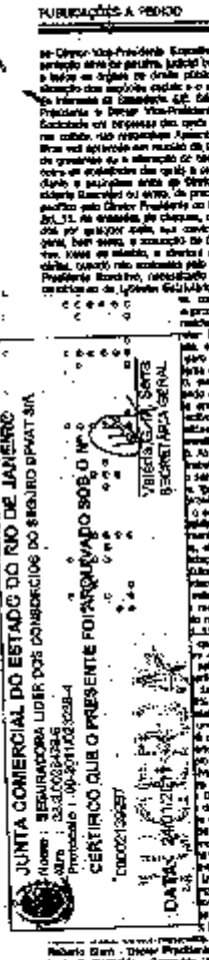

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47701475.

Assinado eletronicamente por: LIDIANI MARTINS NUNES - 06/04/2019 14:31:12
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040614223792600000019808673
Número do documento: 19040614223792600000019808673

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04
NIRE nº. 33.3.0028479-6

ATA DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA REALIZADAS EM 18 DE MARÇO DE 2009

DATA, HORA E LOCAL: Aos 18 (dezoito) dias do mês de março de 2009, às 14:00 horas, na sede social da Companhia, localizada à Rua Senador Dantas nº 74, 13º Andar, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

CONVOCAÇÃO: O edital de convocação foi publicado no "Diário Oficial da União" nos dias 09, 10 e 11 de março de 2009, nas páginas 118, 126 e 131, respectivamente, e no "Jornal Valor Econômico", nos dias 09, 10 e 11 de março de 2009, nas páginas B9, C1 e C5, respectivamente.

PUBLICAÇÕES PRÉVIAS: O Relatório da Administração, as Demonstrações Financeiras acompanhadas dos pareceres dos auditores independentes, do Conselho Fiscal e do Comitê de Auditoria referentes ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 2008 foram publicados nas páginas B6 a B7 das edições do 20, 21, 22, 23 e 24 de fevereiro de 2009 do "Jornal Valor Econômico" e nas páginas 45, 46 e 47 da edição de 20 de fevereiro do "Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, na forma da Lei nº 6.404/76 e demais normativos da Superintendência de Seguros Privados.

PRESENÇA: Presentes os acionistas representando mais de 2/3 (dois terços) do capital social da Companhia, conforme assinaturas constantes do Livro de Registro de Presença de Acionistas da Companhia. Presente ainda o Sr. Eduardo Sérgio de Souza Gonçalves Nunes, representante do Conselho Fiscal da Companhia, e o representante da empresa de auditoria externa PriceWaterhouseCoopers, para os fins e efeitos do §1º do art. 134 da Lei nº 6.404/76.

ORDEM DO DIA: *Em Assembléia Geral Ordinária*: 1) Exame, discussão e aprovação do Relatório da Administração e das Demonstrações Financeiras referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2008, acompanhadas dos pareceres dos auditores independentes, do Conselho Fiscal e do Comitê de Auditoria; 2) Deliberação sobre a destinação do lucro líquido do exercício de 2008; 3) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 403.928,15 calculados com base no lucro líquido ajustado, apurado na data base de 31 de dezembro de 2008; 4) Eleição dos membros do Conselho de Administração e deliberação sobre a Remuneração global da Administração para o ano de 2009, e 5) Ratificação das designações de diretores responsáveis perante a Superintendência de Seguros Privados- SUSEP, conforme determinação da Carta-Circular SUSEP/DECON/GAB/nº 05/06; *Em Assembléia Geral Extraordinária*: 1) Alterar o art. 3º do Estatuto Social para incluir os 9º, 14 e 15 andares da Rua Senador Dantas nº 74, para, juntamente com o 5º e 6º andares já indicados, constarem como o endereço da sede da Companhia; 2) Alterar o Parágrafo único do art. 18 do Estatuto Social da Companhia, para permitir a reeleição dos membros do Comitê de Auditoria pelo período máximo permitido pela legislação vigente; 3) Aprovar a Plataforma de Remuneração dos funcionários e administradores e 4) Alterar o artigo 19 do Estatuto Social da Companhia para incluir a designação específica – "prevenção de fraudes" como função de um diretor.

MESA DE TRABALHO: Presidente: Luiz Tavares Pereira Filho; Secretário: André Leal Faoro.

DELIBERAÇÕES: Após exame e discussão, os acionistas presentes passaram à deliberação das matérias a serem tratadas. Em Assembléia Geral Ordinária: 1) Aprovar, por unanimidade, o

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47701475.

Assinado eletronicamente por: LIDIANI MARTINS NUNES - 06/04/2019 14:31:12
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040614223792600000019808673
Número do documento: 19040614223792600000019808673

Relatório da Administração e as Demonstrações Financeiras referentes ao exercício de 2008, acompanhadas do parecer do Comitê de Auditoria, do Conselho Fiscal e dos Auditores Independentes referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2008; **2)** Aprovar, por unanimidade, a proposta de distribuição do resultado destinação do lucro líquido do exercício de 2008, nos seguintes termos: (a) R$ 85.037,50 (oitenta e cinco mil, trinta e sete reais e cinqüenta centavos) como reserva legal, e (b) R$ 1.211.784,44 (um milhão, duzentos e onze mil, setecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) como reserva estatutária; **3)** Aprovar, por unanimidade, a proposta de distribuição de dividendos mínimos de 25%, no valor de R$ 403.928,15 (quatrocentos e três mil, novecentos e vinte e oito reais e quinze centavos) calculados com base no lucro líquido ajustado, apurado na data base de 31 de dezembro de 2008; **4)** Eleger, por unanimidade, para ocupar os cargos de conselheiros do Conselho de Administração da Companhia, tudo na forma do Acordo de Acionistas da Companhia: (i) **Luiz Tavares Pereira Filho**, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 29.532, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 254.794.407-30, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como titular, e **Carlos Eduardo Corrêa do Lago**, brasileiro, casado, titular do documento de identidade nº 81.1.05637-7, expedido pelo CREA-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 664.290.307-25, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como suplente; (ii) **Julio Cezar Alves de Oliveira**, brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 373.024, expedido pela SSP/ES, inscrito no CPF/MF sob o nº450.306.857-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro como titular, e **Alencar Rodrigues Ferreira Junior**, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 15.684.673, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 054.988.988-43, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como suplente; (iii) **Gustavo Pimenta Germano Santos**, brasileiro, casado, titular do documento de identidade nº 09.182.310-4, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 009.041.017-38, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como titular, e **Bernardo Dieckmann**, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 10001841-5, expedido pelo IFP-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 068.886.347.79, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como suplente; (iv) **Lauro Mugno Agrizzi**, brasileiro, casado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº M-388.003, expedido pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 177.122.546-72, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, como titular, e **José Vicente Gomes da Silva**, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 8.547.796-8, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 929.462.918-04, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como suplente; (v) **Casimiro Blanco Gomez**, brasileiro, separado judicialmente, economista, titular do documento de identidade nº 3.294.867-0, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 056.041.258-49, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como titular, e **Sidney Maury Sentoma**, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 4.835.874-5, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 131.571.918-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como suplente; (vi) **Tadashi Kondamura**, japonês, casado, securitário, titular do documento de identidade RNE nº W248.837-I, inscrito no CPF/MF sob o nº 672.475.398-87, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como titular, e **Isael Abe**, japonês, casado, securitário, titular do documento de identidade nº W259060-7, expedido pelo CGPI/DIREX/DPF, inscrito no CPF/MF sob o nº 955.995.098-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como suplente; (vii) **Juvêncio Cavalcante Braga**, brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 735.206, expedido pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 259.287.161-68, residente e domiciliado em Brasília, como titular, e **César Lopes Souza**, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 1.104.495, expedido pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 553.628.341-34, residente e domiciliado em Brasília, como suplente; (viii) **Ney Ferraz**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47701475.

Assinado eletronicamente por: LIDIANI MARTINS NUNES - 06/04/2019 14:31:12
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040614223792600000019808673
Número do documento: 19040614223792600000019808673

Dias, brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 05.849.175-4, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 813.465.577-72, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como titular, e **Lauriberto Tadeu Tavares**, brasileiro, securitário, titular do documento de identidade nº 13.517.296-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 012.085.678-61, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como suplente; (ix) **Mauro César Batista**, brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 882.918, expedido pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 024.069.261-68, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como titular, e **Assizio Aparecido de Oliveira**, brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 6.138.174, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 670.083.998-04, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como suplente; (x) **Isaac Selim Sutton**, brasileiro, divorciado, titular do documento de identidade nº 7.366.118-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 047.010.738-30, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como titular, e **Laércio dos Santos Vicente**, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 14.089.528-0, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 073.933.298-83, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como suplente; (xi) **Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti**, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 1.118.805, expedido pela SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 093.656.054-15, residente e domiciliado na Cidade de Recife, Estado de Pernambuco, como titular, e **Jorge Carvalho**, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 1.412.985, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 005.888.817-91, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como suplente; (xii) **Ernesto Luis Pedroso Júnior**, brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 513.153-7, expedido pela SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 040.343.659-19, residente e domiciliado na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, como titular, e **Paulo de Oliveira Medeiros**, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº 8.415.519-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 048.953.318-30, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como suplente; (xiii) **Ricardo José Iglesias Teixeira**, brasileiro, casado, engenheiro civil, titular do documento de identidade nº 1.102.754-7, expedido pela SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 491.369.339-53, residente e domiciliado na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, como titular, e **Albenzio Mouta de Souza**, brasileiro, solteiro, economista, titular do documento de identidade nº 18.106, expedido pelo CRE/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 844.651.587-34, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como suplente; (xiv) **Marivaldo Medeiros**, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 7439522, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 003.088.629-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como titular, e **Luiz Eduardo Fidalgo**, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 64.806, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 789.470.147-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como suplente, e (xv) **Eduardo Sérgio de Souza Gonçalves Nunes**, brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 036.846.33-5, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 550.155.577-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como titular, e **Eli Nunes de Alcantara Bezerra**, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº 3188379-6, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 372.112.697-15, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como suplente. A publicação da Declaração de Propósito relativa aos conselheiros que não integravam a Administração da Companhia foi publicada nas edições do "Jornal Valor Econômico (edição nacional), nos dias 11 e 12 de março de 2009, nas páginas C5 e C6, respectivamente. Os membros do Conselho de Administração ora eleitos terão prazo de mandato até a Assembléia Geral Ordinária a ser realizada no exercício de 2010, permanecendo em seus cargos até a investidura dos novos administradores. A posse dos membros do Conselho de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47701475.

Assinado eletronicamente por: LIDIANI MARTINS NUNES - 06/04/2019 14:31:12
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040614223792600000019808673
Número do documento: 19040614223792600000019808673

Administração dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas do Conselho de Administração da Companhia. Os membros do Conselho de Administração ora eleitos declaram ter conhecimento de que a validade da sua eleição depende da aprovação da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Os conselheiros ora eleitos declaram não estarem incursos em nenhum crime que os impeça de desempenhar atividade mercantil e, ainda, não estarem inabilitados para tanto, nos termos da lei. Os Conselheiros eleitos declaram, por fim, que preenchem os requisitos previstos nas Resoluções nº 65/2001 e 136/2005, ambas do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP. Os acionistas deliberaram ainda, por unanimidade, a remuneração global dos administradores para o ano de 2009, desde já fixada no montante de R$ 3.730.000,00 (três milhões e setecentos e trinta mil reais). Os administradores da Companhia deverão receber dos acionistas, por força do artigo 146, caput, da Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976, 1 (uma) ação ordinária cada; e 5) Ratificar as designações de diretores responsáveis perante a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, da seguinte forma: (a) Ricardo de Sá Acatauassú Xavier: diretor designado responsável administrativo-financeiro e diretor designado responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade; (b) Marcelo Davoli Lopes: diretor designado responsável pelo relacionamento com a SUSEP e diretor designado responsável pelo combate à fraude e (c) José Márcio Barbosa Norton: diretor designado responsável pelo cumprimento da lei 9.613/98, diretor designado responsável pelos controles internos da Companhia e diretor designado responsável técnico. Por fim, foram eleitos, por unanimidade, na forma do §3º do art. 161 da Lei nº 6.404/76, a pedido dos acionistas, os seguintes membros para compor o Conselho Fiscal da Companhia: (i) **Raphael de Almeida Barreto**, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 097.520.37-3, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 028.211.147-61, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como titular, e **Mauricio Tadeu Di Giorgio**, brasileiro, separado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº 3.797.447-6, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 595.504.228-87, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como seu suplente; (ii) **Lucio Antônio Marques**, brasileiro, casado, administrador, titular do documento de identidade nº 1413.081, expedido pelo SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 010.816.166-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como titular, e **Alberto Braune Barcellos Filho**, brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 045.142.07-2, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 667.475.707-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como suplente, e (iii) **Haydewaldo Roberto Chamberlain da Costa**, brasileiro, casado, contador, titular do documento de identidade nº 075823/0-9, expedido pelo CRC-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 756.039.427-20, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como titular, e **Liliane Jeanne Baldacci**, brasileira, divorciada, titular do documento de identidade 16.777.544, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 089.892.828-10, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como suplente. Os acionistas deliberaram por fim, por unanimidade, que a remuneração individual dos conselheiros titulares do Conselho Fiscal para o ano de 2009, será de 10% da remuneração que, em média, for atribuída aos diretores da Companhia, nos termos do §3º do art. 162 da Lei 6.404/76. Os membros do Conselho Fiscal ora eleitos terão prazo de mandato até a Assembléia Geral Ordinária a ser realizada no exercício de 2010. A posse dos membros do Conselho Fiscal dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas do Conselho Fiscal da Companhia. Os membros do Conselho Fiscal ora eleitos declaram ter conhecimento de que a validade da sua eleição depende da aprovação da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Os conselheiros ora eleitos declaram não estarem incursos em nenhum crime que os impeça de desempenhar atividade mercantil e, ainda, não estarem inabilitados para tanto, nos termos da lei. Os conselheiros eleitos declaram, por fim, que preenchem os requisitos previstos nas Resoluções nº 65/2001 e 136/2005, ambas do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP; *Em Assembléia Geral Extraordinária*: 1) Aprovar, por unanimidade, a inclusão dos §§ 4º e 5º

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47701475.

Assinado eletronicamente por: LIDIANI MARTINS NUNES - 06/04/2019 14:31:12
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040614223792600000019808673
Número do documento: 19040614223792600000019808673

andares da Rua Senador Dantas nº 74 à sede social da Companhia, para constarem do endereço da sede social, bem como a inclusão do 6º andar, que já foi aprovada, anteriormente, pela Diretoria da Companhia, em 15 de abril de 2008. Em razão da deliberação em tela, o art. 3º do Estatuto Social passa a viger com a seguinte redação: "Artigo 3º - A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País."; 2) Aprovar, por maioria de votos, a alteração do parágrafo único do art. 18 do Estatuto Social da Companhia, de modo a permitir a recleição dos membros do Comitê de Auditoria pelo período máximo permitido pela legislação vigente, atualmente de 5 (cinco) anos. Em razão da deliberação em tela, o parágrafo único do art. 18 do Estatuto Social passa a viger com a seguinte redação: "Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração". A acionista Gente Seguradora S.A. votou no sentido de não aprovar a referida alteração estatutária; 3) Aprovar, por unanimidade, os princípios gerais da Plataforma de Remuneração dos funcionários e administradores, na forma da proposta da Hay Consultoria, que fica arquivada na sede da Companhia e 4) Aprovar, por unanimidade, a alteração do art. 19 do Estatuto Social da Companhia para incluir a designação específica – "prevenção de fraudes" como função de um diretor. Em razão da deliberação em tela, o art. 19 do Estatuto Social da Companhia passa a viger com a seguinte redação: "Artigo 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 3 (três) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e de relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, e um diretor responsável pela prevenção de fraudes, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia.". Em razão das deliberações havidas, deliberaram os acionistas, por unanimidade, consolidar o Estatuto Social da Companhia, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL
(consolidado)

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia terá por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º - A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47701475.

Assinado eletronicamente por: LIDIANI MARTINS NUNES - 06/04/2019 14:31:12
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040614223792600000019808673
Número do documento: 19040614223792600000019808673

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social é de R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembléia Geral.

Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características de operação.

CAPÍTULO III – ASSEMBLÉIA GERAL

ARTIGO 7º– A Assembléia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

ARTIGO 8º– A Assembléia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembléia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembléia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo – A mesa de Assembléia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro – Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembléias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto – Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembléia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembléia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto – Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47701475.

Assinado eletronicamente por: LIDIANI MARTINS NUNES - 06/04/2019 14:31:12
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040614223792600000019808673
Número do documento: 19040614223792600000019808673

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º – A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro – Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo – O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro – As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto - Caberá à Assembléia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembléia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro - O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembléia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembléia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47701475.

Assinado eletronicamente por: LIDIANI MARTINS NUNES - 06/04/2019 14:31:12
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040614223792600000019808673
Número do documento: 19040614223792600000019808673

Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembléia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente convocada.

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 – O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro – Os membros de Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou *e-mail* a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 – Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

a) convocar as Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;

b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;

c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;

d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global de remuneração fixada pela Assembléia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47701475.

Assinado eletronicamente por: LIDIANI MARTINS NUNES - 06/04/2019 14:31:12
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040614223792600000019808673
Número do documento: 19040614223792600000019808673

Administração da Companhia;

e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;

f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;

h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembléia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;

i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;

k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;

m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;

n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;

o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;

p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;

q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;

r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;

s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;

t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47701475.

Assinado eletronicamente por: LIDIANI MARTINS NUNES - 06/04/2019 14:31:12
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040614223792600000019808673
Número do documento: 19040614223792600000019808673

u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e

v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a lei ou este Estatuto não confiram a outro órgão da Companhia.

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;

b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;

c) dar o *voto* de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e

d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 3 (três) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e de relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, e um diretor responsável pela prevenção de fraudes, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1(um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores, caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47701475.

Assinado eletronicamente por: LIDIANI MARTINS NUNES - 06/04/2019 14:31:12
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040614223792600000019808673
Número do documento: 19040614223792600000019808673

ARTIGO 20 - Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembléia Geral, competindo-lhe ainda:

a) administrar os bens e serviços da Companhia;

b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembléia Geral;

c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;

d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembléia Geral;

e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;

f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;

g) elaborar e escriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembléia Geral;

h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;

i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;

j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;

k) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;

b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembléia Geral;

c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através de apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;

d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47701475.

Assinado eletronicamente por: LIDIANI MARTINS NUNES - 06/04/2019 14:31:12
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040614223792600000019808673
Número do documento: 19040614223792600000019808673

e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;

f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;

g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e

i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

a) dois Diretores;

b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;

c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;

b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo do mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembléia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47701475.

Assinado eletronicamente por: LIDIANI MARTINS NUNES - 06/04/2019 14:31:12
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040614223792600000019808673
Número do documento: 19040614223792600000019808673

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;

b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;

c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembléia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967.

XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

ARTIGO 30 – A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembléia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 – A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único – Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47701475.

Assinado eletronicamente por: LIDIANI MARTINS NUNES - 06/04/2019 14:31:12
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040614223792600000019808673
Número do documento: 19040614223792600000019808673

seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 – Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja."

Por fim, foi aprovada, por unanimidade, a lavratura da presente ata na forma sumária e a sua publicação com a omissão das assinaturas dos acionistas, nos termos do §1º e §2º do art. 130 da Lei nº 6.404/76, respectivamente.

ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada a mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata, que, após lida, foi aprovada e assinada por todos os acionistas presentes. Assinaturas da Mesa: Luiz Tavares Pereira Filho (Presidente); André Leal Faoro (Secretário). Assinaturas dos Acionistas: American Life Cia. de Seguros; Atlântica Companhia de Seguros; Azul Cia. de Seguros Gerais; Banestes Seguros S.A.; BCS Seguros S.A.; Bradesco Auto/RE Cia. de Seguros; Bradesco Vida e Previdência S.A.; Brasil Veículos Companhia de Seguros; Caixa Seguradora S.A.; Centauro Vida e Previdência S.A.; Cescebrasil Seguros de Gárantias e Crédito S.A.; Cia. Excelsior de Seguros; Cia. de Seguros Aliança do Brasil; Cia. de Seguros Gralha Azul; Cia. de Seguros Minas Brasil S.A.; Cia. de Seguros Previdência do Sul; CONAPP Cia. Nacional de Seguros; Dayprev Vida e Previdência S.A.; Fator Seguradora S.A.; Federal de Seguros S.A.; Federal Vida e Previdência S.A.; Generali do Brasil Cia. Nacional de Seguros; Gente Seguradora S.A.; Icatu Hartford Seguros S.A.; IH Cia de Seguros e Previdência; Itaú Seguros S.A.; Itaú Vida e Previdência S.A.; J. Malucelli Seguradora S.A.; J. Malucelli Vida e Previdência S.A.; Mares Mapfre Riscos Especiais Seguradora S.A.; Mapfre Nossa Caixa Vida e Previdência S.A.; Mapfre Seguradora de Garantias e Créditos S.A.; Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A.; Mapfre Vera Cruz Vida e Previdência S.A.; Marítima Seguros S.A; MBM Seguradora S.A.; Minas Brasil Seguradora Vida e Previdência S.A.; Mongeral S.A. Seguros e Previdência; Nobre Seguradora do Brasil S.A.; Paraná Cia. de Seguros; Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais; Porto Seguro Vida e Previdência S.A.; PQ Seguros S.A.; Previmax Previdência Privada e Seguradora S.A.; Safra Seguros Gerais S.A.; Safra Vida e Previdência S.A.; Tokio Marine Brasil Seguradora S.A.; Tokio Marine Seguradora S.A.; UBF Garantias & Seguros S.A.; Unibanco Seguros S.A. "Em Aprovação" (antiga Unibanco AIG Seguros S.A.); Unibanco Vida e Previdência S.A. "Em aprovação"(antiga Unibanco AIG Vida e Previdência S.A.) e Vanguarda Cia. de Seguros Gerais.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2009.

Mesa:

Luiz Tavares Pereira Filho
Presidente

André Leal Faoro
Secretário

Certifico que a presente é cópia fiel da ata original lavrada no Livro de Atas das Assembléias G

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE : 33300284704
Protocolo : 00-2009/166166-6 18/03/2009
DEFERIDO O DEFERIMENTO EM 1 DATA ABAIXO
18/03/2009. E O REGISTRO SOB O NÚMERO
CÓDIGO 9516776
DATA 18/03/2009
SECRETÁRIA GERAL

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47701475.

Assinado eletronicamente por: LIDIANI MARTINS NUNES - 06/04/2019 14:31:12
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040614223792600000019808673
Número do documento: 19040614223792600000019808673

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DOS CONSÓRCIOS DE OPERAÇAO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE – DPVAT PARA AS CATEGORIAS 3 e 4.

REALIZADA EM 12 DE SETEMBRO DE 2007

Aos 12 dias do mês de setembro de 2007, às 14:00 hs, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 13º andar, foi aberta a assembléia geral para deliberar sobre a constituição dos CONSÓRCIOS DE OPERAÇAO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE – DPVAT PARA AS CATEGORIAS 1,2, 9 e 10 E CATEGORIAS 3 e 4. com a presença das sociedades seguradoras abaixo assinadas, foi dada a palavra ao Presidente da Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização – FENASEG, Sr. João Elisio Ferraz de Campos, que convidou o Sr. Miguel Junqueira Pereira para integrar a mesa e, por aclamação, entregou a presidência dos trabalhos ao Sr. Luiz Tavares Pereira Filho, que convidou o Sr. André Faoro para secretariá-lo. Dando início aos trabalhos, o Sr. Presidente declarou que, como era de conhecimento dos presentes, a Assembléia tinha por finalidade a constituição dos CONSÓRCIOS DE OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE – DPVAT PARA AS CATEGORIAS 3 e 4, conforme determinado pelo Artigo 5º da Resolução CNSP no. 154/06. Como matéria de ordem preliminar o procurador da Gente Seguradora S.A., Sr. Vasco Maestri Trindade, levantou questão prejudicial no tocante a pretensa irregularidade da instalação e do objeto da pauta da presente Assembléia Geral que, colocada em votação, foi rejeitada por todos os presentes, exceto o representante da Gente Seguradora S.A. Observadas as formalidades legais, os Instrumentos de Consórcio f[illegible] lidos. O Sr. Vasco Maestri Trindade suscitou proposta de alteração do artigo 11.1 dos Instrumentos de Consórcio de Operação do Seguro DPVAT, para que conste ao invés de 20% como quorum para convocação de assembléias anuais o percentual de 5% conforme determina o artigo 123, Parágrafo Único, letra c, da Lei das S.A.; o Sr. Casimiro Blanco, representante da Porto Seguro Cia de Seguros Gerais sugeriu que ao invés de 5% não se fizesse menção ao percentual do quorum necessário, mas somente ao dispositivo legal da Lei das S.A.; colocada em votação, foi aprovada a sugestão na forma sugerida pelo Sr. Casimiro Blanco. O Sr. Vasco Maestri Trindade suscitou proposta para que fosse estipulado voto individual por Seguradora participante dos convênios, com igual peso; colocada em discussão, a proposta foi rejeitada por unanimidade. Lido os Instrumentos de Consórcio, foram aprovados por todos os presentes nos termos transcritos abaixo, tendo o Presidente, então, declarado constituídos os referidos Consórcios que entrarão em operação a partir de 1º de fevereiro de 2008.

Scanned by CamScanner

Assinado eletronicamente por: LIDIANI MARTINS NUNES - 06/04/2019 14:31:14
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040614290278100000019808715
Número do documento: 19040614290278100000019808715

"INSTRUMENTO DE CONSÓRCIO DE OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEICULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT, PARA AS CATEGORIAS 3 e 4.

As companhias de seguros que subscrevem o presente instrumento de Consórcio, doravante denominadas Seguradoras a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização – FENASEG, na qualidade de Interveniente-anuente,

Considerando:

(d) que o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) determina, por meio da Resolução CNSP nº 154/06, que, para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir simultâneamente a dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4;

(e) que, segundo a referida Resolução, cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois Consórcios;

(f) ainda, os demais dispositivos da Resolução CNSP nº 154/06, que tratam da operação conjunta do seguro DPVAT, bem assim o restante da legislação que lhe seja aplicável;

CONVENCIONAM entre si, o que se segue:

Cláusula 1ª - CONSÓRCIO PARA OPERAÇÃO DO SEGURO DPVAT

As Seguradoras, em conjunto e sob a forma de Consórcio, operarão o seguro DPVAT para os veículos automotores classificados nas categorias 13 e 4 da Tabela de Prêmios de DPVAT, assumindo direitos e obrigações resultantes dos contratos celebrados com os proprietários de veículos através dos bilhetes conjugados aos certificados de registro e licenciamento emitidos pelas autoridades estaduais de trânsito, com as exclusões previstas naquela mesma Resolução. O presente instrumento de Consórcio será encaminhado à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP e registrado em um dos Cartórios de Títulos e Documentos da sede da Seguradora Líder do Consórcio.

Cláusula 2ª - ADESÃO SIMULTÂNEA AOS DOIS CONSÓRCIOS

Para operar no seguro DPVAT, as companhias seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e outro, as categorias 3 e 4. Nenhuma Seguradora poderá desligar-se voluntariamente deste Consórcio sem sair simultaneamente do Consórcio para as

Scanned by CamScanner

Assinado eletronicamente por: LIDIANI MARTINS NUNES - 06/04/2019 14:31:14
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040614290278100000019808715
Número do documento: 19040614290278100000019808715

categorias 1, 2, 9 e 10, em razão das disposições do parágrafo 6º, do art. 5º, da Resolução CNSP nº 154/06. Os desligamentos voluntários ficam sujeitos às regras estabelecidas na Cláusula 13.

Cláusula 3ª - ADMISSÃO E VEDAÇÃO AO DESLIGAMENTO COMPULSÓRIO

3.1. A admissão de novas Seguradoras será feita mediante manifestação escrita de adesão a este Consórcio da ingressante, da qual conste declaração de aceitação integral das cláusulas e condições deste Consórcio acompanhada da comprovação da autorização da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP para operar no Seguro DPVAT e de requerimento para adesão ao Consórcio das categorias 3 e 4, só ocorrendo seu ingresso no ano Civil subseqüente ao da sua manifestação.

3.2. Nenhuma Seguradora poderá ser desligada deste Consórcio por deliberação das demais, ressalvada a hipótese de cancelamento de sua autorização para operar em DPVAT, pela autoridade competente.

Cláusula 4ª - RESPONSABILIDADE

4.1. - Cada Seguradora vinculada a este Consórcio é responsável pelas operações do Seguro DPVAT na proporção correspondente a sua respectiva quota, participando com esse percentual das receitas e despesas referentes à operação do referido seguro. A quota de cada Seguradora será calculada anualmente da seguinte forma: metade na proporção do patrimônio líquido ajustado, e metade de forma correspondente à fração resultante da divisão de um pelo número de Seguradoras.

4.2. - Em 1º de Abril de cada ano, os valores das quotas serão recalculados com base no patrimônio líquido ajustado apurado no balanço patrimonial publicado referente ao exercício imediatamente anterior.

4.3. - Adicionalmente, os valores das quotas serão também recalculados em 1º de janeiro de cada ano em função dos ingressos e desligamentos das seguradoras do presente Consórcio ocorridos no exercício imediatamente anterior.

4.4. – Caso a SUSEP altere substancialmente as regras relativas à definição de patrimônio líquido ajustado das sociedades seguradoras ou as torne inaplicáveis ao Consórcio, a critério da assembléia das Seguradoras, será utilizada, para fins deste instrumento, a seguinte definição de Patrimonio Líquido Ajustado: é o patrimônio líquido contábil ajustado pelas seguintes (i) adições (receitas de exercícios futuros, efetivamente recebidas) e (ii) deduções (o valor das participações diretas e indiretas em sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, entidades abertas de previdência complementar organizadas sob a forma de sociedade anônima, sociedades resseguradoras, operadoras de planos de saúde, bancos e demais instituições financeiras, atualizadas pela efetiva equivalência patrimonial; 50% (cinqüenta por cento) do valor das participações acionárias diretas e indiretas em empresas coligadas e controladas de outras atividades, atualizadas pela equivalência patrimonial; despesas de exercícios

Scanned by CamScanner

Assinado eletronicamente por: LIDIANI MARTINS NUNES - 06/04/2019 14:31:14
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040614290278100000019808715
Número do documento: 19040614290278100000019808715

futuros efetivamente despendidas; despesas antecipadas; os créditos tributários decorrentes de prejuízos fiscais de imposto de renda e bases negativas de contribuição social; marcas e patentes; imóveis rurais; Ativo Diferido; direitos e obrigações relativos à operação de sucursais no exterior).

Cláusula 5ª - ATENDIMENTO

Cada Seguradora compromete-se a atender os usuários e os beneficiários do seguro DPVAT das categorias a que se refere este Consórcio, sempre que for por eles procurada em qualquer das suas dependências no território nacional, obrigando-se a encaminhar imediatamente após o recebimento toda a documentação correspondente à Seguradora Líder.

Cláusula 6ª - SEGURADORA LÍDER

6.1 - Fica designada para atuar como Seguradora Líder do presente Consórcio, nos termos previstos na legislação em vigor, para representar as Seguradoras, gerir e administrar seus respectivos interesses na operação conjunta do seguro DPVAT como aqui convencionado, a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede nesta cidade à Rua Senador Dantas n.º 74 – 5º andar, à qual cada uma das Seguradoras, de per si e para o fim acima exposto, concede os mais amplos poderes da cláusula "*ad negotia*" e de representação das consorciadas para fins de operação do seguro DPVAT, podendo a referida Seguradora Líder praticar todos os atos de gestão, e de administração necessários à boa execução das operações de seguro relativas a este Consórcio, dar e receber quitação, adquirir ativos, contratar pessoal, contratar serviços de pessoas físicas e jurídicas especializadas, abrir e movimentar as contas bancárias, inclusive junto ao Banco do Brasil S/A, bem como praticar todos os demais atos que se façam necessários ao fiel e cabal cumprimento deste mandato, rateando entre as Seguradoras consorciadas os custos destes atos, na proporção de suas respectivas cotas.

6.2 – A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. deverá suportar todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias, principais ou acessórias, oriundas dos atos assumidos na condição de gestora do Consórcio, procedendo o rateio dos custos envolvidos entre as Seguradoras consorciadas, na proporção de suas respectivas cotas.

6.3 – Caso a referida SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., em virtude de apenação da SUSEP ou por qualquer outro motivo, fique impedida de exercer as funções para as quais foi designada por este instrumento, será ela substituída como Seguradora Líder, imediatamente, por outra Seguradora especializada em seguro DPVAT, indicada em assembléia das Seguradoras no âmbito do Consórcio.

Scanned by CamScanner

Assinado eletronicamente por: LIDIANI MARTINS NUNES - 06/04/2019 14:31:14
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040614290278100000019808715
Número do documento: 19040614290278100000019808715

Cláusula 7ª - CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS

A Seguradora Líder do Consórcio poderá firmar convênio com a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização – FENASEG, e a futura Confederação que vier a sucedê-la, para terceirização de atividades administrativas e operacionais e para representá-la junto às autoridades públicas federais, estaduais e municipais para assinatura de convênios e contratos, especialmente com os órgãos executivos de trânsito estaduais e o Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, com vistas à implementação de medidas que assegurem a arrecadação dos bilhetes do seguro DPVAT e a fiscalização da sua contratação, por ocasião do licenciamento dos veículos.

Cláusula 8ª - PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS

O recolhimento de prêmios, o pagamento das indenizações, despesas de sinistros e de administração e a retenção de fundos para aplicação financeira das provisões e reservas relativas à operação do seguro DPVAT serão realizados pela Seguradora Líder com os recursos do Consórcio, que serão por ela administrados. Caberá também à Seguradora Líder ratear entre as Seguradoras consorciadas as receitas e despesas relativas à operação do Consórcio e prestar, às Seguradoras participantes do Consórcio, as informações necessárias à contabilização de todas as operações do seguro, inclusive da constituição de provisões e reservas exigíveis. Os procedimentos operacionais e demais aspectos necessários ao funcionamento do Consórcio, incluindo a política de investimentos dos ativos garantidores das provisões e reservas, serão estabelecidos pelo Conselho de Administração da Seguradora Líder, nos termos da legislação em vigor.

Cláusula 9ª - REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

Caberá à Seguradora Líder regular e liquidar os sinistros referentes ao seguro DPVAT. A Seguradora Líder poderá delegar a outras Seguradoras consorciadas ou a terceiros qualificados, os serviços de regulação e os de liquidação de sinistros.

Cláusula 10ª - PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Seguradora Líder prestará contas às Seguradoras da gestão do Seguro DPVAT, devendo enviar-lhes, periodicamente, demonstrativos da situação econômico-financeira, bem como encaminhar-lhes informações relevantes sobre a operação.

Cláusula 11ª - ASSEMBLÉIA

11.1. As Seguradoras participantes do Consórcio reunir-se-ão em assembléia, anualmente, nos três primeiros meses do ano, para analisar e aprovar as demonstrações financeiras do consórcio e, extraordinariamente, sempre que necessário, mediante

Scanned by CamScanner

Assinado eletronicamente por: LIDIANI MARTINS NUNES - 06/04/2019 14:31:16
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040614304130400000019808720
Número do documento: 19040614304130400000019808720

convocação da Seguradora Líder ou das Seguradoras, em conjunto ou isoladamente, conforme percentual de quotas de participação definida pelo artigo 123, Parágrafo Único, da Lei das Sociedades Anônimas, para a convocação de Assembléias.

11.2 - Nas assembléias, prevalecerão as decisões sufragadas por maioria simples de votos, estabelecido o "*quorum*" de instalação de 2/3 das Seguradoras em primeira convocação, metade das Seguradoras em segunda convocação e um quarto das Seguradoras nas convocações seguintes;

11.3.- Nas assembléias, a contagem de votos obedecerá ao critério de proporcionalidade das quotas de participação das Seguradoras, estabelecidas na forma do item 4.1;

11.4 - As convocações de assembléias serão feitas por escrito, com antecedência mínima de 10 dias úteis e, em casos urgentes, com antecedência de dois dias úteis;

Cláusula 12ª - ALTERAÇÕES DO INSTRUMENTO DO CONSÓRCIO

O presente instrumento de Consórcio, nos termos da regulamentação em vigor, só poderá ser alterado ou extinto com a concordância de, no mínimo, 2/3 (dois terços) das quotas de participação das seguradoras que o integrarem na época da alteração;

Cláusula 13ª - SAÍDA DE SEGURADORA

13.1 - A Seguradora que pretender desligar-se voluntariamente do Consórcio deverá apresentar, por escrito, um requerimento exercendo a opção de retirada dirigido à Seguradora Líder, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias ao término do ano civil prévio àquele em que pretenda ser excluída.

13.2 - Analisadas todas as solicitações recebidas, até o prazo previsto no item anterior, a Seguradora Líder verificará se a margem de solvência das seguradoras remanescentes é suficiente para arcar com os compromissos de DPVAT das seguradoras retirantes. Se a margem for suficiente, a Seguradora Líder não poderá recusar os pedidos, a não ser na hipótese do item 13.11, abaixo.

13.3 - A Segurадora que tiver autorizado o seu desligamento estará obrigada à: (a) cessão e transferência de toda a sua parcela do IBNR e demais reservas que mantiver sobre suas operações de DPVAT, para distribuição proporcional às seguradoras remanescentes; b) cessão e transferência de toda a sua parcela da reserva de contingência, constituída para fazer face a todas exigibilidades, vencidas e a vencer, atribuíveis ao Consórcio até a data da saída e não contabilizadas na reserva de IBNR, para distribuição proporcional entre as seguradoras remanescentes.

13.4 - Para efeito do disposto no item 13.3, serão considerados os valores das reservas segundo o recálculo a ser realizado ao final do ano civil em que autorizada a saída. No caso da reserva de contingência, a seguradora deverá integralizar, em até 12 (doze) prestações mensais, iguais e consecutivas, as eventuais diferenças entre a parcela de sua

Scanned by CamScanner

Assinado eletronicamente por: LIDIANI MARTINS NUNES - 06/04/2019 14:31:16
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040614304130400000019808720
Número do documento: 19040614304130400000019808720

responsabilidade calculada com base no valor total projetado para a reserva e a parcela correspondente à sua participação sobre o montante efetivamente integralizado na data da saída.

13.5 - O desligamento da Seguradora produzirá efeitos somente ao final do ano civil em que for requerido o desligamento, quando serão apurados os resultados da operação do seguro DPVAT para efeito de distribuição entre as Seguradoras participantes do Consórcio. Havendo saldo positivo, este será pago à Seguradora retirante, em 12 prestações mensais, iguais e consecutivas. Havendo prejuízo, a Seguradora retirante integralizará imediatamente a sua parcela respectiva para o Consórcio.

13.6 - A exclusão da Seguradora somente terá efeito liberatório de qualquer obrigação relativa ao seguro DPVAT sobre sinistros ocorridos ou a ocorrer, avisados ou não, depois de transferidos todos os ativos garantidores da sua parcela de IBNR e demais reservas, e após o transcurso do prazo de três anos a contar do início do ano civil em que for excluída.

13.7 - Uma vez procedida a exclusão, a Seguradora retirante não será readmitida ao Consórcio nos três anos seguintes, salvo deliberação em contrário da assembléia geral das Seguradoras no âmbito do Consórcio.

13.8 - No caso de a Seguradora retirante, após a exclusão, vir a ser demandada em juízo pela cobertura de seguro DPVAT, deverá notificar imediatamente a Seguradora Líder, ficando, ainda, a Seguradora retirante obrigada a seguir as orientações que lhe forem por esta repassadas pela Seguradora Líder, ficando-lhe, assim, garantido o reembolso de qualquer importância porventura despendida na referida demanda.

13.9 - Sempre que um beneficiário de seguro DPVAT dirigir-se a uma Seguradora excluída com base neste instrumento, a mesma se obriga a encaminhá-lo a uma das Seguradoras remanescentes, a fim de que o mesmo possa formular, perante qualquer uma delas, o competente aviso de sinistro ou eventual pedido de restituição de prêmio.

13.10 - A Seguradora retirante prosseguirá litigando em nome próprio nas ações judiciais eventualmente em curso à época da exclusão, bem como nas novas ações ajuizadas após a sua saída. Ademais, promoverá, quando da citação em execução, na hipótese de que sobrevenha decisão condenatória transitada em julgado, o depósito em garantia do montante da condenação, do qual poderá obter o correspondente reembolso, imediatamente, junto à Seguradora Líder. A Seguradora poderá, ainda, obter reembolso das suas despesas razoáveis com honorários advocatícios e demais despesas do processo.

13.11 - Tendo em vista o manifesto caráter de interesse público do Consórcio, e a necessidade de evitar-se que eventuais desligamentos se façam em número e em proporção que possam colocar em risco a manutenção do Consórcio de Seguro DPVAT ou sua estabilidade econômico-financeira, será convocada assembléia no âmbito do Consórcio para deliberar a respeito das regras de saída estabelecidas nesta Cláusula 13ª, ou ainda sobre a eventual dissolução do Consórcio, caso os desligamentos verificados

Scanned by CamScanner

Assinado eletronicamente por: LIDIANI MARTINS NUNES - 06/04/2019 14:31:16
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040614304130400000019808720
Número do documento: 19040614304130400000019808720

venham a atingir 1/3 (um terço) do número de seguradoras integrantes do Consórcio ou 33% do total de suas quotas de participação.

13.12. – As regras de desligamento voluntário de seguradoras aplicam-se, no que couber, aos casos de desligamento determinado pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, respeitada a legislação em vigor.

Cláusula 14ª - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

As Seguradoras observarão as disposições transitórias contidas nesta Cláusula.

14.1- O presente Consórcio substitui, para todos os efeitos, o Convênio que vigorava até esta data para operação do Seguro DPVAT- categorias 3 e 4, que fica automaticamente extinto.

14.2 – As Seguradoras, neste ato, ao se tornarem titulares das parcelas de provisões de IBNR e demais reservas regulamentares, correspondentes a suas respectivas quotas, sucedem as Convenentes nos direitos e obrigações atinentes ao Seguro DPVAT - categorias 3 e 4.

14.3 – Será cobrada da Seguradora ex-Convenente que eventualmente não aderir ao presente Consórcio, para pagamento à vista, os valores relativos à cessão e transferência de reservas e provisões, previstos na cláusula 3ª do Protocolo de Regras de Saída dos Convênios, sem prejuízo das exigências de cumprimento das demais disposições do referido protocolo.

Cláusula 15ª – VIGÊNCIA

Cláusula 15 – O presente Consórcio terá início em 1º de janeiro de 2008 e vigerá enquanto perdurar a obrigatoriedade determinada pelas normas da CNSP, ressalvado as hipóteses previstas na Cláusula 12ª.

Cláusula 16ª - FORO

Fica eleito o Foro central da Cidade do Rio de Janeiro para dirimir qualquer questão oriunda deste instrumento.

E, por estarem assim juntos e acordados em relação a tudo quanto disposto neste instrumento de Consórcio, firmam o presente, juntamente com as testemunhas infra-assinadas, em três vias de igual forma e teor, obrigando-se por si e sucessores a fazerem-no sempre bom, firme e valioso. "

Scanned by CamScanner

Assinado eletronicamente por: LIDIANI MARTINS NUNES - 06/04/2019 14:31:16
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040614304130400000019808720
Número do documento: 19040614304130400000019808720

Poder Judiciário da Paraíba
1º Juizado Especial Cível da Capital

Processo: 3046150-25.2011.8.15.2001

DESPACHO

Vistos, etc.
Inclua-se no polo passivo a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, qualificada no ID retro.
Intime-se para pagamento voluntário, conforme requerido.

João Pessoa, data e assinatura eletrônica.

Juiz(a) de Direito